

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 4

NÚMERO 2

MAIO-AGOSTO 2020

TOMO I

UM RETRATO DO MUNDO DO TRABALHO NA PANDEMIA EM CINCO PARADOXOS

(Gabriela Neves Delgado e Ana Luísa Rocha)

O DESAFIO DA CLASSE TRABALHADORA NO CONTEXTO DO TRABALHO DIGITALE DA PANDEMIA

(Delma Perpétua Oliveira de Souza & Murilo Oliveira Souza)

OS ENTREGADORES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS, AUTONOMIA, DEPENDÊNCIA E CONTROLE

(Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, Tácio da Cruz Souza Santos e Wendy Santos Rocha)

ENTREGAS MEDIADAS POR APLICATIVOS E O MITO DO EMPREENDEDOR DE SI MESMO NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

(Amauri César Alves, Lorena Isabella Marques Bagno e Nicolle Gonçalves)

O DANO EXISTENCIAL DOS ENTREGADORES DURANTE A PANDEMIA

(Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos, Nathália Guimarães Ohofugi e Caio Afonso Borges)

A PROTEÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA DE ENTREGADORES DE APLICATIVO: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

(Inez Lopes e Maurício Ferreira Brito)

SALÁRIO MÍNIMO, MÁSCARA E 'ALQUINGEL': ACESSO AO MÍNIMO OU MÍNIMO DE ACESSO?

(Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Paes Leme)

ACELERAÇÃO SOCIAL, UBERIZAÇÃO E PANDEMIA: QUEM PRECISA DO DIREITO DO TRABALHO?

(Renata Queiroz Dutra e Raianne Liberal Coutinho)



UnB



DIREITO



UnB
no coração
de Brasília

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 4, N. 2 (maio/ago. 2020) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2020.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – Universidade de Brasília, Brasil

EDITORES

Cristina Maria Zackseski – Universidade de Brasília, Brasil

Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Fabiano Hartmann Peixoto – Universidade de Brasília, Brasil

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Janaína Lima Penalva da Silva – Universidade de Brasília, Brasil

Mamede Said Maia Filho – Universidade de Brasília, Brasil

Othon de Azevedo Lopes – Universidade de Brasília, Brasil

CONSELHO EDITORIAL

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Ana Lúcia Sabadell – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Ángel Oquendo – Universidade de Connecticut, Estados Unidos

Emilios Christodoulidis – Universidade de Glasgow, Escócia

Francisco Mata Machado Tavares – Universidade Federal de Goiás, Brasil

José Octávio Serra Van-Dúnem – Universidade Agostinho Neto, Angola

Kimmo Nuotio – Universidade de Helsinque, Finlândia

Leonel Severo Rocha – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira – Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão

Miguel Nogueira de Brito – Universidade Clássica de Lisboa, Portugal

Nelson Juliano Cardoso Matos – Universidade Federal do Piauí, Brasil

Paulo Weyl – Universidade Federal do Pará, Brasil

Olavo Bittencourt Neto – Universidade Católica de Santos, Brasil

René Fernando Urueña Hernandez – Universidad de Los Andes, Colômbia

Thiago Paluma – Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Thomas Vesting – Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha

Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Virgílio Afonso da Silva – Universidade de São Paulo, Brasil

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Vinícius Ferreira Christofoleti – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 04, N. 02

Maio – Agosto de 2020

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| NOTA EDITORIAL Inez Lopes | 09 |
| PREFÁCIO Gabriela Neves Delgado Renata Queiroz Dutra | 12 |
| UM RETRATO DO MUNDO DO TRABALHO NA PANDEMIA EM CINCO PARADOXOS Gabriela Neves Delgado Ana Luísa Gonçalves Rocha | 16 |
| O DESAFIO DA CLASSE TRABALHADORA NO CONTEXTO DO TRABALHO DIGITAL E PANDEMIA Delma Perpétua Oliveira de Souza Murilo Oliveira Souza | 35 |
| OS ENTREGADORES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS, AUTONOMIA, DEPENDÊNCIA E CONTROLE Murilo Carvalho Sampaio Oliveira Tácio da Cruz Souza Santos Wendy Santos Rocha | 63 |
| ENTREGAS MEDIADAS POR APLICATIVOS E O MITO DO EMPREENDEDOR DE SI MESMO NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS Amauri Cesar Alves Lorena Isabella Marques Bagno Nicolle Gonçalves | 85 |

O DANO EXISTENCIAL DOS ENTREGADORES DURANTE A
PANDEMIA 117
Maria Cecília de Almeida Monteiro Lemos
Nathália Guimarães Ohofugi
Caio Afonso Borges

A PROTEÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA DE ENTREGADORES
DE APLICATIVO: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO 146
Inez Lopes
Maurício Ferreira Brito

SALÁRIO MÍNIMO, MÁSCARA E *ALQUINGEL*:
ACESSO AO MÍNIMO OU MÍNIMO DE ACESSO? 171
Adriana Goulart de Sena Orsini
Ana Carolina Reis Paes Leme

ACELERAÇÃO SOCIAL, UBERIZAÇÃO E PANDEMIA: QUEM
PRECISA DO DIREITO DO TRABALHO? 198
Renata Queiroz Dutra
Raianne Liberal Coutinho

NOTA EDITORIAL

Quando o professor cingalês Malik Peiris, da Universidade de Hong Kong, e seus colegas anunciaram o “novo” coronavírus como possível causa para a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG ou do inglês SARS) em 2003¹, foi a primeira vez que se constatou a doença em seres humanos. A epidemia de SARS-CoV matou 774 pessoas em quatro continentes (Ásia, Europa, América e África) e contaminou 8.096 pessoas, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). A maioria dos casos se concentrou no Leste Asiático.

Considerada até então a principal epidemia do século 21, identificada em 2002, a SARS-CoV 1 foi controlada em poucos meses em 2003. Muitas cidades afetadas pelo coronavírus anunciaram o fim da epidemia e que estavam livres da SARS. Em 2012, David Quammen escreveu que tais declarações expressavam apenas que não havia contaminações pelo SARS, mas isso não significava que o vírus havia sido erradicado: “a SARS-CoV não foi embora, estava apenas escondida. Ela poderia retornar”². Outros cientistas, como professor Donald S. Burke, da Universidade de Pittsburgh, alertaram para o surgimento de epidemias ou pandemias causadas pelo coronavírus ou doenças zoonóticas.

A pandemia que assola o mundo não é uma novidade e importa destacar que a ameaça de potenciais pandemias deve continuar ao longo da história da civilização humana. Quammen alerta que “preparar-se para uma pandemia é mais caro, mas não se preparar custa ainda mais”³. A história revela períodos de epidemias ou pandemias causadas por micro-organismos. A gripe espanhola (1918-1920), causada pelo vírus Influenza H1N1, estima-se que tenha infectado ao menos 500 milhões de pessoas e que tenha causado a morte de 17 a 50 milhões, cem anos atrás⁴. Em 2009 houve outra pandemia causada pelo mesmo vírus. A SARS-CoV 1 foi identificada em 2003 e a SARS-CoV 2, em 2019. Isso revela a importância do diálogo entre ciência e políticas públicas para manter pesquisas e buscar vacinas.

Os inúmeros micro-organismos compõem o ecossistema do planeta, sendo a maior parte deles ainda não identificados. Estudos mostram que os micro-organismos

1 PEIRIS, J.S. Malik et al. **Coronavirus as a possible cause of severe acute respiratory syndrome**. 19, 2003 DOI: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(03\)13077-2](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(03)13077-2)

2 QUAMMEN, David. **Spillover: Animal Infections and the Next Human Pandemic**. New York /London: W. W. Norton & Company, 2012, p.221-22.

3 EL PAÍS. **Autor de ‘Contágio’ avisa: ‘Ameaça da pandemia vai continuar’**. Mariana Peixoto. 12/05/2020. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2020/05/12/interna_cultura,1146352/autor-de-contagio-avisa-ameaca-da-pandemia-vai-continuar.shtml

4 HISTORY. **Why the Second Wave of the 1918 Spanish Flu Was So Deadly**. Disponível em <https://www.history.com/news/spanish-flu-second-wave-resurgence> .

pertencem a um grupo heterogêneo, diversificado, complexo e ainda pouco conhecido⁵. As pandemias levam lições à humanidade: sem pesquisas e aprofundamento do conhecimento científico não haverá enfrentamento adequado às crises sanitárias. A revolução cognitiva do *Homo sapiens* trilhou o caminho para aprender e enfrentar os micro-organismos causadores de doenças. Em breve, espera-se que haja resposta à Sars-CoV2 (responsável pela doença Covid-19), contudo, a descontinuidade dessas pesquisas poderá levar a novas crises pandêmicas. O conhecimento conduz à formulação de políticas sanitárias adequadas, de modo a garantir à população o direito à saúde como direito humano basilar.

Foi pensando neste cenário que a Revista Direito.UnB tem a satisfação de apresentar esta edição especial para divulgar as pesquisas jurídicas sobre direitos fundamentais, direitos trabalhistas na 4ª Revolução Tecnológica e acesso à saúde pública em tempos de pandemia. Esta edição da revista objetiva contribuir para uma análise crítica do fenômeno pandêmico, apresentar reflexões sobre o assunto e cooperar para a produção do conhecimento, a partir dos estudos apresentados nesta obra coletiva.

A Revista Direito.UnB agradece a contribuição das autoras e dos autores com a divulgação de seus artigos e pesquisas e aos pareceristas que enriqueceram a qualidade científica destes trabalhos pelo método da revisão por pares (duplo-cego).

A Revista agradece às professoras *Gabriela Neves Delgado* e *Renata Queiroz Dutra* pela formidável cooperação para a construção e fechamento desta edição especial intitulada *O Direito do Trabalho e a 4ª Revolução Tecnológica em Tempos de Pandemia*, Tomo I, com a participação do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania.

Boa leitura!

Inez Lopes

Editora-chefe

Revista Direito.UnB

5 MANFIO, Gilson Paulo. **Microorganismos** (Capítulo 2) Disponível em https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/Aval_Conhec_Cap2.pdf

PREFÁCIO

O mundo do trabalho no século XXI tem enfrentado as transformações engendradas pela denominada 4ª Revolução Tecnológica, que promove o rearranjo e a introdução de novas dinâmicas, conceitos e plataformas para o desempenho do trabalho humano, com inúmeros desafios regulatórios.

O advento da pandemia da Covid-19 aprofunda as contradições e fragilidades da sociedade do trabalho – que passam pela constatação do acirramento da flexibilização trabalhista, do avanço do desemprego e da informalidade, da intensificação da precarização em plataformas digitais e do incremento do teletrabalho – ao tempo em que desafia as certezas da racionalidade neoliberal, provoca o Estado a se reposicionar na lida com a questão social, e questiona os arranjos sociais por meio da experiência do trabalho.

Nessa edição especial da *Revista Direito.UnB*, coordenada pelos editores da Revista em parceria com o Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania”, da Faculdade de Direito da UnB, buscou-se aprofundar a temática das relações de trabalho na era digital em tempos de pandemia, a partir de perspectiva crítica e interdisciplinar, com suporte numa visão humanista própria ao Direito do Trabalho constitucionalizado.

Após um criterioso exame pelo corpo de pareceristas da *Revista Direito.UnB*, em avaliação cega por pares, chegaram às nossas mãos sete artigos científicos que permitem analisar a regulação do trabalho em face das transformações digitais, sobretudo no contexto pandêmico, a partir de categorias analíticas distintas, compondo um rico panorama do mundo do trabalho e do Direito do Trabalho.

Abre essa edição o artigo “Um Retrato do Mundo do Trabalho na Pandemia em Cinco Paradoxos”, em que Gabriela Neves Delgado e Ana Luísa Gonçalves Rocha apresentam um diagnóstico das relações de trabalho no Brasil no quadro da disseminação da pandemia da Covid-19. Ao longo do texto, as autoras indicam contradições do cenário de matiz neoliberal vigente, que foram intensificadas no período pandêmico. Em conclusão, apontam para os desafios de se projetar um futuro digno para as relações de trabalho contemporâneas.

Em seguida, Delma Perpétua Oliveira de Souza e Murilo Oliveira Souza apresentam o artigo “O desafio da classe trabalhadora no contexto do trabalho digital e da pandemia”, no qual analisam as transformações do mundo do trabalho e a construção de uma classe trabalhadora digital, com os agravamentos críticos decorrentes da pandemia do novo coronavírus. A partir dessa análise, os autores enfrentam a condição precária da classe trabalhadora digitalizada e apontam para “a importância da [re]construção valorativa do fenômeno jurídico trabalhista”.

A partir desse olhar mais geral sobre o mundo do trabalho, diversos articulistas se

dedicaram a pensar a realidade dos trabalhadores em plataformas digitais, notadamente aqueles engajados na entrega de mercadorias e que se colocam na linha de frente no contexto pandêmico, com significativa exposição de sua saúde e agravamento de suas condições de trabalho.

Nesse conjunto, Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, Tácio Da Cruz Souza Santos e Wendy Santos Rocha, por meio do artigo “Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle” enfrentam a controversa questão da natureza jurídica da relação travada pelas empresas-plataforma com esses trabalhadores, desconstruindo a ideia de autonomia e destrinchando a persistência das formas de controle e direção patronal na dinâmica da Gig Economy.

Amauri César Alves, Lorena Isabela Marques Bagno e Nicolle Gonçalves, por sua vez, pesquisam o chamado “mito do empreendedorismo” a partir de reflexão crítica, construída com base em farta discussão teórica e também em narrativas e experiências vivenciadas por entregadores de aplicativos durante a pandemia. O artigo “Entregas mediadas por aplicativos e o mito do empreendedor de si mesmo na pandemia do coronavírus” permite repensar as novas facetas do capitalismo, numa percepção sensível do trabalho na vida cotidiana.

Em continuidade às reflexões sobre as condições de trabalho dos entregadores de aplicativos durante a pandemia, Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos, Nathália Guimarães Ohofugi e Caio Afonso Borges nos provocam a pensar sobre a categoria do dano existencial. No artigo “O Dano Existencial dos Entregadores Durante a Pandemia”, os autores partem da análise genérica das novas relações de trabalho advindas da 4ª Revolução Tecnológica, que foram intensificadas no período pandêmico, para, em seguida, avaliarem especificamente as relações de trabalho por aplicativos. A partir da linha teórica do direito fundamental ao trabalho digno e das diretrizes de proteção ao trabalho lançadas pela Organização Internacional do Trabalho, refletem sobre os parâmetros de regulação das relações de trabalho por aplicativos, com ênfase na possibilidade de configuração do dano existencial neste tipo de trabalho precarizado.

Refletindo sobre outra relevante dimensão do trabalho dos entregadores de aplicativos, Inez Lopes e Maurício Ferreira Brito discutem “A proteção ambiental trabalhista de entregadores de aplicativo: estudo de direito comparado”, oferecendo um rico panorama dos standards convencionais e da OIT em face da precariedade laboral gerada pela adoção de novas tecnologias e pelo aparato de gestão produtiva. Os autores levantam e analisam as omissões e as iniciativas apresentadas em diversos países para os trabalhadores em aplicativos durante a pandemia, com destaque para o Peru, a Colômbia, os Estados Unidos, a França e a Espanha, para, ao final, pensarem comparativamente a posição do Estado brasileiro nesse tema.

Em seguida, Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis= Paes Leme

refletem sobre uma experiência de acesso à justiça em defesa dos interesses dos entregadores de aplicativos. No artigo “Salário mínimo, máscara e alquingel: acesso ao mínimo ou mínimo de acesso?”, as autoras recuperam a trajetória de um dos primeiros processos judiciais em que houve manifestação do Tribunal Superior do Trabalho sobre os entregadores de plataformas digitais, no qual se discutia a responsabilidade das empresas-plataforma pela proteção da saúde e amparo aos entregadores em caso de doença durante a pandemia. Com suporte no estudo de caso, problematizam a dimensão do acesso à justiça a partir do conceito de “acesso à justiça pela via dos direitos”, enfrentando as dimensões de reparação de injustiças e das desigualdades geradas pela violação de direitos.

Fechando essa edição, Renata Dutra e Raianne Liberal Coutinho provocam: “quem precisa do direito do trabalho?”. As autoras se dedicam a enfrentar o discurso, capitaneado pela racionalidade neoliberal e fomentado no contexto da Indústria 4.0, de que o Direito do Trabalho, em sua matriz protetiva, estaria ultrapassado e seria incapaz de responder às novas relações mediadas pela tecnologia. Por meio do artigo “Aceleração social, uberização e pandemia: quem precisa do direito do trabalho?”, a persistência dos fenômenos da exploração e da subordinação do trabalho, bem como a continuidade das assimetrias que se fazem presentes nas relações capitalistas de trabalho são pensadas como justificativas suficientes para as novas/velhas razões de ser do Direito do Trabalho.

Enfim, as comunidades acadêmica e jurídica têm em mãos uma edição especial da *Revista Direito.UnB* que seguramente contribuirá para que possamos melhor refletir sobre os parâmetros de proteção ao trabalho humano na era digital, em tempos de pandemia.

Brasília, agosto de 2020.

Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra.

ARTIGOS

UM RETRATO DO MUNDO DO TRABALHO NA PANDEMIA EM CINCO PARADOXOS

A PORTRAIT OF THE WORLD OF WORK IN THE PANDEMIC IN FIVE PARADOXES

Recebido: 05/07/2020

Aceito: 13/08/2020

Gabriela Neves Delgado

Professora Associada de Direito do Trabalho dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UnB. Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho pela UNICAMP.

Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Pesquisadora Coordenadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Autora de livros e artigos jurídicos em sua área de especialização. Advogada.

E-mail: gnevesdelgado@gmail.com


 <https://orcid.org/0000-0002-9400-4293>

Ana Luísa Gonçalves Rocha

Mestranda em Direito, Estado e Constituição, na sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Graduada em Direito pela UnB.

Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Advogada.

E-mail: analuisagrm@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-8077-9410>

RESUMO

Propondo-se a tecer uma análise diagnóstica das relações de trabalho tal qual apresentadas no Brasil ao tempo da disseminação do vírus da COVID-19, a pesquisa perpassa a identificação de cinco paradoxos evidenciados e potencializados pela pandemia, a revelarem assimetrias presentes no mundo trabalho. O primeiro deles manifesta-se na contraposição entre a importância e a necessidade do trabalho humano, reforçadas pela crise viral, e a dinâmica precarizada das relações de trabalho. Depois, tem-se o paradoxo relacionado aos trabalhadores imigrantes indocumentados, que, por estarem em situação considerada irregular, não obstante a globalização e a mundialização do capital, submetem-se a condições de trabalho degradantes, com a restrição de acesso a direitos básicos. Em terceiro, sobressai alguma visibilidade conferida a trabalhos antes invisibilizados e desvalorizados, como é o caso do trabalho doméstico, de limpeza urbana e de entrega por aplicativos. O quarto paradoxo, por sua vez, refere-se à contraposição do retrocesso social ao avanço tecnológico presentes nas relações de trabalho uberizadas. Por fim, aponta-se um quinto paradoxo relativo ao teletrabalho, que, embora ganhe destaque com a pandemia, por permitir o isolamento social, apresenta riscos de precarização justralhista. A partir desse estudo, apresenta-se o desafio de pensar soluções à crise e de projetar um futuro para o mundo do trabalho pelo qual vale a pena lutar.

Palavras-chave: Pandemia. Trabalho. Direito do Trabalho.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

In order to carry out a diagnostic analysis of work relationships as presented in Brazil at the time of dissemination of the COVID-19, the research goes through the identification of five paradoxes highlighted and enhanced by the pandemic, that reveal asymmetries present in the world of work. The first of them is manifested in the contrast between the importance and the need for human work, reinforced by the new viral crisis, and the precarious dynamics of labour relations. Then there is the paradox related to undocumented immigrant workers, who, being in a situation considered irregular, despite globalization, are subjected to degrading working conditions, with restricted access to basic rights. Third, there is some visibility given to jobs that were previously invisible and devalued, such as domestic work, urban cleaning and delivery services through online applications. The fourth paradox refers to the opposition between social setback and technological advance present in “uberized” labour relations. Finally, there is a fifth paradox, related to teleworking, which, although it gains prominence with the pandemic for allowing social isolation, presents risks of work deterioration. From this study emerges the challenge to come up with solutions to the crisis and to project a future for the world of work for which it is worth fighting for.

Keywords: Pandemic. Work. Labour. Labour Law.

1. Introdução¹

Em 11 de março de 2020, o atual Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, em uma coletiva de imprensa em Genebra, decretou a pandemia da COVID-19, causada pelo Sars-CoV-2, anunciando 118 mil casos da doença em 114 países do mundo, e 4.291 óbitos, a maioria deles na China². Ao longo dos meses seguintes ao pronunciamento oficial da OMS, a pandemia se alastrou pelo continente europeu, atingiu profundamente os EUA, além de reverberar, com toda potência, pelos países periféricos, causando um número alarmante de óbitos e de infectados.

Para além da crise de emergência sanitária, a pandemia acentua as desigualdades econômicas, sociais, trabalhistas e ambientais de um cenário prevalecente de matiz neoliberal, produzindo desarticulações e desmantelamentos em todos os níveis. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a pandemia agravou a situação de crise a que

¹ Este artigo desenvolve e aprofunda as reflexões apresentadas por Gabriela Neves Delgado em palestra proferida no Ciclo de Debates Virtuais da UnB - O Futuro em Tempos de Pandemia: vida, sociedade e ciência. Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista, em 2020. O resumo expandido da palestra consta em: DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista. **Ciclo de Debates Virtuais O Futuro em Tempos de Pandemia:** vida, sociedade e ciência, 2020. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://conferencias.unb.br/index.php/ftp/ftp/paper/view/22576>. Acesso em 04.07.2020.

² ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **ONU News.** Saúde, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em 04.07.2020.

a população mundial já estava sujeita, crise esta que vem se delineando desde meados dos anos 1970 com a ascensão do neoliberalismo³.

Os dados coletados no primeiro semestre de 2020, além de refletirem os efeitos da pandemia já sentidos nos âmbitos econômico e social, apontam para a insuficiência do receituário neoliberal para o enfrentamento da crise. O discurso hegemônico insistia em uma realidade definitiva, pronta e acabada, mas o mundo virou de ponta a cabeça, demonstrando que “o que existe de absoluto é o eterno movimento”⁴.

Embora projete-se globalmente, a pandemia é sentida pelos países e pelas populações de forma desigual, afetando, em grande escala, “aqueles desproporcionalmente desprotegidos e expostos”, conforme explica Judith Butler. Não é sem razão que os dados estatísticos revelam que a crise atinge, prioritariamente, negros, pobres, idosos e mulheres, assumindo, portanto, traçados de interseccionalidade. Na linha da reflexão formulada pela autora, “o que a interseccionalidade nos permite ver é que uma ameaça de doença e morte aumenta em populações que acumulam categorias de discriminação, aqueles corpos que não podem escolher a qual minoria pertencem por estarem com mesma intensidade na interseção de várias minorias”⁵.

Bartolomeu Campos de Queiroz dizia que é preciso “narrar e reinventar o mundo”⁶. Assim sendo, com substrato na vivência concreta do dinamismo do tempo histórico⁷, este artigo pretende avaliar os impactos da crise ocasionada pelo coronavírus consideradas as singularidades do mundo do trabalho no século XXI, partindo-se de uma análise diagnóstica das relações de trabalho tal qual apresentadas no Brasil ao tempo da disseminação do coronavírus.

O exame, conforme originalmente proposto por Maria Cecília Lemos em palestra⁸, perpassará a identificação de alguns paradoxos explicitados pela pandemia – sem a pretensão, é claro, de esgotamento do tema –, os quais revelam assimetrias presentes no mundo do trabalho e perspectivas e dificuldades de proteção à classe trabalhadora. Espera-se, assim, notabilizar essas contradições para que seja possível projetar, com clareza, o futuro das relações de trabalho pelo qual vale a pena lutar.

3 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

4 BOSI, Alfredo. **O Ser e o Tempo da Poesia**. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 1977. p. 25.

5 DOMINGUEZ, Juan; ZEN, Rafael. Entrevista com Judith Butler: Quando a economia se torna o berro agonizante dos eugenistas. **Le Monde Diplomatique Brasil**, Acervo Online, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/quando-a-economia-se-torna-o-berro-agonizante-dos-eugenistas/>. Acesso em 04.07.2020.

6 QUEIRÓS, Bartolomeu Campos de. **Para ler em silêncio**. São Paulo: Moderna, 2007. p. 61.

7 Para a análise do tempo como elemento fundamental ao estudo da História, consultar: DELGADO, Lucília de Almeida Neves. **História oral: memória, tempo, identidades**. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p.33-44.

8 LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020. (Informação verbal).

2. Alguns paradoxos do mundo do trabalho potencializados pela crise do coronavírus

2.1. Centralidade versus precarização do trabalho humano

O *primeiro paradoxo*, conforme sinaliza Maria Cecília Lemos⁹, revela a oposição entre a necessidade e a importância do trabalho, que são reforçadas na pandemia, e a dinâmica do trabalho dos últimos tempos, regra geral precarizada.

Sabe-se que, a partir de meados da década de 1970, com o avanço da política neoliberal, a emergência do modelo toyotista de produção e a evolução das tecnologias digitais de informação e de comunicação, teses pautadas na ruptura da centralidade da categoria trabalho e no “fim” da classe trabalhadora ganharam força, reverberando entre os mais variados discursos políticos¹⁰.

Contraditoriamente, com a pandemia, mais do que nunca, torna-se evidente aquilo que há tantos anos vem indicando Ricardo Antunes: o capital não prescinde do trabalho humano, o qual é essencial para a geração de valor e de riqueza social¹¹. Assim, a crise pandêmica escancara, no concreto da vida, a importância do trabalho humano, em suas várias frentes de atuação, como eixo de estruturação da sociedade civilizada.

Ao mesmo tempo em que evidencia a centralidade do trabalho, a pandemia também expõe e intensifica a precarização do trabalho humano¹², processo que se reflete no crescente empobrecimento e miserabilidade da classe trabalhadora, e no impactante avanço do desemprego e da informalidade no país¹³.

9 Ibid.

10 Nessa linha, consultar: CARDOSO, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. **Tempo soc.** [online]. 2011, vol.23, n. 2, pp. 265-295.

11 ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

12 BRAGA, Ruy. **A política do precariado:** do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

13 De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, no contexto da pandemia, os trabalhadores informais tiveram, em nível global, uma perda de renda de 60%, ao passo que na América Latina e no Caribe essa perda foi estimada em 80%. Ainda segundo a OIT, a crise do coronavírus pode aumentar o número de desempregados no mundo em quase 25 milhões. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas prevê que o desemprego, que em abril de 2020 ficou em 12,2%, atingindo 12,9 milhões de brasileiros, poderá chegar, ainda nesse ano, ao patamar de 17,8%. Estima-se que, entre março e abril de 2020, 1,5 milhões de trabalhadores formais tenham sido demitidos no país. Fontes: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO Monitor:** COVID-19 and the world of work. Second Edition, 7 de abril de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf; TUON, Ligia. Desemprego sobe para 12,2% no 1º trimestre e atinge 12,9 milhões, diz IBGE. **Exame**, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/brasil-tem-desemprego-de-122-no-primeiro-trimestre-diz-ibge/>; e FGV prevê desemprego de quase 18% e critica país ‘sem liderança’ na crise. **Uol**, 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/24/fgv-preve-desemprego-de-quase-18-e-critica-pais-sem-lideranca-na-crise.htm>. Acessos em 04.07.2020.

No Brasil, a situação é particularmente desoladora considerada a confluência das crises econômica, social e política, vindo a crise viral a potencializar o quadro de desarticulação e de desamparo social do trabalho, marcado por uma grande massa de trabalhadores informais estabelecida sob diversas roupagens, pela expansão dos formatos uberizados, terceirizados e intermitentes no contexto da era digital e das plataformas de aplicativos, e pelo processo de desregulamentação e flexibilização de direitos trabalhistas¹⁴.

A concepção estrita do trabalho como “custo” tomada pelo capitalismo financeiro tem tornado a força de trabalho, com o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs), “cada vez mais descartável e supérflua”¹⁵. Os efeitos da incorporação da tecnologia sobre as relações de trabalho, desde a 1ª Revolução Industrial, levantaram preocupações quanto à substituição da mão de obra humana pelo maquinário. Atualmente, o desenvolvimento tecnológico e as mudanças culturais parecem indicar, além da perspectiva de automatização, novas formas de exploração do trabalho humano.

Conforme indica Noemia Porto, os processos de descentralização produtiva e de flexibilização típicos do modelo toyotista incrementaram-se mediante o uso da tecnologia da automação e da informática que, além de promoverem a diminuição dos postos de trabalho formais e forçarem os trabalhadores a se empenharem em modalidades diversas de contratação – temporários, informais, terceirizados, subcontratados –, exigem daqueles que permanecem empregados o aumento na disponibilidade e a intensificação do ritmo de trabalho¹⁶.

Com o advento da 4ª Revolução Tecnológica, assiste-se à expansão de um “novo proletariado de serviços da era digital”¹⁷, marcado pela lógica de redução de custos, de maximização da produtividade e de disponibilidade perpétua, típica do modelo toyotista de produção. Tem-se, de um lado, a expansão do trabalho *online* e dos aplicativos, que invisibilizam as grandes empresas por trás da gestão da mão de obra, e, de outro, a retração ou a extinção de direitos sociais trabalhistas, que faz com que trabalhadores e trabalhadoras oscilem entre as realidades do completo desemprego e da tentativa de obter o “privilégio da servidão”¹⁸.

Em tempos de coronavírus, desempregados, informais, intermitentes, uberizados, subutilizados, terceirizados e “empreendedores” estão vivendo o “dilema do contágio ou da fome”. Sem o mínimo de proteção social, precisam escolher entre ficar em casa, em

14 ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

15 Ibid.

16 PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção trabalhista e marginalidade social: (im) possibilidades para o trabalho como categoria constitucional e inclusão**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

17 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018, p. 32.

18 Ibid., p. 34.

isolamento social, e não auferirem renda que lhes permita a subsistência, ou saírem para trabalhar, expondo-se ao risco da contaminação viral. Assim é que a classe-que-vive-do-trabalho se encontra, nas reflexões de Ricardo Antunes, “sob fogo cruzado”: “a luta é para ver quem consegue sobreviver”¹⁹.

No cenário internacional, nota-se um recuo nas políticas de austeridade neoliberais, com a retomada do papel do Estado na articulação de políticas públicas e com uma pauta protetiva em relação ao Direito do Trabalho. Na linha indicada por Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra, “agora, acertadamente, se fala em renda mínima para os mais vulneráveis e para os não alcançados pelo Direito do Trabalho; proteção trabalhista para que os empregados não se contaminem, não percam seus empregos e tenham assegurada sua inserção social e previdenciária durante a crise sanitária; saúde pública e universal para que todas e todos – independente de classe social, raça, ou gênero – possam ser prevenidos e cuidados em face da pandemia; gestão pública concertada e capaz de viabilizar, com oferta dos serviços essenciais, o respeito às prescrições de saúde coletiva, como o isolamento; investimento público para manter o funcionamento da economia durante o momento de retração da demanda e, sobretudo, na retomada das atividades, após vencida a crise sanitária”²⁰.

Na contramão de grande parte das políticas públicas internacionais em reação à crise pandêmica, o Brasil tem intensificado políticas de austeridade, de flexibilização e de desregulamentação trabalhista. Dando continuidade à lógica de retrocesso que marcou os últimos anos, com a Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o congelamento dos gastos da União com despesas primárias por vinte anos, as reformas trabalhista e previdenciária, a lei da liberdade econômica e o contrato de trabalho verde e amarelo, o Governo Federal editou as Medidas Provisórias 927 e 936, a dispõem medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública²¹.

Seguiu-se investindo na retórica de que direitos trabalhistas constituem obstáculos à retomada e ao crescimento econômico e de que trabalhadores e trabalhadoras teriam de compartilhar os riscos da atividade empresarial pelo bem do país. Em tempos de pandemia, o sistema neoliberal se aproveita do momento de crise e do consequente estado de fragilização social para implantar e aprofundar reformas e medidas neoliberais em benefício de uma elite econômica, em uma clara manifestação daquilo que Naomi

19 ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

20 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. O que vem depois da crise? O Estado Social nos lembra o seu papel. **Jota**, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-vem-depois-da-crise-o-estado-social-nos-lembra-o-seu-papel-08042020>. Acesso em 04.07.2020.

21 Sobre as Medidas Provisórias 927 e 936, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia. **Jota**, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao-trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020>. Acesso em 13/08/2020. __

Klein denominou de “doutrina do choque”²².

Por meio da MP 927, de 22 de março de 2020, assentou-se a prevalência do acordo individual escrito para a adoção de medidas voltadas à manutenção do vínculo de emprego. Além disso, previram-se, entre outras medidas, a possibilidade de alteração para o regime de teletrabalho independentemente de acordo; a antecipação de férias individuais a critério do empregador; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; a suspensão de exigências administrativas em saúde e segurança no trabalho, e a adoção do banco de horas, a serem compensadas em até dezoito meses após o fim do estado de calamidade pública²³.

As concessões foram ainda maiores para os estabelecimentos de saúde, com a possibilidade de suspensão de férias e de licenças não remuneradas a critério do empregador, a autorização, mediante acordo individual escrito, da prorrogação da jornada de trabalho, mesmo em atividades insalubres e no regime 12x36, e a adoção de escalas suplementares entre a 13^a e 24^a hora do intervalo interjornada, desde que garantido o repouso semanal.

Por sua vez, a MP 936 destacou-se por instituir o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, o qual prevê, condicionada a acordo individual escrito, a redução do salário em até 70%, proporcional à redução da jornada de trabalho, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho²⁴.

A constitucionalidade do referido diploma normativo foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio do ajuizamento da ADI 6.363 pelo Partido Sustentabilidade. O Plenário não referendou a decisão monocrática do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, mantendo a eficácia da regra que admite o acordo individual para redução de jornada e salário e a suspensão contratual, independentemente de comunicação ao sindicato para manifestação quanto à validade.

A legislação pandêmica do trabalho no Brasil opera, portanto, na linha do que já apontaram Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim, em uma lógica de restrição a garantias fundamentais trabalhistas relacionadas ao salário e à jornada, elementos centrais ao contrato de trabalho, instituindo precedentes para a flexibilização de direitos de indisponibilidade absoluta²⁵.

22 KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine**: The rise of disaster capitalism. New York: Picador, 2008.

23 DELGADO; AMORIM, op. cit.

24 DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia. **Jota**, 6 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao-trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020>. Acesso em 13/08/2020. __

25 Ibid. __

2.2. Trabalhadores imigrantes indocumentados

Na sociedade capitalista, enquanto o fluxo de capital e de mercadorias é incentivado, impõem-se, simultaneamente, diversas barreiras à mobilidade humana. Tais barreiras dificultam o reconhecimento dos trabalhadores imigrantes como sujeitos de direitos, posicionando-os “na ponta mais precarizada do sistema”²⁶, sobretudo se indocumentados. Esta situação contraditória revela o *segundo paradoxo* neste artigo identificado. Sem acesso a trabalhos que lhes garantam um mínimo de proteção justrabalhista, os imigrantes são também tolhidos do exercício básico da cidadania nas perspectivas previdenciária e da saúde. Em tempos de pandemia, o cenário de precariedade por eles vivido se intensifica, porque somado à crise sanitária.

É necessário compreender que a migração, apesar de não ter como motivação ou causa única o trabalho, está intimamente conectada ao funcionamento do mercado de trabalho no sistema capitalista, já que, nas palavras de Patricia Villen, “em geral, para o imigrante/refugiado, a questão de recomeçar a vida em outro lugar passa pelo trabalho”²⁷. Assim, é essencialmente a classe trabalhadora o grupo social que se desloca, em busca de trabalho²⁸.

Laís Mendonça destaca, no contexto da globalização e do capitalismo financeiro, a contradição entre a facilidade de mobilidade do capital e a dificuldade de mobilidade dos trabalhadores imigrantes, cuja entrada costuma ser legalmente autorizada somente nos casos de mão de obra altamente qualificada e especializada, restando aos demais, os imigrantes indocumentados, ingressarem de forma irregular²⁹.

Por estarem em situação considerada irregular, veem-se obrigados a aceitar condições de trabalho degradantes, sendo direcionados “ao trabalho mais pesado, insalubre, despótico, realizado nos piores horários, com jornadas mais intensas e extensas”, se não ao trabalho em condições análogas à escravidão³⁰. Assim é que, no caso do Brasil, a maior parte dos imigrantes – originários de outros países do sul global,

26 DIAS, Helena. Entrevista com Ricardo Antunes “*Llega una hora en que la salida es a la manera de la película Bacurau, ¿entiende?*” In: **Herramienta Web**: Revista de debate y critica marxista. La pandemia del capitalismo, n. 28, abril de 2020.

27 VILLEN, Patricia. O trabalho imigrante como fronteira do trabalho digno. Disponível em: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

28 Estima-se que, de um total de 272 milhões de imigrantes internacionais no mundo, 164 milhões são trabalhadores. Fonte: INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration Report 2020**. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em 04.07.2020.

29 MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Políticas públicas e direito fundamental ao trabalho digno para migrantes: uma breve análise sobre o contexto brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

30 VILLEN, Patricia. O trabalho imigrante como fronteira do trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

como Haiti, Venezuela, Senegal, Bolívia, Colômbia³¹–, é invisibilizada, encontrando-se nas periferias de um país já periférico³².

Submetem-se os imigrantes indocumentados a um movimento de avanço e recuo em sua mobilidade, a variar conforme os interesses estatais. Nos momentos em que sua força de trabalho é necessária ao país de destino, em uma manifestação da lógica *just in time*, são alocados em postos de trabalho sobretudo precários. Se a demanda deixa de existir, são expulsos do território e novamente têm que se deslocar³³.

Conforme indicam Carolyne Reis Barros e Phanel Georges, a situação de fragilização social vivenciada pelos imigrantes do sul global, com condições precárias de habitação, trabalho e educação, é escancarada pela pandemia. Segundo os autores, os imigrantes “sentem cotidianamente as repercussões da crise sanitária que assola o mundo”, seja “na utilização de sua retórica [da crise sanitária] para restringir ainda mais os direitos, como alguns países têm feito, seja na ausência de políticas públicas de saúde e abandono por parte de governos a partir do fechamento de fronteiras”.³⁴

A eclosão da pandemia, portanto, agrava um quadro de precarização que já era alarmante. Os imigrantes são particularmente afetados pela crise viral pois, além de ocuparem majoritariamente postos de trabalho precários e informais, sem a garantia de direitos trabalhistas, têm de lidar com a falta de informação em razão da barreira linguística, com a ausência de núcleo familiar de apoio, com a dificuldade de acesso ao sistema previdenciário e da saúde, além de sofrerem com a violência, a xenofobia e o estigma social.

2.3. Trabalhadores invisíveis

O *terceiro paradoxo*, também identificado originalmente por Maria Cecília Lemos³⁵, manifesta-se na visibilidade conferida, em certa medida, a trabalhadores antes invisibilizados pela desvalorização simbólica e material do trabalho exercido e pela ausência de proteção justrabalhista.

Este é o caso, por exemplo, do trabalho na limpeza urbana, “fundamental para a

31 OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Relatório anual 2019**: Imigração e Refúgio no Brasil. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>. Acesso em 04.07.2020.

32 VILLEN, op. cit.

33 Ibid.

34 BARROS, Carolyne Reis; GEORGES, Phanel. A Lei da Viagem: Situação de migrantes, refugiados e apátridas na pandemia. In: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael (Coord.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020, p. 329-340.

35 LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020.

dinâmica constitutiva das cidades, em seus espaços públicos e privados”³⁶. A experiência do real demonstra que trabalhadores da limpeza são sistematicamente invisibilizados nos espaços coletivos de convivência urbana e, sobretudo, em seus trabalhos. “Apesar de experimentarem as cidades – e de cuidarem delas, porque as limpam cotidianamente –, não são reconhecidos quanto à importância e à utilidade de seu ofício”³⁷.

A pandemia também coloca em evidência o trabalho doméstico. Conforme a divisão sexual do trabalho³⁸, essas tarefas são majoritariamente realizadas por mulheres negras³⁹, com pouca ou nenhuma remuneração, muito menos reconhecimento pela relevância de suas funções. Assim é que, na pandemia, as mulheres de classe média e alta, em *home office*, veem sua jornada de trabalho intensificada pelos cuidados da casa e dos filhos. De outro lado, muitas das empregadas domésticas são dispensadas, sem a possibilidade de continuarem a receber remuneração⁴⁰, ou tem de permanecer trabalhando, expondo-se ao risco de contaminação.

Um outro exemplo é dos entregadores de aplicativos, tendo em vista o incremento da demanda pela entrega a domicílio de produtos em razão da política de isolamento social⁴¹. São trabalhadores que, sem acesso a equipamentos de segurança e higiene e a garantias de amparo em caso de contaminação pelo coronavírus, vem se arriscando dia após dia, em jornadas subumanas, em troca de remuneração miserável. Além disso, não têm reconhecido vínculo de ordem trabalhista com as empresas de aplicativo e são estigmatizados pelos consumidores que se beneficiam de seus serviços, já que

36 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; MARTINS, Helena. O trabalho na limpeza urbana na pandemia. **Jota**, 23 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-trabalho-na-limpeza-urbana-na-pandemia-23052020>. Acesso em 04.07.2020.

37 Ibid.

38 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesqui.** São Paulo, v. 37, n. 132, 2007, p. 595-609.

39 Segundo o relatório produzido em 2019 pela Oxfam Brasil, “mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado”. No Brasil, “90% do trabalho de cuidado no Brasil é feito informalmente pelas famílias – e desses 90%, quase 85% é feito por mulheres”. Fonte: OXFAM BRASIL. **Tempo de Cuidar**. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em 04.07.2020.

40 Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva entre os dias 14 e 15 de abril, 23% dos patrões de diaristas e 39% dos empregadores de trabalhadoras domésticas mensalistas afirmaram que suas funcionárias continuaram trabalhando normalmente durante o período de quarentena. O estudo também indicou que apenas 39% dos patrões de diaristas e 48% dos empregadores de mensalistas dispensaram suas funcionárias e continuaram pagando-lhes remuneração. Fonte: GUIMARÃES, Lígia. Coronavírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa. **BBC News**, 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52375292>. Acesso em 04.07.2020.

41 Dados publicados pela Exame, em abril de 2020, revelam um aumento impressionante do número de trabalhadores cadastrados em empresas de aplicativos em meio à pandemia. De acordo com a reportagem, “a Rappi chegou a registrar pico de 300% no número de pedidos de cadastros de entregadores” e, “no IFOOD, o número de entregadores passou de 147 mil para 170 mil de fevereiro para março deste ano. Fonte: SALOMÃO, Karin. IFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. **Exame**, 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em 04.07.2020.

considerados potenciais “transmissores” do vírus.

2.4. Uberização do trabalho

Os serviços de entrega lastreados em aplicativos também se relacionam a um *quarto paradoxo*, que se revela, segundo Maria Cecília Lemos⁴², no binômio inovação tecnológica e retrocesso social presente nas relações de trabalho desenvolvidas nas plataformas digitais⁴³.

Trata-se do fenômeno que se convencionou chamar de “uberização do trabalho”, o qual consolida “a passagem do estatuto do trabalhador para o de um nano empresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho”.⁴⁴ Nesse âmbito, as empresas consideram-se responsáveis, tão somente, pelo fornecimento de uma infraestrutura – a plataforma digital – para que seus profissionais – tidos como parceiros ou autônomos – prestem o serviço, intermediando o vínculo entre mão de obra e consumidor enquanto se eximem das responsabilidades trabalhistas⁴⁵.

Inseridas no contexto da “*Gig Economy*”, que abrange a oferta e a demanda de trabalhos e serviços por meio de tecnologias da informação em rápida velocidade, permitindo a redução de custos de transação⁴⁶, essas empresas têm se valido de um discurso de “empresário de si mesmo”⁴⁷ para ocultar o assalariamento do trabalho desenvolvido em seu benefício. Em mais uma manifestação da lógica toyotista, reforça-se a tese de que cada trabalhador constitui, ele mesmo, o empreendedor de “seu” empreendimento, ficando a empresa enxuta livre de custos de produção e com um mundo de prestadores de serviços à sua disposição, cada qual individualmente responsável pela

42 LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020.

43 De acordo com a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, plataformas digitais – como Airbnb, Amazon, BlaBlaCar, Facebook, Google e Apple –, consistem em serviços digitais que intermediam interações entre dois ou mais conjuntos de usuários distintos e interdependentes, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, por meio da internet. Fonte: OECD. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**, OECD Publishing, Paris, 2019. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/an-introduction-to-online-platforms-and-their-role-in-the-digital-transformation_53e5f593-en#page24. Acesso em 04.07.2020.

44 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em 04.07.2020.

45 Recomenda-se, para uma compreensão ampliada do fenômeno da uberização do trabalho, o longa-metragem “Você não estava aqui” (SORRY we missed you. Ken Loach, 2019, Ficção, Cor DCP 100’, Reino Unido, França, Bélgica).

46 DE STEFANO, Valerio. The Rise of the Just-in-Time Workforce: On-Demand Work, Crowdfwork, and Labor Protection in the Gig-Economy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, 2015-1016, p. 471-504.

47 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 33-38.

sua saúde, segurança, transporte, horários e formação profissional⁴⁸.

Embora se enalteça suposta autonomia e flexibilidade, essa lógica submete os trabalhadores ditos “uberizados” a sistemas de algoritmos, que, apesar de não oferecerem gerência direta e pessoal, impõem novas formas de comando e sujeição, mediante, por exemplo, o controle da oferta e do preço dos serviços e a avaliação dos consumidores⁴⁹.

À narrativa neoliberal do capitalismo de plataforma e do progresso tecnológico, assentada na otimista perspectiva de maior produtividade e flexibilidade, de mais oportunidades e menos hierarquias, opõe-se uma segunda narrativa, a de uma *Gig Economy* desregulamentada encaminhada à precarização do trabalho, com sujeitos permanentemente disponíveis e com trabalhos instáveis e sub-remunerados⁵⁰.

A pandemia vem então esclarecer, a quem insistia em não ver, que a realidade muito mais se assemelha a essa segunda narrativa. Expõem-se as fragilidades e as vulnerabilidades que marcam o trabalho dos entregadores e dos motoristas por aplicativo: ausência de uma rede de proteção social e de qualquer reconhecimento justralhista, jornadas de trabalho extenuantes e transferência integral dos custos e riscos da atividade para o trabalhador.

O quadro de intensa precariedade demandou respostas em nível judicial e administrativo. Sobressaem decisões liminares de primeira instância da Justiça do Trabalho⁵¹ em que determinado, em nível local, o pagamento de algum auxílio financeiro e/ou o fornecimento de equipamentos de proteção e higiene aos trabalhadores de aplicativo, ou mesmo portaria estadual⁵² em que dispostas medidas de prevenção ao coronavírus a serem adotadas pelas empresas de *delivery* por aplicativo. Todavia, destaca-se, em sentido contrário, a suspensão, em sede de correição parcial pelo Tribunal Superior do

48 ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 104.

49 REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In: **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo: LTr, 2017, p. 157-165.

50 PASQUALE, Frank. Two Narratives of Platform Capitalism. **Yale Law & Policy Review**, vol. 35, no. 1, Fall 2016, p. 309-320.

51 Por exemplo, na ação civil pública 1000436-37.2020.5.02.0073, a Juíza da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo deferiu liminar para obrigar a Uber Eats a adotar medidas de proteção à saúde dos entregadores. Por sua vez, o Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza determinou, em sede cautelar na reclamação trabalhista 0000295-13.2020.5.07.0003, que a Uber e a 99 assegurassem aos motoristas o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição e que oferecessem equipamentos de proteção individual.

52 A Portaria 13 do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, de 10.06.2020, a dispor sobre “medidas de prevenção ao SARS-CoV-2 para profissionais de coleta e entrega de mercadorias”, prevê, por exemplo, o fornecimento, pelas empresas, de kits de higienização das mãos e dos equipamentos de trabalho, de máscaras faciais e de orientações informativas quanto aos procedimentos de higiene e de retirada e entrega de mercadorias.

Trabalho⁵³, de decisão proveniente do TRT da 3ª Região na qual havia sido determinado à Uber que fornecesse álcool em gel aos trabalhadores cadastrados à plataforma. Ao conceder efeito suspensivo ao recurso da empresa, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, invocou a necessidade de segurança jurídica e de uniformidade no tratamento das regras trabalhistas, bem como o perigo de dano de difícil reparação.

Na experiência do mundo do trabalho, agravada pela pandemia, fica evidente o descompasso entre a imagem de progresso social e tecnológico forjada pelo capital e a realidade das relações desenvolvidas sob a baliza das novas tecnologias. No campo judicial, sobretudo nos tribunais superiores, a discussão de medidas protetivas continua a encontrar óbice na suposta ausência de vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa de plataforma, o que aponta para a necessidade de aplicação das normas de saúde e segurança no trabalho para todo e qualquer trabalhador, não só o empregado, na esteira da tese do direito fundamental ao trabalho digno de Gabriela Neves Delgado⁵⁴.

2.5. Teletrabalho

Por fim, aponta-se o *quinto paradoxo*, relativo ao teletrabalho, modalidade de trabalho à distância que assume posição de proeminência no contexto da pandemia do coronavírus, por permitir a realização de trabalho fora do ambiente empresarial – o que coaduna com as orientações de isolamento –, porém com a possibilidade de riscos de precarização laboral.

Em primeiro lugar, é necessário reiterar que se trata de um formato que não comporta a maior parte da classe trabalhadora brasileira, especialmente aqueles que se situam nas camadas mais pobres, a exemplo dos trabalhadores e trabalhadoras nos setores de serviços e na construção civil, das trabalhadoras domésticas, dos ambulantes e dos informais⁵⁵.

Para além da necessária discussão sobre quem são os trabalhadores que podem, no contexto da pandemia, realizar seu trabalho à distância, também não se pode perder de

53 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão monocrática na Correição Parcial 1000504-66.2020.5.00.0000, do Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, proferida e publicada em 15 de maio de 2020.

54 DELGADO. Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

55 Segundo dados divulgados pela Revista Piauí, três em cada quatro brasileiros não podem trabalhar a distância, o que corresponde a 71 milhões de pessoas, dentre os quais predominam trabalhadores do setor de serviços e da construção civil, trabalhadoras domésticas, ambulantes e coletores de lixo. A proporção de trabalhos que podem ser feitos em *home office* varia conforme o grau de desenvolvimento do ente federativo: por exemplo, no Distrito Federal, 32% de trabalhadores podem desempenhar suas funções de casa, enquanto no Piauí apenas 16% podem fazê-lo. Fonte: ROSSI, Amanda; BUONO, Renata. O Brasil sem *home office*. **Piauí**, 8 de junho de 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/o-brasil-sem-home-office/>. Acesso em 04.07.2020.

vista as dificuldades de regulamentação e os riscos impostos pelo regime de teletrabalho, que deve se tornar cada vez mais habitual em razão da política de isolamento social estruturada com base nos riscos de contágio⁵⁶.

Como visto, o teletrabalho figura entre as medidas de enfrentamento à crise do coronavírus dispostas na MP 927, permitindo que as empresas se valham da tecnologia digital para dar continuidade à prestação de serviços ao mesmo tempo em que atendem às políticas de isolamento social.

A Medida Provisória promoveu a flexibilização de requisitos formais para a adoção do regime, que pode ocorrer, enquanto durar o estado de calamidade pública, independentemente da anuência do empregado e de registro prévio no contrato, inclusive para estagiários e aprendizes. Assim como a CLT, o diploma não atribuiu expressamente ao empregador a responsabilidade pelos encargos relativos aos instrumentos de trabalho e afastou o direito ao pagamento de horas extraordinárias pelo tempo de disponibilidade em conexão aos aparelhos telemáticos.

O teletrabalho, conforme conceitua Talita Nunes, constitui modalidade flexível e típica da sociedade informacional, fortemente marcada pelos elementos da distância, que separa o local de trabalho e a estrutura física da planta empresarial, e da tecnologia, que permite o contato entre empregador e trabalhador, além de poder ser utilizada como ferramenta de trabalho ou mesmo como espaço virtual de trabalho⁵⁷.

Apesar de permitir a economia de tempo de deslocamento e maior flexibilidade de horários – o que, a princípio, levaria a crer em uma possibilidade de maior equilíbrio entre vida pessoal e profissional⁵⁸, – o teletrabalho traz consigo a perspectiva de prejuízos à coesão dos trabalhadores, de eliminação de direitos sociais e, do ponto de vista subjetivo, da melancolização do sujeito trabalhador⁵⁹.

Esses possíveis efeitos relacionam-se à característica primordial do teletrabalho, consubstanciada na diluição e na perda dos referenciais clássicos de tempo e de espaço de trabalho. Uma vez que o trabalho pode ser realizado a qualquer tempo e em qualquer lugar, perde-se o sentido de uma identidade coletiva no trabalho e intensificam-se as possibilidades de controle e vigilância, o ritmo de trabalho e a cobrança de metas.

Enfim, embora preferível a adoção do teletrabalho no momento atual, a sua generalização não pode ser recebida acriticamente, sobretudo se considerada a ausência

56 A reforçar o possível avanço da modalidade de teletrabalho no pós-pandemia, tem-se a recente edição da Instrução Normativa 65, do Ministério da Economia, que regulamenta a adoção do teletrabalho no âmbito do Executivo federal e entrará em vigor em 1º de setembro de 2020.

57 NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A precarização no teletrabalho**: escravidão tecnológica e impactos na saúde física e mental do trabalhador. Belo Horizonte: RTM, 2018.

58 FINCATO, Denise. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009.

59 DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A Melancolia no Teletrabalho em Tempos de Coronavírus. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, Edição especial, Tomo 1, p. 171-191, Julho de 2020.

da limitação da jornada, conforme o artigo 62, III, da CLT, que permite o estabelecimento de uma rotina de aceleração e de um ofício sem pausas, de conexão permanente, capaz de provocar o adoecimento físico e mental do trabalhador ou trabalhadora⁶⁰.

3. Conclusão

As disrupções nos sistemas de saúde, na economia e no mundo do trabalho causadas pela pandemia compõem o quadro de uma crise global sem precedentes na história da humanidade. No campo das relações de trabalho, vive-se um cenário de incertezas e de inseguranças, que abre espaço ao avanço do desemprego e da informalidade, à generalização do teletrabalho e à precarização do trabalho. A pesquisa empreendida para a redação deste artigo buscou descrever esse quadro por meio da apresentação de cinco paradoxos potencializados pela crise do coronavírus.

Em contraposição à tese da perda de centralidade do trabalho humano, a pandemia, trazendo a paralisação quase total de diversos setores produtivos, veio a mostrar que o trabalho ainda constitui elemento central para a estruturação da vida em sociedade. Joga-se luz, inclusive, a trabalhos recorrentemente invisibilizados em tempos de normalidade, entre os quais destacam-se os trabalhadores domésticos, de limpeza urbana e de serviços de entrega de aplicativos.

No entanto, a crise viral também impulsiona o processo de precarização do trabalho ao ser tomada como justificativa para a flexibilização e a desregulamentação de direitos sociais trabalhistas. À classe trabalhadora resta ocupar-se em trabalhos cada vez mais precários, com pouca ou nenhuma garantia de proteção social, como é o caso dos trabalhadores imigrantes, ou sucumbir ao flagelo do desemprego.

Noutro ângulo, o incremento da utilização dos serviços de entrega por aplicativos escancara as condições precárias a que são submetidos os trabalhadores “uberizados”, que sequer vem tendo direitos à higiene, à saúde e à segurança reconhecidos, seja pelas empresas que se beneficiam de seus serviços, seja pelas altas instâncias do Poder Judiciário.

O contexto também abre caminho para a generalização do teletrabalho, regime que, embora benéfico do ponto de vista da economia de deslocamentos e da flexibilidade de horários, carece de regulamentação atenta aos efeitos de ordem objetiva e subjetiva relacionados à jornada de trabalho e ao sentido de coletividade no trabalho.

Ensina Edgar Morin que as crises são momentos de “ambivalência constitutiva”, uma vez que duas possibilidades de resposta a ela se apresentam: a da inovação ou a da

60 Ibid.

regressão ao passado. Dessa forma, considerando esses movimentos antagônicos, que se manifestam na “possibilidade do melhor e do pior”⁶¹, Gabriela Neves Delgado entende que a realidade do mundo do trabalho, da forma como se apresenta hoje, aponta para, ao menos, dois caminhos. De um lado, há o caminho de manutenção da ordem posta, que levará à intensificação das políticas de austeridade e ao agravamento do sistema neoliberal prevalecente. Como resultado, consolidar-se-ia um cenário permeado por mais e maiores vulnerabilidades, desigualdades e desarticulação estatal, com impactos profundos para a classe trabalhadora. De outro lado, tem-se o caminho de ressignificação e disputa por uma nova realidade de mundo do trabalho, a se concretizar por meio da construção de uma nova via, com novas configurações e parâmetros humanistas e civilizatórios para as relações de trabalho⁶².

Assim, compreendidos os movimentos e paradoxos delineados pela pandemia da COVID-19 no tocante às relações de trabalho, apresenta-se o desafio de se pensar soluções à crise e possibilidades de proteção justrabalhista para o alcance de um futuro pelo qual importe lutar.

61 MORIN, Edgar. **As Possibilidades da Crise**. Fronteiras do Pensamento. Palestra disponível em: <https://www.fronteiras.com/videos/as-possibilidades-da-crise>. Acesso em 04.07.2020.

62 SISTEMA de proteção trabalhista deve ser universal, moderno, mas não precarizado ou excludente, afirma pesquisadora. Entrevista com Gabriela Neves Delgado. **Anamatra**, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29937-sistema-de-protecao-trabalhista-deve-ser-universal-moderno-mas-nao-precarizado-ou-excludente-afirma-pesquisadora>. Acesso em 04.07.2020.

Bibliografia final

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em 04.07.2020.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus**: o trabalho sob fogo cruzado. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

BARROS, Carolyne Reis; GEORGES, Phanel. A Lei da Viagem: Situação de migrantes, refugiados e apátridas na pandemia. *In*: GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos; CARRETEIRO, Teresa Cristina; NASCIUTTI, Jacyara Rochael (Coord.). **Janelas da Pandemia**. Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020, p. 329-340.

BOSI, Alfredo. **O Ser e o Tempo da Poesia**. São Paulo: Cultrix, Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

CARDOSO, Luís Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. **Tempo soc.** [online]. 2011, vol.23, n. 2, pp. 265-295.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. O perigo de naturalização da legislação trabalhista de emergência na pandemia. **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigo-de-naturalizacao-da-legislacao-trabalhista-de-emergencia-na-pandemia-06072020>. Acesso em 13/08/2020.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Desafios à Saúde Global e à Proteção Social Trabalhista. **Ciclo de Debates Virtuais O Futuro em Tempos de Pandemia**: vida, sociedade e ciência, 2020. Brasília: Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: <https://conferencias.unb.br/index.php/ftp/ftp/paper/view/22576>. Acesso em 04.07.2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DI ASSIS, Carolina; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. A Melancolia no Teletrabalho em Tempos de Coronavírus. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, Edição especial, Tomo 1, p. 171-191, Julho de 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. O que vem depois da crise? O Estado Social nos lembra o seu papel. **Jota**, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://>

www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-vem-depois-da-crise-o-estado-social-nos-lembra-o-seu-papel-08042020. Acesso em 04.07.2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz; CARVALHO, Helena Martins de Carvalho. O trabalho na limpeza urbana na pandemia. **Jota**, 23 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-trabalho-na-limpeza-urbana-na-pandemia-23052020>. Acesso em 04.07.2020.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **História oral**: memória, tempo, identidades. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

DE STEFANO, Valerio. The Rise of the Just-in-Time Workforce: On-Demand Work, Crowdwork, and Labor Protection in the Gig-Economy. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, 2015-1016, p. 471-504.

DIAS, Helena. Entrevista com Ricardo Antunes “*Llega una hora en que la salida es a la manera de la película Bacurau, ¿entiende?*” In: **Herramienta Web**: Revista de debate y crítica marxista. La pandemia del capitalismo, n. 28, abril de 2020.

DOMINGUEZ, Juan; ZEN, Rafael. Entrevista com Judith Butler: Quando a economia se torna o berro agonizante dos eugenistas. **Le Monde Diplomatique Brasil**, Acervo Online, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/quando-a-economia-se-torna-o-berro-agonizante-dos-eugenistas/>. Acesso em 04.07.2020

FINCATO, Denise. Saúde, higiene e segurança no teletrabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 3, n. 9, p. 101-123, 2009.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 37, n. 132, 2007, p. 595-609.

KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine**: The rise of disaster capitalism. New York: Picador, 2008.

LEMOS, Maria Cecília. **Saúde, segurança do trabalho e seguridade social nos tempos de pandemia**. Palestra proferida na Série de Webinários UDF em 20 de maio de 2020.

MENDONÇA, Laís Maranhão Santos. Políticas públicas e direito fundamental ao trabalho digno para migrantes: uma breve análise sobre o contexto brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).

MORIN, Edgar. **As Possibilidades da Crise**. Fronteiras do Pensamento. Palestra disponível em: <https://www.fronteiras.com/videos/as-possibilidades-da-crise>. Acesso em 04.07.2020.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. **A precarização no teletrabalho**: escravidão tecnológica e impactos na saúde física e mental do trabalhador. Belo Horizonte: RTM, 2018.

PASQUALE, Frank. Two Narratives of Platform Capitalism. **Yale Law & Policy Review**, vol. 35, no. 1, Fall 2016, p. 309-320.

PORTO, Noemia Aparecida Garcia. **Desproteção trabalhista e marginalidade social**: (im)possibilidades para o trabalho como categoria constitucional e inclusão. 2010. Dis-

sertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. *In: Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017, p. 157-165.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SISTEMA de proteção trabalhista deve ser universal, moderno, mas não precarizado ou excludente, afirma pesquisadora. Entrevista com Gabriela Neves Delgado. **Anamatra**, 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29937-sistema-de-protecao-trabalhista-deve-ser-universal-moderno-mas-nao-precarizado-ou-excludente-afirma-pesquisadora>. Acesso em 04.07.2020.

VILLEN, Patrícia. O trabalho imigrante como fronteira do trabalho digno/*in*: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2020 (no prelo).



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

O DESAFIO DA CLASSE TRABALHADORA NO CONTEXTO DO TRABALHO DIGITAL E PANDEMIA

THE WORKING CLASS CHALLENGE IN THE CONTEXT OF DIGITAL WORK AND PANDEMIC

Recebido: 04/07/2020

Aceito: 31/08/2020

Delma Perpétua Oliveira de Souza

Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).
Professora Credenciada do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
E-mail: souzadpo@terra.com.br

 <https://orcid.org/0000-0003-3395-9202>

Murilo Oliveira Souza

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Política Social (PPGPS/SER) pelo DINTER-UFMT/UnB.
Professor Substituto da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT).
E-mail: souzamu@hotmial.com

 <https://orcid.org/0000-0003-1126-600X>

RESUMO

O presente artigo é voltado para o exame do trabalho digital no bojo da indústria 4.0, com recorte teórico no sentido de examinar os impactos da pandemia do coronavírus sobre a classe trabalhadora, que emerge das novas relações de trabalho permeadas por aplicativos. Como objetivo, este estudo voltou-se para o exame do impacto da pandemia sobre o mundo do trabalho digitalizado, bem como a repercussão sobre as condições de trabalho dos trabalhadores digitais. O artigo é estruturado em tópicos, voltados para o exame inicial da categoria crise (econômica e sanitária) e a sua relação com a pandemia da COVID-19, bem como impactos sobre o mundo do trabalho. Além disso, ainda foi examinada a condição precária da classe trabalhadora digitalizada e a importância da [re]construção valorativa do fenômeno jurídico trabalhista no sentido de assegurar melhores condições de trabalho. Ao final, notou-se que a transformação das relações de trabalho atuais, no sentido de assegurar a concretização do patamar civilizatório dos direitos trabalhistas, perpassa pelo reconhecimento da condição de classe trabalhadora aos homens e mulheres que prestam serviços por meio de aplicativos.

Palavras-chave: COVID-19; Trabalho digital; Direito do Trabalho; Classe Trabalhadora; Crise econômica.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

This article focuses on the examination of digital work in the heart of industry 4.0, with a theoretical focus in order to examine the impacts of the coronavirus pandemic on the working class that emerges from the new work relationships permeated by applications. As an objective, this study focused on examining the impact of the pandemic on the world of digitalized work, as well as the impact on the working conditions of digital workers. The article is structured in topics, focused on the exam, initial of the crisis category (economic and health) and its relationship with the pandemic of COVID-19, as well as impacts on the world of work. In addition, the precarious condition of the digitized working class and the importance of the [re] constructive evaluation of the labor legal phenomenon in order to ensure better working conditions were also examined. In the end, it was noted that the transformation of current labor relations, in order to ensure the realization of the civilizing level of labor rights, permeates the recognition of the condition of working class to men and women who provide services through applications.

Keywords: COVID-19; Digital work; Labor Law; Working class; Economic crisis.

1. Introdução

A relação do ser humano com a natureza perpassa por processos de transformações e dessas emergem uma nova tensão em um devir permanente, produzindo novas formas de organização da natureza, das ideias e da sociedade. A 4ª Revolução Tecnológica, e as que a antecederam, tem alterado as relações sociais no mundo do trabalho.

No entanto, situações não previstas na engenharia geopolítica econômica mundial, como é o caso da pandemia do CODID-19, impacta diretamente nas relações sociais, em especial nas relações de trabalho.

O desafio deste artigo reside em investigar os impactos da crise sanitária desencadeada pela pandemia do coronavírus sobre o mundo do trabalho na perspectiva da classe trabalhadora, com o recorte teórico a partir da relação de trabalho intermediada pelas plataformas digitais, aqui denominada como trabalho digital.

Ao situar o trabalhador e a trabalhadora na estruturação do trabalho na 4ª Revolução Tecnológica, é necessária uma retrospectiva do processo produtivo movido por duas forças contraditórias, cuja base teórica desenvolvida se consubstancia no materialismo histórico dialético e, inclusive, será o suporte para a compreensão das partes que compõem a totalidade das transformações tecnológicas que a humanidade tem passado.

O desenvolvimento deste estudo parte do questionamento acerca dos desdobramentos da crise sanitária iniciada com a pandemia do coronavírus sobre a classe trabalhadora digital, no intuito de investigar a estreita relação entre a crise econômica e a

crise sanitária. Além disso, haja vista que este artigo pauta a sua análise na perspectiva da classe trabalhadora, enfrentou-se a temática da ausência de reconhecimento da condição de classe aos trabalhadores digitais.

Diante desse cenário, o objeto a ser desenvolvido nesta investigação reside em promover um estudo que compreenda a importância da dimensão de entender o trabalho digital na atualidade a partir da perspectiva coletiva, que remete a necessária construção de uma consciência de classe. Nesse sentido, busca-se entender a conexão entre a estrutura social e política atual com o avanço das relações de trabalho digital, cada vez mais precárias e degradantes.

Além disso, esta pesquisa buscou examinar o contexto do avanço do capital nos anos anteriores a pandemia e durante a mesma, no intuito de destacar que o processo de crise já era existente e o que se percebeu foi a sua intensificação.

Neste ponto a metodologia empregada é importante para alcançar os objetivos traçados. O método define a posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa em relação ao seu objeto de investigação. Assim, buscar-se-á extrair do objeto de pesquisa as suas múltiplas determinações e captar a sua essência a partir de uma perspectiva crítica. Por essa razão, essa pesquisa classifica-se como teórica-documental ou bibliográfica, com abordagem qualitativa, cuja fonte de análise perpassa a de renomados autores que estudam a interação entre capital e o mundo do trabalho.

Além desta introdução, este artigo é composto por tópico destinado ao exame da dimensão de crise, seja antes e durante a pandemia, voltado para compreender a repercussão sobre o mundo do trabalho. Em seguida, passa-se ao desenvolvimento da compreensão do perfil da classe trabalhadora digital e a sua condição de precariedade e desigualdade. A seguir é proposto um exame acerca da perspectiva ideológica do fenômeno jurídico trabalhista e a importância de uma prática de ressignificação valorativa a serem concretizadas sobre as relações trabalhistas digitais.

2. Uma crise sistêmica: a repercussão da pandemia da COVID-19 sobre o mundo do trabalho

O início do ano de 2020 foi marcado pela disseminação mundial do vírus da família Coronavírus com estrutura semelhante aos SARS e MERS, cujo código de classificação foi WHCV, passando para COVID-19 e renomeado como Sars-CoV-2 (GRUBER, 2020,

s.p.)¹. Com alto potencial de transmissão entre os seres humanos, o vírus tem causado uma crise sanitária sem precedentes na história, cujos reflexos se desdobraram sobre as relações sociais e o mundo do trabalho. Isto porque evitar aglomerações de pessoas é uma das medidas para diminuir o contágio e a disseminação do vírus.

A importância dessa e de outras medidas se dá para evitar o colapso do sistema de saúde, momento que se caracteriza pela ausência de leitos de hospital (UTIs ou enfermarias) para o número de pessoas que precisam de cuidados médicos.

Além do isolamento social como medida adotada para a diminuição do número de casos, recomenda-se também a utilização da máscara e medidas de higiene, como o álcool gel nas mãos e a assepsia de objetos coletivos (maçanetas de portas, botões de elevadores, entre outros). No Brasil, o combate ao vírus politizou-se e sua disseminação veio em um contexto desfavorável para a classe trabalhadora, devido a gradativa redução de direitos sociais.

Nesse sentido, destacam-se três importantes alterações legislativas que impactaram a proteção social aos trabalhadores e as trabalhadoras antes da pandemia: a) a alteração constitucional que impôs um teto de gastos públicos relacionados aos direitos sociais (saúde e educação), reduzindo os índices previstos no texto constitucional anteriormente e limitando-os a inflação, e com isso instituiu um novo regime fiscal (desta alteração constitucional se originou a Emenda Constitucional nº 95/2016); b) a contrarreforma trabalhista², implementada por meio da Lei Federal 13.467/2017, que alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo novas formas precárias de contratação como o trabalho intermitente, além de limitar o exercício do direito coletivo de trabalho e o acesso ao judiciário, o que traduz a flexibilização da norma; e c) a contrarreforma da previdência, implementada por meio da Emenda Constitucional nº 103/2020, responsável pelas alterações de idade mínimas, entre outras regras que impactaram no regime geral de previdência social.

Estas mudanças, impulsionadas pelo argumento de que a redução de direitos sociais contribuiria para a retomada do processo de superação da crise econômica, se mostraram pouco satisfatórias. No caso da contrarreforma trabalhista, por exemplo, as mudanças não trouxeram crescimento econômico ou até mesmo aumento do quantitativo de empregos formais, o que pode ser observado pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD-Contínua/

1 Em artigo publicado no jornal da Universidade de São Paulo (USP), ao debater sobre a origem do vírus coronavírus, Arthur Gruber (2020) destaca as terminologias científicas empregadas na classificação do vírus associado a pandemia do COVID-19.

2 Optou-se por empregar o termo contrarreforma ao processo de alteração legislativa, ao invés do comumente utilizado reforma trabalhista e reforma previdenciária, haja vista que, como resultado, notou-se a redução, extinção e flexibilização de direitos trabalhistas e previdenciários. É, portanto, um movimento de contratendência a expandir a proteção social aos trabalhadores e trabalhadoras.

IBGE)³.

Na comparação dos períodos de 2017 a 2019, houve um aumento na taxa de trabalhadores informais, que atingiu o percentual de 40,9% (PNAD-Contínua/IBGE, 2017 – 2019). Os dados da PNAD-Contínua/IBGE apontam ainda que houve um aumento nas taxas de pessoas que não procuram empregos em relação ao ano de 2017 (em 2019 são 4,80 milhões de pessoas, ao passo que em 2017 eram 4,10 milhões) (PNAD-Contínua/IBGE, 2017 – 2019).

Isto reforça que a reprodução do capital tem se dado por meio de um gradativo processo de expropriação⁴ de direitos sociais. A diminuição dos direitos trabalhistas possibilitou que o capital mantivesse a retomada do crescimento da taxa de lucro, mas sem que houvesse repercussão sobre a economia brasileira. Assim, este cenário demonstra que antes mesmo do início da pandemia já havia, no Brasil, um ambiente desfavorável para trabalhadores e trabalhadoras. Com isso, a pandemia chegou em um cenário de crise econômica e política.

Aliás, este período de crise pré-pandemia é destacado por Antunes (2020, s.p.) ao reforçar que:

foi nessa situação verdadeiramente catastrófica, em que a simultaneidade da crise econômica, social e política se verificou, que a nova pandemia aterrissou em nossos aeroportos. Muito distante de um vírus cuja responsabilização se devesse a algum desmando da natureza, tão ao gosto da apologética da ignorância que hoje se esparrama aqui e alhures, o que estamos presenciando, em escala global, é resultante da expansão e generalização do sistema de metabolismo antissocial do capital.

Mas não há dúvidas de que com a disseminação do vírus, vê-se a intensificação da crise econômica, agora abrangendo a dimensão sanitária. Assim, persiste o questionamento sobre a relação das crises, ou seja, até que ponto a crise sanitária é um resultado da crise econômica anterior? Será que o capital encontrou o seu limite de reprodução? Qual os impactos dessa crise sobre a classe trabalhadora?

Inicialmente, é importante destacar, conforme apontam Barbosa e Costa (2010, p.

3 Os dados contidos neste artigo foram coletados a partir do sistema SIDRA, que reside em um banco de tabelas e estatísticas geradas a partir do endereço eletrônico do IBGE, que pode ser acessado pelo link <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>. As tabelas podem ser geradas a partir dos indicadores contidos no artigo.

4 No que se refere ao termo expropriação, emprega-se nesta obra a sua dimensão na visão de Virgínia Fontes, a qual aborda em sua obra como a expropriação contemporânea se manifesta pela gradativa interferência estatal em impor um pacto legislativo cujo reflexo reside na flexibilização ou até mesmo redução de direitos atrelados ao mundo do trabalho (em especial trabalhistas e previdenciários), o que possibilita ao capital a redução com os custos obrigatórios de determinadas parcelas e por sua vez reflete na diminuição da formação de fundo público aos trabalhadores e trabalhadoras. O propósito destas ações governamentais é o de proporcionar a retomada do processo de acumulação do capital por meio da redução de custos advindos com direitos sociais. (FONTES, Virgínia. O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010).

3362), que:

as crises sanitárias atuais emergem num contexto de globalização que expõe as sociedades às ameaças advindas do fluxo intenso de indivíduos, produtos, serviços e enfermidades reincidentes e/ou emergentes. Ocorre um processo de socialização dos riscos, o que gera insegurança.

Nesse sentido, a crise sanitária desencadeada com a pandemia do COVID-19, está diretamente associada à disseminação descontrolada do vírus em um contexto de globalização, sem que haja um protocolo de tratamento adequado para amenizar os efeitos da doença ou até mesmo a sua cura. Por ser um vírus com alto índice de transmissão, esta crise sanitária impacta no mundo do trabalho, pois as medidas de isolamento social impedem que uma determinada categoria de trabalhadores e trabalhadoras mantenham sua rotina normal de trabalho. Aquelas categorias que podem, prestam seu serviço a distância, enquanto outras categorias estão convivendo com o temor do desemprego.

A crise econômica, por sua vez, representa um processo de desacumulação relacionada a desvalorização do capital, haja vista que as taxas de lucro não são suficientes para cobrir os custos da produção. Ao desenvolver uma análise sobre a crise econômica, Marx (2017a) notou que ela se dá:

com a queda progressiva do capital variável em relação ao capital constante, a produção capitalista gera uma composição orgânica cada vez mais alta do capital total, que tem como consequência imediata o fato de que a taxa do mais-valor, mantendo-se constante e inclusive aumentando o grau de exploração do trabalho, se expressa numa taxa geral de lucro sempre decrescente (MARX, 2017a, p. 250).

Ao tratar sobre a crise capitalista, Mandel (1990, p. 210) aponta que:

contrariamente às crises pré-capitalistas (ou pós-capitalistas) que são quase todas de penúria física de subprodução de valores de uso, as crises capitalistas são crises de superprodução de valores de troca. Não é porque há muito poucos produtos que a vida econômica se desregula. É porque há a impossibilidade de venda de mercadorias a preços que garantam o lucro médio – isto é, porque há, portanto, “muitas mercadorias” – que a vida econômica se desorganiza, que as fábricas fecham as suas portas, que os patrões demitem e que a produção, as rendas, as vendas, os investimentos e o emprego caem.

Isto quer dizer que o lucro obtido pelos capitalistas é impactado diretamente pela repercussão do valor da força de trabalho sobre a produção. Assim, a taxa de lucro, sob o sistema capitalista, mostra uma tendência de queda. Por essa razão, são necessárias medidas que se mostrem contratendências à queda da taxa de lucro. Uma dessas medidas, destacadas por Marx (2017a) reside na implementação de tecnologias nos meios de produção que sejam capazes de diminuir os custos atrelados à força de trabalho. Com o implemento de máquinas, a título de exemplo, diminui-se o número de

trabalhadores na linha de produção.

Nota-se, com isso, que as estratégias realizadas para retomar o processo de acumulação do capital interferem não apenas no cenário econômico, mas são responsáveis por alterar a estrutura e organização do trabalho.

Inclusive, como reforça Alves (2011, p. 18), as estratégias adotadas por capitalistas representaram:

[...] uma nova ofensiva do capital nas várias instâncias do ser social, visando a constituir um novo controle sociometabólico do capital adequado às condições de sua crise estrutural e crise de sobreacumulação. Na medida em que se solapou o poder organizado do trabalho, surgiram os elementos da acumulação flexível, constituindo o novo cenário de desenvolvimento capitalista por ele descrito.

No que se refere a crise estrutural, esta reside em uma dimensão da crise econômica, que se mostra distinta de outras crises. Nesse sentido, coube a Mészáros (2011) a construção teórica acerca desta categoria. Segundo o referido autor, a crise estrutural traduz a ideia contrária aos ciclos de expansão do capitalismo, nos quais se alternavam ciclos de expansão e crise, como visto entre a crise de 1929 e o ciclo de expansão no pós-Segunda Guerra Mundial. Assim, para Mészáros (2011), desde 1970 não há mais ciclos de expansão, mas sim a instauração de uma crise contínua, que altera situações de momentânea estabilidade com períodos de aprofundamento da crise, que em virtude da reconfiguração do capitalismo mundial implica em aumento do desemprego e da miséria humana, estimulados pela perversidade das políticas estatais:

a imensa expansão especulativa do aventureirismo financeiro – sobretudo nas últimas três ou quatro décadas – é naturalmente inseparável do *aprofundamento da crise dos ramos produtivos da indústria*, assim como das resultantes perturbações que surgem com a absolutamente letárgica acumulação de capital (na verdade, acumulação fracassada) no campo produtivo da atividade econômica. Agora, inevitavelmente, também no domínio da produção industrial a crise está ficando muito pior. Naturalmente, a consequência necessária da crise sempre em aprofundamento nos ramos produtivos da “economia real” – como eles agora começam a chamá-la contrastando a economia produtiva com o aventureirismo especulativo financeiro – é o crescimento do desemprego por toda parte numa escala assustadora, e a miséria humana a ele associada. Esperar uma solução feliz para esses problemas vinda das operações de resgate do Estado capitalista seria uma grande ilusão (MÉSZÁROS, 2011, p. 25).

Os efeitos permanentes do estado de crise se intensificam com as medidas estatais adotadas, voltadas para a proteção do capital em detrimento dos trabalhadores e trabalhadoras. No Brasil, a pandemia não surge como resultado da crise, haja vista que o contágio da população se deu por brasileiros que disseminaram o vírus. Mas a crise sanitária intensifica os efeitos da crise econômica, ao passo que as medidas voltadas para a proteção do capital impulsionam a miserabilidade e precariedade do trabalho, em especial do trabalho digital.

A crise sanitária e econômica advinda no transcurso da pandemia mostrou-se ser ainda mais prejudicial para os trabalhadores e trabalhadoras no que se refere as condições de trabalho. Isto porque, além das medidas de isolamento social, que impactaram na redução de trabalhos formais e contribuiu para o aumento do desemprego, por meio de uma série de Medidas Provisórias⁵, o governo federal editou regras de proteção econômicas no campo trabalhista, que flexibilizaram ainda mais os direitos, beneficiando os interesses dos empregadores, sem preocupar-se em estabelecer uma renda básica aos trabalhadores ou até mesmo a manutenção dos seus empregos no contexto da pandemia.

O trabalho remoto foi desmistificado com a sua gradativa implementação, haja vista que, até mesmo para a classe trabalhadora formal, o trabalho passou a ser mais intensificado com a sua junção nas atividades domésticas.

Não bastasse isso, o trabalho informal, marcado pela prestação de trabalho com a ausência do reconhecimento do vínculo empregatício, que pode se dar em diversas atividades, também foi impactado pela pandemia. Aborda-se neste trabalho, em específico, o caso dos trabalhadores e trabalhadoras que trabalham por meio de plataformas digitais (empresa de aplicativos).

Os trabalhadores digitais, aqueles que se enquadram na condição de exercerem a sua função por meio da intermediação de sua mão de obra pelos aplicativos, foram diretamente impactados, haja vista que o isolamento social demandou um aumento no número de pedidos. Com o fechamento de restaurantes, bares, supermercados, entre outros estabelecimentos comerciais dessa natureza, os trabalhadores digitais são os responsáveis pela entrega de refeições, entre outros pedidos, o que demonstra um aumento na demanda pelo serviço digital de entregas em domicílio. No entanto, este aumento não impactou em uma melhoria na remuneração atrelada ao pagamento da taxa de entrega.

Aliás, estes trabalhadores e trabalhadoras, em recente decisão judicial, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho⁶, não tiveram o reconhecimento da formação e vínculo empregatício.

Na prática, isto precarizou a condição pela qual são submetidos, como será objeto de análise do próximo tópico, haja vista que a ausência de direitos trabalhistas impede o reconhecimento de um percentual mínimo de remuneração, jornada de trabalho mínima, entre outros direitos trabalhistas previstos. Com a circulação do vírus, esta classe ainda se viu exposta a riscos de contaminação até então inexistentes, sem que houvesse a

5 Desde o reconhecimento da pandemia até o dia de envio deste artigo foram editadas pelo governo federal mais de 60 (sessenta) Medidas Provisórias (do nº 925 ao nº 988), voltadas para medidas no setor econômico e social. No campo trabalhista destacam-se as Medidas Provisória de nº 927; 936; e 955.

6 TST, 5ª Turma, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038, Processo Julgado em 05.02.2020.

devida contraprestação na adoção de medidas que pudesse de alguma forma colaborar na diminuição de contágio pelo coronavírus, o que tornou ainda mais degradante as condições de trabalho.

Nesse contexto, em dada medida, as tecnologias permitem, mesmo na pandemia, uma retomada o processo de acumulação do capital, haja vista que há circulação de riquezas, mas sem a devida contraprestação do pagamento de verbas trabalhistas. Com o investimento em novas tecnologias, aliada a flexibilização de direitos que permite a construção de vínculos jurídicos cada vez mais precários, o capital consegue se expandir por áreas até então intocadas e com isso garantir índice satisfatório de acumulação e reprodução do capital sob uma nova fórmula.

Isto reforça como o vírus não impacta de forma igual a classe trabalhadora, haja vista que para os trabalhadores digitais a situação é ainda mais precarizada e degradante em relação aos assalariados formais.

Ao destacar a desigualdade imposta aos trabalhadores e trabalhadoras digitais no contexto da crise sanitária, Harvey (2020, p. 21 e 22) aborda que:

esta “nova classe trabalhadora” está na vanguarda e suporta o peso de ser a força de trabalho que corre maior risco de contrair o vírus através de seus empregos ou de ser demitida injustamente por causa da retração econômica imposta pelo vírus. Há, por exemplo, a questão de quem pode e quem não pode trabalhar em casa. Isto agrava a divisão social, assim como a questão de quem pode se isolar ou ficar em quarentena (com ou sem remuneração) em caso de contato ou infecção. Exatamente da mesma forma que aprendi a chamar os terremotos da Nicarágua (1973) e da Cidade do México (1995) de “terremotos de classe”, assim o progresso da COVID-19 exibe todas as características de uma pandemia de classe, de gênero e de raça. Embora os esforços de mitigação estejam convenientemente camuflados na retórica de que “estamos todos juntos nisto”, as práticas, particularmente por parte dos governos nacionais, sugerem motivações mais sinistras. A classe trabalhadora contemporânea nos Estados Unidos (composta predominantemente por afro-americanos, latinos e mulheres assalariadas) enfrenta a desagradável escolha da contaminação em nome do cuidado e da manutenção de elementos-chave de provisão (como supermercados) abertos ou do desemprego sem benefícios (como cuidados de saúde adequados).

Apesar da abordagem voltada para situação norte-americana, é possível fazer um paralelo com a situação brasileira. Isto porque, no caso brasileiro, o trabalho digital escancara a miserabilidade dos seus trabalhadores e trabalhadoras que cumprem extensas jornadas de trabalho para obter renda necessária para garantir sua subsistência, como bem aponta Abílio (2020, p. 115):

assim, parte do gerenciamento do trabalho é transferido para o próprio trabalhador, ao mesmo tempo que custos são eliminados ou também transferidos. A suposta liberdade na definição do local de trabalho (e a dispersão do gerenciamento que vem com essa transferência), na duração da jornada, nos dias trabalhados, não significou, portanto, perda de produtividade do trabalhador ou mesmo redução do tempo de trabalho; pelo contrário. O que vemos é a crescente eliminação de proteções ao trabalhador, especialmente com relação às determinações e

proteções sobre os limites da jornada de trabalho, sobre a remuneração, sobre os riscos e custos. São, portanto, centrais nessas décadas de flexibilização do trabalho as crescentes indistinções entre o que é e o que não é tempo de trabalho, a perda de regulações públicas sobre o próprio espaço de trabalho, as novas formas de remuneração – que passam pelo banco de horas, a remuneração por metas e produtos, as bonificações, a participação nos lucros e resultados – que se traduzem ao mesmo tempo em controle sobre a produtividade e eliminação de direitos e proteções para o trabalhador.

Neste cenário, é difícil acreditar que a segurança e a proteção da saúde serão mantidas enquanto estes profissionais recebem pouco dinheiro para prestar o seu serviço.

Assim, além de não terem conseguido o reconhecimento do vínculo empregatício com os aplicativos, a demanda pelo seu serviço aumentou em virtude do isolamento social imposto a sociedade como medida para conter a contaminação do vírus, haja vista ser o único meio pelo qual as pessoas tiveram acesso a *deliveries*. No contexto da pandemia, esse aumento da demanda coloca em risco a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como de suas famílias e pessoas próximas.

Em recente pesquisa realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (Remir Trabalho)⁷, divulgado pelo Instituto Humanitas UNISINOS⁸, é possível notar como as plataformas de aplicativo reduziram o ganho, mesmo com o aumento de pedidos. Conforme os dados coletados, 60,3% dos entrevistados relataram uma queda na remuneração, comparando o período de anterior da pandemia ao momento atual. Outros 27,6% disseram que os ganhos se mantiveram e apenas 10,3% disseram que estão ganhando mais dinheiro durante a quarentena⁹. A pesquisa ainda identificou que 62,3% dos trabalhadores revelaram não ter recebido nenhum apoio das empresas para evitar se contaminar durante as entregas.

Diante deste cenário o Executivo Federal não editou nenhuma normativa no sentido de estabelecer diretrizes mínimas para evitar o contágio desses trabalhadores e trabalhadoras, ou até mesmo uma renda básica a estes trabalhadores. Como será abordado adiante, isto demonstra a utilização da esfera jurídica para a materialização da precarização do trabalho. A ausência de norma protetiva, bem como inexistência de reconhecimento judicial, equipara esses trabalhadores e trabalhadoras a prestadores de serviço, “parceiros do negócio”, o que implica em, mesmo na condição de classe trabalhadora, assumir o risco do negócio (custos com combustível, financiamento de

7 A pesquisa ouviu 252 pessoas, de 26 cidades, entre os dias 13 e 20 de abril, por meio de um questionário online. Os questionários foram publicados em diversas comunidades online que congregam diferentes perfis de trabalhadores, entre elas estão grupos de entregadores do Facebook e WhatsApp.

8 CORONAVÍRUS: entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa. Instituto Humanitas UNISINOS, São Leopoldo, 09 maio 2020, Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/598769-coronavirus-entregadores-de-aplicativo-trabalham-mais-e-ganham-menos-na-pandemia-diz-pesquisa>, acessado em 10.06.2020.

9 O método empregado pelos pesquisadora é de bola de neve, quando os entrevistados, integrantes de diferentes redes sociais, o repassam o questionário para outras redes e indicam outros entrevistados.

moto, aquisição de itens de segurança, entre outros), invertendo a lógica do art. 2º da CLT.

A organização coletiva destes trabalhadores pode ser um primeiro passo no sentido de buscar a sua regulamentação e reconhecimento enquanto classe detentora de direitos. No Estados Unidos há um movimento que busca o reconhecimento do vínculo jurídico, como no caso da Califórnia¹⁰, que obrigou as empresas a formalizar o vínculo com os motoristas. Em Nova York vigora, desde 2018, uma lei que estabelece o limite de cadastro de novos motoristas, bem como asseguram uma renda mínima aos trabalhadores e trabalhadoras que laboram para um determinado aplicativo¹¹. Na França, já há decisões judiciais que reconhecem o vínculo empregatício entre motoristas e plataformas digitais¹².

Recentemente, no Brasil, trabalhadores e trabalhadoras estão organizando uma paralisação geral, no intuito de motivar a classe a resistir por meio de uma espécie de greve geral, a ser realizada no dia 01 de julho. Não será possível fazer uma análise da repercussão desse movimento, mas isso demonstra a importância da construção de uma consciência de classe, no sentido de criar estratégias para a resistência do avanço do capital sobre a vida desses trabalhadores e trabalhadoras digitais¹³.

Assim, independentemente da origem do vírus, “[...] o impacto econômico e demográfico da disseminação do vírus depende de fissuras e vulnerabilidades preexistentes no modelo econômico hegemônico” (HARVEY, 2020, p. 16). Isto quer dizer que apesar de contribuir para o aprofundamento da crise, o vírus por si só não é o causador da crise. Acredita-se que o sistema econômico atual, fortalecido a partir de um modelo neoliberal que se “[...] assenta cada vez mais no capital fictício e numa vasta expansão na oferta de dinheiro e na criação de dívida” (HARVEY, 2020, p. 14), bem como o processo de desigualdade social, em especial entre a classe trabalhadora, contribuirá para o agravamento da crise sanitária e econômica vivida no Brasil.

Desta forma, tratou-se em linhas anteriores sobre a relação entre a crise

10 Califórnia aprova lei que obriga empresas como Uber a reconhecer vínculo empregatício de motoristas. O Globo, Rio de Janeiro, setembro 2019, disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/california-aprova-lei-que-obriga-empresas-como-uber-reconhecer-vinculo-empregaticio-de-motoristas-23940788#:~:text=SACRAMENTO%20%2D%20Uma%20lei%20aprovada%20no,servi%C3%A7os%2C%20sem%20qualquer%20benef%C3%ADcio%20trabalhista>, acessado no dia 10.06.2020.

11 Nova York aprova limite de licenças para motoristas de Uber e concorrentes, Portal G1, Rio de Janeiro, agosto de 2018, disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/09/nova-york-aprova-limite-de-licencas-para-motoristas-de-uber-e-concorrentes.ghtml>, acessado no dia 10.06.2020.

12 ANGELO, Tiago. Há vínculo empregatício entre Uber e motorista, decide corte francesa. Consultor Jurídico, março 2020, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/corte-francesa-confirma-vinculo-entre-uber-motorista>, acessado no dia 10.06.2020.

13 Entre diversas notícias a respeito, destaca-se: “Entregadores de aplicativos fazem manifestação em São Paulo Protesto chamado de ‘breque dos apps’ pede melhoria nas condições de trabalho e equipamentos de segurança contra o coronavírus”, disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000993821/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacao-em-sao-paulo.html>, acessada no dia 01.07.2020.

econômica e crise sanitária, bem como a repercussão delas sobre o mundo do trabalho. A crise sanitária descortinou e desmistificou o trabalho, tanto remoto (*home-office*) como o digital, ao expor a realidade degradante das condições de trabalho, materializadas pela intensificação da jornada, exposição ao vírus, baixa remuneração, ausência de estabilidade no emprego, entre outros fatores. Contribui para a intensificação do estado de crise a política governamental voltada para a proteção do capital.

Com a intensificação da crise por meio da pandemia do COVID-19, é possível notar, a partir do modelo neoliberal de capitalismo, a incapacidade do Estado em responder as emergências que surgiram com a pandemia. O isolamento social apenas deu visibilidade a contradição entre o capital e o trabalho. Enquanto houver prioridade a produção de bens em detrimento a uma política voltada para a preservação da saúde do trabalhador, o número de casos e mortes aumentarão, evidenciando o rastro de destruição dessa sociabilidade pautada no viés econômico.

A crise econômica e sanitária atual mostrou que nos aproximamos do colapso do sistema capitalista e, em seu horizonte, ainda não há soluções que apresentem medidas para além dessa estrutura econômica. Mas ainda há possibilidade de ressignificação do modelo econômico capitalista, como ocorreu na crise de 1973. Enquanto não houver uma mudança da política econômica vigente, este cenário de caos e insegurança se manterá após a superação da pandemia com uma possível cura ou tratamento do vírus.

Assim, a classe trabalhadora sofreu impactos negativos com a pandemia. Em especial, em uma perspectiva de classe, o que passa a ser exame de investigação no próximo tópico.

3. Trabalhadores digitais: uma classe trabalhadora precarizada

Percebe-se como a utilização de avançadas tecnologias informacionais e a ausência da proteção social, trabalhista e previdenciária, representam atualmente a base sociometabólica de reprodução do capital, utilizada pelas novas plataformas digitais (empresas de aplicativos) que, ao intermediarem a força de trabalho sem qualquer responsabilidade trabalhista, acumulam riquezas e asseguram a expansão capitalista por áreas até então intocadas.

O desafio desse artigo é o de tratar sobre a temática da classe trabalhadora à luz do direito do trabalho e da quarta revolução tecnológica em tempos de pandemia. Neste cenário, notou-se anteriormente a exposição a péssimas condições de trabalho e a ausência de reconhecimento formal da condição de classe trabalhadora aos trabalhadores e trabalhadoras digitais. Assim, a proposta passa a ser a de investigar a sua conformação

atual, no intuito de compreender qual a conexão entre a estrutura social e política atual com o processo de comercialização da força de trabalho por aplicativos.

Apesar da ausência de reconhecimento formal pelo Estado, haja vista que não há uma política pública voltada para a proteção, pelo contrário, trabalhadores e trabalhadoras digitais são considerados como autônomos, não há dúvidas da sua condição de classe trabalhadora e que estes seres sociais não são empreendedores, ou seja, empresários de “si mesmos”, mas ocupam a condição de trabalhadores e trabalhadoras. Aliás, a ausência de reconhecimento implica em estratégia para a acumulação de riquezas pelas empresas de aplicativos. Estas empresas enriquecem e produzem valor, graças ao trabalho e esforço de inúmeros prestadores de serviço. Não é possível dissociar, concretamente, o trabalho dessa atividade.

Ao desenvolver a ideia do termo *crowdsourcing* para caracterizar o perfil do trabalhador digital, Abílio (2020, p. 121) reforça que:

a base do crowdsourcing, portanto, é a multidão de trabalhadores disponíveis e engajados, que não são contratados ou pré-selecionados. Aderem às atividades disponíveis, arcam com os riscos e custos, dedicam seu tempo de trabalho a tarefas pelas quais podem ou não ser remunerados, em atividades que podem ou não ser reconhecidas como trabalho.

Independentemente da terminologia empregada, a autora nos fornece subsídios para traçar um perfil do trabalho digital, marcado pela sua *uberização*. Isto porque nos remete a concepção de uma massa de trabalhadores e trabalhadoras que não conseguem se inserir no mercado de trabalho e buscam o trabalho digital diante da possibilidade de obter renda sem a exigência de pré-requisitos.

Nesse sentido, é oportuna a análise de Gorz (1987), que ao abordar sobre o fim o proletariado, sustentou em sua obra como o avanço tecnológico sobre a indústria levaria, na sua visão, ao fim da referida classe, haja vista a diminuição de postos de trabalho no setor industrial. O próprio autor apontou ainda que esse movimento levaria ao surgimento de um não-proletariado, ou seja, de uma gama de desempregados e desempregadas que necessitariam encontrar uma outra forma para obter renda e com isso sobreviver no contexto da sociabilidade capitalista.

Aliás, cumpre destacar que Antunes (2015), ao contrapor, ainda na década de 1990, a tese do fim do proletariado, demonstrou como o trabalho ainda é categoria central nas relações sociais, mesmo com o avanço tecnológico sobre a indústria, organizada conforme os padrões toyotistas e da acumulação flexível. O autor reforça que a classe trabalhadora que emerge da nova morfologia do trabalho, no contexto da década de 1990, é uma “classe-que-vive-do-trabalho”. Esta classificação foi bastante criticada, pois toda a classe trabalhadora vive do seu trabalho, o que não seria capaz de demonstrar a mutação do trabalho. Em resposta a essa provocação, em sua obra mais

recente Antunes (2015) esclareceu que buscou fazer uma análise ampliada da classe, no intuito de abarcar todos aqueles e aquelas que vivem da venda da sua força de trabalho, abarcando não apenas uma homogeneidade de categoria, mas todos que de um modo concreto trabalham.

A visão de Antunes (2015) trouxe relevante contribuição para o debate acerca da totalidade complexa das relações trabalhistas constituídas no Brasil da década de 1990 e dos dias atuais. O autor demonstrou, a partir de um prisma heterogêneo, a existência do trabalho mesmo com o avanço tecnológico e, recentemente, destaca a precarização de uma classe de trabalhadores e trabalhadoras que não são reconhecidas como tal (invisíveis). Sobretudo, sua visão demonstrou que a classe trabalhadora no Brasil não se limita somente aos trabalhadores formais assalariados.

Com isso, o estudo da nova morfologia do trabalho mostra a capacidade de transformação e adaptação do trabalho, e conseqüentemente do capital, por meio do constante avanço tecnológico às novas realidades e arranjos sociais.

Quanto ao trabalho no início deste século XXI, destaca-se a visão de Braga (2009) que, ao debater sobre a degradação do trabalho do teleoperador e analisar a conjuntura do trabalho no início dos anos 2000, logrou êxito em demonstrar o papel contraditório das tecnologias informacionais. Isto porque o autor desmistificou o potencial emancipatório das novas formas de trabalho em expansão, como o teletrabalho, ao demonstrar como a tecnologia empregada explora sem limites o trabalho humano, haja vista os intensos ritmos de trabalho e jornada de trabalho:

do ponto de vista das características gerais do trabalho dos operadores ocupados em CTA s, é possível realçar que: a) as operações de teleatividades são realizadas 24 horas por dia, 7 dias por semana – conseqüentemente, as CTA s exigem uma grande disponibilidade dos trabalhadores; b) na medida em que essa disponibilidade encontra-se associada a condições difíceis de trabalho, temos como resultado uma forte intermitência³⁷; c) o trabalho submete-se agudamente ao fluxo informacional: ao final de uma chamada, sucede a seguinte, seja automaticamente (em intervalos de 0 a 20 segundos, dependendo do tipo de operação), seja manualmente, após um máximo de dois ou três sonidos (BRAGA, 2009, p. 70).

Assim, isto mostra que as fórmulas fetichistas surgidas com as inovações tecnológicas no mundo do trabalho não proporcionam melhores condições de trabalho para os trabalhadores e trabalhadoras. Inclusive, para o autor, o trabalho permeado por novas tecnologias do século XXI, apesar de complexo e extremamente avançado do ponto de vista tecnológico, se realiza nas mesmas condições precárias do século XIX, o que denominou de infotaylorismo, cujo trabalho degradante tem repercussões negativas na saúde dos trabalhadores e trabalhadoras que comumente são acometidos por “[...] aumento da fadiga física, da postura automatizada, dos contratos de trabalho em tempo parcial, do desinteresse pela função, da vertigem oriunda da multiplicidade

das chamadas, das Lesões por Esforço Repetitivo (LERs) etc” (BRAGA, 2009, p.71).

O estudo desenvolvido por Braga (2009), apesar de muito próximo da realidade atual, com ela não se confunde.

O proletariado que emerge neste final da segunda década do século XXI é marcado pela mercadorização¹⁴ da mercadoria trabalho. Isto significa dizer que, além de empregar sua força de trabalho, este novo perfil de trabalhador e trabalhadora assume os riscos do negócio ao ser o responsável pelos custos advindos da prestação de serviço, bem como pela relação direta com aquele que busca o serviço, abordado no tópico anterior. Assim, cada vez mais se pulveriza uma relação de trabalho na qual o vínculo entre as partes não é o clássico previsto no art. 2º e 3º da CLT. Este cenário dificulta ainda mais o acesso a direitos oriundo do mundo do trabalho.

Cumpramos esclarecer ainda que a condição precária de trabalho não está relacionada apenas com péssimas condições de prestação do serviço, mas também a gradativa diminuição da proteção social que impulsiona a degradação do trabalho e da vida dos trabalhadores. Para Braga (2012), a condição de precariado reside na “[...] fração mais mal paga e explorada do proletariado urbano e dos trabalhadores agrícolas, excluídos a população pauperizada e o lumpemproletariado, por considerá-la própria à reprodução do capitalismo periférico” (BRAGA, 2012, l. 19).

Os trabalhadores digitais se enquadram na condição de precariado, pois estão expostos a extensas jornadas de trabalho (cujo limite excede a da fadiga física), não possuem direitos reconhecidos por norma trabalhista e não são bem remunerados. Ao justificar a sua visão acerca do enquadramento do precariado, o autor afirma que:

em primeiro lugar, ela permite-nos localizar o precariado no coração do próprio modo de produção capitalista e não como um subproduto da crise do modo de desenvolvimento fordista. Em segundo lugar, ela enfatiza a dimensão histórica e relacional desse grupo como parte integrante da classe trabalhadora, e não como um amálgama intergeracional e policlassista que assumiria de maneira progressiva a aparência de uma nova classe. Em terceiro lugar, em vez de retirar arbitrariamente a insegurança da relação salarial, essa noção possibilita-nos tratar a precariedade como uma dimensão intrínseca ao processo de mercantilização do trabalho. Ademais, devemos diferenciar analiticamente o pauperismo (e o lumpemproletariado) do precariado, pois entendemos que os trabalhadores precarizados são uma parte da classe trabalhadora em permanente trânsito entre a possibilidade da exclusão socioeconômica e o aprofundamento da exploração econômica [...] (BRAGA, 2012, l. 18 e 19).

Ao tratar da luta pela efetivação e ampliação dos direitos trabalhistas por meio da

¹⁴ O emprego do termo mercadorização no contexto empregado busca transmitir a concepção teórica, a partir da dimensão de que o trabalho assume a feição de mercadoria, ou seja, de que vivemos uma nova dimensão de consumo da força de trabalho, não apenas pautada no trabalho formal, mas o surgimento de trabalhadores empregadores de si mesmo, responsáveis por assumir os custos do trabalho (responsabilidade atribuída ao empregador), bem como o de trabalhar. É o caso de inúmeros motoristas por aplicativo, que além de desempenharem a função, são os responsáveis por custear a manutenção do veículo, abastecê-lo e entre outras medidas de conservação para desempenhar a função de motorista.

crença no poder de decisão das bases, Braga (2012) relaciona em sua obra o processo de conformação da classe precariada no Brasil com a dimensão de participação política e a sua degradação de direitos sociais. Na análise realizada, é possível notar como a condição do assalariado, cuja reprodução fora regulada pelos direitos de cidadania durante os anos de expansão do capital (no pós-segunda guerra), não foram mantidos na fase financeira do capital (a partir da década de 1970).

Esta condição levou a contraditória situação de diminuição da dimensão coletiva do proletariado, que no caso brasileiro, a partir da flexibilização instaurada na década de 1990, possibilitou que houvesse maior acumulação do capital por meio da redução de direitos sociais, o que por sua vez contribuiu para a condição de precariedade e subalternidade na qual a classe trabalhadora se encontra atualmente.

Ademais, para além da condição precária atrelada à ausência de direitos sociais, ao contextualizar a conformação da classe trabalhadora nos dias atuais, Mattos (2019), a partir de uma dimensão histórica, destaca que desde o século XVIII o termo “classe trabalhadora” vinha sendo empregado para se referir a categorias correntes de trabalho, como ferroviários, metalúrgicos, entre outras. É a partir do século XIX que o termo passou a ser utilizado em um sentido mais amplo, voltado para denominar “[...] um sentido de solidariedade interno ao grupo social e de oposição a outros grupos, numa apreensão nova da natureza das desigualdades sociais” (MATTOS, 2019, p. 22).

Ao reafirmar o sentido do termo classe trabalhadora, Mattos (2019) busca ressaltar as potencialidades de transformação, por meio da ação coletiva, ao resgatar a tradição marxista:

foi justamente quando o conjunto de indivíduos submetidos a uma mesma situação social começou a se autodefinir como “classe trabalhadora”, no singular, que Engels e Marx perceberam a potencialidade transformadora da ação social dessa classe. Não o fizeram por uma clarividência teórica ou analítica, mas porque a linguagem de classe era utilizada por um movimento social – com o qual se identificaram – capaz de causar um impacto político significativo na época. Marx e Engels trataram, portanto, da classe trabalhadora historicamente existente, que começava a manifestar a consciência de si como classe (MATTOS, 2019, p. 23).

Nesta perspectiva, o critério para a definição e utilização do termo classe trabalhadora, para Mattos (2019) perpassa pela identificação de um coletivo de pessoas (massa de indivíduos) que se identificam por diversos elementos que os unem, a partir de interesses que o movem, seja para lutar (conquistar) por algo ou para defender (proteger) algo, formada pela respectiva classe. Assim, o conceito de classe não se restringe a uma categoria específica, apesar de não excluir essa visão também.

É oportuno destacar a necessidade de fazer a análise da classe social a partir do modo de produção existente:

a indústria e o comércio, a produção e o intercâmbio das necessidades vitais

condicionam, por seu lado, a distribuição, a estruturas das diferentes classes sociais e são, por sua vez, condicionadas por elas no modo de seu funcionamento – e é por isso que Feuerbach, em Machester, por exemplo, vê apenas fábricas e máquinas onde cem anos atrás se viam apenas rodas de fiar e teares manuais, ou que ele descobre apenas pastagens e pântanos na Campagna di Roma, onde na época de Augusto não teria encontrado nada menos do que as vinhas e as propriedades rurais dos capitalistas romanos (MARX; ENGELS, 2007, p.31).

Neste sentido, se o modo de produção molda a forma a ser atribuída aos elementos que compõem a sociedade, segundo as estruturas sociais de cada sociabilidade que são constituídas por valores e elementos que se modificam com o tempo, com a mudança na estrutura e organização do modo de produção, muda-se também a composição e organização das estruturais sociais. Assim, ao compreendermos a estrutura social atual, a partir do modo de produção capitalista financeirizado e flexível, é necessário reconhecer a mutação do conjunto de trabalhadores e trabalhadoras a serem designados como classe trabalhadora pela possibilidade de incorporação de uma nova coletividade a essa massa de seres sociais.

Isto significa dizer que os novos arranjos sociais constituídos a partir do trabalho digital exigem uma resposta, no sentido de proteger a fragilidade da condição humana de subsistência dos trabalhadores e trabalhadoras que se encontram nessa condição. As condições atuais demonstram que essa massa de seres sociais formam o coletivo de trabalhadores e trabalhadoras digitais.

Refletindo sobre o fenômeno social na perspectiva materialista e histórica, através da obra de Marx e Engels (2007), é possível notar a dimensão concreta das relações sociais constituídas sob a sociabilidade e como esta é formada a partir do modo de produção, haja vista que o trabalho se torna o processo real de interação material da sociedade com a natureza a sua volta. Nesse sentido, é possível compreender a totalidade da estrutura do Estado e da sociedade civil, ao se investigar o processo constante de mutação da sociedade:

essa concepção mostra que a história não termina por dissolver-se, como “espírito do espírito”, na “autoconsciência”, mas que em cada um dos seus estágios encontra-se um resultado material, uma soma de forças de produção, uma relação historicamente estabelecida com a natureza e que os indivíduos estabelecem uns com os outros; relação que cada geração recebe da geração passada, uma massa de forças produtivas, capitais e circunstâncias que, embora seja, por um lado, modificada pela nova geração, por outro lado prescreve a esta última suas próprias condições de vida e lhe confere um desenvolvimento determinado, um caráter especial – que, portanto, as circunstâncias fazem os homens, assim como os homens fazem as circunstâncias. Essa soma de forças de produção, capitais e formas sociais de intercâmbio, que cada indivíduo e cada geração encontram como algo dado, é o fundamento real [*reale*] daquilo que os filósofos representam como “substância” e “essência do homem”, aquilo que eles apoteosaram e combateram; um fundamento real que, em seus efeitos e influências sobre o desenvolvimento dos homens, não é nem de longe atingido pelo fato de esses filósofos contra ele se rebelarem como “autoconsciência” e como o “Único” (MARX; ENGELS, 2007, p. 43).

Por essa razão, é fundamental um olhar transdisciplinar entre trabalho, modo de produção e categorias sociais, para que se possa compreender a dimensão concreta das relações sociais e a [re]configuração das categorias analíticas que compõem a sociedade neoliberal frente aos avanços tecnológicos, sobretudo a nova morfologia da classe trabalhadora, nos dias atuais.

Historicamente, ao buscar entender o surgimento da grande indústria, Marx e Engels (2007) identificam como a classe proletária surge do êxodo rural imposto a diversos trabalhadores e trabalhadoras do campo. Com o surgimento da indústria, essa massa de trabalhadores, alijados do modo de produção das corporações de ofício, ao se incorporarem a sociabilidade capitalista por meio das manufaturas, conseguem se tornar o proletariado capaz de produzir e enriquecer o capital pela geração de mercadorias:

a fuga dos servos para as cidades deu-se incessantemente durante toda a Idade Média. Esses servos, perseguidos no campo por seus senhores, chegavam sozinhos às cidades, onde encontravam uma comunidade organizada contra a qual eram impotentes e na qual tinham de se submeter à posição que lhes determinavam a demanda por seu trabalho e o interesse de seus concorrentes urbanos organizados (MARX; ENGELS, 2007, p. 53).

Como destacado anteriormente, tanto Gorz (1987), Antunes (2015) e Braga (2009; 2012), ao examinarem os efeitos da crise econômica a partir de 1973 até o início do século XXI, notaram o impacto que a perspectiva econômica causa sobre o mundo do trabalho. Percebe-se que a mutação do trabalho se dá graças a estratégias adotadas pelo capital, no sentido de superação das crises econômicas. Nesse aspecto, a condição de precariado dos trabalhadores digitais denota o fato de que esses constituem uma parcela da classe trabalhadora, fruto do proletariado, que não conseguem se encaixar no mercado de trabalho formal e se submetem às novas formas e organização do trabalho permeado pelas tecnologias informacionais avançadas, se caracterizando por baixa proteção social, instabilidade no trabalho e baixo valor remuneratório.

Este cenário já existia antes mesmo da crise sanitária instaurada com a disseminação do vírus COVID-19, mas se intensificou com a crise sanitária. O cenário de precariedade e de degradação da vida dos trabalhadores é notado com a ausência de política pública voltada para assegurar a esses trabalhadores políticas de trabalho, voltada para a preservação de uma condição digna de trabalho e de vida.

Isto demonstra como o contínuo processo histórico das relações sociais perpassa pela mutação dos modos de produção e da sociabilidade humana. Os desafios, para a classe trabalhadora digitalizada atual reside, para além da luta frente a constante redução de proteção social, no reconhecimento da sua condição de classe. Aliás, não se pode esquecer de que os grandes avanços no campo jurídico só vieram por meio de

grandes lutas da classe frente aos interesses do capital¹⁵.

Apesar de ainda não superarmos a pandemia, o que impede qualquer prognóstico de futuro das relações sociais do trabalho, não resta dúvidas de que determinados setores retomarão as suas atividades por meio do trabalho à distância e digital. O que torna ainda mais urgente a necessidade do debate de uma construção de consciência coletiva da classe trabalhadora.

Como destacado, o conceito de classe trabalhadora nunca foi limitado por Marx (2017) ao operariado fabril, mas sim ao fato de existir a mercadoria força de trabalho, dependente aos desígnios do capital. Este elemento reforça a importância de se proteger a exploração dessa mercadoria, haja vista que isto impacta diretamente na diminuição da desigualdade social e entre classes, bem como contribui para o crescimento econômico e estabilidade social.

Assim, a dimensão e a conformação da classe trabalhadora se expandiram com o avanço tecnológico e o surgimento de novos arranjos sociais do mundo do trabalho. Apesar disso, o fenômeno jurídico ainda não trouxe contribuições significativas na construção de uma realidade emancipatória para esses trabalhadores e trabalhadoras, pelo contrário, ainda é utilizado para promover valores econômicos em detrimento da dignidade do trabalhador e da trabalhadora, impossibilitando assim o acesso ao patamar civilizatório constitucional trabalhista, Gabriela Delgado Neves (2006), o que passa a ser objeto de análise no tópico a seguir.

4. A importância da [re]construção valorativa do fenômeno jurídico trabalhista

A reprodução do capital, por meio do desenvolvimento científico tecnológico, em termos econômicos, sociais, políticos e culturais, fomenta formas precarizadas de trabalho e emprego, como é o caso do trabalho digital. A lógica perversa da acumulação capitalista se dá a partir da proliferação de novas modalidades de contrato de prestação do trabalho, sem a garantia de direitos sociais, em tempos de declínio da oferta de empregos típicos/permanentes, como uma das consequências mais visíveis da flexibilização do mercado de trabalho.

O trabalho digital se pulveriza sob uma lógica de fetiche no empreendedorismo,

15 A título de exemplo, o capítulo 08 da obra de Marx (2017) descreve todo o processo histórico de luta da classe trabalhadora por limites na jornada de trabalho, o que influenciou o autor a compreender o potencial revolucionário da classe quando organizada em sindicatos. Isto reforça que o fenômeno jurídico, quando voltado para concretizar e materializar valores que preservem a dignidade do trabalhador, possuem potencial emancipador e de proteção da classe trabalhadora.

no qual a subordinação do trabalhador e da trabalhadora se dá a partir da necessidade de buscar um valor mínimo diário que seja capaz de assegurar condições dignas de sobrevivência, haja vista o baixo valor pago pelas tarifas e a necessidade de assumir os custos do trabalho.

No entanto, o fenômeno não previsto no cenário atual, a COVID-19, veio alterar o cotidiano da vida humana no planeta. Como medida preventiva para o enfrentamento da pandemia, foi o adotado isolamento social que propiciou, para determinada parcela da classe trabalhadora, o uso das tecnologias de informação e comunicação no trabalho remoto.

Os serviços *onlines* passaram a ser ainda mais demandados operados por grandes corporações transnacionais (Apple, Disney, Amazon, Netflix, entre outras) por meio de plataformas de streaming, as quais elevaram seus lucros, minimizando prejuízos. Como reforça Pochmann (2020, p. 44):

as firmas prestadoras serviços online desse setor passaram a ser ainda mais demandadas. Várias empresas têm adotado alternativas para atender seus clientes e não sofrerem prejuízos drásticos. Uma das alternativas tem sido o investimento na ampliação do plano de negócios, como serviços online operados por grandes corporações transnacionais (Apple, Disney, Amazon) através das plataformas de streaming (Apple TV, Disney Plus e Amazon Prime). Para essas empresas, o cenário da quarentena se revelou tanto uma oportunidade como um grande desafio. De um lado, as plataformas de streaming elevam os lucros, podendo conter parte dos prejuízos verificados no fechamento de lojas. De outro, a proliferação da demanda dos serviços por recente número de clientes indica a perda de qualidade, prejudicando os demais canais digitais já existentes.

Isto denota a capacidade do capital se reinventar e obter a exploração da força de trabalho por outros mecanismos. Inclusive, Pochmann (2020) reforça como o isolamento possibilitou a pulverização do trabalho em casa (*home office*), o qual está sendo expandido para empresas de vários setores econômicos, possibilitando grandes corporações transnacionais se reestruturarem para continuidade após pandemia.

A reestruturação do capital por meio das tecnologias disponíveis, com a manutenção da lógica da exploração/lucro sob o trabalho de prestadores de serviços, não regulamentado por norma protetiva, demonstra a sua perversidade sobre a atual conjuntura de crise sanitária, em que diversos trabalhadores e trabalhadoras são expostas ao vírus, mas sem receber a proteção social devida. Isto escancara a desigualdade entre a classe trabalhadora formal e assalariada para a classe de trabalhadores digitais.

Neste sentido, reforçamos que o fenômeno jurídico trabalhista, enquanto categoria analítica, pode ser compreendido como o mecanismo que possibilitou a conquista histórica da classe trabalhadora, ao impor limites aos interesses do capital, por meio do estabelecimento de condições mínimas de trabalho, e com isso proporcionou melhores condições de vida. Por essa razão, o Direito do Trabalho se tornou uma esperança para

a materialização de valores que assegurem uma melhor condição de vida e trabalho para os trabalhadores e trabalhadoras, ao estabelecer um rol mínimo de direitos que assegurem o patamar civilizatório de dignidade no trabalho.

Porém, nos últimos anos, com avanço das tecnologias e sua utilização pelo sistema produtivo, notou-se como há um movimento que impõe redução de direitos sociais. Nesse sentido, apesar de importantes valores assegurados no plano constitucional, dispostos no art. 7º da Constituição da República, a contradição da sociabilidade contemporânea demonstra a manutenção e a existência de inúmeras formas degradantes de trabalho, como é o caso dos trabalhadores e trabalhadoras por aplicativo.

Nesse sentido, é fundamental que se desmitifique o papel imparcial do Estado na seara trabalhista, bem como o tratamento dado ao trabalhador e à trabalhadora digital nos dias de hoje, para que o Direito seja capaz de assegurar condições melhores ao precariado digital.

Neste ponto, ganha relevância a importância da promoção concreta do valor da dignidade no trabalho como direito fundamental e patamar civilizatório, defendido por Gabriela Delgado Neves (2006) em sua obra, haja vista o contexto da nova morfologia do trabalho, que emerge a partir da intermediação da mão de obra por meio de empresas aplicativos. Isto porque a materialidade precária de trabalho na contemporaneidade impulsiona condições degradantes de trabalho, com extensas jornadas de trabalho, ausência ou baixa proteção social previdenciária, baixa remuneração, exposição da vida ao vírus em contexto de pandemia, sem qualquer contraprestação ou obrigação dos aplicativos em diminuir os riscos, entre outros elementos que impulsionam os trabalhadores e trabalhadoras a péssimas condições de trabalho.

Tal situação é contrária aos valores constitucionais que asseguram a manutenção de um trabalho digno.

A construção valorativa de um trabalho digno tem como objetivo a promoção de um valor universal e indivisível atrelado ao mundo do trabalho, baseado em valores e princípios fundamentais que assegurem condições mínimas de trabalho subordinado à ideia da proteção por meio do fenômeno jurídico trabalhista. Trata-se da capacidade de assegurar limite a jornada de trabalho, valor mínimo de remuneração, proteção aos riscos sociais da seguridade social, entre outros direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, no contexto da pandemia, a concretização de princípios atrelados ao trabalho digno ganha relevância, pois além de representar o combate a disseminação do vírus, ao estabelecer a utilização de equipamentos, bem como medidas necessárias para se evitar o contágio do vírus, propicia à classe trabalhadora a segurança necessária para superar uma situação de crise sistêmica (sanitária, econômica e social), pois manterá a atividade laborativa.

Quanto à construção teórica da dignidade do trabalho, como direito fundamental

e patamar civilizatório, no cenário jurídico brasileiro, é relevante a obra publicada por Delgado (2006). A proposta da autora, a partir de uma profunda análise filosófica do direito e do direito do trabalho, é a de promover uma regulamentação jurídica de toda e qualquer atividade de trabalho que dignifique o ser humano, “[...] enquanto *homo faber*, para que ele tenha assegurado espaço para a construção de sua identidade social, considerada a perspectiva do Estado Democrático de Direito” (DELGADO, 2006, p. 29).

Com isso, a autora busca obter a promoção de valores concretos de trabalho digno nas relações trabalhistas atuais, por meio do Direito, a partir de uma regulação mínima que promova valores e princípios capazes de melhorar a condições de trabalho. A sua visão é importante, haja vista que determina um padrão normativo e interpretativo, possibilitando o reconhecimento na esfera judicial.

Ao articular o direito fundamental ao trabalho digno por meio de sua regulamentação jurídica, Delgado (2006) busca, além de [re]construir uma ética do trabalho, ante os desafios e restrições que assolam o cenário mundial de crise, possibilitar estratégias e alternativas para que o trabalhador e a trabalhadora estejam de fato inseridos no mundo jurídico, como sujeitos ativos e conscientes na existência individual e social contemporânea, o que possibilitará o seu exercício quando este direito não for contemplado.

Acredita-se que esta perspectiva possibilitará, aos trabalhadores digitais, o reconhecimento da sua condição de classe, bem como assegurar estratégias para frear os interesses capitalistas e determinar na concretude das relações sociais trabalhistas os direitos mínimos esculpidos no texto constitucional.

Cumprindo ainda reforçar que a percepção teórica do direito fundamental ao trabalho digno nos remete à construção brasileira do princípio da vedação ao retrocesso social, capitaneada por Sarlet (2004), com forte influência da doutrina francesa do “*non cliquet*”. Segundo Sarlet (2004), o princípio da vedação ao retrocesso social consiste em uma cláusula constitucional que impede o legislador (constituente) de promover alterações constitucionais que reduzem proteção social. Neste cenário, não se admite proposta de emenda à Constituição que reduza direitos sociais. Ao justificar seu posicionamento, Sarlet (2004, p. 59) defende que:

o que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Nota-se, portanto, que para a manutenção do direito fundamental ao trabalho digno é essencial a caracterização de dignidade da pessoa humana e a manutenção do

princípio da vedação ao retrocesso social.

O questionamento que persiste é quanto ao potencial de materialização destes valores nas relações concretas de trabalho digital. Isto porque, nesta área especializada do direito, é possível notar a disputa valorativa entre o capital e a classe trabalhadora na concretização de normas e princípios, o que se tornou ainda mais nítido no contexto da crise sanitária e das decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Inclusive, é possível notar pelas contrarreformas trabalhistas e previdenciárias que entre essa disputa, o capital tem obtido proteção frente aos interesses da classe trabalhadora. As Medidas Provisórias¹⁶ editadas no contexto da pandemia também reverberam a importância dada pelo governo no sentido de proteger setores econômicos em detrimento da dignidade do trabalhador e da trabalhadora.

Nesta perspectiva, o Direito, ideologicamente, tem atuado de forma a garantir a produção de bens, consumo e distribuição de mercadorias em detrimento da proteção humana, para assegurar a reprodução e acumulação do capital. Nesse sentido, destaca-se a visão de Pachukanis (2017) ao examinar o Direito no bojo da sociedade burguesa. Em sua obra, o autor reforça o seu aspecto ideológico ao afirmar que:

as categorias da mercadoria, do valor e do valor de troca são, sem dúvida, formulações ideológicas, formas de representação distorcidas e mistificadas (para usar uma expressão de Marx), por meio das quais a sociedade de troca concebe as relações de trabalho entre os distintos produtores. O caráter ideológico dessas formas comprova o fato de que basta passar a outra estrutura econômica para que as categorias de mercadoria, valor etc. percam todo o sentido. Por isso, podemos falar com toda razão em uma ideologia da mercadoria ou, como nomeia Marx, em um “fetichismo da mercadoria” [...] (PACHUKANIS, 2017, p 87).

Assim, o que se percebe é que as estruturas sociais construídas a partir de normas e formas jurídicas atuais são estruturadas com a matriz ideológica da mercadoria. Dentro dessa sociabilidade, o trabalho não é visto enquanto elemento capaz de assegurar o empoderamento¹⁷, bem como o ser social que exerce o trabalho não é encarado como ser humano detentor de dignidade, mas sim como mercadoria. Representa, portanto, valores de produção e por essa razão o Direito destina a eles a proteção mínima necessária para garantir condições básicas de reprodução ao capital. Neste cenário, ao menor sinal de

16 Neste particular, referimo-nos as Medidas Provisórias que repercutiram diretamente nas relações trabalhistas, das quais se destacam as Medidas Provisória de nº 927; 936; e 955.

17 Entende-se como empoderamento a capacidade de emancipação humana, ou seja, a capacidade que cada indivíduo possui de exercer com plenitude os direitos individuais e sociais a ele assegurados pelos instrumentos jurídicos dispostos atualmente. Este raciocínio é influenciado pela construção teórica de emancipação humana e emancipação política desenvolvido por Karl Marx na obra “Sobre a questão judaica”, publicado no Brasil pela editora Boitempo. Assim, entende-se que a norma trabalhista, ao tratar como mercadoria o trabalhador e a trabalhadora, não se preocupa em assegurar a eles as condições mínimas necessárias para concretizar sua proteção social e dignidade, razão pela qual diante de crises econômicas os direitos social são reduzidos para a manutenção dos custos advindos do trabalho em níveis satisfatórios. Quando os direitos sociais são vistos como custos pelo capital e pelo ente estatal, a norma perde a potencialidade de ser empoderadora e emancipadora.

redução da taxa de lucro, o capital adota estratégias para diminuição dos custos, o que perpassa pela redução ou flexibilização da proteção social assegurada pelo Direito do Trabalho. É o que as Medidas Provisórias nº 927; 936; e 955, editadas para diminuir o contágio do coronavírus, buscam. Ao invés de proteger o trabalhador e a trabalhadora, são direcionadas para a proteção do lucro e dos interesses de empregadores.

Ao avançar nessa perspectiva interpretativa, é possível associar a ausência de regulação normativa do trabalho digital como um incentivo a manutenção dessa condição precária, degradante e miserável pela qual inúmeros trabalhadores e trabalhadoras estão submetidas na atualidade.

Por essa razão, enquanto uma perspectiva mercadológica permear o universo jurídico, a classe trabalhadora manterá o seu caráter de “coisa” e o trabalho será tratado pelo ordenamento jurídico como mera venda da sua força de trabalho, não se vislumbrando que há seres sociais na realização do trabalho. Assim, isto impede que a classe trabalhadora usufrua em caráter contínuo os direitos sociais, haja vista que os mesmos serão objeto de redução diante de crises econômicas.

A realidade dos trabalhadores e trabalhadoras digitais demonstra como isso está ainda mais intensificado, haja vista que o trabalho digital se torna uma mercadoria “mercadorizada”, haja vista que a sua força de trabalho carrega consigo o “status” de serem colaboradores/parceiros. Como aponta Abílio (2020), além de trabalharem, ainda assumem os riscos do negócio, sem obter rendimento necessário que lhe possam reverter economicamente esse “prestígio”.

Desta forma, a pandemia apenas escancarou a desigualdade e a prejudicialidade do trabalho digital. Um passo inicial a ser dado no sentido de garantir melhores condições de vida perpassa pela consolidação material do direito fundamental ao trabalho digno nas relações trabalhistas digitais, a partir da luta coletiva e da formação de consciência de classe destes trabalhadores. A mudança deste tratamento se dará desde que os valores constitucionais de dignidade no trabalho sobreponham-se aos interesses econômicos e ao tratamento de mercadoria destinado atualmente. Somente neste cenário o fenômeno jurídico terá capacidade de representar uma limitação à reprodução sociometabólica atual do capital e com isso assegurar condições dignas de trabalho a classe trabalhadora digital. Isto significa dizer a exigência de uma nova prática jurídica, vinculada a essa nova realidade econômica e aos princípios trabalhistas, que passarão por mutações frente às novas formas de produção do trabalho, no sentido de assegurar um patamar mínimo civilizatório.

5. Considerações Finais

A crise sanitária mundial, ocasionada pela pandemia do COVID-19, ainda em curso, é uma doença potencialmente contagiosa e fatal. Os seus efeitos se estendem pelo setor produtivo, a saúde pública, mudanças na cultura e no comportamento humano, marcando o final e início da década de 2020, cujo século anterior, historicamente, é registrado pelo avanço das ciências e tecnologias propulsoras de transformações nas relações dos seres humanos, trabalho e natureza.

No que concerne a repercussão da pandemia sobre o mundo do trabalho, em especial da indústria 4.0, aqui denominado como trabalho digital, notou-se a contribuição na desmistificação do potencial emancipador do trabalho digital, bem como do aspecto degradante e desigual pela qual inúmeros trabalhadores e trabalhadoras são submetidos.

Nesse sentido, a compreensão da classe trabalhadora digital nos dias de hoje é complexa, haja vista o contínuo processo de transformação e resignificação do trabalho e do capital. Mas o estudo transdisciplinar descrito anteriormente aponta a necessária [re]construção de importantes valores no campo jurídico para assegurar a um coletivo de trabalhadores e trabalhadoras o acesso aos patamares constitucionais de trabalho digno.

A pandemia do coronavírus, fenômeno não previsto, desconhecido pela ciência e que tem contaminado pessoas independentes da classe social, raça/cor, faixa etária e colocado o sistema de saúde em colapso, deu visibilidade a importância do trabalho permeado por novas tecnologias informacionais. Mas também, com ela, é possível notar como a mesma tecnologia não foi capaz de superar as profundas desigualdades existentes nas distintas estratificações do trabalho remoto e digital.

No transcurso deste artigo notou-se que com a pandemia instaurou-se uma crise sanitária sem precedentes na história, haja vista o colapso do sistema de saúde. A disseminação do vírus intensificou o processo de crise econômica estrutural que já vinha sendo percebido em período pré-pandemia.

É complexa a análise de distinção entre as crises econômicas anteriores e a crise sanitária atual, haja vista que a sua análise demanda uma perspectiva que caminha por áreas não exploradas no transcurso deste texto. No entanto, não há dúvidas sobre a intensificação da crise econômica com o advento da pandemia, bem como dos efeitos seus negativos sobre o mundo do trabalho.

Como apontado, o movimento de expropriação do capital, também experimentado em período anterior a pandemia, haja vista que o Estado impôs mudanças legislativas no sentido de redução da proteção social, como no caso da contrarreforma trabalhista e previdenciária, já intensificava a exploração da força de trabalho e conduzia o proletariado a uma condição de precarização com a redução de proteção social. Com a pandemia,

houve um agravamento da crise econômica, como também impulsionou a degradação do trabalho digital, porém desmistificou qualquer dúvida quanto à capacidade emancipatória do trabalho remoto e digital.

É complexo afirmar sobre o limite de reprodução do capital, apesar de notar como durante a pandemia esse sistema se aproximou muito do seu colapso. O trabalho digital demonstrou a capacidade de ressignificação do trabalho no sentido de reestruturar a acumulação do capital, explorando a força de trabalho sem contribuir com a devida proteção social. Por essa razão, os impactos da pandemia sobre a classe trabalhadora digital é perversa e reduz ainda mais o movimento contratendente de proteção social, haja vista que o movimento de atos governamentais é no sentido de proteger a esfera econômica em detrimento da proteção da saúde de trabalhadores e trabalhadoras digitais

Este cenário pode mudar por meio de atos normativos e jurídicos que materializem a conquista de Direitos ou até mesmo promovam a concretização do patamar civilizatório do trabalho digno previsto no texto constitucional.

A importância de assegurar condições e direitos mínimos de trabalho perpassa pelas condições da jornada de trabalho necessária para adquirir uma remuneração diária capaz de atender as necessidades de sobrevivência desses trabalhadores e trabalhadoras, haja vista que por meio de algoritmos, eles trabalham no limite da exaustão física e psíquica, sem proteção específica para o contexto atual de exposição à contaminação pela COVID-19.

Os avanços da ciência e tecnologias com certeza irão descobrir a origem deste vírus e uma vacina para prevenção da saúde das pessoas. No entanto, com base nas reflexões deste texto, é condição "*sine qua non*" a ressignificação das relações sociais de produção até então pautada nos princípios cartesianos de fragmentação do conhecimento por modelos que têm como centro a relação dos seres humanos com a natureza e suas constantes transformações.

No caso da pandemia, sua compreensão não pode ser fragmentada, ela não deve ser analisada isoladamente, mas no coletivo conhecimento de realidade heterogênea, globalizada, tecnológica, econômica e jurídica, abrindo espaço para o aprofundamento da vida em sociedade.

Bibliografia final

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estud. av.* vol.34 no.98 São Paulo Jan./Apr. 2020 Epub May 08, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111, acessado em 25.06.2020.

ALVES, Giovanni. Trabalho e subjetividade: o espírito do Toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo editorial, 2011.

ANTUNES, Ricardo. O laboratório e a experimentação do trabalho na pandemia do capital. *Le monde diplomatique*, Brasil, nº 155, s.p., 01 junho. 2020. Disponível em <https://diplomatique.org.br/o-laboratorio-e-a-experimentacao-do-trabalho-na-pandemia-do-capital/>, acessada em 05.06.2020.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BARBOSA, Ana de Oliveira; COSTA, Ediná Alves. Os sentidos de segurança sanitária no discurso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Ciênc. saúde coletiva* vol.15 supl.3 Rio de Janeiro Nov. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000900011, acessado em 28.06.2020.

BRAGA, Ruy. A vingança de Braverman: o infotaylorismo como contratempo. In ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. (org.) *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, p. 59-88, 2009.

BRAGA, Ruy. A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012. E-book.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

GORZ, André. Adeus ao proletariado: para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1987.

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. *Jornal da USP*. s.p. 14 de abril. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>, acessado em 20.06.2020.

HARVEY, David. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. In: DAVIS, Mike, et al: *Coronavírus e a luta de classes*. Terra sem Amos: Brasil, p. 13-23, 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua) 2017-2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/home/pnadcm>, acessado 28.06.2020.

MANDEL, Ernest. A Crise do Capital: os fatos e sua interpretação marxista. São Paulo, Editora Ensaio, 1990.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. O capital: crítica da economia política. Livro III: o processo global de pro-

dução capitalista. São Paulo: Boitempo editorial, 2017a.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulos: Boitempo, 2007.

MATTOS, Marcelo Badaró. A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019.

MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo editorial, 2016. E-book Kindle.

POCHMANN, Vítor de Oliveira. Coronavírus e tecnologia. In CATRO, Daniel; SENO, Danillo Dal; POUCHMANN, Marcio. Capitalismo e a Covid19. São Paulo: editoração própria, 2020. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/05/LIVRO.CapitalismoxCovid19.pdf>, acessado em 21.06.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

OS ENTREGADORES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONTROVÉRSIAS JUDICIAIS, AUTONOMIA, DEPENDÊNCIA E CONTROLE

THE DELIVERERS OF DIGITAL PLATFORMS: JUDICIAL CONTROVERSIES, AUTONOMY, DEPENDENCE AND CONTROL

Recebido: 05/07/2020

Aceito: 04/08/2020

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira

Professor Doutor Associado da UFBA – Universidade Federal da Bahia.
Juiz do Trabalho Substituto.

E-mail: murilo.oliveira@ufba.br

 <https://orcid.org/0000-0003-0203-387X>

Tácio da Cruz Souza Santos

Pós-graduado em Direito do Trabalho pela PUCRS – Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Advogado trabalhista.

E-mail: tacio.cruz93@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2593-9132>

Wendy Santos Rocha

Graduada pela UFBA – Universidade Federal da Bahia e advogada trabalhista.

E-mail: wendyrocha0@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-3659-319X>

RESUMO

As plataformas digitais de trabalho são a expressão tecnológica do modelo empresarial da Quarta Revolução Industrial. No caso das plataformas digitais de trabalho de entregas, os trabalhadores têm sua condição social demarcada pela precariedade e falta de proteção legal. Neste artigo, a proposta abrange o exame do contexto, definição e modo de atuação das plataformas digitais de entregas, bem como a análise detalhada de duas decisões antagônicas sobre a qualidade do entregador como empregado. Na parte teórica-conceitual, aborda-se criticamente o modelo empresarial das plataformas digitais, a atuação específica das plataformas de entregas, seus padrões de organização da atividade econômica e as condições de trabalho dos seus entregadores. Ao tratar dos julgados, foi feita uma análise crítica e foi promovido o aprofundamento dos conceitos de autonomia, subordinação e dependência econômica na relação fática das plataformas de entregas. Para tanto, utilizou-se da revisão teórica interdisciplinar, inclusive estrangeira, da temática, assim como a exploração documental das decisões judiciais que apontam ou não para a regulação pelo Direito do Trabalho da vinculação existente entre os entregadores e as plataformas digitais.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Palavras-chave: Plataformas digitais de trabalho. Decisões judiciais sobre entregadores. Subordinação e dependência. Proteção Social.

ABSTRACT

The digital working platforms are the technological expression of the business model of the Fourth Industrial Revolution. In the case of digital delivery work platforms, workers have their social condition demarcated by precariousness and lack of legal protection. In this article, the proposal covers the examination of the context, definition and mode of operation of digital delivery platforms, as well as the in-depth analysis of two conflicting decisions on the quality of the delivery worker as an employee. In the theoretical-conceptual part, the business model of digital platforms, the specific performance of delivery platforms, their standard of organization of economic activity and the working conditions of their deliverers are critically addressed. In the judged part, the critical analysis and the deepening of the concepts of autonomy, subordination and economic dependence in the factual relationship of the delivery platforms were made. For that purpose, the theoretical interdisciplinary review, including foreign, of the subject was used, as well as the documental exploration of the judicial decisions that point or not to the regulation by Labor Law of the existing link between the deliverers and the digital platforms.

Keywords: Digital work platforms. Judicial decisions about deliverers. Subordination and dependence. Social Protection.

1. Introdução

O trabalho dos entregadores de plataformas digitais enfrenta um paradoxo nesses tempos pandêmicos. De um lado, a pandemia do Covid-19 acelerou a transformação digital das empresas, dando mais visibilidade e expansão ao modelo de negócios das plataformas digitais de entregas, de modo a promover um acréscimo nessa atividade econômica, a ponto de destoar das outras atividades ora em declínio.

De outro lado, os trabalhadores desse negócio digital, com a alta demanda, tiveram o valor do seu trabalho reduzido e têm suportado, de forma ainda mais potencializada, os riscos inerentes à atividade econômica, especialmente o fardo sanitário de continuar nas ruas, fazendo as entregas para aqueles que estão isolados ou em distanciamento social. Tal situação perfaz o paradoxo de, mesmo com mais demandas e maior risco na atividade, os trabalhadores das plataformas digitais de entrega têm sua condição social piorada, em contradição ao incremento demanda (e dos resultados) econômicos para a plataforma.

Afora estes novos problemas advindos da pandemia, o labor dos entregadores em plataformas digitais enfrenta outras inúmeras dificuldades que podem ser sintetizadas

numa condição de precariedade social. Ao passo que essas plataformas denominam-se como empresas de inovação tecnológica e máxima eficiência econômica, afastam seus trabalhadores dos regramentos trabalhistas existentes e, em substituição a elas, é estabelecido um ambiente de autorregulação que os sujeitam a uma condição de inferioridade em termos de proteção social; o que se potencializa, inclusive, pelo dissenso jurídico entre os primeiros julgamentos trabalhistas sobre o tema.

A proposta deste artigo é, então, abordar as questões da regulação trabalhista e as transformações tecnológicas que conformam o modelo das plataformas digitais de entrega. O contexto da discussão é situar as transformações tecnológicas contemporâneas - Quarta Revolução Industrial – e sua aplicação como um modelo empresarial no caso das plataformas. O segundo momento diz respeito à descrição das plataformas específicas de entrega, seu padrão de organização da atividade econômica e as condições de trabalho dos seus entregadores. O terceiro momento é a análise crítica de diversas decisões judiciais laborais. Na quarta seção, o debate será aprofundado sobre os conceitos de autonomia, subordinação e dependência econômica na relação fática das plataformas de entregas. Ao final, breves reflexões concatenadas com as questões, categorias e análises articuladas.

A metodologia utilizada envolveu tanto a revisão teórica deste tema novo, com aportes interdisciplinares da economia e sociologia do trabalho, bem como a pesquisa documental sobre as diversas decisões judiciais que cotejam a incidência ou não do Direito do Trabalho para aqueles entregadores.

2. Quarta Revolução Industrial e plataformas digitais

Klaus Schwab (2016) aponta que a atual revolução tecnológica está realizando uma grande transformação em toda a humanidade, visto que tem alterado a forma de vida, trabalho e sociabilidade. São exemplos dessas novidades tecnológicas a inteligência artificial, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão em terceira dimensão, nanotecnologia, biotecnologia, ciências dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica (SCHWAB, 2016, p. 11).

Isso, porém, difere de um processo de continuidade da Terceira Revolução Industrial, pois envolvem transformações tecnológicas em alta velocidade, no sentido de serem empregadas em um ritmo exponencial, nas quais as novas tecnologias criam novas inteligências informáticas com maior amplitude e profundidade que aquelas outras. Com isso, a mutação tecnológica, além de criar novos produtos e bens, transforma drasticamente os processos produtivos e, igualmente, o modo de vida e de constituição do

próprio homem. A principal consequência da Quarta Revolução Industrial, para Schwab (2016, p. 13), é então uma intensa alteração das estruturas econômicas e sociais.

Essa nova etapa tecnológica foi iniciada na virada do século e pode ser definida como “uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores mais poderosos que tornaram mais baratos e pela inteligência artificial em qualidade automática ou (aprendizado da máquina)” (SCHWAB, 2016, p. 16). Por consequência, a indústria 4.0 revela-se como uma interação entre os sistemas físicos e virtuais de modo global e flexível. Um dos pilares dessa transformação tecnológica são as chamadas “TIC’s” – Tecnologias de Informação e Comunicação que estruturam os dados – informação – como vetor de organização empresarial.

Outros autores, a exemplo de Juan Delgue (2017, p.5), qualificam esse fenômeno da transformação tecnológica como uma “economia virtual”. Trata-se de uma nova modalidade de economia que surge, inicialmente, da troca de bens e serviços pela internet. Acerca da economia virtual, Delgue, anota:

Al enfocar la economía virtual, damos un paso más, para referirnos a soportes digitales avanzados, que permiten construir nuevas formas de organización del trabajo y nuevas estrategias productivas, con consecuencias no fáciles de medir en el mundo del trabajo y en la economía en general: la empresa magra con ramificaciones externas es sustituida por plataformas que captan, organizan y distribuyen trabajo (2017, p. 5).

É a partir deste modelo que ascende em escala mundial a ideia de que os trabalhadores são parceiros das empresas e possuem um vínculo com base em um contrato cível de prestação de serviço, em que lhe são negados o reconhecimento de qualquer tipo de relação laboral. A conexão entre a empresa virtual e as tecnologias disruptivas começa a ter um forte impacto nas relações de trabalho, encontrando uma de suas principais expressões no novo fenômeno dos aplicativos.

Nesse sentido, basta que as empresas se denominem como de natureza tecnológica para que sejam apresentadas apenas como meras intermediadoras de uma demanda existente na sociedade (clientes) e aqueles que oferta determinado serviço ou produto (parceiro/colaborador).

Com tais elementos conceituais, já é perceptível que as plataformas digitais são modelos empresariais bem sintomáticos dessa contemporaneidade tecnológica, justamente porque estruturadas em TICs, algoritmos e produção/análise de dados. O conceito de plataformas digitais é bem delineado por Rubén Martín como “aquelas redes digitais que coordenam transações mediante o uso de algoritmos” (2020, p. 7, tradução nossa)¹.

Deste modo, uma plataforma digital é um ambiente virtual, normalmente viabilizado

1 [...] aquellas redes digitales que coordinan transacciones mediante el uso de algoritmos.

por site e um aplicativo para telefones, controlada e dirigida por uma empresa. Exemplo: a empresa Uber, o aplicativo Uber. Figura então a plataforma, neste momento inicial, como intermediadora de transações, prevalecendo seu perfil de atividade econômica como “base de dados”.

Ricardo Antunes e Vitor Filgueiras destacam que o uso de palavras próprias da tecnologia consubstancia a lógica de um novo negócio totalmente distinto de tudo que já se viu, narrativa esta que faz parte do sucesso das plataformas e aplicativos (2020, p. 3).

Anna Frabellas enfatiza que, dentre outros traços característicos, as plataformas digitais viabilizam uma maior confiança entre pessoas desconhecidas e permite uma conectividade social em uma escala jamais vista (2018, p. 134). Esse novo modelo de negócios – como expressão do novo capitalismo de plataformas – tem-se implantado, principalmente, pela ausência de regulação dessas novas atividades. Esses modelos são pautados na descentralização de um serviço (que antes eram feitos por empregados da empresa) a um grande número de trabalhadores considerados formalmente como autônomos que são contratados de acordo com a demanda que surge, o que tem provocado uma fuga ao Direito do Trabalho (2018, p. 134).

Estes ambientes virtuais fazem uma mediação ou coordenação entre serviços ou bens ali oferecidos e seus consumidores, o que possibilita um grande armazenamento de dados sobre os usuários e suas transações. Os algoritmos funcionam como organizadores e dirigentes desse ambiente virtual, monitorando oferta e procura, detectando tendências ou sistematizando a informação. “os algoritmos fornecem uma estrutura de governança para as plataformas, incorporando normas codificadas e um acompanhamento monitorizado” (MARTIN, 2020, p. 7, tradução nossa)².

A atuação descentralizada da tarefa ou demanda é um caractere novo nas plataformas de trabalho. Antes, havia uma fixação ou centralização da atividade em apenas um trabalhador. Agora, isso não é tão importante. Basta que haja uma multidão de trabalhadores disponíveis para que o algoritmo possa coordená-los para as tarefas demandadas.

Por outro lado, as empresas-plataforma pagam tão somente pela realização de um serviço concreto (trabalho *just in time*), de modo que os períodos de inatividade ou improdutivos deixam de ser remunerados, o que diminui sobremaneira os gastos empresariais (FABRELLAS, 2018, p. 136).

Graças à diversidade de áreas e modos de atuação, a análise das plataformas digitais de trabalho tem-se socorrido de tipologias para, valendo-se de classificação, tentar compreender mais este inovador modelo empresarial. Antunes e Filgueiras (2020, p. 30) usam dois tipos: “crowdwork”, quando as atividades realizadas por um grande

2 Los algoritmos proporcionan una estructura de gobernanza a las plataformas, incorporando normas codificadas y un seguimiento monitorizado.

número de trabalhadores executam pequenos serviços por meio de plataformas *online*; e “on demand”, quando os trabalhadores são acionados e gerenciados por plataformas ou aplicativos, e que desempenham presencialmente as tarefas para as quais são demandados.

Martin (2020, p. 8-9), por sua vez, classifica as plataformas digitais em três grandes eixos. As plataformas de vendas e aluguéis, as quais figuram como intermediárias entre proprietários ou prestadores de serviços e seus tomadores, como é a Airbnb. O segundo seria de plataformas de anúncios de serviços profissionais autônomos, cabendo à plataforma a mera conexão entre trabalhadores e clientes. O terceiro seria a das plataformas de prestação um serviço específico e padronizado, nas quais os há habitualidade dos trabalhadores, que são qualificados como parceiros autônomos, ocorrendo, em geral, a execução da atividade de modo offline, compreendido como labor no mundo real, embora conectado à plataforma. Cabify, Uber, Glovo, Taskrabbit, entre outros são esse terceiro tipo de plataformas.

De qualquer modo, em qualquer dos tipos de plataformas, a nova formatação do trabalho implica transferência dos riscos da atividade econômica do negócio para o trabalhador (FABRELLAS, 2018, p. 135).

O que há, segundo Antunes e Filgueiras (2020, p. 31-32), é uma intermitência e uma instabilidade suportada por esses trabalhadores, divergente da flexibilidade – que é o principal chamariz das empresas. A ideia por trás disso tudo é proporcionar um cenário mais precarizado para as relações de trabalho em razão da falta de regulação dessas atividades.

A falta de garantias, sobretudo de jornada, e a remuneração decorrem do rótulo de autônomo posto sobre esses trabalhadores, cuja percepção contraprestativa por tarefa implica uma distinta dinâmica de gestão, mas um intenso controle pelo feixe empresarial.

Para esses autores, entretanto, o processo de uberização do trabalho é um modo de ser do trabalho que ocorre nessas plataformas digitais marcados por uma forte individualização dos processos, cuja aparência de prestação de serviço é fomentada por expressões que visam afastar o assalariamento. Transferir custos e riscos para os trabalhadores em busca de maior obtenção de lucro (ANTUNES; FILGUEIRAS, 2020, p. 32) sob o manto da flexibilidade, da informalidade e da intermitência, tríade destrutiva da relação de trabalho na nova fase digital-informacional-financeiro, a qual tem sido um fórceps ao incremento da precarização do trabalho em extensão global.

Martin (2020, p.6) aponta ainda que, sob o ângulo da gestão do trabalho, as plataformas não inovam. Pelo contrário, continuam sendo organizações capitalistas que se baseiam em trabalho assalariado e, a partir das inovações tecnológicas, promovem uma camuflagem nas relações de trabalho ao tratá-las como relações mercantis. À medida que seu algoritmo e suas práticas impõem uma padronização do serviço oferecido,

um sistema de avaliação com fins punitivos, um dirigismo econômico, a posição de intermediária sucumbe e a plataforma age como típica empresa empregadora ao dirigir e controlar os seus serviços, embora com uma desconexão, *prima facie*, do Direito do Trabalho (ASSIS; COSTA; OLIVEIRA, 2019).

Assim, o uso dessas plataformas digitais e as alterações no mundo do trabalho, embora efetivamente demonstrem uma faceta do capitalismo, não evidenciam um surgimento desprezioso de um novo modelo, mas sim representa um direcionamento geral do direito do trabalho no Brasil voltado a precarização e externalização das relações laborais. A inconstância e insegurança estão presentes nas relações existentes com o intermédio dessas plataformas, e assim emerge a necessidade de se debruçar sobre o funcionamento destas e os impactos na vida dos trabalhadores.

3. As plataformas de entrega e seus trabalhadores

Um subgrupo muito próprio e específico das plataformas digitais de trabalho é o daquelas que atuam vendendo “entregas”, sejam elas de alimentos, documentos ou bens. Essas plataformas digitais de entregas são muito diversas entre si, além de serem bem cambiantes na forma de organizar sua atividade. *A priori* e sem adentrar no exame fático, é difícil estabelecer sua posição como simples ambiente virtual de conexão entre consumidores e clientes ou como atividade econômica organizada e dirigida pela empresa que constitui a plataforma (empregador).

Uma descrição mais completa dessas plataformas de entrega pode ser encontrada na sentença proferida pela jurisdição de Valência sobre a Deliveroo. Ali foi descrita a organização tecnológica de uma plataforma de entrega:

A empresa possui uma plataforma virtual, denominada “Deliveroo”, onde, através de um aplicativo -APP-, um cliente, que deve ter-se previamente registrado no aplicativo, pode encomendar comida e bebidas de qualquer um dos restaurantes membros da plataforma, que é transportada por uma pessoa que presta o serviço de entrega, denominada “rider”, desde o restaurante até à casa ou local de trabalho do cliente (ESPANHA; 2020, p. 6, tradução nossa).

O mesmo julgado cuidou de registrar as minúcias do sistema de trabalho dessas plataformas:

O cliente faz uma encomenda através do APP de um determinado restaurante. O entregador recebe um aviso da empresa no seu telefone, com os detalhes do restaurante onde tem de ir buscar a encomenda e, subsequentemente, do cliente para quem a encomenda tem de ser levada.
- Ele pode aceitar ou recusar fazer a entrega e, neste caso, o pedido envia a notificação ao entregador.

- A entrega é feita de bicicleta ou, menos normalmente, de motocicleta, em ambos os casos propriedade do entregador, que vai ao restaurante, pega na encomenda e leva-a para o endereço de entrega.
- O entregador suporta o custo de manutenção do veículo e, quando apropriado, o seguro e o combustível. O número de telefone que ele usa é também seu.
- Em nenhum momento o entregador recebe qualquer quantia do cliente, mas o pagamento do serviço é feito no APP por meios eletrônicos através da plataforma de pagamento da empresa, que até recebe através do APP quaisquer dicas do cliente para o entregador. Pode também recebê-los diretamente do cliente em dinheiro no momento da entrega.
- A cada catorze dias - duas semanas - a empresa prepara uma fatura, com as encomendas - e, se aplicável, incentivos e gorjetas - para o período, que envia ao entregador por meios eletrônicos". (ESPANHA, 2020, p.6-7, tradução nossa).

No Brasil, percebe-se que a Ifood (2020), uma das diversas empresas de plataformas digitais em exercício no país, ao redigir os termos de uso do aplicativo para o entregador, define sua atividade como intermediação tecnológica, a qual possibilita a venda de produtos por estabelecimentos comerciais parceiros a seus consumidores finais. Outro ponto de destaque no referido documento é o estabelecimento de perfis distintos para os entregadores. O trabalhador pode ser enquadrado como “entregador-nuvem”, “entregador de Operador Logístico”, “entregador vinculado a um Estabelecimento Parceiro” ou “híbrido”.

Esses tipos possuem características importantes que os diferenciam e são imprescindíveis para se compreender a natureza da relação jurídica que se formam com as empresas de plataformas digitais.

Em uma ação coletiva (SÃO PAULO, 2020, p. 7), em sua defesa, a Ifood narra o que seria o funcionamento desses perfis. O entregador de Operador Logístico (OL) seria aquele trabalhador vinculado a empresas especializadas em entrega, cuja relação comercial se estabelece entre o restaurante parceiro e a empresa operadora logística, as quais utilizam do software do aplicativo para executar a prestação do serviço. Isto é, uma terceirização da atividade de logística pela qual o entregador mantém uma relação com uma empresa – a OL – que se relaciona com a Ifood, de modo que os consumidores fazem o pedido através do aplicativo da empresa e os operadores logísticos promovem as entregas por meio de entregadores por ela designados.

Lado outro, os entregadores-nuvem seriam aqueles cadastrados diretamente na plataforma e que recebem os pedidos pelo aplicativo da Ifood em seus próprios telefones celulares ao mesmo tempo em que os restaurantes são notificados para preparar a refeição. Após, o entregador realiza a retirada do produto e procede à entrega ao consumidor final.

Sobre o ingresso do entregador, as plataformas se valem de várias vias de captação de trabalhadores: divulgação entre os próprios, por meio de estratégias de propaganda de pirâmide com premiação para quem trouxer mais entregadores; e divulgação em

páginas de trabalho. Em todas, a propaganda, sempre muito cuidadosa com as palavras para se evitar associação com o Direito do Trabalho, é centrada na conversão do tempo livre em dinheiro e na autonomia do horário de trabalho.

Interessante que a perspectiva de formalização da relação entre trabalhador e plataforma de entrega já se dá no meio virtual. Não existe papel ou assinatura, mesmo eletrônica. Também são as comunicações todas eletrônicas, havendo canais específicos na plataforma ou, em outras, utilização de redes sociais, em especial o whatsapp ou telegram. (MARTIN, 2020, p. 28). Conseqüentemente, não há instrumento contratual ou possibilidade de negociação ou ajuste do documento designado pela plataforma como “condições de uso”.

As ferramentas de trabalho (veículo, bolsa, equipamentos de proteção) têm seus custos atribuídos aos trabalhadores. Muitas vezes a plataforma facilita a aquisição ou aluguel destes, cedendo, por exemplo, a bolsa primeiro para que seu valor seja descontado no primeiro pagamento.

Do lado do entregador, as condições de trabalho têm sido demarcadas pela alienação e precariedade social. A mais recente pesquisa sobre estes trabalhadores (REMIR, 2020) identificou que 60% destes dizem que trabalham mais de 9h por dia e 78% em, pelo menos, 6 dias por semana, bem como 60% declararam queda na remuneração no período da pandemia.

Os autores da pesquisa apresentam a seguinte hipótese para a redução da remuneração:

A expressiva queda na remuneração apontada pelos respondentes leva às seguintes conclusões: (i) como alegado pelas próprias empresas, houve aumento significativo do número de pedidos de cadastros de trabalhadores nos últimos meses e, dos respondentes, 9,4% tornaram-se entregadores durante a pandemia; (ii) o valor da hora de trabalho e/ou a bonificação foram diminuídas durante a pandemia, a despeito do crescimento significativo do número de entregas. É possível, então, aventar a possibilidade de que as empresas estejam promovendo o rebaixamento do valor da força de trabalho daqueles que já se encontravam nesta atividade antes da pandemia, prática que seria amparada pelo aumento do contingente de trabalhadores de reserva e adoção de forma nociva de uma política de aumento do número de entregadores (REMIR, 2020, p. 9).

E, como agravamento desta condição já precária, a pandemia do Covid-19 tem gerado o aumento do tempo de trabalho, especialmente por mais tempo à disposição e como forma de tentar desvencilhar do desemprego total:

Alguns fatores podem ser aventados como justificadores dessa situação, hipóteses estas extraídas das inúmeras falas dos trabalhadores em grupos de WhatsApp e Facebook, acompanhados pelo grupo de pesquisadores. A percepção dos entregadores é que o aumento da jornada está relacionado à contratação de grande número de novos entregadores durante a pandemia, o que gerou uma oferta maior de entregadores disponíveis, provocando, como consequência, a redução das chamadas para entregas. Para manter a remuneração, os

entregadores passaram a trabalhar mais horas. Associado a isso, houve redução de períodos com tarifas dinâmicas e redução de oferta de prêmios (REMIR, 2020, p. 11).

Justamente por atuarem em atividade de logística nas ruas das cidades, esses trabalhadores são expostos a diversos riscos, seja por utilizarem qualquer tipo de veículo para realizar o serviço, ou por, na maioria das vezes, sequer ter disponibilizados equipamentos de proteção.

Já nessa literatura sobre as plataformas digitais de entrega, é patente uma crítica quanto à desproteção dos entregadores, seja eles de bicicleta, motocicleta ou até mesmo a pé. Martin defende que quando as plataformas atuam, no plano fático, como se as plataformas apenas conectassem trabalhadores e consumidores, elas funcionam realmente como serviço de tecnologia e informação. Todavia, quando as plataformas intermedeiam essa relação, tornam-se provedoras de um serviço específico (MARTIN, 2020, p. 62) e passam a agir como empregadoras, o que, por conseguinte, as deveriam sujeitar à regulação trabalhista.

O fato é que, para compreender a verdadeira natureza dessas relações de trabalho, deve-se esclarecer como é o funcionamento da rede produtiva digital da empresa. Isto é, compreender os comandos e programações da inteligência artificial nos aplicativos e se certificar de que forma operam as atividades dos entregadores. Muito embora os custos e riscos da atividade sejam a estes externalizados, a estrutura do negócio, revelada nos comandos de programação dos algoritmos e nos códigos-fonte dos aplicativos, continua sendo propriedade das empresas de plataforma, agora como uma estrutura digital de rede (CHAVES JR, 2020, p. 2-3).

Agir diferentemente seria pôr uma visão míope sobre o regramento disposto nos contratos formalizados entre as partes, sem considerar a realidade digital efetivamente posta, a qual o Chaves Jr. (2020, p.2) denomina de contrato hiper-realidade. Com base no exame do plano fático e sem perder de vista a compreensão do poder tecnológico da plataforma, Martin acrescenta que “[...] se exerce um controle completo sobre a atividade desempenhada (a aplicação é capaz de informar a seus clientes e fornecedores sobre a localização do entregador), ao mesmo tempo em que se presta a avaliação por consumidores e fornecedores” (2020, p. 66, tradução nossa)³.

Por conseguinte, consideram pequena, em termos concretos, a ideia de liberdade destes trabalhadores diante da manifestação de controle e subordinação:

En este contexto, las parcelas de libertad para decidir días y horas de trabajo y aceptación de servicios concretos del repartidor no le proporcionan ninguna facultad o poder que pueda condicionar el desarrollo de la actividad empresarial

³ [...] se ejerce un completo control de la actividad desempeñada (la aplicación es capaz de informar en todo momento a sus clientes y proveedores de dónde se encuentra el repartidor), al tiempo que se presta a ser evaluada también por los usuarios y los proveedores.

ya que la plataforma cuenta con tan amplio elenco de repartidores dispuestos a trabajar que la ausencia de unos es suplida automáticamente con la presencia de otros y también cuando el repartidor rehúsa atender algún servicio asignado (MARTIN, 2020, p. 66)

Indene de dúvidas que, em tempos de pandemia do Covid-19, a situação de precariedade e vulnerabilidade dos entregadores tem-se agravado. O acréscimo da demanda por entregas e os riscos sanitários suportados por quem precisa estar nas ruas em contato direto com outras pessoas evidencia que a assunção de riscos da atividade é do trabalhador, em função de um lucro que não lhe pertence, mantendo-se imbricado em uma relação construída para parecer ser o que realmente não é.

4. Os julgados trabalhistas sobre os “entregadores”

Como este modelo de trabalho é global, convém analisar como vem sendo feito o tratamento jurídico destes trabalhadores em plataformas de entregas no tocante ao debate do vínculo empregatício. Dentre várias decisões analisadas na Europa (ESPANHA a, 2020; ITÁLIA, 2020) e no Brasil (SÃO PAULO a, 2020; SÃO PAULO b, 2020), foram escolhidas duas, justamente porque são antagônicas sobre o mesmo tema.

Essas plataformas suscitam, desde os seus surgimentos, muitas discussões em processos judiciais nos mais diversos âmbitos: consumerista, tributário, cível, etc. Em relação ao Direito do Trabalho, também existem diferentes demandas postas em face destas empresas, seja acerca da terceirização como comumente encontrado em face da empresa Ifood ou por Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho sobre os mais diversos dilemas, a exemplo de proteção sanitária e econômica em razão do Covid-19 (OLIVEIRA, 2020). Para os fins da proposta deste texto, as decisões relacionadas tratam exclusivamente do reconhecimento do vínculo empregatício.

A já mencionada decisão espanhola sobre a Deliveroo foi uma ação coletiva iniciada pela Seguridad Social envolvendo quase uma centena de entregadores («repartidores» - o “riders”) contra o Deliveroo (ROODFOOD SPAIN SL) na Justiça Social de Valência. A Inspeção do Trabalho identificou que esses riders foram equivocadamente classificados como “trabajadores/as por cuenta ajena”, em infração à legislação trabalhista daquele local (ESPANHA, 2020, p.5).

Foi realizada perícia técnica de informática, com exame sobre os dados dos 198 entregadores da plataforma, com “revisão” do sistema de funcionamento tecnológico do sistema, abordando diversos dados sobre as entregas (ESPANHA, 2020, p. 13-15).

Detectou-se que o entregador tem liberdade de escolher a faixa horária de trabalho e a zona de entregas, mas, para isso, deve comunicar previamente suas disponibilidades. A qualquer momento o trabalhador pode recusar o recebimento de pedidos (ESPANHA, 2020, p. 7).

Na aplicação do direito, a sentença enfatizou o caráter abstrato dos conceitos de subordinação – a qual é mencionada como “dependência” na Espanha – e “ajenidad”. Naquele caso, considerou que há necessidade de buscar novos indícios para esta nova realidade de trabalho.

Afirma a decisão que a plataforma, seu suporte tecnológico e sua propaganda são os verdadeiros meios de produção, e não um veículo (moto ou bicicleta) e telefone celular utilizados pelos entregadores.

O verdadeiro meio de produção nesta atividade não é a bicicleta e o telefone que o entregador utiliza, mas sim a plataforma digital de correspondência entre a oferta e a procura, propriedade da empresa, na qual restaurantes, consumidores e entregadores devem ser registrados e fora dos quais não é viável prestar o serviço. O sucesso deste tipo de plataforma deve-se ao apoio técnico fornecido para o seu desenvolvimento e ao funcionamento de uma marca, neste caso DELIVEROO, que é anunciada nas redes sociais e em cuja solvência e eficiência os restaurantes e clientes confiam (ESPANHA, 2020, p.20, tradução nossa).

Reconhece ainda que o negócio de entregas é organizado e gerenciado pela plataforma, o que explica a necessidade de vigilância por geolocalização dos entregadores (ESPANHA, 2020, p. 20). Descreve como é falsa na prática a ideia de liberdade de recusa, pois a taxa de recusa de entregas é quantificada e utilizada na designação de novas entregas, de modo que, quem mais recusa, receberá menos viagens e quem mais aceita escolhe os horários primeiros:

Pretende-se que o entregador seja livre ou não de aceitar uma encomenda sem consequências desfavoráveis mas, para além dos correios que censuram estes procedimentos, ficou provado que a aplicação valoriza o serviço dos entregadores com métricas diferentes (primeiro, a barra percentual das encomendas aceites e, depois, as percentagens de assistência, cancelamento da disponibilidade na banda reservada, assistência a picos e canais) que serão obviamente tidos em conta pelos algoritmos de atribuição de ordens para uma melhor eficiência do sistema, e isto foi demonstrado tanto pelos trabalhadores que declararam ao inspector em exercício como pelos três primeiros trabalhadores que declararam no julgamento e que, neste ponto, são mais credíveis do que os dois segundos. O perito informático da empresa, cujas conclusões são transcritas no facto comprovado, conclui também que o sistema atribui aos entregadores estatísticas que refletem o grau de conformidade do entregador com o planeamento semanal que este escolheu, e que afetam a prioridade com que o entregador pode reservar horas de atividade na semana seguinte, de modo a que os entregadores com melhores estatísticas escolham primeiro as horas, e pode deduzir-se que estas serão as horas em que há maior procura. Em qualquer caso, a possibilidade de decidir dias e horas de trabalho e de aceitar ou rejeitar serviços específicos não constitui um poder que possa condicionar o desenvolvimento da atividade

empresarial, uma vez que a empresa tem uma lista de entregadores dispostos a trabalhar; de modo que a ausência de alguns seja automaticamente compensada pela presença de outros, mesmo quando o entregador se recusa a assistir a um serviço designado (ESPANHA, 2020, p. 20-21, tradução nossa).

Então, a sentença considera que não há trabalho por conta alheia, pois os entregadores:

[...] prestam os seus serviços pessoais, no âmbito da organização empresarial a que pertencem os meios de produção, a plataforma digital DELIVEROO, de acordo com os critérios e atribuições por ela estabelecidos e atribuídos, recebendo a remuneração, que também é estabelecida pela empresa, por unidade de ato efetivamente realizado, mais incentivos, independentemente do sucesso da transação subjacente e da sua conta poder ser desativada por decisão empresarial (ESPANHA, 2020, p. 21, tradução nossa).

No Brasil, uma Ação Civil Pública do Ministério Público do Trabalho discutiu o vínculo de emprego na relação entre entregadores de comida e o Ifood no âmbito do Estado de São Paulo. O pedido é lastreado pela existência de fraude na referida relação, sob o argumento de que os entregadores-empregados estariam sendo tratados como se trabalhadores autônomos fossem, o que geraria uma sonegação a seus direitos.

Sobre o modelo de negócio da Ifood, a decisão (SÃO PAULO, 2020, p.8) entendeu que se trata de atividade na área de tecnologia de aplicativo de internet, em que há um serviço prestado envolvendo três figuras: a pessoa interessada na comida, o restaurante e um entregador.

Infere, ainda, que, não há obrigatoriedade de inscrição do trabalhador na previdência social ou de se vincular a um operador logístico. Conclui, pois, que se o trabalhador optar por ser entregador “nuvem” (cuja vinculação é direta com a Ifood), passa a possuir total liberdade para escolher “se quer trabalhar, quando quer trabalhar, por quanto tempo quer trabalhar, estando limitado ou motivado apenas pela necessidade inerente a qualquer ser humano de auferir renda para viver e seu anseio de quanto de renda pretende auferir” (SÃO PAULO, 2020, p. 11).

A percepção é de que o entregador nuvem coloca-se disponível para receber as chamadas e pode escolher se aceita ou rejeita a entrega, sem sofrer qualquer punição em caso de rejeição. A decisão, todavia, não apontou especificamente qual a prova que teria ensejado tal conclusão. Possui o entregador, segundo a sentença, conhecimento de qual a distância e o valor pago pela entrega.

A decisão considerou demonstrado no processo que não há nesse tipo de relação o requisito da subordinação “na dimensão clássica, objetiva ou estrutural”. Em razão de o entregador poder permanecer o tempo que quiser sem ter que se conectar ao aplicativo,

além do que, durante o mesmo dia, pode ficar online e offline por várias vezes, assim como que não há quantidade mínima de entregas estabelecida pela empresa (SÃO PAULO, 2020, p. 11).

Quanto ao pagamento aos entregadores, concluiu-se que o valor repassado é calculado pelo Sistema *Fleet* e, a partir do vídeo acostado pela empresa como contradita a testemunha, extrai que o repasse era próximo a 95%. À vista disso, compara a relação dos entregadores e Ifood com os contratos de parceria dos salões de beleza, em que são realizadas atividades-fim da empresa e é repassado ao trabalhador, em regra, mais da metade do valor pago pelo cliente.

Por fim, a sentença (SÃO PAULO, 2020, p. 11) infirmou que não havia servidão digital do trabalhador com a Ifood, ou seja, não ficou comprovada a sujeição do entregador a jornadas extenuantes. Transcreve trecho do vídeo colacionado aos autos para fundamentar que o trabalhador laborava cerca de 6 a 8 horas por dia, que possuía liberdade para trabalhar e, inclusive, gerenciava seu horário de trabalho.

Por tais razões, a sentença conclui pela improcedência da ação, com destaque para um considerado poder de escolha do entregador, tanto para se colocar à disposição da empresa por meio da ativação do aplicativo, pela opção em aceitar ou rejeitar as entregas, como para poder trabalhar para quantas empresas-aplicativo quiser (SÃO PAULO, 2020, p. 11).

É, com base nesses dissensos, que surge a importância de se examinar o conceito de empregado de maneira a entender sobre essa espécie de trabalho desregulamentado que ganhou ainda mais visibilidade e discussões na pandemia Covid-19.

5. O debate do conceito de empregado: autonomia, subordinação e dependência

Como visto nas decisões analisadas anteriormente, há um claro dissenso se os entregadores são ou não empregados das plataformas de entregas. A justificativa das empresas-plataformas para que esses trabalhadores sejam considerados como autônomos é que possuem liberdade para determinar seus horários de trabalho e o volume de serviços a serem prestados, utilizam de meios de produção próprios e a própria assunção dos riscos do negócio, que o aproximariam muito do trabalhador por conta própria (FABRELLAS, 2018, p. 135).

Contudo, o fato de haver certa flexibilidade e liberdade no estabelecimento do horário de trabalho não necessariamente afasta a relação de emprego, desde que haja manifesta subordinação e dependência jurídica, como tem decidido o Tribunal Supremo

da Espanha em casos que se debate a qualificação do trabalho como relação de emprego (FABRELLAS, 2018, p. 138).

Há, então, uma crise da ideia tradicional de subordinação como jornada de trabalho fiscalizada e imposta pela empresa, o que enseja a necessidade ou de se redefinir essa noção de subordinação ou de buscar outros critérios. Dessa forma, Delgue avalia que a subordinação se transformou e as empresas passam a delegar funções, motivo pelo qual é necessário analisar a dependência conforme outros indicadores:

As novas estratégias organizacionais de trabalho (através de plataformas digitais) visam novas formas - mais participativas, mas também mais individualistas - de entrega de trabalho. Não ignoramos que por detrás delas se escondem novas formas de dependência, mas é difícil inseri-las na categoria tradicional do contrato de trabalho. Na maioria dos casos, encontraremos trabalhadores independentes que estão inseridos numa “hetero-organização”, ou seja, numa integração organizacional externa, embora conservando características importantes de independência. (DELGUE, 2017, p. 16, tradução nossa).

Em meio a essas novas formas de contratação não se modifica apenas a maneira de trabalhar e executar serviços, mas a forma que se reconhece o próprio trabalho é modificada, por força de propagandas (ilusórias) de autonomia. Analisando essa mudança perante o trabalhador, Delgue anota que assimila um discurso de autonomia e sem perceber inicialmente sua debilidade e inferioridade:

Os benefícios do trabalho - mesmo com benefícios claros para “outros” - estão a perder aquele caráter claro de subordinação legal, típico da revolução industrial. A novidade do processo é que o próprio trabalhador - ao contrário do trabalhador explorado do século XIX - sente-se um participante e cúmplice das mudanças, sem visualizar a sua própria fraqueza perante os “parceiros”, para quem trabalha (DELGUE, 2017, p. 17, tradução nossa).

Em que pese todas essas modificações, os fundamentos da relação de trabalho não se modificaram e os entregadores que são supostamente independentes estão sujeitos à organização empresarial. Ainda que se afirme que existe suposta liberdade de escolha em relação a jornada, em verdade as plataformas digitais controlam, inclusive, o incentivo a execução de serviços em determinado horário e local.

Nas decisões tratadas anteriormente, aquelas que declaram que há vínculo laboral entenderam que os trabalhadores não gozam de plena autonomia por estarem sujeitos a uma direção, organização e controle da empresa de plataforma virtual e assumem os riscos e custos da atividade. Esses julgados concluem que as empresas estabelecem indiretamente um volume mínimo de prestação de serviço, dentro de um horário específico em zonas com maior demanda, por exemplo. As empresas também controlam a produtividade do trabalhador, na medida em que utilizam do sistema de geolocalização para gerenciar o tempo de entrega e as rotas elegidas para realizar cada um dos pedidos

e, a partir dessas informações, são fornecidas instruções para a melhora do rendimento (FABRELLAS, 2018, p. 139).

Caso haja recusa das entregas solicitadas, os trabalhadores podem ser punidos com suspensões ou desligamento. São criados, ademais, incentivos econômicos para que os trabalhadores prestem os serviços quando a empresa mais precisa. Ilustrativamente, o Deliveroo é quem organiza a alocação de cada *rider* em horários que mais achar conveniente, sem observar necessariamente a disponibilidade de horários antecipadamente fornecida pelos trabalhadores. Além do mais, são fornecidos incentivos financeiros para aqueles que trabalhem durante os horários de maior demanda (FABRELLAS, 2018, p. 138).

Ainda no campo do controle, o próprio termo de uso do Ifood legitima a utilização de claro poder punitivo e disciplinar, isto é, aquela declaração de vontade indica que a plataforma se propõe a julgar e punir seus parceiros. Nesse documento da Ifood, consta que a inativação do trabalhador ao aplicativo de forma definitiva ou temporária (suspensão), sem qualquer aviso prévio, poderá ser feita pela plataforma se/quando:

- (i) fizer mau uso, uso indevido ou abusivo da Plataforma; (ii) obtiver recorrentes avaliações negativas dos Clientes Finais ou dos Estabelecimentos Parceiros; (iii) causar danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros ou ao próprio iFood, devido a atos ou omissões na utilização da Plataforma ou na realização das Entregas; (iv) em função de ordem judicial ou requisição legal por autoridade pública competente; (v) por modificação da Plataforma, do cadastro do Entregador ou do modal utilizado por ele que implique em impossibilidade das realização das Entregas pelo Entregador; (vi) por caso fortuito, força maior ou questões de segurança; e (vii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique em risco de segurança do trânsito (IFOOD, 2020).

Em virtude desse poder tecnológico envolvido nos modelos de entrega via plataformas digitais, vislumbra-se, de forma clara, uma potencialização da lógica capitalista de exploração do trabalhador, pois, mantido o viés exploratório do trabalho alheio por quem detém os meios de produção, as empresas utilizam-se do controle pela programação algorítmica para promover um aumento na intensidade do trabalho do entregador. Outro ponto que evidencia a falta de autonomia na organização do negócio para o trabalhador é que eles são impossibilitados de prestar serviços fora do aplicativo, ou seja, contatar outros clientes para transportá-lo, por exemplo, sob pena de suspensão imediata (FABRELLAS, 2018, p. 139).

Sobre a organização da atividade econômica de entregas, é necessário fugir da compreensão de que a posse de um veículo simples – motocicleta ou bicicleta, às vezes oriunda de um aluguel - qualifica o trabalhador como “dono” dos meios de produção.

Não se sustenta a lógica de que os entregadores possuem sua própria ferramenta de trabalho, no caso a bicicleta, a moto, o patinete etc., e que as empresas são apenas detentoras da tecnologia, e que, por isso, os trabalhadores estariam inseridos no rol dos

autônomos. Nesse sentido Rodrigo Carelli pontua que a tecnologia também é somente um meio para a prestação dos serviços e não se pode afirmar que a empresa ao fornecer as plataformas digitais é somente uma empresa de tecnologia:

Se a empresa iFood desenhou uma plataforma em que pode ser contratada por restaurantes para a venda e/ou entrega dos alimentos preparados na casa de clientes e a interface com a plataforma é realizada nas pontas por meio de um aplicativo, fica claro que na realidade o negócio da empresa é a intermediação de vendas e/ou entrega de alimentos preparados. A tecnologia é somente um meio para a prestação de seus serviços. É como dizer que uma fábrica de automóveis ou uma indústria alimentícia são empresas de tecnologia, pois utilizam tecnologia (avançadíssima, por sinal) para a realização de seus negócios. [...] Não faz sentido nenhum dizer que uma empresa é de tecnologia por ter desenhado um aplicativo para realizar o seu negócio, sob pena de todas as empresas do mundo logo serem de tecnologia, o que logicamente faz com que o termo “empresa de tecnologia” não tenha sentido particular nenhum (CARELLI, 2020, p. 10).

Tanto o é que mesmo com todas essas ferramentas de trabalho, o trabalhador, erroneamente classificado como autônomo, não conseguiria desenvolver a mesma atividade sem a plataforma. Ademais, a bicicleta é tão irrelevante que a plataforma poderia continuar sendo operada com pessoas andando, utilizando transporte público ou veículos, enquanto que o entregador de bicicleta nunca conseguiria, sem a plataforma, acessar uma base de dados de demandas e identificar um pedido próximo do seu local ou encontrar um cliente desconhecido que lhe pague por um meio confiável. Daí que a rede tecnológica da plataforma é o real meio de produção, enquanto que a bicicleta e outros bens são acessórios e, assim, devem ser compreendidos como simples ferramentas de trabalho.

Não se pode ignorar o fato de que os trabalhadores não são livres para definir o preço de seus serviços, na medida em que é a plataforma que o determina unilateralmente e de modo uniforme para todos os trabalhadores, o que pode ser entendido como dependência econômica (OLIVEIRA, 2019). É também a empresa que define o percentual devido aos trabalhadores por cada serviço realizado, alterando os parâmetros quando pretende, sem transparência quanto ao modo de aferição das contraprestações. Segundo as decisões judiciais espanholas têm-se posicionado, é de assalariamento a natureza da relação entre os prestadores de serviço e as empresas de plataformas, principalmente por haver fortes indícios de vínculo empregatício, ainda que de forma mitigada ou alterada, como é o caso da alienidade, subordinação e dependência econômica (FABRELLAS, 2018, p. 141).

No caso brasileiro do Ifood, é notório um dirigismo econômico e sem possibilidade de averiguação da correta aplicação dos critérios utilizados. Segundo a empresa, e como consta nos termos de uso, o valor a ser pago aos entregadores depende das seguintes variáveis: “(i) ponto(s) de coleta(s); (ii) ponto(s) de entrega(s); (iii) distância percorrida; (iv) tempo para deslocamento; (v) condições de trânsito e (vi) oferta e demanda” (IFOOD,

2020). Isto é, a precificação do trabalho alheio é feita exclusivamente pela plataforma Ifood. O entregador, sem acesso ao conjunto desses dados e a compreensão dos algoritmos da plataforma, fica sujeito a um controle econômico sobre o valor de sua força de trabalho, inclusive sequer podendo verificar a correção dos critérios aplicados.

Martin defende que, no caso das plataformas de entrega de comida, há o preenchimento de todos os requisitos da relação de emprego (2020, p. 64). Entende que há trabalho alheio: “La ajenidad en los frutos, significa que el resultado del trabajo es propiedad del empresario, de manera que se le atribuye directa e inicialmente a éste” (MARTIN, 2020, p. 64). Opina que há subordinação ou dependência, pois o trabalho é inserido numa organização alheia. Registra que a qualificação mercantil desta relação é amparada nos seguintes indícios de autonomia:

como indicação da autonomia dos trabalhadores da plataforma de entrega, aspectos como o fato de o entregador ser livre de decidir sobre assuntos como: os dias em que trabalha e os que não trabalha, o horário em que trabalha, a opção de rejeitar dentro desse horário encomendas atribuídas e até cancelar outras encomendas previamente selecionadas por ele, escolher períodos de descanso e férias, organizar a prestação do serviço: meios de transporte, itinerários, etc., utilizando os seus próprios meios de transporte e comunicação, cujos custos assume, depositando um depósito de X euros para receber outros acessórios entregues pela empresa e não tendo exclusividade (MARTIN, 2020, p. 65, tradução nossa).

Martin prossegue descrevendo o que considera o conjunto de indícios de subordinação ou dependência (2020, p. 65-66): contrato de adesão, indicando a desigualdade de contratantes; facilidade na substituição do trabalhador, caracterizando carência de poder de negociação por parte destes; submissão às instruções de trabalho, que funcionam como padronização do serviço, inclusive orientações concretas diante de certos eventos (ativação, recusa, acidentes, etc); fixação pela empresa do preço do trabalho alheio; a discricionariedade em escolher o trabalhador, mediante análise de dados pelo seu algoritmo; e exercício do poder disciplinar.

Outro ponto problemático é o debate sobre a habitualidade no trabalho, o qual foi um dos argumentos para a improcedência da ação coletiva do Ifood. Carelli (2020, p. 4) estabelece uma crítica à ideia de continuidade como requisito para configuração do emprego e esclarece que é a não eventualidade que se exige no ordenamento jurídico trabalhistas para conferir os direitos celetistas, bem como critica o argumento de ausência de personalidade, com base na faculdade de rejeitar entregas:

A sentença também afirma que os trabalhadores não têm o requisito da continuidade para a caracterização da relação de emprego. A continuidade não é pressuposto da relação de emprego, e sim a não-eventualidade, que não são a mesma coisa, conforme a unanimidade da doutrina trabalhista. Para ser empregado não é necessário ter trabalho todos os dias na empresa, como antigamente era exigido somente dos trabalhadores domésticos. Na construção de seu universo particular, a decisão afirma que não há a personalidade na

prestação dos serviços por parte dos entregadores: a personalidade se transforma no poder de recusar entregas e não, como há décadas nos ensina a doutrina e como está escrito na lei, na natureza infungível da prestação pessoal de trabalho.

6. Considerações Finais

A partir da revisão de literatura científica, percebe-se que a Quarta Revolução Industrial produziu uma grande mudança na sociedade, impactando diretamente em toda a sociedade e nas relações de trabalho, sendo as plataformas digitais um grande modelo de negócios inserido nessa lógica da era economia digital.

As formas de trabalho que surgem nesse ambiente digital podem atribuir uma flexibilidade ao trabalho, notadamente quanto aos horários. Entretanto, as relações socioeconômicas continuam como trabalho assalariado, bem caracterizadas por dois polos: empresas de grande valor global e alta capacidade tecnológica versus trabalhadores que apenas vendem a sua força de trabalho. No particular, os nomes dados as tais relações jurídicas não são sozinhos constitutivos da sua natureza, pois a realidade dos fatos prevalece sobre as denominações impostas pelo contratante empoderado, seguindo a tradição do princípio trabalhista da primazia da realidade.

Na análise das decisões judiciais, identifica-se sistemas de entregas por plataformas digitais organizados com algumas diferenças, mas em geral com uma estrutura assemelhada. Se há liberdade de gestão dos horários e turnos de trabalho em favor do entregador, há igualmente vários expedientes de controle e apropriação, seja por intensa vigilância e rastreamento, avaliações por notas, punições e dirigismo econômico pela precificação do trabalho alheio. Por outro lado, a pandemia do Covid-19 agravou os riscos sociais destes trabalhadores como resultante desta suposta autonomia no labor, expandindo-se a precariedade que já era a tônica nesta área.

Com o lastro na análise de decisões dissonantes sobre a caracterização do vínculo empregatício dos entregadores que laboram em plataformas digitais de trabalho de entregas, este texto buscou discutir a incidência da regulação trabalhista para estes trabalhadores que tem sua condição social demarcada pela precariedade. Este debate se torna controvertido justamente no conceito de subordinação jurídica, diante da flexibilidade e relativa autonomia dos entregadores sobre os horários de trabalho.

Todavia, uma simples redefinição do conteúdo deste critério jurídico para a noção de controle, seja por algoritmos, por punições ou até mesmo por um dirigismo econômico – num resgate e ressignificação do critério da dependência econômica – permite, por interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da relação de

emprego e, a incidência, da proteção social que é adequada corrigir a assimetria e desigualdade entre plataforma e seus trabalhadores.

Bibliografia final

ABÍLIO, L. C.; ALMEIDA, P. F. DE; AMORIM, H.; CARDOSO, A. C. M.; FONSECA, V. P. DA; KALIL, R. B.; MACHADO, S. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 8 jun. 2020. Disponível em <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/74> Acesso em 09 jun 2020.

ASSIS, Anne; COSTA, Joelane; OLIVEIRA, Murilo. O Direito do Trabalho (des)conectado nas plataformas digitais. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**. v.4, p.246 - 266, 2019. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367>

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Revista Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

CARELLI, Rodrigo. **O Romantismo e o canto da sereia: o caso Ifood e o Direito do Trabalho**. Disponível em <https://rodrigocarelli.org/2020/03/04/o-romantismo-e-o-canto-da-sereia-o-caso-ifood-e-o-direito-do-trabalho/>. Acesso em 04 jun 2020.

CHAVES JR., José Eduardo de Resende. **Contrato Hiper-realidade e Direito do Trabalho 4.0**. Disponível em: <https://trab21.blog/2020/06/10/contrato-hiper-realidade-e-direito-do-trabalho-4-0-jose-eduardo-de-resende-chaves-junior>. Acesso em 04 jul 2020.

DELGUE, Juan Raso. La empresa virtual: nuevos retos para el Derecho del Trabajo. *In* **Revista Internacional y Comparada de RELACIONES LABORALES Y DERECHO DEL EMPLEO** Volumen 5, núm. 1, enero-marzo de 2017. Verificar referência.

DISTRITO FEDERAL. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga. **Decisão liminar no Processo nº 0000348-04.2020.5.10.0102**. Julgador: Mauricio Westin Costa. Taguatinga, DF, 23 março de 2020. 5 p.

ESPANHA. Juzgado de Lo Social. **Sentencia nº 197/2019**. Relator: Magistrada Montserrat Carballo de la Cruz. Valencia, 10 jun. 2019. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/openDocument/d2edb9c077f3f521>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ESPANHA a. Juzgado de Lo Social. **Sentencia nº 188/2019**. Relator: Ilmo. Sr. Don Antonio Cervera Peláez Campomanes. Madri, 22 jul. 2019. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/53b1b1721a75d34a10b129baa45c19bf179e3f439af-7b2cc>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FABRELLAS, Anna Ginès I. **Crowdsourcing: new form of outsourcing in the digital context**. considerations regarding its legal feasibility. Anuario let de Trabajo y Relaciones Laborales, [s.l.], v. 5, p. 133, 19 dez. 2018. Universitat Autònoma de Barcelona.]

IFOOD. **Termos e condições de uso: ifood para entregadores**. Ifood para Entregadores. 2020. Ifood. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/termosdeuso/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ITÁLIA. Corte Suprema Di Cassazione. **Sentenza nº 1663/20**. Relator: Ilmo. Sr. Guido Raimondi. Itália, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.lavorodirittieuropa.it/images/>

Cassazione_Foodora-.pdf. Acesso em: 02 jul. 2020.

MARTÍN, Rubén Ranz et al. **El trabajo en las plataformas digitales de reparto**. 2019. Estudios, nº 1, UGT. Disponível em: <<https://www.ugt.es/sites/default/files/el-trabajo-en-las-plataformas-digitales-de-reparto-ugt.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2020.

OITAVEN, Juliana; CARELLI, Rodrigo; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **Relação de Emprego, Dependência Econômica e Subordinação Jurídica**: revistando os conceitos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

OLIVEIRA, Murilo. **Pandemia e uberização**: o trabalhador lutando sozinho na guerra da sobrevivência. Disponível em <https://trab21.blog/2020/06/03/pandemia-e-uberizacao-o-trabalhador-lutando-sozinho-na-guerra-da-sobrevivencia/>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SÃO PAULO. 37ª Vara do Trabalho. **Sentença da Ação Civil Pública nº 1000100-78.2019.5.02.0037**. Julgadora: Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, SP, 28 de Janeiro de 2020a, 29 páginas.

SÃO PAULO a. 8ª Vara do Trabalho. **Sentença da Ação Civil Pública nº 1001058-88.2018.5.02.0008**. Julgador: Látia Lacerda Menendez. Diário Oficial de Justiça. São Paulo, SP, 06 de dezembro de 2019. 13 páginas.

SÃO PAULO b. 82ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Decisão liminar no Processo nº 1000396-28.2020.5.02.0082**. Julgador: Elizio Luiz Perez. São Paulo, SP. 05 de abril de 2020. 9 páginas.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro. 2016.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

ENTREGAS MEDIADAS POR APLICATIVOS E O MITO DO EMPREENDEDOR DE SI MESMO NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

DELIVERIES MEDIATED BY MOBILE APPS AND THE MYTH OF SELF ENTREPRENEURSHIP IN THE CORONAVIRUS PANDEMIC

Recebido: 02/07/2020

Aceito: 29/07/2020

Amauri Cesar Alves

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC Minas.
Professor da Universidade Federal de Ouro Preto (Graduação e Mestrado).

E-mail: amauri.alves@ufop.edu.br

 <https://orcid.org/0000-0003-1t396-9219>

Lorena Isabella Marques Bagno

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto.
Mestranda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto.

E-mail: lorenaimbagno@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-3819-0228>

Nicolle Gonçalves

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília.
Mestranda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto.

E-mail: nicollewdsg@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-1731-640X>

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a realidade fática e jurídica dos entregadores que trabalham para aplicativos durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil. Esses trabalhadores, em número cada vez mais significativo, são representados no atual cenário da Economia da Tecnologia Digital como se fossem empreendedores, mas que não passam, quando muito, de empreendedores de si mesmos. O objetivo central do artigo é demonstrar que muito embora sejam tratados como empreendedores (de si mesmos) os entregadores vinculados às principais plataformas de entregas sofrem muito e ganham pouco, tendo sua situação agravada pela pandemia do coronavírus. O levantamento bibliográfico e o acompanhamento do assunto na mídia nacional permitem concluir que uma categoria cada vez mais importante, principalmente em decorrência do necessário distanciamento social imposto pela pandemia, não recebe do Estado o suporte necessário para trabalhar com dignidade, vivendo em verdadeiro abandono, que aqui é multidimensional.

Palavras-chave: Tecnologia. Trabalho. Entregadores. Aplicativos. Coronavírus.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

This article intends to analyze the factual and legal reality of deliverers working for cell phone apps during the pandemic of the new coronavirus in Brazil. These workers, in an increasingly number, are represented in the current scenario of the Digital Technology Economy as entrepreneurs, but they are, at most, entrepreneurs of themselves. The main objective of the article is to demonstrate that although they are treated as entrepreneurs (of themselves), delivery people linked to the main delivery platforms suffer a lot and earn little, and their situation is being aggravated by the coronavirus pandemic. The bibliographical survey and the monitoring of the subject in the national media allow us to conclude that an increasingly important category, mainly due to the necessary social distance imposed by the pandemic, does not receive the necessary support from the State to work with dignity, living in true abandonment, which here it is multidimensional.

Keywords: Technology. Job. Deliveries. Apps. Coronavirus.

1. Introdução

O presente artigo pretende analisar a realidade fática e jurídica dos entregadores que trabalham para aplicativos, sobretudo durante a pandemia do novo coronavírus no Brasil. Esses trabalhadores, em número cada vez mais significativo, são representados no atual cenário da Economia da Tecnologia Digital como se fossem empreendedores, mas não passam, quando muito, de empreendedores de si mesmos. Há uma disputa pelo posicionamento destes trabalhadores no ordenamento jurídico no momento em que o discurso do empreendedorismo resvala na realidade de trabalho precário. Há também indícios de uma movimentação coletiva deles próprios por melhores condições de trabalho, em que pese a ausência de sindicato. Todo esse cenário parece ter sido potencializado pela pandemia, que gera novos desafios ao Direito do Trabalho.

A construção teórica parte não só da doutrina jurídica, em especial de Direito do Trabalho, mas principalmente de julgados e reportagens da imprensa nacional que trataram recentemente da realidade dos entregadores que têm sua atividade mediada por aplicativos, além de pesquisa feita em grupos destes trabalhadores no Facebook. O objetivo central do artigo é demonstrar que muito embora sejam tratados como empreendedores (de si mesmos) os entregadores vinculados às principais plataformas de entregas sofrem muito e ganham pouco, tendo sua situação agravada pela pandemia do coronavírus.

Para que seja possível concretizar o que está proposto o artigo se estrutura em dois itens. No primeiro haverá análise da Economia da Tecnologia Digital e um de seus novos personagens, o empreendedor de si mesmo, que será visto em perspectivas fática e jurídica, com destaque para seu enquadramento ou não no conceito celetista de

empregado. No segundo será realizada uma narrativa sobre trabalho e trabalhadores na entrega mediada por aplicativos durante a pandemia do coronavírus no Brasil. A ênfase aqui será para recentes reportagens que retratam a dura realidade de quem não encontrou outra saída para enfrentar a crise senão se colocar à disposição das plataformas. Foram também analisados dois grupos do Facebook que reúnem virtualmente entregadores de aplicativo, em pesquisa feita durante os meses de fevereiro a junho de 2020, com o objetivo de tentar capturar alguns dos principais temas debatidos pelos trabalhadores. Importante ressaltar que em ambos os casos foram requeridas autorizações dos administradores das páginas para a supracitada análise, embora se trate de pesquisa documental.

Será possível concluir ao final que uma categoria cada vez mais importante, principalmente em decorrência do necessário distanciamento social imposto pela pandemia, não recebe do Estado o suporte necessário para trabalhar com dignidade, vivendo em verdadeiro abandono, que aqui é multidimensional. Possível concluir, também, que a situação atual dos entregadores gera inconformismo, de caráter individual, além de incipiente resistência, que vem sendo coletivamente organizada.

2. Economia da Tecnologia Digital e o Mito do Empreendedor de si mesmo: situação jurídica do entregador que trabalha para/por aplicativos

Inicialmente é necessário situar no tempo a aqui denominada “Economia da Tecnologia Digital”, para que seja possível, em seguida, tratar do mito do empreendedor de si mesmo e sua inserção nesse novo modelo produtivo, com destaque para aqueles que atualmente vivem de entregar produtos tendo seu trabalho mediado por aplicativos. De acordo com Ricardo Antunes, há hoje a “eclosão da crise estrutural do capital”,¹ que amplia o processo de precarização estrutural do trabalho e forma o retrato da “classe-que-vive-do-trabalho”², descolada da tradicional estrutura de outros modelos produtivos. Um retrato heterogêneo, difuso, solitário e permeado por questões de “gênero, geração, etnia, nacionalidade, migração, qualificação”³ e assim por diante, que requer respostas do Estado e do Direito do Trabalho para possibilitar a efetivação das proteções laborais estabelecidas, e não só prometidas, pela Constituição da República.

1 ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 20.

2 ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 21.

3 ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p 21.

2.1. Economia da Tecnologia Digital na 4ª Revolução Tecnológica

O mundo do trabalho vivencia nesse início de século XXI uma verdadeira transformação nas relações produtivas, principalmente nas tarefas e ofícios em que a evolução tecnológica se mostra disruptiva. Esse novo modelo produtivo que se desenvolve no século XXI não recebeu uma denominação definitiva, razão pela qual o presente estudo escolhe uma dentre as que se apresentam mais comumente. A escolha aqui é por “Economia da Tecnologia Digital”, mas são frequentes também “Indústria 4.0”, “economia do compartilhamento” e “Gig Economy”, dentre outras.⁴ É possível compreender, antes de estabelecer conceitos, que a Economia da Tecnologia Digital se insere no que se denomina 4ª Revolução Tecnológica.

A ideia de 4ª Revolução Tecnológica, em que a Economia da Tecnologia Digital estaria inserida, obviamente pressupõe que antes dela outras três rupturas (ou evoluções) de modelo produtivo aconteceram. A primeira revolução tecnológica deu origem à primeira Revolução Industrial. Houve, na Inglaterra do século XVIII, um significativo avanço no modo de produzir, que passou do artesanal em pequena escala para o do uso intensivo de máquinas, o que possibilitou a produção em quantidades nunca vistas. A segunda revolução tecnológica é marcada pela difusão da eletricidade e da linha de montagem, no início do século XX. A terceira revolução tecnológica, da segunda metade do século XX, “foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1960), da computação pessoal (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).”⁵

É possível ensaiar conceituação do que seria essa “Economia da Tecnologia Digital” como sistema produtivo que se desenvolve rapidamente no século XXI, com o necessário destaque, aqui, para seus impactos na relação capital-trabalho:

É possível, entretanto, em um contexto de relação capital-trabalho, dizer que a economia da tecnologia digital é sistema produtivo ou de gestão de mão-de-obra em que a exploração de trabalho (ou da pessoa) é possível pela mediação da tecnologia digital, sobretudo aplicativos acessados via telefone celular. Nesse modelo de exploração de trabalho (ou de pessoas) a plataforma digital permite que alguém que precisa de força produtiva ou saber-fazer encontre fácil e rapidamente uma pessoa disposta a realizar a tarefa necessária.⁶

4 “... consumo colaborativo (*collaborative consumption*), economia em rede (*mesch economy*), plataformas igual-para-igual (*peer-to-peer platforms*), (...) economia da viração, serviços de *concierge*, ou – um termo cada vez mais usado – economia sob demanda (*on-demand economy*)”. SLEE, Tom. **UBERIZAÇÃO: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. p. 24.

5 SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. *E-book* Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=XZSWDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 01 jun. 2020.

6 ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

Percebe-se o fenômeno produtivo como inovador em razão da mediação do trabalho pela tecnologia, principalmente por aplicativos acessados via telefone celular. Há, consoante os que defendem esse novo modelo, a prestação de serviços consistente em vincular quem quer trabalhar e quem precisa contar com trabalho alheio. Importante também abordar uma conceituação jurídico-trabalhista do fenômeno social e seus reflexos na vida de quem trabalha:

É uma relação trilateral ou triangular, pois há necessariamente três pessoas envolvidas: a plataforma digital, o trabalhador e aquele que tem interesse em se valer do trabalho. O barateamento dos custos da tecnologia, sua proliferação e a melhoria das conexões via internet são essenciais para o desenvolvimento do novo sistema produtivo. Na relação trilateral dois ganham e um perde: a plataforma ganha mais do que o interessado por trabalho, que se apropria dele por preço módico (e por isso também ganha um pouco), enquanto o trabalhador perde, pois trabalha muito e recebe pouco. Nesse contexto o trabalhador é quase sempre vulnerável, pois normalmente quem vende trabalho está em situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal o que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial. O modelo rápido, fácil e barato só funciona para os que dele enriquecem por permitir a fruição de trabalho sem direitos trabalhistas. Por fim há a busca incessante da plataforma (e em alguma medida também dos interessados por trabalho) de que o Estado se afaste totalmente da relação, não se inserindo para taxar, impor obrigações ou fixar quaisquer limites ou condições.⁷

Juridicamente há uma relação trilateral sem que haja, tecnicamente, terceirização. Essa nova relação, ressalvado melhor juízo, não se enquadra no disposto na Lei 6.019/1974, com suas amplas alterações fixadas pelas Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

É possível também, em perspectivas jurídica e social, identificar as principais características da contratação de trabalho mediada por aplicativos e que decorrem diretamente das ideias aqui expostas: “1. relação triangular; 2. mediada pela tecnologia aplicada aos smartphones; 3. exploração de trabalho pela plataforma; 4. proveito do trabalho pelo interessado e pela plataforma; 5. trabalhador vulnerável; 6. preço baixo do trabalho; 7. ausência estatal”⁸ no contexto da relação triangular mantida.

Ao presente artigo interessa a mediação tecnológica do trabalho por plataformas digitais, que projetam no entregador de produtos a figura do “empreendedor de si mesmo”, cada vez mais forjado na Economia da Tecnologia Digital.

⁷ ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

⁸ ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI**. São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

2.2. O Mito do empreendedor de si mesmo na Economia da Tecnologia Digital

O homem sempre foi parte essencial do mercado econômico, seja como produtor, como consumidor ou como trabalhador. Tradicionalmente, o *homo oeconomicus* era um dos parceiros no processo de troca⁹, mas com as transformações proporcionadas pelo pensamento neoliberal, em que o mercado não se define mais pela troca e sim pela concorrência¹⁰, a situação do homem como sujeito econômico foi modificada. No liberalismo do século XXI é possível, em diversas situações fáticas, dizer que o “*homo oeconomicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo [...] sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si a fonte de sua renda¹¹”, respondendo sistematicamente às modificações introduzidas pelo meio¹²:

O *homo oeconomicus* é aquele que é eminentemente governável. De parceiro intangível do laissez-faire, o *homo oeconomicus* aparece agora como o correlativo de uma governamentalidade que vai agir sobre o meio e modificar sistematicamente as variáveis do meio.¹³

Pode-se considerar que essa faceta de homem econômico permite o exercício de poder sobre o indivíduo a fim de que ele reaja fabricando um comportamento ideal para a “governamentalidade neoliberal”¹⁴, se tornando um “parceiro” do Estado. A promoção da concorrência a princípio também é fator que contribuiu para o Estado se afastar da responsabilidade com os sujeitos e levá-los à crença de que o melhor a fazer é investir em si mesmo. Dentro de uma economia de mercado, que tem como base a capacidade de superação da escassez de bens e a possibilidade de deixar o indivíduo livre para conduzir-se como bem entender, o sistema concorrencial seria o único a dar chance ao sujeito de agir de acordo com seus planos individuais¹⁵. Por essa razão, os ordoliberalistas elevaram a livre concorrência ao status de uma escolha política¹⁶. Se os liberais clássicos

9 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 310.

10 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo Editorial, 2017. p. 111.

11 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 311.

12 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 369.

13 FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 369.

14 Expressão utilizada por Michel Foucault que pode ser definida como uma exigência do novo capitalismo de mobilizar, em seu favor, a potência de individuação de cada um. (COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 171-186, 2009, p. 180).

15 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 111.

16 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 112.

acreditavam que a concorrência era um evento natural, proporcionada pelo mercado livre de qualquer intervencionismo estatal, no neoliberalismo o Estado decide livremente incentivar e criar meios para que a concorrência seja uma regra.

De acordo com Dardot e Laval, um dos traços caracterizadores da nova razão neoliberal do mundo é a criação de uma “governamentalidade empresarial” que ultrapassou as fronteiras do Estado e chegou à esfera do indivíduo, levando-o a conduzir-se como empreendedor¹⁷. Há um conjunto de técnicas empregadas pela racionalidade neoliberal que valoriza o empreendedorismo e incentiva o indivíduo a investir em si mesmo a fim de que se torne competente, competitivo, preparado e capaz de melhores resultados a cada dia.¹⁸ Desse modo, “a empresa é promovida a modelo de subjetivação: cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar”¹⁹.

Dentro do contexto da Economia da Tecnologia Digital há esforços no sentido de não apenas negar que os trabalhadores são de fato trabalhadores, mas também de “disseminar o espírito empreendedor”²⁰, como fazem empresas que operam por aplicativos ao prometerem autonomia e liberdade na hora de trabalhar. Talvez a possibilidade mais sedutora consista na ausência da figura física de um chefe, vantagem que em tese pode ser explicada por situações absurdas e humilhantes a que muitos empregados são submetidos por seus patrões e prepostos.²¹

Em perspectiva justralhista, a relação de emprego tende a ser rechaçada na Economia da Tecnologia Digital. O contrato de trabalho dá lugar aos “termos de uso”, aos quais adere o trabalhador interessado em se tornar um “colaborador” da empresa. Como regra geral a plataforma não fornece nenhum meio necessário para a execução do trabalho. O equipamento utilizado para trabalhar (motocicleta ou bike, telefone celular com sistema Android, plano de dados 3G, caixa térmica ou baú)²² é quase sempre responsabilidade do trabalhador, que já deve tê-los ou adquiri-los quando inicia a prestação laborativa. Mas esse investimento seria parte do jogo neoliberal que impele o trabalhador a investir em si mesmo e desenvolver “estratégias de vida” para aumentar seu capital humano e valorizá-lo da melhor maneira.²³ Pelo menos em tese,

17 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

18 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

19 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 378.

20 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p. 135

21 Uma das situações emblemáticas e conhecidas é a imposição do uso de fraldas para os empregados durante a jornada de trabalho a fim de que o serviço não seja interrompido com idas ao banheiro. Outra situação, que gerou revolta nesses tempos de pandemia, foi a ordem patronal para que vendedoras (comerciárias) se ajoelhassem na calçada em frente à loja para “protestar contra a quarentena da Paraíba: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/28/na-pb-empresarios-protestam-contr-quarentena-e-obrigam-trabalhadores-a-se-ajoelhar>

22 Equipamentos listados em Passo a passo para começar a usar o Ifood para entregadores. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/passo-a-passo-app/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

23 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 378.

[...] o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer *distância* entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Ele deve trabalhar para sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se esta lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir.²⁴

Nos dias atuais, “o empreendedorismo torna-se genericamente sinônimo de assumir riscos da própria atividade”,²⁵ o que por um lado deturpa o conceito de empreendedorismo e, por outro, precariza a situação do trabalhador. Interessante que os entregadores não organizam os fatores de produção. Não são detentores de capital. Não exploram trabalho alheio. Não obtém lucro a partir de um investimento produtivo próprio. Todo o aparato criado para mitigar o valor do trabalho, aliado à incapacidade do Estado de provê-lo e garantir condições decentes de ocupação, faz com que o empreendedorismo desponte como uma via de escape. Contudo, é notório que há um uso impróprio da narrativa do indivíduo como empreendedor. Essa mitificação do empreendedorismo pode gerar um ambiente de incerteza e insegurança social, além de um processo de individualização em que cada sujeito passa a se perceber como desvinculado de qualquer projeto coletivo²⁶, erodindo as lógicas de solidariedade.²⁷

Se o empreendedor é o sujeito proativo, inovador, inventivo, flexível, com senso de oportunidade, notável capacidade de provocar mudanças,²⁸ capaz de vencer as incertezas e inseguranças da vida social,²⁹ os trabalhadores da Economia da Tecnologia Digital não se enquadram nessas características, como regra geral que comporta exceções. Especialmente os entregadores de empresas como Rappi e Ifood, por exemplo, não têm nenhuma possibilidade de intervir nas questões centrais do processo produtivo, como o valor de cada entrega, podendo, quando muito, se organizar com relação ao seu horário de trabalho. De fato, normalmente o trabalhador é livre para escolher quantas horas por dia ele quer trabalhar, mas, por ser economicamente vulnerável,³⁰ depende diretamente da sua produção para obter uma remuneração mínima e é obrigado,

24 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 327.

25 ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019, p. 44.

26 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p.124.

27 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 201.

28 COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 171-186, 2009, p. 181.

29 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p. 138.

30 A vulnerabilidade econômica é decorrente de fator de risco laboral ou condição pessoal do trabalhador que o faz ficar aquém do nível da subsistência. (ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. p. 124).

quase sempre, a cumprir uma jornada de trabalho excessiva. Não há verdadeiramente liberdade de escolha, pois ela é subordinada às condições impostas pelas empresas e ao funcionamento de seus algoritmos. Dessa forma, como explica Ludmila Kosthek Abílio, esse trabalhador seria na verdade um “gerente de si mesmo” pois o que ele administra são “estratégias pessoais de sobrevivência” e não a totalidade de um negócio³¹, como se dá com um verdadeiro empreendedor.

Vale realçar que essas estratégias de controle da subjetividade operam de forma mais eficaz dentro de um contexto de mercado de trabalho flexível, cuja ameaça do desemprego paira sobre o assalariado,³² responsabilizando-o também por sua eventual condição de desempregado. Se cada indivíduo se coloca em um mercado cada vez mais competitivo, caberia a ele, e somente a ele, se empenhar para garantir um bom desempenho e conseqüentemente se destacar.³³

O retrocesso nos direitos sociais, inclusive trabalhistas, também é fundamental para a reprodução ampliada do capital.³⁴ A conjuntura brasileira é exemplificativa desse padrão: diante de um índice crescente de desemprego e de reformas trabalhistas cada vez mais precarizantes, as empresas que têm em aplicativos a centralidade de sua atuação se tornaram “o maior empregador” do país³⁵, mesmo não garantindo qualquer proteção aos seus “prestadores de serviço”.

Dardot e Laval explicam que o cenário de “medo social” facilitou a implantação da “neogestão” nas empresas, permitindo modelar indivíduos aptos a suportar novas condições que lhes são impostas pela racionalidade neoliberal. São produzidos o que eles denominam “sujeitos empreendedores” que, “por sua vez, reproduzirão, ampliarão e reforçarão as relações de competição entre eles, o que exigirá, segundo a lógica do processo autorrealizador, que eles se adaptem subjetivamente às condições cada vez mais duras que eles mesmos produziram.”³⁶

31 ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019, p. 45.

32 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 229

33 BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011, p.131

34 LARA, Ricardo; DA SILVA, Mauri Antônio. Trabalho e crise social no Brasil Contemporâneo. In ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 487.

35 Apps como Uber e iFood se tornam “maior empregador” do Brasil. Disponível em: <https://exame.com/economia/apps-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

36 DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 329.

2.3. Situação jurídica do entregador que trabalha para/por aplicativos

O trabalho intermediado por aplicativo³⁷ traz consigo uma série de desafios para o Direito do Trabalho, e alcança até mesmo sua categoria básica, que é a relação de emprego. A própria forma de se referir a essa prestação laborativa gera questionamentos: esse tipo de trabalho é desempenhado *para* ou *por* aplicativo? O aplicativo diz que o entregador trabalha *por* meio de sua tecnologia. Já os entregadores tendem a se ver trabalhando *para* o aplicativo. O fato é que as formas de gestão, organização e controle do trabalho foram se deslocando de um lugar que era conhecido e bem definido pelo direito para uma zona cinzenta em termos de incidência normativa,³⁸ o que gerou na prática grande controvérsia acerca do enquadramento desse tipo de trabalhador, que ora é entendido como autônomo e ora entendido como empregado do aplicativo.

A centralidade do debate justrabalhista reside na caracterização ou não do vínculo de emprego, com a subordinação como elemento definidor principal na maior parte dos casos. Assim, há uma disputa pelo sentido e aplicabilidade dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) nos casos concretos. Há um esforço argumentativo, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, para defender ou rejeitar a presença de onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e subordinação na relação entre trabalhador e aplicativo. Tanto uma compreensão interpretativa (autonomia) quanto a outra (vínculo de emprego) resvalam em limitações da realidade concreta, ainda mais tensionadas em tempos de pandemia de Covid-19, em que as desigualdades sociais, a precarização do trabalho, os anseios e reivindicações dos trabalhadores ficam ainda mais explícitos.

Como regra geral que pode comportar exceções não é possível alegar que há total autonomia dos trabalhadores que trabalham para aplicativo de entrega, embora haja um esforço das empresas para afastar qualquer tipo de responsabilidade sobre a mão-de-obra. Filiam-se as plataformas a um discurso de comunitarismo, informalidade, promessa de complementação de renda e empreendedorismo para se colocar nas zonas limítrofes da incidência de proteção do trabalho e das normas reguladoras, com pouca ou nenhuma responsabilidade sobre as relações que estabelecem com os seus prestadores de serviço.³⁹

37 No presente artigo a expressão “aplicativo”, ou “trabalho por aplicativo”, ou ainda “empresa de aplicativos” diz respeito àquelas sociedades empresárias surgidas no início do século XXI e que concentram sua atividade empresarial em plataformas digitais acessadas via telefone celular. Em síntese, a atividade empresarial depende do aplicativo e não se realiza sem ele.

38 MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Víctor Hugo de. Análise justrabalhista da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicas. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 3, p. 55–75, 2017.

39 SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução: João Peres. São Paulo: Elefante, 2017. 320 p.

Os trabalhadores são distribuídos pela cidade com promessas de aumento de renda e autonomia vendidas pelas empresas por meio de um robusto e convincente marketing.⁴⁰ No site do UberEats, por exemplo, o trecho inicial de uma página intitulada “Veja como fazer seu cadastro no UberEats e se tornar um entregador parceiro” é:

Já imaginou ganhar dinheiro no seu próprio ritmo, utilizando seu próprio veículo e recebendo pagamentos semanais? E se, além de tudo isso, você ainda puder decidir quando e quanto tempo irá trabalhar, receber um seguro sem custo adicional e conectar as pessoas aos seus pratos e restaurantes favoritos? Parece bom demais para ser verdade, mas você pode fazer parte disso.⁴¹

A realidade, contudo, aponta para a direção de um amplo e eficaz controle das sociedades empresárias (plataformas) sobre a mão-de-obra explorada por meio dos aplicativos. Há um gerenciamento algorítmico em que são dadas as coordenadas por meio de regras que não são claras ao trabalhador⁴², mas que o conduz por meio de um sistema de “stick e carrots”⁴³ para o “cumprimento dos objetivos traçados na programação, que é realizada de forma unilateral pelas empresas.”⁴⁴

O que se tem é uma externalização generalizada da empresa sem que haja uma verdadeira autonomia para os trabalhadores. O contratante (plataforma) externaliza seus custos quando deixa para o trabalhador a responsabilidade pela sua jornada e ferramentas de trabalho, remunerando-o unicamente pelo que ele produz (entregas)⁴⁵. No mesmo sentido a plataforma externaliza a vigilância sobre os trabalhadores quando deixa a cargo dos consumidores a avaliação que reflete diretamente na permanência

40 MISKULIN, Ana Paula. Campos; BIANCHI, Daniel; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda. A uberização sob investigação do MPT - análise do relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a situação dos motoristas da empresa Uber. In: SEMINÁRIO FESPSP “INCERTEZAS DO TRABALHO”. 2017. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_17/Ana_Miskulin_Daniel_Bianchi_Felipe_Arruda_GT17.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

41 UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. UberEats. Veja como fazer seu cadastro no UberEats e se tornar um entregador parceiro. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.ubereats.com/blog/pt-BR/cadastro-uber-eats-entregador-parceiro/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

42 ABILIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 01 jun. 2020.

43 CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 33.

44 CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p.35.

45 ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p.111-126, 2020.

ou não dos entregadores no aplicativo⁴⁶. Uma força produtiva social⁴⁷ à disposição de uma sociedade empresária que conduz os preços (que influenciam na duração das jornadas de trabalho), as entregas, a qualidade do serviço, a oferta e a demanda (por meio da distribuição dos trabalhadores pela cidade), mas que não pretende ter qualquer responsabilidade sobre a multidão precarizada e gestora de si própria⁴⁸.

Em tempos de pandemia do coronavírus, em que o serviço de entregas está entre os essenciais, na lógica de um trabalho autônomo o aumento da demanda geraria um aumento do rendimento dos trabalhadores. Contudo, não é isso que pesquisa recente feita pela Rede de Monitoramento e Estudos da Reforma Trabalhistas (Remir Trabalho)⁴⁹ constatou. Por meio de análise de 252 questionários respondidos por trabalhadores em plataformas digitais, identificou-se aumento de tempo de trabalho diário e queda na remuneração⁵⁰. Esse cenário, em contraste com o aumento do número de cadastros nos aplicativos durante a pandemia⁵¹, parece evidenciar o processo de informalização do trabalho que se transforma no que Ludmilla Abílio⁵² denomina “trabalho amador”⁵³. Além disso, a expansão de mão-de-obra disponível para aplicativos, dentre eles os de entrega de produtos, deixa as plataformas ainda mais confortáveis para arbitrar preços e trajetos que serão praticados pelos trabalhadores. Pelo resultado da pesquisa, é “possível aventar que as empresas estão promovendo uma redução do valor da hora de trabalho

46 MISKULIN, Ana Paula. Campos; BIANCHI, Daniel; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda. A uberização sob investigação do MPT - análise do relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a situação dos motoristas da empresa Uber. In: SEMINÁRIO FESPSP “INCERTEZAS DO TRABALHO”. 2017. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_17/Ana_Miskulin_Daniel_Bianchi_Felipe_Arruda_GT17.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

47 AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Revista Fronteiras** – estudos midiáticos, v. 22, n. 1, p. 59-71, 2020.

48 ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p.111-126, 2020.

49 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19**. São Paulo: REMIR, 2020. p. 10.

50 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19**. São Paulo: REMIR, 2020. p. 8

51 SALOMÃO, Karin. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. **Exame**, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

52 ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 01 jun. 2020.

53 “Assim, ‘trabalho amador’ é um bom termo para nomear a perda de formas publicamente estabelecidas do trabalho. Trabalhadores dos mais diversos perfis socioeconômicos engajam-se em atividades que não têm um estatuto profissional definível, mas que podem ser fonte de rendimento, de redução de custos ou mesmo de exercício de sua criatividade.” (ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019, p.4)

dos entregadores em plena pandemia e, conseqüentemente, aumentando seu ganho às custas do trabalhador.”⁵⁴

Por outro lado, seria possível admitir que há vínculo de emprego dos trabalhadores com os aplicativos? E mais, é isso que estes trabalhadores desejam? A primeira pergunta parece ter resposta razoavelmente simples, nos moldes fixados pela CLT. Com relação à segunda, o debate apenas se inicia no âmbito justralhista e deve ganhar centralidade nos próximos anos na Sociologia do Trabalho. Com relação ao Direito do Trabalho enquanto ramo da ciência jurídica, majoritariamente o esforço tem sido no sentido de alargar o conceito de subordinação para encaixar as novas formas de prestação de trabalho e garantir aos entregadores a proteção de um vínculo de emprego. Conceitos como subordinação estrutural⁵⁵ e outros têm sido utilizados para explicar o novo arranjo produtivo centrado na tecnologia que cria, extingue e altera as vagas de trabalho clássicas e o modo de prestação de serviço,⁵⁶ ao fragmentar a produção e pulverizar espacial e temporalmente o próprio modo de desenvolvimento do trabalho. O modo de subordinação formulado a partir do modelo fordista de produção se alterou para uma subordinação ao sistema⁵⁷ e dirigida por objetivos,⁵⁸ em que já não é mais direta e explícita.

É preciso compreender que a dificuldade de concretização dos direitos sociais dos trabalhadores passa também pela centralidade que o vínculo de emprego tem no sistema normativo, em que somente quem é empregado é o destinatário dos direitos contidos no artigo 7º da Constituição da República. Ou seja, na prática, somente quem preenche os requisitos que estão estabelecidos em norma infraconstitucional tem acesso a um patamar mínimo de garantias sociais constitucionais.

Os litígios envolvendo trabalhadores por aplicativo acabam se tornando uma disputa por encontrar o vínculo de emprego como condição para acessar os direitos de cidadania, a partir de leituras mais ou menos restritivas dos artigos 2º e 3º da CLT no

54 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital**: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19. São Paulo: REMIR, 2020, p.3.

55 “Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador dos seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador dos serviços.” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr., 2019. p. 352-353).

56 SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. As tecnologias Disruptivas: os Impactos no Direito Coletivo e Individual do Trabalho. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 5, p. 571-590, out. 2017. ISSN 2358-1557.

57 FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Marx e o Marxismo**, v. 5, p. 45-67, 2017.

58 CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. 248 p.

caso concreto. Ou é empregado e possui todo o arcabouço juslaboral que o resguarda, ou não é empregado e está submetido a uma falsa autonomia precarizante e também solitária, vistas as dificuldades para uma articulação sindical formal.

As modificações nas relações de trabalho promovidas pelo capitalismo têm impulsionado o setor de serviços para a centralidade das cadeias produtivas⁵⁹, constituídas por postos de trabalho cada vez mais heterogêneos, individuais e distantes dos referenciais que fundavam a identidade de classe e as tradicionais formas de luta de classes.⁶⁰

Em meio a um abandono multidimensional (jurídico, estatal e social), os trabalhadores na entrega mediada por aplicativos têm utilizado a internet para fazer denúncias e reivindicações, além de promover debates⁶¹ e firmar laços de solidariedade entre si. Vários relatos em forma de vídeo⁶² são postados diariamente como alerta para a situação precária de trabalho à qual estão submetidos. Há, inclusive, mobilização por meio de petição online (criada por um entregador)⁶³ para pressionar os aplicativos a entregarem alimentação e álcool em gel para os motoboys durante a pandemia.

O abandono multidimensional dos entregadores que trabalham para aplicativos pode ser conceituado como ausência jurídica, estatal e social decorrente de sua inserção laborativa fragilizada na Economia da Tecnologia Digital. Trata-se da realidade dos entregadores que não encontram amparo para enfrentar as novas realidades do mundo do trabalho. Estão abandonados no enfrentamento às pressões do capitalismo e atuam, quase sempre individualmente, da forma como conseguem. Não há institucionalização das insatisfações e das demandas. Não há representação coletiva institucionalizada. A luta de classes é minimizada pela tecnologia. O discurso do “empreendedorismo” é utilizado para tentar suavizar a hipossuficiência do trabalhador. Há vasta mão-de-obra disponível para exploração pelo capital, que dita as regras de alocação desta sem qualquer constrangimento.

A primeira dimensão do abandono é normativa, pois os entregadores não encontram, na prática, amparo no Direito do Trabalho. Não são considerados empregados e conseqüentemente não se relacionam, de início e em tese, com um empregador. Assim, estão juridicamente abandonados à própria sorte. A segunda dimensão do abandono

59 SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. Tempo Social; **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 147-158, outubro de 1996.

60 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

61 Alguns perfis no *Instagram* (a exemplo do @entregadoresantifascistas) compartilham notícias e organizam *lives*/conversas sobre temáticas afetas aos entregadores.

62 A título de exemplo, ver vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=rMF3ruk6ivE>.

63 APLICATIVOS de entrega, distribuam alimentação e álcool em gel para os motoboys. **Change Org.** Disponível em: https://www.change.org/p/ifood-aplicativos-de-entrega-distribuam-alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-%C3%A1lcool-em-gel-para-os-motoboys?use_react=false. Acesso em: 08 jun. 2020.

é estatal em sentido amplo, pois o governo neoliberal está preocupado apenas em atender às demandas do empresariado (aplicativos) e se afasta também de qualquer responsabilidade em relação ao trabalhador. Por fim a dimensão social do abandono, pois os entregadores ainda não encontram eco nos movimentos de massa e não estão nos debates da mídia, situação um pouco atenuada em decorrência da pandemia do coronavírus e do movimento organizado em 01/07/2020, conforme será visto. Também em tal perspectiva ou dimensão os consumidores, de uma forma geral, desconhecem as condições de trabalho a que os entregadores estão submetidos e, quando muito, acreditam que o aplicativo repassa toda a taxa de entrega que pagam, o que de certa forma traria para eles desoneração em relação ao serviço prestado.

É preciso estabelecer um diálogo com os trabalhadores envolvidos nesse novo contexto produtivo inserido na Economia da Tecnologia Digital para entender quais são as suas necessidades e anseios. As respostas do Direito do Trabalho devem ser construídas a partir da realidade vivida por estes agentes para que haja ainda mais efetividade na contenção do avanço da precarização trabalhista. Em análise da página do Facebook da Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMABR)⁶⁴, por exemplo, há algumas indicações:

Exatamente isso que nós da AMABR lutamos:

✓Queremos valorização dos nossos serviços.

✓Mais respeito com nossa profissão.

✓Não queremos ser CLT.

✓Queremos uma tabela mínima de valores para todos aplicativos.

✓Queremos regras para todos aplicativos, hoje os termos e condições de uso só tem regras para nós, nenhuma para eles.

✓Queremos um atendimento mais rápido quando estamos com problemas na corrida.

✓Queremos transparência nas regras que já existem, pois eu já testemunhei alguns bloqueios indevidos.

Importante esclarecer de início que em análise apenas jurídica é possível afirmar que o reconhecimento do vínculo empregatício celetista não depende da vontade dos sujeitos envolvidos na relação capital-trabalho, como pretende a AMABR. A relação de emprego decorre da confluência dos requisitos do artigo 3º da CLT e não da manifestação da vontade contratual. Nesse sentido também os princípios da proteção, da imperatividade das normas e da indisponibilidade dos direitos. A discussão aprofundada, aqui apenas sinalizada, é mais complexa, e ouvir os impactados é também relevante e, nos tempos atuais e para os entregadores aqui analisados, talvez seja algo essencial.

Embora a Constituição da República estabeleça um patamar mínimo a todos os

64 “Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil – AMABR é uma associação civil, independente de governos e empresas, que atua na defesa e no fortalecimento dos direitos dos seus associados e da categoria”. (AMABR. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.amabr.net/about/>. Acesso em: 02 jun. 2020). Publicação do dia 20 de abril de 2020.

trabalhadores, em interpretação literal do conteúdo do “caput” do seu artigo 7º, ela não encontra concretude em todas as formas de trabalho. O que antes já era uma demanda, após a pandemia do Covid-19 torna-se uma urgência. É preciso garantir que a situação jurídica do trabalhador que faz entrega por/para aplicativo encontre segurança e dignidade. Não há como voltar atrás na inserção da tecnologia nas relações de trabalho, mas mesmo com novas formas de prestação de serviço os direitos fundamentais precisam estar presentes.

Na perspectiva de que é importante também conhecer a realidade fática da prestação laborativa para que o Direito do Trabalho possa melhor atuar no seu caráter teleológico, é relevante, agora, compreender e registrar como está a vida de trabalho de entregadores durante a pandemia do coronavírus.

3. Trabalho e Trabalhadores na entrega mediada por aplicativos durante a pandemia do coronavírus

Quando a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) chegou ao Brasil, a ordem dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo então Ministro da Saúde foi clara: fique em casa! Mas os trabalhadores que prestam “serviços essenciais” não foram incluídos no isolamento social. Dentro desse grupo de trabalhadores estão os entregadores, que com suas *bikes* e motocicletas conseguem manter a vida da população em um patamar mínimo de normalidade, entregando principalmente alimentos e remédios enquanto o distanciamento social se faz necessário.

A pandemia de Covid-19 tem colocado em evidência tanto a centralidade das atividades de serviço nos novos processos de valorização do capital⁶⁵ quanto as péssimas condições impostas aos trabalhadores que dispõem da sua mão-de-obra na Economia da Tecnologia Digital. Valendo-se de meios tecnológicos, o capital tem encontrado formas de descentralizar a produção e distribuí-la para uma massa de trabalhadores cada vez maior. A pressão por isolamento social e o fechamento do comércio “não essencial” parece ter ampliado o número de trabalhadores em entrega que ficam à disposição dos aplicativos, o que coloca em debate as condições de trabalho e a responsabilidade destes na relação.

Em março de 2020, no início da pandemia, Herloy Bezerra, que trabalha como motoboy em Cuiabá há cerca de um ano, contou que em virtude da necessidade do isolamento social os pedidos estavam sendo feitos em menores intervalos de tempo: “Hoje, nesse horário, já fiz 12 entregas. Estou sem almoçar até agora, só fui pra casa tomar

⁶⁵ ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 18.

banho e toquei direto.”⁶⁶ Nota-se que a situação experimentada por Herloy mostra um cenário diferente do que se vê hoje, pelo menos em termos de remuneração, aproximadamente três meses depois do início da epidemia global, como se pode notar pela experiência de Tiago Camargo Bonini.⁶⁷ Ele trabalha como entregador há um ano na Grande São Paulo. Tem 28 anos e chega a percorrer 100 km por dia fazendo entregas. Em entrevista ao site do G1, relatou que “come arroz e feijão de manhã antes de sair de casa e só come de novo à noite, quando chega em casa”.⁶⁸ O entregador afirma que a pandemia alterou a remuneração dos trabalhadores, como reflexo do aumento de trabalhadores cadastrados e redução da tarifa paga: “Antes se eu trabalhasse o dia inteiro das 10h às 22h eu tirava R\$50,00 R\$60,00 por dia, um dia bom eu fazia R\$70,00 R\$75,00. Agora na pandemia eu faço R\$30,00 no mesmo período de tempo.”⁶⁹

No início da pandemia, mesmo com todos os protocolos de segurança ditados pelos órgãos de saúde, empresas que promovem entregas mediadas por aplicativos pouco ou nada fizeram para atenuar a possibilidade de contaminação de seus entregadores, que estão diretamente expostos ao vírus durante a prestação de serviço. Em abril, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência em desfavor das sociedades empresárias detentoras das plataformas *Rappi* e *Ifood*, pretendendo a adoção de medidas sanitárias, sociais e trabalhistas para proteção dos trabalhadores que prestam serviços a elas. Sem entrar no mérito do vínculo de emprego possivelmente existente entre as rés e os entregadores, a liminar⁷⁰ concedida pelo juiz Elizio Luiz Perez reconheceu que as empresas ao menos centralizam e organizam a plataforma digital, ou seja, fazem a conexão entre trabalhadores e terceiros. Declarou ainda que é direito constitucional dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e que, de forma ampla, a natureza das atividades das rés impõe responsabilidade objetiva sobre eventuais danos causados aos prestadores de serviço.⁷¹

66 ENTREGADOR relata exposição e cuidados com coronavírus. **Gazeta Digital**. Cuiabá, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/entregador-relata-exposio-e-cuidados-com-coronavrus/611120>. Acesso em 22 jun. 2020.

67 VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

68 VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

69 VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

70 Na verdade, se tratam de duas liminares, uma para a Rappi e uma para a Ifood nos processos nº nº1000405-68.2020.5.02.0056 e nº1000396-28.2020.5.02.0082, respectivamente, mas com fundamentos e decisões idênticas e que por isso estão sendo tratadas como uma só neste artigo.

71 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª região, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo Processo nº1000396-28.2020.5.02.0082, Requerente: Ministério Público do Trabalho, Requerido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Abril, 2020, p. 6

A tutela de urgência foi deferida obrigando as empresas a tomarem medidas necessárias para garantir a saúde e segurança dos entregadores, dentre elas: garantir informações e orientações suficientes para reduzir ao máximo o risco de contaminação; distribuir produtos e equipamentos necessários, como álcool em gel, para a proteção e desinfecção e treinamento adequado, sem qualquer ônus; providenciar e credenciar espaços para a higienização dos veículos, mochilas, capacetes e jaquetas; garantir assistência financeira de no mínimo um salário mínimo para o trabalhador que se contaminar, bem como para aqueles que se enquadram no grupo de risco da doença e/ou que tiverem que se ausentar para cuidar de dependentes contaminados. As medidas deveriam ser cumpridas em até 48 horas sob pena de multa.⁷² Entretanto, a sociedade empresária detentora da plataforma *Ifood* impetrou mandado de segurança e conseguiu sustar os efeitos da decisão liminar. A decisão da desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suspendeu a decisão em razão da condição de não empregador da sociedade empresária *Ifood*, cujos entregadores seriam apenas usuários da plataforma digital. Além disso, a decisão aponta que tais medidas poderiam impedir a execução dos fins da empresa no momento em que o serviço de entrega se mostra essencial. Por fim, decidiu que seria inadequado exigir das rés medidas de extrema complexidade em prazo tão reduzido, já que elas não deram causa à pandemia.⁷³

Em matéria veiculada na Folha de São Paulo,⁷⁴ o advogado Ciro Ferrando de Almeida, que representa a empresa *Ifood*, justificou a impetração do mandado de segurança alegando que a sociedade empresária já vinha adotando as medidas determinadas, como o fornecimento de álcool em gel e a remuneração de entregadores contaminados pelo coronavírus. O piso que a empresa usa para o pagamento da assistência financeira, em caso de adoecimento do trabalhador, é R\$300,00⁷⁵, valor muito aquém daquele fixado na determinação judicial e, possivelmente, insuficiente para a subsistência do trabalhador e sua família. Assim sendo, parece que a empresa está muito mais preocupada em garantir sua boa reputação do que de fato assegurar a saúde e a segurança do trabalhador. Pode-se pensar, ainda, na concessão dessa assistência como uma forma de conformar a classe e evitar maiores insurgências desses trabalhadores contra suas condições de trabalho.

72 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo Processo nº1000396-28.2020.5.02.0082, Requerente: Ministério Público do Trabalho, Requerido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Abril, 2020, p. 6-9.

73 BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª região, Mandado de Segurança Cível 1000954-52.2020.5.02.0000, Impetrante Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A, Impetrado IMPETRADO: Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, Abril, 2020, p. 4-5.

74 IFOOD derruba liminar que o obrigava a pagar entregadores afastados por coronavírus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 abr, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/ifood-derruba-liminar-que-o-obrigava-a-pagar-entregadores-afastados-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2020.

75 FUNDO solidário: perguntas e respostas. **Ifood**. Disponível em <https://entregador.ifood.com.br/fundos-perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

Não há registros de que a empresa *Rappi* tenha se manifestado judicialmente em relação à liminar, mas, de acordo com informações obtidas no seu sítio eletrônico, nota-se que age de modo muito distante do que ficou entendido como razoável pela decisão supracitada. A ajuda financeira para entregadores contaminados, por exemplo, tem como valor mínimo R\$100,00 pelos 15 dias de afastamento⁷⁶. Ademais, na parte do site destinada a entregadores denominada “Seja RappiExpert” não há qualquer nota, reportagem ou comunicado sobre a pandemia ou como os entregadores devem se comportar para minimizar os riscos do contágio.

A reação das sociedades capitalistas tende sempre a ser uma resposta no limite mínimo às demandas máximas,⁷⁷ mas nesse caso, até o mínimo parece excessivo para quem não quer se responsabilizar de nenhum modo pela prestação de serviços que recebe.

Enquanto há um aumento do lucro das plataformas de entregas,⁷⁸ os trabalhadores enfrentam uma realidade de jornadas extenuantes, remuneração baixa, aumento no número de entregadores cadastrados, falta de apoio dos aplicativos e falta de proteção adequada para o trabalho.⁷⁹ Pesquisa realizada pela REMIR-Trabalho questionou os entrevistados acerca das medidas preventivas para a diminuição dos riscos de contaminação por Covid-19 durante a realização do trabalho. Mais da metade (62,3%) afirmou “não ter recebido nenhum apoio da empresa para diminuir os riscos de contaminação existente durante a realização do seu trabalho”⁸⁰.

A história de Valdir Camargo é esclarecedora em relação às grandes jornadas de trabalho em contraposição à baixa remuneração que vem sendo praticada pelas empresas que operam por aplicativos. Valdir Camargo, entregador que trabalha em bicicleta, relata as dificuldades que tem enfrentado neste período de pandemia: em duas semanas de trabalho, com jornada de 12 horas por dia em todos os dias da semana, recebeu somente R\$300,00. Também não teve acesso às máscaras distribuídas pelo IFood em pontos específicos muito distantes da sua rota. Contudo, não tem a opção de parar. Precisa do

76 UM FUNDO para sua saúde. *Rappi*, 20 mar. 2020. Disponível em: https://blogbra.soyrappi.com/fundo-para-saudebr/?fbclid=IwAR3Vh5uG4KQDz1sarBxptYtRWsVLn1d2PpsaaSXc04zdJwawhuzIDwQtQ_Qc. Acesso em: 09 de jun. 2020.

77 MASCARO, Alysson, **Crise e pandemia**. Coleção Pandemia Capital. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 7

78 CRISE do coronavírus impulsiona aplicativos de entregas no Brasil. *Exame*, São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/crise-do-coronavirus-impulsiona-aplicativos-de-entregas-no-brasil/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

79 PROFISSÃO entregador de app: muitas horas de trabalho e remuneração incerta. **6 Minutos**, São Paulo, 09 fev. 2020. Disponível em: <https://6minutos.com.br/carreira/profissao-entregador-de-app-muitas-horas-de-trabalho-e-remuneracao-incerta/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

80 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19**. REMIR São Paulo, 2020.

dinheiro para manter as contas de casa.⁸¹

A alta exposição dos entregadores ao vírus aliada à falta de distribuição de equipamentos de segurança pelas empresas promove alterações no convívio familiar. O entregador Silva Junior, 20 anos, mora com os pais e divide as despesas de casa, mas tem evitado contato com eles por receio de contrair e transmitir o novo coronavírus.⁸² Tem colegas que estão com Covid-19 e também por isso tem medo, mas não pode parar de trabalhar. Recebeu álcool em gel e máscara das empresas para as quais presta serviço, Ifood e Rappi, mas não considera tais medidas suficientes para garantir a proteção dos trabalhadores: “Ainda assim, a segurança é muito pouca. Os motoboys se aglomeram nas filas dos restaurantes, não por culpa deles, mas porque muitos espaços demoram para entregar o pedido.”⁸³ O excesso de motoboys, de pedidos e de restaurantes que aderiram à entrega enriquecem cada vez mais as plataformas, mas o sucesso não chega aos entregadores. “A gente não tem o que fazer a não ser ficar esperando. Se a gente chega em um restaurante que está lotado e cancela o pedido, somos bloqueados e ficamos horas sem trabalhar. É o que tem.”⁸⁴ Silva Junior costumava participar de atos de manifestação por melhores condições de trabalho, contudo, parou porque começou a ser bloqueado com frequência pelos aplicativos, ficando algumas horas sem receber chamados.

Uma matéria divulgada em 23 de março pelo The Intercept Brasil traz o depoimento de Carla (nome fictício) sobre a realidade do seu trabalho em tempos de Covid-19⁸⁵. Ela tem 28 anos e trabalha como entregadora para a Rappi. A plataforma havia prometido adotar medidas de proteção e cuidado em relação aos entregadores. Carla afirmou, entretanto, que não recebeu qualquer apoio da empresa e teve que comprar álcool em gel por conta própria. A reportagem ressalta que os preços praticados para o produto aumentaram em razão da alta procura. Além disso, a trabalhadora tenta se proteger com melhor alimentação, bebendo água, vitamina C e própolis. O pai de Carla é diabético e sofre de problemas cardiovasculares, o que fez com que ela optasse por não trabalhar no começo da pandemia no Brasil. Mas logo teve que retornar ao trabalho de entregas por

81 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

82 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

83 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

84 VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

85 LARA, Bruna de; BRAGA, Nathália; RIBEIRO, Paulo Victor. 23 jun. 2020, THE INTERCEPT_BRASIL. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/23/coronavirus-aplicativos-entrega-comida-ifood-uber-loggi/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

aplicativo, em razão das dívidas que foram se acumulando.

O aprofundamento do abandono dos entregadores no contexto de pandemia parece ter fortalecido os debates entre eles e as reivindicações por melhores condições de trabalho. As redes sociais têm sido usadas como importantes espaços de mobilização, informação e socialização dos entregadores. Para o presente artigo foram analisados dois grupos do *Facebook* ligados à Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMABR)⁸⁶, com o objetivo de fazer uma captura inicial de alguns dos tópicos discutidos. Em ambos os grupos restam evidenciadas as dificuldades vividas no cotidiano dos trabalhadores desamparados pelos aplicativos. Os temas mais recorrentes nas postagens feitas nos grupos da AMABR e LOGGI MENSAGEIROS, respectivamente nos períodos 28/02/2020 a 05/06/2020 e 01/03/2020 e 08/06/2020 foram identificados:

Quadro 1 – Temas debatidos pelos entregadores em grupos abertos de Facebook e as contradições do Mundo do Trabalho na Economia da Tecnologia Digital

| TEMA | POSTAGENS RECORRENTES |
|--------------------------------|--|
| Dúvidas sobre o aplicativo | Cadastramento; Critérios do bloqueio; Pagamento; Licença; Equipamento para a rotina de trabalho. |
| Reclamações | Valor da rota estipulado pelo aplicativo; Falta/ atraso no repasse do pagamento feito pelo aplicativo; Bloqueios injustificados e sem aviso prévio; Longos períodos sem chamada no aplicativo; Excesso de novos motoristas cadastrados; Críticas à atuação dos aplicativos durante a pandemia de Covid-19. |
| Compra e venda de equipamentos | Anúncios de venda ou procura de capacetes, celulares, capa para celulares, capa de proteção, baú, etc. |
| Relatos | Rotina das entregas, ganhos, relacionamento com o cliente, dificuldades com o aplicativo. |
| Dicas e vídeos explicativos | Melhores rotas; Locais para conserto da moto; Locais para compra de equipamento; Manuseio do aplicativo; Discursão acerca do melhor custo-benefício entre os aplicativos |

⁸⁶ Em ambos os casos há grupos abertos ao público, mas as pesquisadoras fizeram contato com seus coordenadores para dizer sobre a pesquisa, tendo havido boa compreensão por parte deles a respeito da coleta de dados que seria feita.

| | |
|------------------------------------|---|
| Serviços da Associação | Divulgação dos serviços oferecidos pela associação e quais são as vantagens de se associar: Seguro de vida, auxílio jurídico, auxílio na regularização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, descontos em motos e peças, Convênio assistência odontológica, descontos para a compra de celular e para assistência técnica, cursos e etc. |
| Dicas de proteção e cuidado | Segurança no trânsito; Manuseio das entregas; Vacinação; Informações gerais sobre a COVID-19; Pontos de entrega de máscara e álcool em gel. |
| Notícias sobre motoboys | Acidentes que envolvam motoboys; Notícias que tratam dos aplicativos de entrega; Notícias que tratam da relação dos motoboys com os aplicativos de entrega; Notícias de roubos de motos e violência aos motoboys. |
| Movimentos coletivos | Paralisações dos entregadores em protesto às condições de trabalho. |
| Acompanhamento de medidas estatais | Alterações no trânsito, aspectos afetos ao micro empreendedorismo individual. |

Fonte: pesquisa feita pelos autores.

Da análise do contexto das postagens feitas percebe-se que os grupos de Facebook⁸⁷ têm sido utilizados como espaço virtual de troca de informação e apoios entre os entregadores, que não encontram respostas e nem amparo nos aplicativos. A dificuldade de comunicação com as empresas é uma reclamação frequente. A dinâmica de trabalho, dispersos pela cidade e com remuneração vinculada ao número de entregas, e a centralidade do uso do celular fazem com que a internet seja também o modo de “encontro” desses trabalhadores, que cada vez mais se articulam e se reconhecem como categoria que merece um patamar mínimo de direitos para trabalhar de modo digno. Nos grupos analisados, o teor das postagens vai desde questões do cotidiano afetas à execução do trabalho até questões mais complexas como projetos de lei⁸⁸ em tramitação. Pretendem também, coletiva e virtualmente, debater os principais temas a serem demandadas dos aplicativos e do Estado: melhoria no valor da tarifa, regulação

87 Importante destacar aqui que os trabalhadores nos grupos analisados se reconhecem como “motofretistas” e buscam se diferenciar daqueles que são “motoboys”.

88 Em uma das postagens os trabalhadores discutem a Emenda 85 ao Projeto de Lei 1179 de 2020, que “dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)” e a Emenda 84, que propõe a redução da porcentagem de retenção do valor das viagens pelos aplicativos em ao menos 15%, além de proibir o aumento dos preços das viagens em razão disso. A Emenda abarca tanto os motoristas de aplicativo de transporte quanto os motoristas de aplicativo de entrega.

da atividade econômica, vale alimentação, equipamento de proteção individual, dentre outros.

Em uma perspectiva mais geral, a análise inicial dos movimentos dos entregadores na internet aponta para uma nova ideia de organização coletiva e sentimento de grupo, mesmo diante de uma realidade de desfragmentação do contexto laboral. Nesse sentido, as associações, cooperativas e coletivos parecem ser alguns dos modelos de organização coletiva encontrados por estes trabalhadores para reivindicar e promover melhores condições de trabalho. Nos discursos da Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil⁸⁹ nota-se um sentido de pertencimento ao grupo e um fortalecimento individual por meio do convívio e auxílio de seus pares. Inclusive, o termo “categoria” é utilizado por eles como identificação, o que pode indicar que o discurso de empreendedorismo proposto e às vezes imposto pelas empresas e pelo ideário neoliberal não está sendo aceito facilmente por esses trabalhadores.

Os entregadores têm se organizado para exigir um patamar mínimo de direitos mesmo diante da desfragmentação da classe trabalhadora e do discurso de empreendedorismo, individualismo e autonomia das plataformas digitais. Como o capital tem se organizado para sair dos vínculos de emprego, outras formas de organização coletiva, além do sindicato, devem ser legítimas para fazer pressão sobre o Estado, os aplicativos e a sociedade, para que reconheçam a importância de se concretizar o direito ao trabalho digno.

Por fim e infelizmente, retomando para encerrar a análise das experiências pessoais de trabalhadores, vale aqui contar uma pequeníssima parte da vida de Thiago de Jesus Dias, embora seu fim não tenha se dado durante a pandemia. Mas mesmo antes dos problemas causados pelo coronavírus, a história de Thiago deveria ter acendido o alerta para as graves consequências da intensificação do trabalho de entregadores, bem como para a falta de responsabilidade das empresas (plataformas) em relação aos seus prestadores de serviços. O rapaz, de 33 anos, morreu no dia 8 de julho de 2019 em decorrência de um AVC sofrido enquanto fazia uma entrega pela *Rappi* na Zona Oeste de São Paulo. De acordo com informações do site G1,⁹⁰ Thiago teve convulsões e desmaiou em frente ao prédio de Ana Luisa Pinto, a quem a entrega deveria ser realizada. A cliente conta que no momento do ocorrido buscou auxílio da empresa *Rappi*, mas a atendente pediu apenas que ela desse baixa no pedido para não prejudicar as próximas entregas que deveriam ser realizadas por Thiago. Segundo familiares, Thiago também trabalhava para outras empresas além da *Rappi* há pelo menos dois anos e tinha uma rotina exaustiva de

89 Discursos presentes no site oficial da Associação (Disponível em: <https://www.amabr.net/about/>) e nas postagens nos grupos de Facebook que foram analisados.

90 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

trabalho: “Eram jornadas de mais de 12 horas de trabalho, uma rotina muito cansativa. E era de segunda a segunda, porque era difícil ele tirar uma folga”⁹¹, afirma Isaque, irmão de Thiago. Daiane, irmã do trabalhador falecido completa: “Tinha dias que ele só chegava no meio da madrugada, e ele sempre saía de manhã. Então eram mais de 12 horas por dia, todos os dias, porque de final de semana tinha mais demanda”.⁹²

Além do descaso da *Rappi*, um motorista da Uber negou transportar Thiago até o hospital e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não enviou nenhuma ambulância ao local, mesmo tendo sido acionado mais de uma vez. O trabalhador só foi levado ao hospital após quase duas horas de espera, com a ajuda de amigos que chegaram ao local de carro. A família de Thiago contou ainda que a *Rappi* só entrou em contato com eles quando o caso já estava em destaque nas redes sociais: “Eles falaram que orientaram a Ana Luisa para levar o Thiago para o hospital naquela noite, mas não é verdade, porque ela não recebeu nenhuma instrução da *Rappi* nesse sentido [...]”.⁹³ Segundo apurou a reportagem, “outros motoboys que estavam passando naquela região naquela hora também ligaram para a *Rappi* e nenhum deles recebeu orientação do que fazer”, diz Isaque.⁹⁴ Não foi possível apurar se a empresa *Rappi* prestou deliberadamente algum auxílio para a família de Thiago, já que a falta de vínculo empregatício desobriga a empresa de qualquer medida em caso de acidentes de trabalho como esse. Por fim, além de lamentar a morte do entregador, a *Rappi* informou o desenvolvimento de um botão de emergência para que entregadores possam acionar o suporte telefônico da empresa ou as autoridades competentes em caso de situações de urgência.⁹⁵ Porém, não há registros de que ele foi de fato implementado.

Recentemente, em 01/07/2020, um fato novo ocorreu no Brasil: entregadores resolveram paralisar suas atividades para demonstrar não só sua centralidade no contexto

91 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

92 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

93 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

94 IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

95 OAB classifica morte de entregador do Rappi de desmonte das relações de trabalho. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 13 jul. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/oab-classifica-morte-de-entregador-do-rappi-de-desmonte-das-relacoes-de-trabalho.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.

atual do país em momento de pandemia, mas também para denunciar a precarização de suas condições de trabalho. Na cidade de São Paulo 1.000 entregadores⁹⁶ se reuniram para manifestar seu inconformismo com a plataforma, em greve⁹⁷ que pretendeu contar também com a ajuda dos clientes das plataformas. Em razão do risco envolvido (bloqueios, represálias, exclusão da plataforma) em não atender aos chamados distribuídos pelas plataformas, os entregadores fizeram campanha durante vários dias pedindo à população para que não realizassem pedidos via aplicativos no dia da paralisação. “O pessoal tem que aderir porque ao não fazer o pedido, eles nos ajudam.” explicou um entregador em São Paulo, que preferiu se identificar à reportagem do site Brasil de Fato apenas como “Mineiro”. E explicou: “Não terá muito pedido no dia e os motoboys não farão as entregas. Estamos pedindo o apoio de todo mundo.”⁹⁸ “A gente quer que a população saiba o quanto custa uma entrega mais barata ou gratuita”, disse Edgar Silva, conhecido como “Gringo”, presidente da AMABR. E completou, em síntese: “Só queremos ganhar melhor para almoçar dignamente, trocar peça da moto e não andar precarizado. O novo normal não precisa ser só a máscara e álcool gel, é a forma nova de trabalhar. Só queremos ser remunerados.”⁹⁹ Centenas de trabalhadores vinculados aos aplicativos se reuniram em outras capitais do país, além do Distrito Federal.¹⁰⁰

Embora não haja uma organização sindical responsável pela deflagração do movimento grevista, associações como a já citada AMABR em São Paulo e a AmaeDF (Associação dos Motofretistas Autônomos e Entregadores do Distrito Federal) no DF foram percebidas como importantes instrumentos de mobilização. Mas a categoria parece preferir se mostrar coletiva sem sindicatos, com destaque, também nesse momento, para a centralidade das redes sociais: “Foi passado por WhatsApp, Facebook, nos grupos. Fomos entrando, nem sei quem puxou o bonde. A ideia é cada um se organizar nos Estados”, diz Alessandro da Conceição, conhecido como “Sorriso”, um dos organizadores

96 ENTREGADORES de aplicativos fazem manifestações pelo país. G1 GLOBO. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>.

97 O termo greve, aqui, é utilizado em sentido amplo, muito mais sociológico e político do que tecnicamente jurídico, pois sequer há um sindicato que possa responder por ela nos restritos termos da Lei de Greve.

98 ENTREGADORES de aplicativos pedem apoio da população para paralisação nacional. **Brasil de Fato**. São Paulo, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/29/entregadores-de-aplicativos-pedem-apoio-da-populacao-para-paralisacao-nacional>

99 É GREVE: entregadores param hoje e fazem desafio à economia dos aplicativos. **UOL**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>

100 ENTREGADORES de aplicativo protestam em Brasília por melhoria nas condições de trabalho. G1 GLOBO. Brasília, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativo-protestam-em-brasilia-por-melhorias-nas-condicoes-de-trabalho.ghtml>

do protesto em Brasília, embora seja também um dos líderes da AmaeDF.¹⁰¹

As narrativas aqui trazidas sinalizam, de modo ainda incipiente, para a insatisfação generalizada, ainda que individualmente demonstrada, e para a resistência feita de modo coletivo, como é o caso da reunião em associação e da greve de entregadores realizada em 01/07/2020. A insatisfação está identificada diretamente com aspectos da prestação laborativa em seu cotidiano e não necessariamente com o reconhecimento de vínculo empregatício e consequentes direitos trabalhistas. Já a incipiente resistência se mostra em consonância com a ação coletiva justralhista, por meio de organizações que surgem regionalmente e da paralisação das atividades para mostrar força e coesão da categoria.

Cabe ao Direito do Trabalho compreender a insatisfação individual e a resistência coletiva para buscar se reestruturar e responder aos anseios desse novo trabalhador na Economia da Tecnologia Digital, com atuação de modo a realizar, para cada um e para o grupo, o valor social do trabalho garantido constitucionalmente.

4. Conclusão

A Economia da Tecnologia Digital, dentre outras atividades vinculadas aos serviços, ampliou o mercado para as entregas feitas por trabalhadores conectados a plataformas digitais via aplicativos disponíveis em telefones celulares. Essa categoria em franco crescimento trabalha alijada da percepção de Direitos Trabalhistas, sob o argumento de que os trabalhadores são empreendedores e que as plataformas não podem ser caracterizadas como empregadoras. Os entregadores são representados como empreendedores, embora não passem, quando muito, de empreendedores de si mesmos, pois não organizam os fatores de produção e não têm o condão de afastar a hipossuficiência que é própria do trabalho.

A pandemia do novo coronavírus impõe ainda mais dificuldades ao trabalho daqueles que vivem da entrega mediada por aplicativos. Se antes o trabalho já era difícil, agora se torna ainda mais complicado em decorrência do necessário distanciamento social imposto pela Covid-19 e que não alcançou os entregadores, considerados essenciais nesse momento de crise.

O que há hoje é um falso empreendedorismo inserido em um contexto tecnológico, em que o contratante (plataforma) tem aversão ao vínculo (ou a qualquer patamar mínimo de direitos) apoiado por um Estado que cada vez mais se mostra desinteressado em impor

101 É GREVE: entregadores param hoje e fazem desafio à economia dos aplicativos. **UOL**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>

condições dignas de trabalho para todos. Percebe-se um abandono multidimensional, caracterizado pela ausência jurídica, estatal e social decorrente da inserção fragilizada do trabalhador na Economia da Tecnologia Digital. São trabalhadores abandonados por Estado, contratantes, consumidores, sociedade em geral e, na prática, pelo próprio Direito do Trabalho. São trabalhadores individualmente insatisfeitos na luta pela sobrevivência diária, submetidos a jornadas exaustivas para ganhar o suficiente para levar um pouco de dinheiro para casa, muito embora agora ensaiem uma resistência coletiva, por meio da paralisação de suas atividades. Esse abandono multidimensional coloca os trabalhadores à sua própria sorte, como acontece e aconteceu com Herloy, Tiago, Valdir, Silva, Carla e Thiago e milhares de outros homens e mulheres no país. Vida, trabalho, exploração e até morte, na tentativa de dar um pouco de dignidade à sua família, ainda que o Estado não lhe garanta trabalho digno. A insatisfação destes se soma, agora, à resistência liderada por Gringo, Sorriso e Mineiro.

Fato é, enfim, que boa parte das insatisfações, da resistência e das exigências se mostram fora do atual jogo do tudo ou nada que está relacionado ao vínculo de emprego. Nesse contexto há afirmação de que o capitalismo não está autorizado a impor toda e qualquer regra, mesmo quando se instrumentaliza na tecnologia, e que existem limites constitucionais que estão sendo discutidos e reafirmados pelos entregadores, mas que não passa, necessariamente, pelo vínculo empregatício. Nesse novo cenário da Economia da Tecnologia Digital o Direito do Trabalho deve se reconstruir, ou se reafirmar, para que consiga abarcar toda a classe-que-vive-do-trabalho, de modo a incluir e proteger, para que possa também ele sobreviver.

Bibliografia final

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Relatório Parcial de Pesquisa. Condições de trabalho em empresas de plataforma digital: os entregadores por aplicativo durante a Covid-19.** São Paulo: REMIR, 2020. p. 10.

ABÍLIO, Ludmilla Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p.111-126, 2020.

ABILIO, Ludmilla Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>. Acesso em: 01 jun. 2020.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 31 ago. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.63907>.

ALVES, Amauri Cesar. **Novo contrato de emprego: parassubordinação trabalhista.** São Paulo: LTr, 2004.

ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATACÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In DELGADO, Gabriela Neves (Org.) **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI.** São Paulo: LTr., 2020. 3 v. v. 3. No prelo.

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber. **Revista Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 59-71, 2020.

ANASTASIA, Antônio. **Projeto de Lei 1179/2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ANTUNES, Ricardo (Org). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: O novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

APLICATIVOS de entrega distribuam alimentação e álcool em gel para os motoboys. **Change org.** Disponível em: https://www.change.org/p/ifoodaplicativosdeentrega-distribuamalimenta%C3%A7%C3%A3oe%C3%A1lcoolemigelparaosmotoboys?utm_source=catraca&utm_campaign=comunicacao&utm_term=&utm_medium=noticia.

Acesso em: 08 jun. 2020.

BARBOSA, Attila Magno et al. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121-140, 2011.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª, 82ª Vara do Trabalho de São Paulo Processo nº1000396-28.2020.5.02.0082, Requerente: Ministério Público do Trabalho, Requerido: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. Abril, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho 2ª região, Mandado de Segurança Cível 1000954-52.2020.5.02.0000, Impetrante Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A, Impetrado IMPETRADO: Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, Abril, 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís; OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativo**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

CONTARATO, Fabiano. **Emenda 85** Projeto de Lei 1179/2020. Brasília: Câmara dos Deputados, 3 abr. 2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8085082&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2020.

COSTA, Sylvio de Sousa Gadelha. Governamentalidade neoliberal, teoria do capital humano e empreendedorismo. **Educação & Realidade**, v. 34, n. 2, p. 171-186, 200.

CRISE do coronavírus impulsiona aplicativos de entregas no Brasil. **Exame**, São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/crise-do-coronavirus-impulsiona-aplicativos-de-entregas-no-brasil/>. Acesso em: 07 jun. 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo Editorial, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr., 2019.

É GREVE: entregadores param hoje e fazem desafio à economia dos aplicativos. **UOL**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/e-greve-entregadores-param-hoje-e-fazem-desafio-a-economia-dos-aplicativos.htm>

ENTREGADOR relata exposição e cuidados com coronavírus. **Gazeta Digital**. Cuiabá, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/entregador-relata-exposio-e-cuidados-com-coronavirus/611120>. Acesso em 22 jun. 2020.

ENTREGADORES de aplicativo protestam em Brasília por melhoria nas condições de trabalho. G1 GLOBO. Brasília, 01 jul. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativo-protestam-em-brasilia-por-melhorias-nas-condicoes-de-trabalho.ghtml>

ENTREGADORES de aplicativos fazem manifestações pelo país. **G1 GLOBO**. São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>

ENTREGADORES de aplicativos pedem apoio da população para paralisação nacional.

Brasil de Fato. São Paulo. 29 jun. 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/29/entregadores-de-aplicativos-pedem-apoio-da-populacao-para-paralisa-cao-nacional>

FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Marx e o Marxismo**, v. 5, p. 45–67, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FUNDO solidário: perguntas e respostas. **Ifood**. Disponível em <https://entregador.ifood.com.br/fundos-perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 9 jun. 2020.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. 2003. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – IFCH, Universidade de Campinas, Campinas, 2003 Disponível em <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/280199> consulta em 24 jun 2020.

IFOOD derruba liminar que o obrigava a pagar entregadores afastados por coronavírus. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 7 abr, 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/ifood-derruba-liminar-que-o-obrigava-a-pagar-entregadores-afastados-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2020.

IRMÃO diz que entregador morto depois de sofrer AVC durante entrega trabalhava mais de 12 horas por dia. **G1 GLOBO**, 12 jul 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/12/irmao-diz-que-entregador-morto-depois-de-sofrer-avc-durante-entrega-trabalhava-mais-de-12-horas-por-dia.ghtml>. Acesso em 22 jun 2020.

LARA, Bruna de; BRAGA, Nathália; RIBEIRO, Paulo Victor. 23 jun. 2020, THE INTERCEPT_ BRASIL. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/23/coronavirus-aplicativos-entrega-comida-ifood-uber-loggi/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LARA, Ricardo; DA SILVA, Mauri Antônio. Trabalho e crise social no Brasil Contemporâneo. In ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 487.

MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Victor Hugo de. Análise juslaboral da relação de trabalho entre motoristas por aplicativo e a empresa Uber: aspectos e consequências sociojurídicos. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 3, p. 55–75, 2017.

MASCARO, Alysson, **Crise e pandemia**. Coleção Pandemia Capital. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 7

MISKULIN, Ana Paula. Campos; BIANCHI, Daniel; ARRUDA, Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda. A uberização sob investigação do MPT - análise do relatório do Ministério Público do Trabalho sobre a situação dos motoristas da empresa Uber. In: SEMINÁRIO FESPSP “INCERTEZAS DO TRABALHO”. 2017. Disponível em: https://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_17/Ana_Miskulin_Daniel_Bianchi_Felipe_Arruda_GT17.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

OAB classifica morte de entregador do Rappi de desmonte das relações de trabalho. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 13 jul. 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/>

[cotidiano/2019/07/oab-classifica-morte-de-entregador-do-rappi-de-desmonte-das-relacoes-de-trabalho.shtml](#). Acesso em 22 jun. 2020

PROFISSÃO entregador de app: muitas horas de trabalho e remuneração incerta. 6 Minutos, São Paulo, 09 fev. 2020. Disponível em: <https://6minutos.com.br/carreira/profissao-entregador-de-app-muitas-horas-de-trabalho-e-remuneracao-incerta/> Acesso em: 08 jun. 2020.

SALOMÃO, Karin. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. **Exame**, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2019. *E-book* Disponível em https://books.google.com.br/books?id=XZSWDwAAQBAJ&printsec=front-cover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em 01/06/2020.

SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. *Tempo Social*; **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 147-158, outubro de 1996.

SLEE, Tom. **UBERIZAÇÃO**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. As tecnologias Disruptivas: os Impactos no Direito Coletivo e Individual do Trabalho. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 5, p. 571-590, out. 2017.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. UberEats. Veja como fazer seu cadastro no UberEats e se tornar um entregador parceiro. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.ubereats.com/blog/pt-BR/cadastro-uber-eats-entregador-parceiro/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

UM FUNDO para sua saúde. *Rappi*, 20 mar. 2020. Disponível em <https://blogbra.soyrappi.com/fundo-para-saudebr/?fbclid=IwAR3Vh5uG4KQDz1sarBxptYtRWsVLn1d2PpsaaS-Xc04zdJwawhuzlDwQtQQc>. Acesso em: 09 jun. 2020.

VESPA, Talyta. 09 jun. 2020. UOL notícias. São Paulo, SP. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/06/09/entregadores-relatam-falta-de-epi-medo-da-covid-19-e-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020

VIEIRA, Bárbara Muniz. 21 jun. 2020, G1. São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sãopaulo/noticia/2020/06/21/entregadores-se-unem-por-melhores-condicoes-de-trabalho-nos-aplicativos-entrego-comida-com-fome-diz-ciclista.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2020.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

O DANO EXISTENCIAL DOS ENTREGADORES DURANTE A PANDEMIA

THE EXISTENTIAL DAMAGE OF THE DELIVERERS DURING THE PANDEMIA


Recebido: 04/07/2020

Aceito: 07/08/2020

Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB.
Professora Titular e Coordenadora Adjunta do Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF – Centro Universitário.
Membra do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq).

E-mail: cecilia.monteiro.lemos@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2651-8030>

Nathália Guimarães Ohofugi

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.
Membra do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq).

E-mail: nathaliaohofugi@gmail.com

Caio Afonso Borges

Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.
Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq).

E-mail: amancaio27@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-4262-7445>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo introduzir a discussão acerca do dano existencial que acomete os trabalhadores que se ativam em novas relações de trabalho advindas da 4ª Revolução Digital e que se tornaram mais evidentes com a pandemia do coronavírus. Para tanto, toma-se como ponto de partida referencial as diversas queixas levadas a público por entregadores de uma das grandes empresas de capital que dominam o mercado de entregas internacional. Em todo mundo, os referidos trabalhadores foram sistematicamente submetidos a um regime de trabalho caracterizado pela precarização e pela necessidade de suprir as demandas daqueles que puderam se valer do isolamento social, da mesma forma, as relações de trabalho pautadas na mesma lógica no território brasileiro sofreram impactos profundos. Pretende-se enfatizar as contradições entre as proteções advindas do direito fundamental ao trabalho digno, as garantias constitucionalmente previstas e os aspectos patentes do dano existencial que emanam dessas relações de trabalho precarizadas. Por fim, almeja-se lançar bases para se pensar parâmetros de regulação das relações de trabalho submetidas ao regime árduo dos trabalhadores por aplicativos - que se aprofundaram em decorrência da pandemia - a partir das diretrizes da Organização Internacional do Trabalho.

Palavras-chave: Dano existencial. Direito fundamental ao trabalho digno. Pandemia. Entregadores.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The article states the introduction on the discussion regarding existential damage affecting workers that activate themselves in new labor relations originated by the 4th Digital Revolution and more evident with the new coronavirus pandemic. Therefore, as referential starting point, we consider the numerous amount of complaints that went public through the deliverers of one of the biggest capital companies that dominate the international deliverer market. Throughout the world, the referred workers were systematically submitted to a labor regime characterized by the precarization and by the need to supply the demands of those that could benefit themselves from social isolation, the same way, the labor relations based on the same logic in the Brazilian territory suffered accentuated impacts. We pretend to emphasize the contradictions between the protections consequence of the fundamental right to decent work, the constitutional guarantees and the evident aspects of the existencial damage that emerge from these precarious labor relations. Lastly, to ground regulations parametres of the labor relations submitted to the hard regime of the application workers – accentuated because of the pandemic – from the guidelines of the International Labour Organization.

Keywords: Existential damage. Fundamental right to decent work. Pandemic. Deliverers.

1. Introdução

As transformações contemporâneas no mundo do trabalho que surgiram a partir dos progressos na tecnologia informacional e de comunicação (TIC), como a inteligência artificial, a automação e a robótica, criaram inúmeras oportunidades de otimização da vida pessoal e profissional. Com o avanço técnico produtivo e sua conjugação com uma nova forma de gestão do trabalho, hoje as empresas são capazes de elevar a capacidade de produção com custos marginais ínfimos, mantendo o padrão de alta qualidade dos serviços e produtos.

No entanto, acompanhado da inovação tecnológica da Revolução 4.0, apresenta-se um cenário de dilemas que desafiam as estratégias de proteção do trabalho para o futuro. Se por um lado há a criação de novos empregos, por outro existem os trabalhadores que perderam seus cargos nessa transição e que não estão preparados tecnicamente para concorrer aos novos postos de trabalho.

Além disso, observa-se a tendência global do desenvolvimento tecnológico voltado exclusivamente à lógica mercantil, acentuando ainda mais a concentração de renda e a enorme distância de conhecimentos entre uma pequena elite e o resto da sociedade. Essa mesma lógica tem levado ao desenvolvimento de tecnologias voltadas para o consumo de bens e serviços nem sempre vinculados às necessidades básicas da sociedade.

O salto civilizatório previsto para acompanhar os ganhos de produtividade e do rápido desenvolvimento tecnológico até o momento tem se mostrado o oposto ao desejado.

Os benefícios da tecnologia para os consumidores e empresários são irrefutáveis e possibilitam uma praticidade sem precedentes. Entretanto, para os trabalhadores, as mudanças na cultura das empresas e nas formas de gerenciamento refletem no declínio significativo de mão de obra empregada e na diminuição da tutela pública na regulação do trabalho. Atualmente, vive-se um período de alto nível de desemprego e de intensificação da precarização e informalidade das relações trabalhistas.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 344 milhões de empregos precisam ser criados até 2030, além dos 190 milhões de empregos necessários apenas para eliminar o desemprego atual. Não obstante, cerca de 2 bilhões de indivíduos se sustentam com base na economia informal¹.

Diante de um cenário de desemprego em massa e de expansão dos trabalhos digitalizados, verifica-se a ascensão dos contratos flexíveis, caracterizados por serem aqueles com “jornadas pré-determinadas, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa, sem direitos”².

Soma-se a esse cenário, ainda, o enfraquecimento dos sindicatos, decorrente de diversos fatores, que vão da falta real de representatividade ao desmantelamento gerado pelo fim do imposto sindical. Ademais, a tolerância às frequentes práticas antissindicalistas e o medo do desemprego fazem com que os trabalhadores se sujeitem às condições de trabalho impostas e, com cada vez menos frequência, engajem-se em organizações, mobilizações e paralisações ou assumam posições ativas de defesa de seus interesses.

No entanto, ainda é possível identificar algumas formas de resistência. Recentemente, entregadores de aplicativos das Empresas *Ifood*, *Rappi* e *Uber Eats* promoveram uma paralisação nacional de seus serviços, reivindicando por direitos trabalhistas. Dentre suas principais pautas destacam-se a reivindicação por maiores remunerações, licença remunerada no caso de acidentes e o fim das retaliações promovidas pelas plataformas sem que tenham direito de resposta.³

Considerando a expansão da pauta neoliberal e o avanço da tecnologia, pode-se depreender, a partir da concepção marxista de que o mercado de trabalho é ditado de acordo com os interesses do capital, que a exploração do trabalho na era digital corresponde ao encontro produtivo da precarização com o desenvolvimento tecnológico⁴.

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Trabalho Para Um Futuro Mais Brilhante, **Comissão Global Sobre o Futuro Do Trabalho**. Escritório Internacional do Trabalho. Genebra: 2019, p. 20.

2 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 38.

3 ROCHA, Camila. ‘Toda nova forma de dominação traz novas formas de resistência’. **Nexo Jornal**, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/06/30/%E2%80%98Toda-nova-forma-de-domina%C3%A7%C3%A3o-traz-novas-formas-de-resist%C3%A2ncia%E2%80%99>> Acesso em: 03 jun. 2020.

4 OHOFUGI, Nathália. **O discurso por trás da autonomia do motorista de Uber: o reconhecimento do vínculo empregatício na era da economia compartilhada**. Universidade de Brasília, 2019, p. 57.

Na conjuntura atual, a economia do compartilhamento e o fenômeno da *uberização* das relações de trabalho são os principais responsáveis pela inauguração de novas formas de precarização, próprias da era informacional. As empresas da economia do compartilhamento são caracterizadas por dois fatores primordiais: 1) o trabalho sob demanda e 2) o uso de plataformas digitais.

Por meio do suporte virtual das plataformas, as empresas, que se autodenominam intermediadoras, conectam os prestadores de serviço (autônomos) com os consumidores (usuários). Por meio dessa dinâmica de contratação e gestão do trabalho, mascaram o assalariamento nas relações que estabelecem e negam uma rede de proteção de direitos trabalhistas e de seguridade social.

Hoje, as empresas intermediadoras representam gigantes corporativos com os maiores faturamentos globais. A empresa norte-americana Amazon é um exemplo paradigmático, uma vez que é considerada a empresa com maior valor de mercado no mundo⁵ e serve, conforme será apresentado, como ponto de partida referencial do presente artigo, na denúncia da intensificação da precarização do trabalho dos entregadores durante a pandemia.

Conforme se verá, decorrem danos ao projeto de vida e à vida de relações desses trabalhadores – chamados de danos existenciais –, que contrastam com a perspectiva constitucional de trabalho digno como direito fundamental, danos acentuados diante do cenário da pandemia do coronavírus.

2. O avanço do coronavírus e as repercussões no mundo do trabalho

Dentro do panorama apresentado pela 4ª Revolução Digital articulada com preceitos neoliberais, tomou-se conhecimento de um alerta a respeito da propagação de um novo vírus em regiões interioranas da China. Ocorre que, meses depois, o coronavírus – ou COVID -19, veio a se tornar a maior preocupação em nível internacional devido ao seu potencial expansivo, de modo que rapidamente se alastrou pelo mundo, forçando os governos a tomarem providências radicais na tentativa de mitigar seus efeitos desastrosos.

Nessa toada, medidas como o isolamento social, a quarentena, o “*lockdown*”, entre outras, foram amplamente utilizadas nas mais diversas e populosas cidades ao redor do globo. O princípio por trás dessas técnicas de contenção seria justamente evitar o contato entre pessoas e, conseqüentemente, reduzir a propagação do vírus.

5 WELLE, Deutsche. Amazon se torna a marca mais valiosa do mundo. **G1 Globo**, 12 jun 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/12/amazon-se-torna-a-marca-mais-valiosa-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Diante disso, a recomendação principal seria a de se evitar sair às ruas e preferir, se possível, permanecer em casa. No entanto, essas orientações, na medida em que alteraram completamente o fluxo das cidades e as demais atividades urbanas e econômicas desempenhadas, seja em nível local, seja em nível internacional, promoveram intensos impactos nas mais diversas relações sociais.

A desestruturação da economia capitalista neoliberal decorrente da pandemia repercute diretamente nas dinâmicas sociais e, conseqüentemente, questões relativas ao trabalho, à saúde e ao meio ambiente são colocadas em evidência.

As reverberações da expansão do vírus e as conseqüentes medidas adotadas para sua continência impactam precipuamente nas relações trabalhistas, uma vez que rápida e radicalmente alteram sua dinâmica. O isolamento social representou a vanguarda nas causas desse desequilíbrio, pois impôs restrição quanto à circulação de pessoas, fazendo com que estas permanecessem na maior parte do tempo em suas casas.

A partir disso, o abismo social escancarou-se. Aqueles que desempenham trabalhos braçais e que dependem de deslocamento para efetivamente exercê-los foram sistematicamente excluídos do âmbito de proteção do isolamento social—aos trabalhadores braçais não é dada a possibilidade de trabalho remoto, o que os obriga a se exporem ao vírus para que não morram de fome. A pandemia desvelou, ainda, a enorme desigualdade social que caracteriza a sociedade capitalista, notadamente nos países em desenvolvimento, refletindo de forma mais explícita a precarização e a falta de proteção trabalhista que atualmente envolve a maior parte das relações de trabalho.

Noutro passo, aqueles com condições materiais suficientes se beneficiam do alento de suas residências, desempenhando seu trabalho de forma remota e segura por meio do *home office*. Esses trabalhadores, no entanto, representam uma pequena parcela da população privilegiada – cujas conseqüências do isolamento social e do exercício de trabalho remoto se restringem, muitas vezes, à impossibilidade de sair para fazer compras em estabelecimentos comerciais ou frequentar restaurantes – cabendo aos trabalhadores precarizados suprir essas lacunas.

Assim, houve um expressivo aumento na demanda das empresas que realizam entregas⁶, o que, mais uma vez, mostra o caráter precário das relações protagonizadas pelos trabalhadores de aplicativos e a apropriação desse trabalho em benefício da sociedade, sem que haja uma contrapartida de forma que à primeira não resta opção senão colocar em jogo a saúde e a vida para suprir as necessidades da segunda.

6 GATTIS, Nina. Serviços de entrega são impulsionados pela pandemia do coronavírus. **Olhar Digital**. 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/servicos-de-entrega-sao-impulsionados-pela-pandemia-do-coronavirus/98167>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

Uma das principais empresas beneficiadas com a pandemia foi a Amazon⁷. A companhia funciona com base no *e-commerce*, ou seja, comercialização de produtos pela Internet, além de realizar o serviço de entrega. Sua atuação no mercado é conhecida pela competitividade, por meio de estratégia agressiva de entrada nos mercados locais com oferta de preços mais baixos e grande agilidade nas entregas.

Por trás do sucesso da empresa, há uma série de denúncias de trabalhadores que expõem as condições precárias de trabalho nos seus armazéns, bem como a prática empresarial de demissão dos funcionários que criticavam o tratamento despendido a seus colegas.

O setor particularmente afetado é o de entrega. Ao estabelecer uma média temporal para a execução da tarefa e, assim, assegurar que o prazo de entrega (normalmente mínimo) seja rigorosamente observado, a empresa nega direitos básicos aos entregadores, como tempo de intervalo até mesmo para o uso do banheiro.

Durante a pandemia da Covid-19, houve um crescente aumento na demanda por compras *online*, sendo a Amazon uma das principais beneficiadas. A empresa faturou setenta e cinco bilhões de dólares apenas no primeiro semestre de 2020, um crescimento de 27% em relação ao mesmo período de 2019. Além disso, contratou mais de cento e setenta e cinco mil funcionários.⁸

Seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para diminuir a propagação do vírus, diversas empresas adotaram o modelo de trabalho remoto entre seus funcionários. No entanto, essa opção não se aplica aos trabalhadores informais das empresas-plataformas,⁹ cujo contexto de exploração agravou-se com o alastramento da crise sanitária gerada pelo vírus.

Para além da sobrecarga do trabalho, os trabalhadores das empresas de plataformas não receberam instruções ou equipamentos de proteção suficientes, não tendo assegurados requisitos mínimos de segurança e sujeitando-se à constante exposição aos riscos de contaminação, especialmente os que fazem contato direto com clientes.

Diante do cenário insustentável a que foram submetidos, os trabalhadores da Amazon se posicionaram exigindo da empresa mudanças nas condutas adotadas diante

7 SOPRANA, Paula. Vendas da Amazon sobem 26% com alta no ecommerce durante crise de Covid-19. **Folha de São Paulo**. 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/vendas-da-amazon-sobem-26-com-alta-no-ecommerce-durante-crise-de-covid-19.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

8 ROUBICEK, Marcelo. Como a pandemia impulsiona a fortuna de Jeff Bezos. **Jornal Nexo**. 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/05/21/Como-a-pandemia-impulsiona-a-fortuna-de-Jeff-Bezos>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

9 Termo utilizado por Tom Slee em: **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. 320 p. Traduções de João Peres.

da crise provocada pelo coronavírus¹⁰. As reivindicações por melhoria na segurança do ambiente de trabalho e aumento salarial resultaram na demissão dos funcionários organizadores dos protestos.

Essa onda pode ser identificada em países como os Estados Unidos, Inglaterra e França. Nesse último, a empresa foi ordenada, por meio de ordem judicial, a restringir seus serviços apenas à entrega de comida, materiais de higiene e produtos médicos, a fim de que se possa aferir se a Amazon de fato está tomando as precauções necessárias para proteger os seus trabalhadores. O tribunal que proferiu essa determinação afirmou que a empresa falhou em reconhecer suas obrigações acerca da segurança e da saúde de seus trabalhadores¹¹.

Apesar das denúncias se concentrarem nos Estados Unidos e no Reino Unido, entende-se que a situação pode se expandir para relações de trabalho em outros países em que a empresa atua, como o Brasil, uma vez se tratar de uma empresa transnacional. Dessa forma, esse panorama de precarização das relações de trabalho não se limita aos territórios estrangeiros, uma vez que se esgueira também pelas fronteiras brasileiras, de forma ainda mais intensa, haja vista que a precarização se apresenta conjugada a uma realidade social pautada na extrema desigualdade material.

De maneira análoga ao panorama internacional apresentado, trabalhadores brasileiros que dependem de serviços de entrega para conquistar seu sustento denunciam o descaso das empresas com sua saúde e sua segurança. Relatam a falta de fornecimento de equipamentos de proteção de uso individual em contraste com o aumento desarrazoado da demanda em função da pandemia do coronavírus, em que os consumidores se mantêm em isolamento social¹².

Em data mais recente, entregadores das empresas de aplicativo *ifood* e *Rappi* organizaram um protesto no centro de São Paulo para denunciar as condições precárias de trabalho e pedirem o fim do sistema de pontuações, no qual os entregadores são bloqueados se não atingem determinada pontuação. Em denúncia, esses trabalhadores apontam a situação de exploração e de opressão a que são submetidos, chegando a compará-la com a escravidão¹³.

10 Trabalhadores da Amazon e da Instacart protestam por segurança contra covid-19. **Uol Notícias**. 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/03/31/trabalhadores-da-amazon-e-da-instacart-protestam-por-seguranca-contra-covid-19.htm>> Acesso em: 22 mai. 2020.

11 Coronavirus: Amazon ordered to deliver only essential items in France. **BBC News**. 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-52285301>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

12 BERENGUEL, André. Entregadores não recebem álcool gel e máscara. **CBN Campinas**. 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://portalcbncampinas.com.br/2020/03/motoqueiros-alegam-que-empresas-nao-fornecem-materiais-de-higiene/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

13 REDAÇÃO. “Não tem entrega não! A nossa vida vale mais que a do patrão” gritam entregadores em ato em SP. **Esquerda Diário**. 06 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Nao-tem-entrega-nao-A-nossa-vida-vale-mais-que-a-do-patrao-gritam-entregadores-em-ato-em-SP>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

É de notar, portanto, um cenário global das relações trabalhistas caracterizado por duas principais particularidades: (i) um aumento exorbitante da demanda dos entregadores – sejam de aplicativos, sejam de grandes empresas – em função da demanda de grande parte população que se mantém em casa para cumprir os protocolos de isolamento social –; e (ii) uma falta de resposta efetiva das empresas no sentido de garantir a proteção à saúde e à segurança de seus trabalhadores, relegando-os a uma dupla luta pela sustentação financeira e pela vida.

Os momentos de crise evidenciam questões latentes na sociedade e a pandemia acentuou e expôs de forma mais expressiva a precariedade do trabalho humano e como ela é capaz de intensificar o processo de empobrecimento e de miserabilidade de importante parcela dos trabalhadores, além de alavancar o avanço exponencial de desemprego¹⁴. Apesar de intensificadas e escancaradas com a pandemia da Covid-19, relações de trabalho marcadas por essas características não são inéditas no mundo laboral.

O trabalho uberizado via plataformas digitais, em especial o de serviço de entrega em domicílio de produtos e refeições, não obstante ter se revelado uma atividade imprescindível diante da política de isolamento social exercida por grande parte da população durante a pandemia, carrega consigo características como a extração das garantias mínimas e a permanente disponibilidade ao trabalho¹⁵.

Conforme destacado por Gabriela Neves Delgado,¹⁶ esta modalidade de trabalho revela o lado mais perverso das relações estruturadas sob a lógica das inovações da 4ª Revolução Tecnológica, demonstrando o grande cenário de vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram.

Esse retrato da realidade exige do Direito do Trabalho respostas para situações complexas e reflexões mais profundas a respeito dos impactos prejudiciais que o surto da Covid-19 promoveu na vida dos entregadores.

Como as inseguranças sobre as condições de trabalho e o risco de contaminação afetam as relações sociais e familiares desses trabalhadores? Quais os efeitos da sobrecarga de trabalho durante a pandemia para o desenvolvimento de transtornos psíquicos e físicos? De que forma um ofício sem pausas e em constante conexão digital pode auxiliar no desencadeamento da melancolia?

14 Palestra virtual “**Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho**”, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

15 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 13 mai. 2020.

16 Palestra virtual “**Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho**”, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

As repercussões da intensificação do trabalho dos entregadores durante a disseminação do novo coronavírus tornam mais expressivos os potenciais efeitos danosos sobre o projeto de vida e a vida de relações desses trabalhadores - aspectos característicos do dano existencial. Conjecturar soluções sobre esse tema e seus desdobramentos é refletir criticamente sobre a retomada do conceito de direito fundamental ao trabalho digno e a atuação do Poder Judiciário em prol da efetivação do princípio protetivo do Direito do Trabalho.

3. O dano existencial decorrente da pandemia: a potencialização das violações ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador

A pandemia da Covid-19 alastrou-se globalmente e apresenta um cenário de crise sem precedentes. Isso porque, apesar da evolução da ciência e da tecnologia, cujos avanços e a sofisticação não foram experimentados em quadros pandêmicos anteriores, a realidade biológica do vírus é indissociável das condições sistêmicas de sua existência e difusão.¹⁷

No Brasil, a crise sanitária gerada pelo vírus somou-se à profunda recessão econômica enfrentada pelo país, ao cenário de instabilidade política e ao crescente movimento flexibilizatório do direito do trabalho, especialmente com o advento da Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Nesse contexto, formou-se um terreno fértil para a intensificação da precarização e informalidade das relações laborais.

Em um panorama de instabilidade, a classe trabalhadora situa-se em um novo impasse: sujeitar-se a continuar trabalhando, mesmo com o constante risco de contágio, ou suportar o desemprego completo.

Assim, a disseminação do novo coronavírus no Brasil potencializa o desamparo e a vulnerabilidade trabalhista que já assolava o país. Em conjunto com as demissões, outras medidas como suspensão de contratos de trabalho e redução da remuneração e da jornada de trabalho são parte da nova realidade vivida pelos trabalhadores.

Apesar de a luta pela sobrevivência ser uma demanda coletiva, os riscos de contágio são totalmente desiguais. Como comparar aqueles que podem desfrutar do teletrabalho com os que não têm a possibilidade de trabalhar remotamente e precisam comparecer em seus locais de trabalhos, muitas vezes sem o mínimo de proteção?

Uma pesquisa realizada pela Rede Pesquisa Solidária, articulada por várias instituições acadêmicas, levantou dados das cinco capitais brasileiras mais afetadas

¹⁷ Palestra virtual “**Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho**”, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

pela Covid-19 e constatou que o principal obstáculo para assegurar o isolamento social de pessoas em situação de vulnerabilidade está relacionado a problemas de insegurança alimentar.¹⁸ Assim, a fome cria em várias famílias a necessidade de exposição em busca de fontes alternativas de renda durante a pandemia.

Dessa forma, um dos desdobramentos da pandemia foi a expressiva expansão do trabalho uberizado, que configura uma oportunidade de geração de renda. Destacase o trabalho dos entregadores, motofretistas em sua maioria, que, conforme visto, se sujeitam a um trabalho precário e aos riscos de exposição viral.

O trabalho protagonizado por entregadores demanda produtividade a todo instante, uma vez que exige o cumprimento de metas e a demonstração de máxima eficiência nas entregas.

Por meio dos aplicativos, os entregadores são monitorados constantemente, tanto pela empresa quanto pelo cliente, desde o momento em que recebem o pacote até efetivamente a sua entrega. Esse sistema de vigilância da força de trabalho obriga o entregador a estar conectado ininterruptamente, diluindo as fronteiras entre o tempo e o espaço de vida pessoal.

Esse fenômeno, conceituado como “escravidão digital”¹⁹, submete o trabalhador à disponibilidade total diante da empresa e a um desempenho além da normalidade, resultando na indisponibilidade absoluta para si e para suas relações interpessoais. Sem intervalos, férias e limitação de jornada, os entregadores perdem os referenciais de tempo e espaço, o que pode levar ao esgotamento físico e mental.

Byung-Chul Han defende a existência da mudança de paradigma da sociedade disciplinar para a sociedade do desempenho, compostas de indivíduos continuamente à procura de maximizar a produção²⁰. A sobrecarga e a obstrução da vivência fora do trabalho geram uma nova forma de exploração, ainda mais eficiente, a autoexploração.

Tal quadro desencadeia uma série de doenças psíquicas como a depressão, o transtorno de déficit de atenção e a Síndrome de *Burnout*, recentemente incluída como doença ocupacional na Classificação Internacional de Doenças (CID) organizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS)²¹.

Em um contexto de adoecimento do proletariado, o sofrimento decorrente da exaustão total gera um ciclo de negativismo e até cinismo em relação ao trabalho. A essência edificante do trabalho, como elemento central do desenvolvimento humano,

18 SOLIDÁRIA, Rede de Pesquisa. Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. **Nota Técnica n.º 7**, Boletim 7. 2020, p.4. Disponível em: <http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim7_PPS.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

19 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 39.

20 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 17.

21 Disponível em <<https://www.who.int/classifications/icd/en/>>.

perde espaço para uma concepção de trabalho alienado, caracterizado pelo retrocesso em relação às conquistas político-sociais, distanciando-se da concepção constitucional de trabalho digno.

Segundo Maria Cecília Lemos:

Na perspectiva de que o trabalho repercute na existência do indivíduo, impactando no desenvolvimento da sua personalidade e no exercício da cidadania, a afirmação da dignidade humana tem como pressuposto uma existência digna dentro e fora do trabalho.²²

Ante o conjunto de reiteradas violações de direitos dos trabalhadores de aplicativos, manifesta-se imperioso o potencial reconhecimento do dano existencial, que se consubstancia na “alteração relevante de qualidade de vida”²³ que repercute no “sacrifício de atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda”²⁴.

As nuances do dano existencial decorrentes de violações de direitos trabalhistas podem ser vislumbradas com clareza na obra cinematográfica *“Sorry We Missed you”*, do diretor Ken Loach. O longa-metragem aborda como a precarização das relações trabalhistas uberizadas é capaz de impactar a vida pessoal e familiar, em que as jornadas exaustivas se consolidam no cansaço e, progressivamente, na ausência.

A privação de lazer, descanso e convívio refletem-se como causas diretas das tensões vivenciadas no cotidiano do núcleo familiar.

A obra evidencia a impotência do trabalhador, que se endivida para pagar pelas ferramentas de trabalho e arcar com os custos de manutenção (uma vez que não é considerado empregado da empresa), e assim não consegue suprir as próprias necessidades básicas domésticas. Todo o contexto é propício para alavancar distúrbios de sono, ansiedade e melancolia, os quais produzem reflexos para além do protagonista.

Paralela a essa obra ficcional, a realidade impôs a pandemia do coronavírus. A soma desses fatores – precarização e pandemia - pode agravar um quadro patológico, praticamente inerente às relações uberizadas, que ganha nova feição em uma época viral. O trabalhador, de aplicativos, apartado dos direitos trabalhistas e da proteção previdenciária, agora tem que lidar com a incerteza em relação a sua saúde e ao seu futuro, obrigado a trabalhar normalmente ou de forma ainda mais intensa, sujeitando-se à exposição diária ao coronavírus.

Impedido pelas circunstâncias de usufruir da possibilidade do trabalho remoto e

22 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 56.

23 SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 44.

24 *Ibidem*, p. 45.

do isolamento social recomendado, pode potencialmente desenvolver o sentimento de injustiça, medo, culpa e até mesmo vergonha, uma vez que sua exposição no trabalho implica no risco de contaminação para si e àqueles que convivem com ele.

O reflexo da pandemia para os trabalhadores já portadores de doenças ocupacionais de ordem mental é a intensificação de angústias, que eventualmente podem transformar-se em gatilhos para transtornos pré-existentes.

A conjuntura pandêmica dá visibilidade para a essencialidade do trabalho dos entregadores. No entanto, observa-se a redução desse trabalhador a uma força de trabalho inteiramente disponível quando necessária, ainda que não se promova uma contrapartida minimamente equitativa.

Uma pesquisa recente realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (REMIR- Trabalho) entrevistou entregadores de aplicativos de 26 cidades brasileiras entre os dias 13 e 20 de abril. O levantamento revelou que, entre os entrevistados, 60,3% relataram uma queda na remuneração, comparando o período da pandemia ao momento anterior.

De acordo com os pesquisadores, “é possível aventar que as empresas estão promovendo uma redução do valor da hora de trabalho dos entregadores em plena pandemia e sobremajorando seu ganho às custas do trabalhador”.²⁵

Além disso, os pesquisadores relacionam a redução da remuneração com o aumento do risco de contágio. Essa relação reitera o entendimento acerca do processo de precarização dessa classe de trabalhadores. Ou seja, no período de pandemia, seus salários sofrem reduções, mesmo com o aumento da demanda e das condições de desproteção que são submetidos. São indivíduos que trabalham no limite da sobrevivência.²⁶

A abordagem da Psicodinâmica do Trabalho, desenvolvida por Christophe Dejours, sugere para a compreensão mais aprofundada sobre a subjetividade no trabalho, três eixos centrais para seu entendimento: 1) a auto realização do sujeito no trabalho; 2) a existência de um hiato entre o que é prescrito e o trabalho real, ou seja, o desenvolvimento de subjetividades no dia-a-dia; e 3) o reconhecimento pelo outro, “a construção da identidade no trabalho”, em que se destaca a importância do envolvimento coletivo.

Seguindo essas premissas, analisa-se mais concretamente a ideia do prazer relacionado ao trabalho, ligado à autonomia, liberdade, reconhecimento, identidade e principalmente ao processo criativo. Destacam-se também para esse processo

25 MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. Coronavírus: entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa. **BBC News**. 07 mai. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

26 ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, 2017. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 13 mai. 2020.

de reconhecimento o ambiente de trabalho e as condições em que ele se apresenta, elementos essenciais para a intersecção entre o trabalho e a subjetividade.

O trabalhador uberizado, na medida em que estabelece sua comunicação com a empresa unicamente pela plataforma digital e considerando a brevidade dos encontros com os clientes, está suscetível ao sofrimento em razão da solidão. O trabalhador se vê incapacitado de compartilhar sua experiência laborativa com seus pares, haja vista a dificuldade de se organizar coletivamente, sobretudo durante a pandemia.

É evidente que esses trabalhadores, que laboram para além dos limites de jornada e das suas capacidades, tem o sofrimento potencializado diante das condições particularmente precárias em que se ativam. Obrigados a manter constante conexão com a plataforma e com os clientes, subordinados a comandos de algoritmos que lhe instituem metas intangíveis diariamente, obrigados a custear o instrumental necessário para realização de seu trabalho, sem perspectiva de evolução na empresa, recebendo salários ínfimos, vivenciam uma apatia muito mais acentuada do que os trabalhadores qualificados que conseguem exercer alguma resistência, tendo em vista estarem resguardado por direitos trabalhistas.

Assim, é impossível o sujeito se perceber valorizado porque não dispõe de reconhecimento e autorrealização no trabalho, o qual lhe nega uma experiência laborativa renovadora e criativa. O conjunto dos fatores desencadeia um sofrimento profundo, que impacta diretamente as dimensões físicas e psicológicas do ser humano (autorrespeito, autoestima, bem-estar, sanidade e equilíbrio físico e mental).

E tal sofrimento é invisível, não mensurável, uma vez que o trabalhador não visualiza a possibilidade da fala e da escuta, as quais permitem a consciência ampliada das experiências vividas. A desarticulação do estado de vivência oprimida depende da exteriorização de subjetividade por parte do trabalhador enfermo.

Essas condições são reflexos de um modelo gerencial desumano e produtivista que, sob o véu da inovação tecnológica, encontra novas formas de gestão pelo controle, medo, pressão, desconfiança, desproteção e insegurança no próprio ambiente de trabalho.

No sentido de evitar que o trabalho seja limitado a um instrumento de reificação do ser humano, é necessário retomar os pilares que sustentam a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno. Somente é possível o estabelecimento de um patamar civilizatório mínimo com a concretização definitiva de princípios e direitos constitucionalizados, bem como estruturas normativas que visam a manutenção da dignidade do trabalhador.

Ainda não é possível prever a extensão da pandemia da Covid-19 de forma conclusiva. No entanto, emerge dessa experiência trágica a urgência da reivindicação por um espaço constitutivo de proteção justralhista para os entregadores. Como

a propagação de um vírus, a crise do neoliberalismo e das estruturas regressistas do sistema capitalista alastra-se de forma descontrolada.

A vivência de uma liberdade criativa depende uma vivência protegida pelo trabalho.²⁷ O filósofo Stuart Hall afirma que “quando uma conjuntura se desenrola, não há volta”. Nessa toada, questiona-se se um dos efeitos possíveis do desdobramento da pandemia do coronavírus seja o retorno da centralidade do trabalho, dessa vez sob uma perspectiva dignificante e de pertencimento sem exclusões sociais.

4. O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho digno

A fim de se compreender as repercussões do dano existencial sobre o direito fundamental ao trabalho digno nas relações de trabalho protagonizadas pelos entregadores durante o período de pandemia da Covid-19, faz-se necessário estabelecer as bases para esse raciocínio, que, em última análise, se fundam sobre o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Instituindo um novo paradigma na ordem jurídica brasileira por meio de uma ruptura formal e material com os valores autoritários, a Constituição Federal de 1988 elenca os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito sobre os quais cabe destaque a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, erigidos como fundamentos da República pela inclusão no art. 1.º da Carta Constitucional.

A escolha do constituinte de erigir esses princípios ao centro do ordenamento jurídico implica, dentre outras coisas, na necessidade de sempre se realizar uma operação hermenêutica entre todos os comandos constitucionais sob o prisma destes princípios. São, inequivocamente, o pilar central do processo interpretativo da ordem jurídica em seus mais diversos aspectos, sustentáculo de uma sociedade democrática e inclusiva.

Nessa esteira, não se pode considerar os direitos fundamentais em sua singularidade, uma vez que a articulação em torno do princípio da dignidade da pessoa humana se eleva como imperativo da ordem constitucional brasileira.

O Estado Democrático de Direito, ao alçar a dignidade da pessoa humana ao seu centro valorativo principal, necessariamente desloca o eixo interpretativo para a pessoa humana, de modo que essa passa a ser considerada em sua integralidade e totalidade como o fundamento basilar da ordem jurídica e como sua finalidade precípua²⁸.

Não deve ser diferente, portanto, o tratamento dispensado ao direito fundamental

27 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 66-67.

28 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 74-75, 180.

ao trabalho, reconhecido pelo texto constitucional como direito social e pela ordem internacional como direito universal. Gabriela Neves Delgado traz cristalina reflexão ao distinguir o ser humano como centro convergente de direitos, como fim em si mesmo, e, por isso, como sendo o guia para orientar as relações de trabalho.

Cabe aqui, reflexão importante sobre a conformação do imaginário predominante a partir de meados da década de 1970 acerca da valorização do ser humano em sua relação com a economia. A tendência neoliberal que se alastrou pelo ocidente a partir dessa década esforçou-se para firmar o capital como mote principal das relações sociais e econômicas. Para tanto, processos de desregulamentação e precarização do trabalho se tornaram a regra em detrimento de condições dignas de trabalho.

Portanto, não é estranho identificar que, em razão do esforço do capital e, por conseguinte, da lógica neoliberal, a interpretação dos direitos fundamentais se pautou essencialmente na garantia e manutenção da ordem econômica, sob o corolário da livre iniciativa e, em especial, da autonomia privada dos sujeitos contratantes.

Com efeito, é justamente esse tratamento que não subsiste quando se considera um Estado Democrático de Direito que alça a dignidade ao seu centro valorativo. A lógica de subversão do trabalho humano para atuar como meio, como instrumento do capital para sua expansão, não admite mais tolerância, uma vez que a pessoa humana deve ser considerada unicamente como finalidade e não como meio.

A dignidade do ser humano, uma vez que este é fim em si mesmo, exige a garantia de condições mínimas e dignas para o efetivo exercício do seu direito fundamental ao trabalho.

Não obstante a dignidade, enquanto dotada de irrenunciabilidade e inalienabilidade, não poder ser extirpada do ser humano, ela pode sofrer violações²⁹ e, por isso, se faz necessário encarar o direito ao trabalho sob a perspectiva protetiva que apresenta o núcleo valorativo e principiológico da Constituição Federal de 1988.

Assim, o direito fundamental ao trabalho deve ser articulado com o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que “apenas o trabalho exercido em condições dignas pode ser tido como capaz de consolidar a identidade social do trabalhador e de promover a sua emancipação coletiva”³⁰.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegurou a proteção integral à pessoa humana, incluído o seu patrimônio material e imaterial, prevendo a reparação de danos morais, conforme art. 5.º, inciso V e X.

Frente a esse paradigma hermenêutico consolidado pela matriz constitucional de 1988, é que se permite pensar o dano existencial oriundo das relações de trabalho dos

29 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 179-180.

30 *Ibidem*, p. 183.

entregadores como consequência da violação ao direito fundamental ao trabalho digno.

O dano existencial – espécie de dano moral - revela uma faceta das relações de trabalho que compromete não apenas a integridade do trabalhador dentro da planta da fábrica³¹, uma vez que afeta direitos alheios à esfera trabalhista, atingindo aspectos essenciais à sua própria existência. Pode-se afirmar, portanto, que o dano existencial advém da relação de trabalho, mas repercute para além dela, atingindo o seu projeto de vida e a vida de relações do trabalhador.

Ao rememorar a trajetória do dano existencial, Maria Cecília Lemos precisamente suscita aspectos deste dano – como as lesões corporais e as lesões psíquicas – os quais não podem ter seu valor econômico imediatamente aferido. Decorre, pois, da condição de imaterialidade dessas violações, porquanto causam prejuízos que impactam na esfera pessoal do indivíduo – em seus sentimentos, expectativas e planos de vida – e na esfera relacional deste sujeito – na forma com que estabelece ligações com o mundo social a sua volta³².

A incursão de vilipêndios derivados da relação trabalhista do sujeito repercute em aspectos de sua vida fora do trabalho. O dano existencial, como uma alteração juridicamente relevante na vida do sujeito e dotada de um caráter de potencialidade para impactar no projeto de vida e na vida de relações do trabalhador, revela uma faceta do trabalho incrivelmente prejudicial na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

A violação do direito fundamental ao trabalho – conjugado necessariamente por sua envergadura constitucional com o princípio da dignidade humana – manifesta-se, ainda, por meio do impedimento da criação de uma consciência de classe, da consolidação da própria individualidade do sujeito e da própria percepção do trabalhador como indivíduo.

Nesse sentido, Maria Cecília Lemos conclui:

As novas formas de exploração do trabalho no modo de produção capitalista, implementadas pelo neoliberalismo, cada vez mais comprometem a vida de relações do trabalhador, invadindo a sua esfera privada, seja com a ocupação do tempo livre para o convívio familiar e o exercício de atividades fora do trabalho, seja com violações do direito à sua integridade física e moral que repercutem no cotidiano e no projeto de futuro dos indivíduos (...)³³

31 Para o presente artigo o termo “planta da fábrica” não se restringe apenas aos espaços físicos demarcados pelo labor físico e pouco intelectualizado. Considera-se, para além das relações de trabalho que tomam palco nas fábricas propriamente ditas, aquelas em que se pode identificar um trabalhador e um tomador de serviço, em qualquer que seja o grau de subordinação estabelecido, exercendo o trabalho na sua forma manual ou intelectual.

32 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, pp. 64 e 67.

33 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 79.

Partindo desta reflexão, importante ressaltar que o dano existencial – na medida em que priva o sujeito de sua realização por meio do trabalho, invade sua esfera privada comprometendo demais áreas desconexas ao labor e o submete a situações abusivas – tem impacto direto na saúde do trabalhador.

Articula-se bem com esse conceito, o paradigma da sociedade do desempenho trazido por Byung-Chul Han³⁴. Em sua análise, o sujeito que passa a seguir o imperativo do desempenho nas suas relações laborais – característica fortemente demarcada pelas formas de produção toyotista no paradigma neoliberal – enfrenta um esgotamento físico, mas, sobretudo psíquico, gerando patologias como a depressão e a Síndrome de *Burnout*.

É justamente esse o ponto focal entre as reflexões lançadas. A lógica neoliberal, introduzida nas fábricas através do toyotismo, caracterizada pela qualidade total da produção e pela pressão do desempenho, culmina inevitavelmente em danos extrapatrimoniais aos trabalhadores, porquanto propicia o adoecimento psíquico do sujeito afetando-o não apenas na esfera de seu direito à saúde, ao meio-ambiente de trabalho equilibrado e ao trabalho digno, mas como também implica em repercussões tanto na esfera privada quanto na esfera das relações sociais do sujeito.

A condição de precariedade à qual se sujeitam os entregadores em meio à pandemia potencializa o surgimento de danos existenciais. Esses trabalhadores sofrem danos à vida de relações, com a privação do convívio familiar (seja em razão das absurdas jornadas de trabalho, que os afasta do convívio familiar, seja pela condição de risco à que se expõem, e que lhes impõe o apartamento da família).

Sofrem dano ao projeto de vida, na medida em que se ativam sem qualquer garantia de proteção, seja contra adoecimento, seja contra acidentes de trabalho, entregues à própria sorte, sem projetar um futuro digno ou contar com qualquer forma de reconhecimento. Sem limitação de jornada, sem garantia de remuneração mínima, sem respeito às normas de proteção e medicina do trabalho, expondo a vida aos perigos de trânsito e da pandemia e aos abusos patronais de todas as ordens.

Assim, o que temos é um potencial para geração de dano existencial, dano que afeta o indivíduo em suas mais variadas dimensões, geracionado no seio do novo *modus operandi* das relações de trabalho, as quais não visam a proteção do trabalhador, mas, pelo contrário, miram na multiplicação do lucro e na exploração da força de trabalho dos sujeitos pelo capital.

Diante desse panorama, cobra relevo a patente violação ao direito fundamental ao trabalho digno e ao direito ao meio ambiente de trabalho. Lemos indica o caminho para uma reflexão mais profunda sobre o tema ao elencar características que o neoliberalismo

34 HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 18.

impôs aos novos modos de produção.

A alta competitividade, a precarização e a flexibilização e a desregulamentação de direitos trabalhistas contribuem para o desequilíbrio do meio ambiente de trabalho, de modo que inequivocamente abrem portas para que o trabalhador se veja assolado pelos efeitos dos abusos em forma de danos existenciais³⁵.

No caso dos entregadores, sobretudo o aumento da demanda ocasionado pela pandemia, as deploráveis condições a que são submetidos em seu ambiente de trabalho e os ínfimos padrões salariais contrastantes com as elevadas jornadas, evidenciam um cenário em que não é preciso dispensar grandes esforços para se identificar danos extrapatrimoniais que afetem, inclusive, as relações privadas desses trabalhadores.

Para além do conceito clássico de dano existencial, fundado em prejuízos ao projeto de vida e à vida de relações, o modo de produção capitalista reverbera em danos à existência do trabalhador. Estes, no entanto, não se relacionam ao conceito *stricto* de dano existencial, mas se referem aos danos à identidade do sujeito, resultado do estranhamento produzido pelo trabalho sem sentido. São danos irreparáveis, intrínsecos ao modo de produção alienado que é característico do sistema capitalista.

Ricardo Antunes identifica disrupturas nas relações sociais que revolvem em torno do trabalho, especialmente na dimensão relacional do indivíduo com ele mesmo, advindas da inserção da tecnologia informacional e de comunicação na dinâmica interpessoal. Para tanto, o autor lança mão do conceito marxista de *estranhamento*, o qual se reporta ao processo de não identificação do trabalho com o que ele produz e, conseqüentemente, com ele próprio³⁶.

Dessa forma, o que se passa a ter é um sentimento de perda, de desefetivação inerente ao processo capitalista determinado pelo fato de que o produto gerado pelo trabalho não pertence ao seu criador. O trabalhador, portanto, deixa de reconhecer a sua atividade produtiva como tal³⁷.

Antunes revela que esse processo de estranhamento aparece muitas vezes associado a características advindas da inserção da lógica toyotista nos modelos de produção, sobretudo a “desregulamentação dos direitos sociais; precarização e terceirização da força humana que trabalha; aumento da fragmentação e heterogeneização no interior da classe trabalhadora; enfraquecimento do sindicalismo de classe”³⁸.

Nessa esteira, em pese o processo de estranhamento perpassa todas as camadas

35 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 70.

36 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 101-103.

37 *Ibidem*, pp. 101-103.

38 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 108.

da classe-que-vive-do-trabalho, é fato que este incide mais fortemente nos estratos precarizados que vivenciam as condições mais desprovidas de direitos e de estabilidade. E é justamente sobre essa parcela precarizada, desempregada ou subempregada que o estranhamento se faz presente de forma mais intensa e brutal, pautada, especialmente, “pela perda completa da dimensão de humanidade”³⁹.

Antunes, portanto, traça as bases teóricas do raciocínio ora desenvolvido. As relações de trabalho marcadas pela precarização incidem de várias formas negativas sobre a vida do trabalhador, seja na esfera relacional interpessoal, seja na esfera intrapessoal do sujeito. Em ambas as dimensões, os elementos constitutivos da precarização têm o condão de causar danos existenciais, uma vez que impedem a realização pessoal do sujeito por meio do trabalho e causam alterações substanciais na sua relação com o mundo a sua volta, modificando fortemente, inclusive, sua rotina de vida.

Nessa toada, lesões psíquicas advindas da relação de trabalho são mais evidentemente perceptíveis e, apoiadas no conceito de estranhamento, causam impactos graves na própria formação da identidade social do sujeito. O trabalhador submetido a regimes de precarização intensa não raro apresenta dificuldades de reconhecimento de si, uma vez que não têm direitos mínimos assegurados, tampouco são proprietários dos produtos que forjaram.

Esse sentimento é mais acentuado quando diante de trabalhos imateriais, como por exemplo, aqueles que estão lotados nos setores de serviço. O ato de entregar não gera um produto tangível, apesar de gerar valor, mas é justamente essa intangibilidade do produto que faz com que o entregador se perca mais ainda nesse oceano de precarização e flexibilização.

Assim, diante de um cenário demarcado pela intangibilidade e pela desapropriação do produto criado por si, pela falta de controle de jornada de trabalho, pela precarização intensa e pela informalidade, configurando um panorama no qual falta até mesmo o senso de proteção trabalhista, não há dúvidas de que o entregador sofre danos existenciais advindos da sua relação de trabalho.

Quando toca a campainha da nossa casa, o trabalhador se funde ao produto que está entregando e incorpora o nosso desejo de consumo: chegou a pizza, chegou o remédio, chegou a comida chinesa. O trabalhador não importa para o cliente, para a empresa ou para a sociedade. O trabalhador não tem nome, não tem identidade.

Essa condição repercute na forma com que o sujeito se enxerga e se percebe, não se identificando mais como indivíduo, mas apenas como trabalhador, como se o pilar central da sua existência fosse o trabalho. Sendo o trabalho de entrega um trabalho invisível, o sujeito se sente invisível.

Essa crise de identidade do trabalhador traz à tona um dos aspectos que,

39 *Ibidem*, p. 111.

perpassando pelo dano existencial – a falta de perspectiva de futuro e de vida de relações - fazem incursões ofensivas ao direito fundamental ao trabalho digno. O sujeito ao se ver apenas como trabalhador não é capaz de identificar-se como sujeito dotado de direitos e que deve ser protegido por uma rede de garantias sociais-trabalhistas.

Os entregadores submetidos a um regime de trabalho intensificado sofrem, além da crise de identidade, de adoecimento psíquicos e físicos – especialmente quando analisado o contexto de pandemia – no desempenho de suas atividades. O trabalho em si está sendo colocado à frente da saúde e da dignidade do trabalhador para obtenção de proveitos econômicos.

Desvirtua-se a própria lógica constitucional. O trabalho, apesar de elemento constitutivo do ser humano, não pode ser considerado como sua finalidade única. O processo que leva o sujeito a se perceber apenas como trabalhador e não como o sujeito dotado de direitos viola o cerne constitucional, ao deslocar o eixo axiológico da dignidade da pessoa humana para a economia.

As consequências da pandemia decorrentes do isolamento social e da exposição ao contágio e às sequelas da Covid-19 em razão do meio ambiente de trabalho desprotegido colocam em jogo a saúde e a segurança do trabalhador – e em última análise, a própria vida –, elementos estruturais do conceito de dignidade.

Ao julgar a constitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória 927/2020⁴⁰, o Supremo Tribunal Federal liminarmente suspendeu a necessidade de comprovação do nexo causal para se considerar a Covid-19 como doença ocupacional. Nessa toada, eventuais danos existenciais provocados pela contração da doença por meio do desempenho da atividade laboral poderão ser considerados para fins de responsabilização.

No que diz respeito à configuração do dano existencial e à violação ao direito fundamental ao trabalho digno, a atividade laboral dos entregadores revela, então, duas faces: (i) a saúde física do trabalhador se encontra exposta a situações de risco muito propícias à contração do coronavírus, o que pode resultar em consequências para o seu projeto de vida; e (ii) a saúde mental dos entregadores é comprometida, na medida em que: a demanda pelos serviços de entrega aumentou vertiginosamente desde o início da pandemia, causando sobrecarga de trabalho, o que aparta o trabalhador do convívio familiar; o trabalhador se coloca em regime de disponibilidade integral de tempo, impedido de projetar o futuro; o isolamento social decorrente da necessidade de evitar o contágio pela constante exposição ao risco pode aprofundar os danos à vida de relações; os impactos na identidade do trabalhador invisibilizado se acentuam, assim como o sentimento de solidão e de estranhamento frente ao trabalho não dotado de sentido.

O quadro pintado por traços neoliberais, com coágulos de precarização, de

40 BRASIL, Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em 06 jun. 2020.

uberização, de jornadas de trabalho extenuantes, de falta de proteção e de direitos trabalhistas, de informalização, de qualidade total e de disponibilidade a todo tempo é agravado quando a pandemia entra nesse processo. Diante desse cenário, mostra-se mais que pertinente a reflexão promovida por Gabriela Neves Delgado a respeito do patamar mínimo civilizatório.

Ao tratar do direito fundamental ao trabalho digno, Gabriela Neves Delgado reconhece a existência de direitos indisponíveis que compõem um patamar civilizatório mínimo o qual deve ser assegurado em todas as relações de trabalho⁴¹. Dentre esses direitos, o direito à saúde, à segurança e ao meio ambiente de trabalho equilibrado se sobressaem.

Nota-se que, no caso dos entregadores, a situação em que se encontram evidentemente não é consentânea ao patamar mínimo garantido pela Constituição Federal de forma a assegurar a dignidade do trabalhador, além de sujeitar-se a danos existenciais.

O grande desafio que se coloca aos estudiosos do direito é estabelecer uma forma de proteção a estes trabalhadores, uma vez que o não reconhecimento do vínculo empregatício com as plataformas digitais têm impedido a extensão dos direitos trabalhistas aos entregadores⁴² e, certamente, também será um obstáculo para o reconhecimento do direito à indenização por danos existenciais.

Nesse sentido, revela-se oportuna a análise das recomendações internacionais, especialmente no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, para que se possa pensar novos e atuais posicionamentos a serem adotados que prezem pela dignidade do trabalhador em momentos de crise.

5. Diretrizes da tutela protetiva dos trabalhadores no contexto da crise

O surto da Covid-19, classificado como “emergência de saúde pública de importância nacional” pela Organização Mundial da Saúde, exige dos governos e do empresariado a implementação de programas e medidas concretas de prevenção destinadas a eliminar ou minimizar as ameaças derivadas do vírus. Além disso, imperioso notar a necessidade da adoção de precauções direcionadas a frear os impactos prejudiciais em grupos mais vulneráveis e marginalizados, os primeiros e mais afetados em contextos de crise.

41 DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 188-190.

42 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: (RR - 1000123-89.2017.5.02.0038, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020) e (AIRR - 1002011-63.2017.5.02.0048, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019) Acesso em: 22 jun. 2020.

Com alta capacidade de dispersão e relativa letalidade, a Covid-19 concretiza-se em um risco biológico sistêmico e agravado⁴³, que irrompe no meio ambiente do trabalho e, assim, condiciona a qualidade de vida dos trabalhadores ali inseridos.

Para os entregadores, o risco de contaminação envolve não apenas o ambiente de trabalho em si, ou seja, os depósitos e armazéns onde se encontram as encomendas a serem entregues, mas na própria prestação de serviço, que requer o estabelecimento de contato direto com centenas de clientes em suas casas.

Constituem, portanto, perigos constantes à segurança e saúde física e mental desses indivíduos. Perigos aptos, conforme visto anteriormente, a causar-lhes danos na esfera extrapatrimonial, consubstanciada inclusive no acometimento de distúrbios físicos e psíquicos.

Do ponto de vista patronal, há a responsabilidade da garantia à integridade psicofísica dos trabalhadores, o que demanda a adoção de todas as medidas cabíveis para prevenir e cessar os riscos existentes em seus ambientes de trabalho, com a implementação de procedimentos e instrumentais adequados para a urgência da situação.

Trata-se de uma obrigação laboral não negociável por parte do empregador, que engloba a responsabilidade das empresas-plataformas que exploram o trabalho uberizado, independentemente da natureza contratual envolvida.

De acordo com Guilherme Guimarães Feliciano:

É certo que o contágio e o conseqüente acometimento (...) pela Covid-19 configuram, no atual contexto de transmissão comunitária e de circulação irrestrita do vírus, um *novo risco biológico e social*, que interfere sistematicamente no equilíbrio do meio ambiente humano, tanto em sua dimensão natural como em sua dimensão artificial (e, portanto, também no meio ambiente do trabalho).⁴⁴

Nessa esteira, à luz do conceito do direito fundamental ao trabalho digno, balizado constitucionalmente, demonstra-se imprescindível a regulação de parâmetros de proteção do trabalhador durante a pandemia, com ênfase no resguardo do meio ambiente laboral. Dessa forma, é possível “assegurar a proteção integral do ser humano – do seu patrimônio material e imaterial – e garantir a reparação integral das lesões ao

43 FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias. p. 22. **Migalhas**, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327173/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

44 FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias. p. 22. **Migalhas**, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327173/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

patrimônio constitucionalmente protegido”⁴⁵.

Corroborando as obrigações legais do empregador previstas no ordenamento jurídico pátrio e que visam assegurar um ambiente de trabalho decente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou uma série de diretrizes voltadas à implementação de medidas protetivas aos trabalhadores, com destaque para a nota intitulada “Las Normas de la OIT y la Covid-19”⁴⁶.

Tratam-se de disposições fundamentais das normas internacionais acerca do trabalho decente, pertinentes para o contexto do surto da Covid-19. São abordadas medidas jurídicas e políticas que os países são convidados a adotar, organizadas na forma de um compilado de perguntas e respostas mais frequentes relacionadas ao assunto.

Primeiramente, o documento ressalta algumas orientações específicas para a proteção do trabalho decente no contexto da crise, que inclui o respeito aos direitos humanos e a força normativa da lei.

Propõe-se a criação de um planejamento estratégico com a adoção de um planejamento gradual e multidimensional que abarque medidas imediatas de promoção do emprego sustentável e da proteção social. Incentivam-se as negociações coletivas, bem como a orientação e o apoio aos empregadores para mitigar os riscos dos efeitos negativos em suas atividades, produtos e também para seus empregados.

No âmbito governamental, o documento recomenda, se possível, a garantia de seguridade social mínima para as pessoas que tenham perdidos seus postos de trabalho e meios de subsistência, e o acesso efetivo a serviços de saúde básica, principalmente para os grupos mais vulneráveis.

No sentido de facilitar a recuperação e promover o emprego e o trabalho decente, é fundamental a promoção de uma política ativa destinada a fomentar o pleno emprego, produtivo e protegido. Assim, aventa-se a inclusão de medidas de estímulo fiscal e monetária destinadas a estabilizar as repercussões econômicas e assegurar a continuidade de empresas.

A nota destaca que, mesmo em um contexto de desaceleração econômica, é vital a proteção do salário mínimo, uma vez que este é a garantia de subsistência para grande parte da população, além de aumentar a demanda por produtos e serviços.

Quando há suspensão do contrato de trabalho ou redução das horas de trabalho, os salários precisam continuar a serem pagos em intervalos regulares, com o intuito de evitar em demasia os prejuízos sofridos pela classe trabalhadora.

45 LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 173.

46 Organização Internacional do Trabalho. **Las normas de la OIT y el COVID 19**. Ginebra: OIT, 2020. <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

No caso de dispensa em razão dos impactos econômicos da pandemia, o trabalhador terá direito a todas suas verbas rescisórias e a prestação do seguro-desemprego. A ausência temporal no trabalho por motivos de doença ou por responsabilidades familiares não são causas que justifiquem o fim da relação contratual.

Em relação aos direitos e deveres dos empregadores e dos empregados, no âmbito patronal salienta-se a responsabilidade de assegurar medidas de prevenção e proteção factíveis que reduzam ao mínimo os riscos profissionais, a partir da disponibilização de roupas e equipamentos de proteção apropriados. A segurança e higiene dos trabalhadores no ambiente de trabalho não implicam em qualquer carga financeira por parte dos trabalhadores.

Para além do instrumental, a OIT repisa ser necessário proporcionar informações adequadas e formação apropriada dos trabalhadores frente a situações de urgência. Ademais, convém recordar a obrigação patronal de notificar os casos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho aos órgãos competentes.

Em relação aos trabalhadores, verifica-se a responsabilidade de cooperar com o cumprimento das obrigações a eles destinadas, acatando as medidas de segurança prescritas e velando pela segurança de outras pessoas.

Os riscos de saúde presentes no ambiente de trabalho, ainda que mínimos, devem ser informados aos trabalhadores, os quais têm a obrigação de comunicar de imediato seu superior acerca de qualquer perigo de saúde que acaso tenha se exposto.

Ainda dentro da esfera de direitos e deveres do trabalhador, é válido lembrar que este sempre tem o direito de se afastar de uma situação de trabalho ou de interrompê-la sempre que considerar que esta pode trazer um perigo iminente e grave para sua vida ou para sua saúde. Nesse sentido, deve ser o trabalhador protegido de consequências injustificadas advindas do exercício desse direito.

Nessa senda, a nota reforça que os trabalhadores que foram contaminados pela Covid-19 deveriam ter direito à licença remunerada ou a prestações monetárias por enfermidade durante o período em que se encontram incapacitados para trabalhar. Aos trabalhadores que tenham que se ausentar do trabalho em função das medidas protetivas – como a quarentena e o isolamento social – também deve ser garantida uma prestação a fim de suprir as perdas de proventos.

Ademais, ao se analisar a situação dos trabalhadores que tenham sob sua responsabilidade um parente direto o qual tenha contraído a Covid-19, a OIT entende que este deveria ter a possibilidade de obter certo tipo de ajuda ou mesmo uma licença.

Para além disso, a OIT reforça o julgamento do Supremo Tribunal Federal que entendeu por inconstitucional o art. 29 da MP n.º 927/2020 que excluía a hipótese de a Covid-19 ser considerada doença ocupacional. A nota supracitada considera a Covid-19 como acidente de trabalho ou enfermidade profissional caso o trabalhador a contraia por

exposição no trabalho. Diante disso, deveria o trabalhador receber cobertura de saúde e, na hipótese de este se ver incapacitado para trabalhar, uma contrapartida monetária ou uma indenização.

Por fim, a OIT recomenda que se adotem medidas direcionadas aos setores de atividades essenciais – como o setor de entrega, o qual teve sua relevância acentuada com a pandemia –, devendo ser considerados a violência e o assédio moral, bem como os riscos psicossociais conexos com a gestão de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Por derradeiro, não obstante o vínculo precário entre os trabalhadores uberizados e as empresas–aplicativo, importa salientar que se faz premente a adoção de todas as medidas mencionadas, sobretudo a concessão de licenças remuneradas, o pagamento das indenizações e a adoção de medidas de proteção da saúde e da segurança adaptadas de acordo com as atividades e os riscos que a ela são inerentes no contexto de pandemia.

Quanto aos danos existenciais potencialmente decorrentes do trabalho precário dos entregadores, intensificados durante a pandemia, cabe ao direito assegurar a proteção integral do sujeito trabalhador, nos termos da Constituição Federal, de forma a não permitir que categorias profissionais apartadas de dignidade e valor subsistam no Estado Democrático de Direito.

Embora as formas clássicas de proteção aos trabalhadores estejam sendo, preliminarmente, consideradas impróprias para os entregadores de plataformas, a Constituição Federal e a Organização Internacional do Trabalho asseguram a todos o direito ao trabalho digno, paradigma a ser alcançado em uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

6. Conclusão

Como delineado nas páginas anteriores, a pandemia do coronavírus encontra um cenário de precarização do trabalho intensificado pela introdução das novas tecnologias e das novas formas de gestão organizacional, as quais detêm traços marcantes do toyotismo e, principalmente, do neoliberalismo.

Portanto, as profissões que surgiram do advento da Revolução Digital já nasceram com características da informalidade, da disponibilidade ao trabalho e da falta de proteção de direitos trabalhistas. Dentre outras coisas, essas características foram inquestionavelmente ressaltadas com o advento do novo coronavírus, tendo em vista que este acentuou as desigualdades intrincadas em nossa sociedade, sobretudo, por evidenciar a desproteção de numerosos setores da sociedade, especialmente na seara trabalhista.

Diante desse cenário, os trabalhadores uberizados se tornam de fato uma classe que enfrenta cada vez mais desafios de sobrevivência. Por isso, faz-se necessário articular um Direito do Trabalho que abranja todas as relações laborais – em especial as mais fragilizadas pela crise de saúde – a fim de garantir um patamar mínimo civilizatório e a consequente dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana e não apenas como trabalhador por si só.

O contexto pandêmico tem um alto potencial lesivo para o trabalhador, intensificando a precariedade das condições de trabalho dos entregadores por aplicativos, de forma a comprometer o projeto de vida e a vida de relações desses sujeitos causando danos existenciais.

As diretrizes lançadas pela Organização Internacional do Trabalho apontam para um caminho – longe de pacífico – em que essas violações ao sujeito trabalhador possam ser, de certa forma, mitigadas.

À guisa de conclusão, premente destacar que a adoção de medidas durante a pandemia da Covid-19 se mostra substancialmente oportuna não apenas pelo momento delicado do tecido social. As diretrizes trabalhistas de proteção ora tomadas servirão de base para eventuais respostas que venham a ser necessárias para resguardar, de forma mais eficiente, os direitos de todos os cidadãos trabalhadores, sobretudo, o direito fundamental ao trabalho digno.

Bibliografia final

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. Blog da Boitempo, 2017. Disponível em <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em 13 mai. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy. **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

BBC News. **Coronavirus: Amazon ordered to deliver only essential items in France**. 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-52285301>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL, **Medida Provisória n.º 927**, de 22 de março de 2020. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 22 mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm>. Acesso em 06 jun. 2020.

BERENGUEL, André. **Entregadores não recebem álcool gel e máscara**. CBN Campinas. 24 mar. 2020. Disponível em: <<https://portalcbncampinas.com.br/2020/03/mo-toqueiros-alegam-que-empresas-nao-fornecem-materiais-de-higiene/>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BUENO, Marcos; MACÊDO, Kátia Barbosa. A **Clínica psicodinâmica do trabalho: de Dejours as pesquisas brasileiras**. ECOS Estudos Contemporâneos da Subjetividade. Volume 2. n.º 2. p. 306-318.

DEJOURS, Christophe. **A Loucura do Trabalho: Estudo da Psicopatia do Trabalho**. São Paulo: Cortez. 1992

DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação**. Revista Produção. São Paulo. Volume 14. n.º 3. p. 27-34, 2004.

DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Valéria de Oliveira. **A dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno: uma análise a partir do assédio organizacional nos bancos do Distrito Federal**. São Paulo: LTr, 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Coronavírus e meio ambiente de trabalho: De pandemias, pantomimas e panaceias**. p. 22. Migalhas, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327173/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GATTIS, Nina. Serviços de entrega são impulsionados pela pandemia do coronavírus. **Olhar Digital**. 03 mar. 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/servicos-de-entrega-sao-impulsionados-pela-pandemia-do-coronavirus/98167>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica:** neoliberalismo e novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço.** Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Dano existencial nas relações de trabalho intermitentes:** reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. **Coronavírus:** entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa. BBC News. 07 mai. 2020. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

MENDES, Ana Magnólia. **Desejar, Falar, Trabalhar.** Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Para Um Futuro Mais Brilhante, Comissão Global Sobre O Futuro Do Trabalho. **Escritório Internacional do Trabalho.** Genebra: OIT, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Las normas de la OIT y el COVID 19.** Genebra: OIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

OHOFGI, Nathália. **O discurso por trás da autonomia do motorista de Uber:** o reconhecimento do vínculo empregatício na era da economia compartilhada. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

PUC-CAMPINAS, Palestra virtual **“Impactos da Pandemia no Mundo do Trabalho”**, organizado pelo Programa de Pós Graduação da PUC-CAMPINAS. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=upEb2nNn0D8>>. Acesso em 26 mai. 2020.

REDAÇÃO. “Não tem entrega não! A nossa vida vale mais que a do patrão” gritam entregadores em ato em SP. **Esquerda Diário.** 06 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Nao-tem-entrega-nao-A-nossa-vida-vale-mais-que-a-do-patrao-gritam-entregadores-em-ato-em-SP>>. Acesso em: 07 jun. 2020.

ROCHA, Camila. ‘Toda nova forma de dominação traz novas formas de resistência’. **Nexo Jornal**, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2020/06/30/%E2%80%98Toda-nova-forma-de-dominancia%E2%80%99-traz-novas-formas-de-resistencia%E2%80%99>> Acesso em: 03 jun. 2020.

ROUBICEK, Marcelo. **Como a pandemia impulsiona a fortuna de Jeff Bezos.** JornalNexo, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/21/Como-a-pandemia-impulsiona-a-fortuna-de-Jeff-Bezos>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado.** Tradução por João Peres; *In:* BRENDA, T.; PERES, J. (Ed.). São Paulo. Editora Elefante, 2017.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOPRANA, Paula. Vendas da Amazon sobem 26% com alta no ecommerce durante crise de Covid-19. **Folha de São Paulo**. 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/vendas-da-amazon-sobem-26-com-alta-no-ecommerce-durante-crise-de-covid-19.shtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SOLIDÁRIA, Rede de Pesquisa. Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. **Nota Técnica n.º 7**, Boletim 7. 2020, p.4. Disponível em: <http://oic.nap.usp.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim7_PPS.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2020.

UOL. **Trabalhadores da Amazon e da Instacart protestam por segurança contra covid-19**. 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/03/31/trabalhadores-da-amazon-e-da-instacart-protestam-por-seguranca-contracovid-19.htm>> Acesso em: 22 mai. 2020.

WELLE, Deutsche. Amazon se torna a marca mais valiosa do mundo. **G1 Globo**, 12 jun 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/06/12/amazon-se-torna-a-marca-mais-valiosa-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2020.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

A PROTEÇÃO AMBIENTAL TRABALHISTA DE ENTREGADORES DE APLICATIVO: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

THE LABOUR ENVIRONMENTAL PROTECTION OF APP-BASED DELIVERY WORKERS: A COMPARATIVE LAW STUDY

Recebido: 05/07/2020

Aceito: 13/08/2020

Inez Lopes

Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.
Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado,
Comércio Internacional e Direitos Humanos - GDIP (CNPq) e do Subgrupo GDIP - TRANJUS.

E-mail: inezlopes@unb.br

 <https://orcid.org/0000-0001-8874-8985>

Maurício Ferreira Brito

Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.
Membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado,
Comércio Internacional e Direitos Humanos - GDIP (CNPq) e do Subgrupo GDIP - TRANJUS.

E-mail: maufbrito@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8572-2226>

RESUMO

A partir do marco teórico do direito fundamental ao trabalho digno, o presente artigo objetiva demonstrar o agravamento da situação inconstitucional e inconveniente de vulnerabilidade social e sanitária dos entregadores de aplicativo. Utilizando-se os métodos de pesquisa qualitativo e de direito comparado, este artigo estuda o conceito de trabalho digno, analisa os *standards* da Organização Internacional do Trabalho – OIT e examina as recentes normas adotadas pelos países da América Latina e dos Estados Unidos para estabelecer medidas de proteção e segurança no meio ambiente do trabalho. Além disso, analisa as decisões de tribunais europeus sobre o trabalho baseado em aplicativos. O resultado revela que o Brasil foi o único país a não adotar medidas de emergência no contexto da epidemia, de forma a proteger a saúde e segurança ambiental trabalhista de trabalhadores de aplicativos. Apesar disso, observam-se dois movimentos: o corporativo, baseado na autorregulação da empresa de aplicativo; e o associativo sindical em nível global, como possíveis caminhos para a proteção do trabalho e construção do diálogo social.

Palavras-Chave: Trabalho digno. Organização Internacional do Trabalho. Entregadores de aplicativos. Direito comparado. Covid-19.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

Based on the theoretical framework of the fundamental right to decent work, this article aims to demonstrate the worsening of the unconstitutional and unconventional situation of social and sanitary vulnerability of app-based delivery workers. Using qualitative and comparative law methods, this article studies the concept of decent work, analyzes the standards of the International Labour Organization - ILO and examines the recent laws adopted by the Latin America countries and the United States to establish protection and safety measures in the work environment. In addition, it analyzes the decisions of European courts on app-based work. The result reveals that Brazil was the single country that has not adopted emergency measures in the context of the epidemic, in order to protect the environmental health and safety of app-based delivery workers. Nevertheless, there are two movements: the corporate one, based on the app company's self-regulation; and the associative union at the global level, as possible ways to protect work and build social dialogue.

Keywords: Decent work. International Labour Organization. App-based delivery workers. Comparative law. Covid-19.

1. Introdução: direito fundamental ao trabalho digno e prevenção no ambiente de trabalho dos entregadores de aplicativo

A pandemia do SARS-CoV-2, coronavírus causador da doença Covid-19¹, evidenciou ainda mais a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores vinculados a plataformas/aplicativos digitais e que não obtiveram o reconhecimento da condição de empregados no Brasil².

Com a finalidade de conter o avanço da doença, são notórias as determinações governamentais ao redor do mundo, por intermédio da imposição de medidas de fechamento de estabelecimentos comerciais, restrições de atividades econômicas e circulação e concentração de pessoas em espaços públicos e privados; neste cenário, os entregadores de plataformas eletrônicas e aplicativos passaram a ocupar espaço mais relevante do que outrora no seio social, possibilitando o acesso ao consumo a parte da população, especialmente de alimentação, tendo-se notícia, inclusive oficial, do

1 BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 16.jun.2020.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Motorista-de-aplicativo-e-trabalhador-autonomo--e-acao-contra-empresa-competem-a-Justica-comum.aspx>. Acesso em: 16.jun.2020.

crescimento das referidas atividades³.

Não obstante, se por um lado possivelmente tenha sido aumentada a atividade de solicitação de encomendas realizadas por entregadores de aplicativos, não se tem conhecimento/notícia de incremento de medidas de proteção para a referida classe de trabalhadores, os quais possuem elevado risco de contágio, estando com a sua saúde, e também de familiares, vizinhos, consumidores e de toda a sociedade, especialmente exposta ante o risco do contágio comunitário.

A circulação e contágio da Covid-19, segundo informações oficiais do Ministério da Saúde brasileiro, são comumente realizadas em contatos com superfícies, dinheiro, telefone, sacolas de mercadorias, maçanetas de porta, tendo que ser redobrado o cuidado no manuseio de todo tipo de objeto, inclusive alimentos⁴.

Diante desse cenário fático, não se pode perder de vista o enquadramento basilar do artigo 1º da Constituição da República, pelo qual são fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), essenciais para a pacificação social. Ou seja, qualquer relação de trabalho em território nacional, independentemente da adjetivação acerca da natureza do vínculo laboral, deve ser digno. E acrescente-se: a dignidade dos trabalhadores deve ser mais do que nunca reforçada em razão do panorama singular de pandemia.

Nesse mesmo sentido, e de maneira específica sobre os trabalhadores, os incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da Constituição da República preveem como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Percebe-se a priorização constitucional do meio ambiente de trabalho para quaisquer trabalhadores, não apenas empregados.

A proteção ambiental do trabalho possui lugar constitucional não apenas quando são abordados direitos dos trabalhadores, mas igualmente quando o texto constitucional traça os pilares da atividade econômica. O artigo 170 da Constituição traz os princípios gerais da atividade econômica, em que está disposto que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo-se por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente (inciso VtI) e a busca do pleno emprego (inciso

3 BRASIL. Agência Brasil. **Compras por aplicativos têm alta de 30% durante pandemia, diz pesquisa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/compras-por-aplicativos-tem-alta-de-30-durante-pandemia-diz-pesquisa>. Acesso em: 16.jun.2020.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. **Transmissão**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>. Acesso em: 16.jun.2020.

VIII).

De maneira mais detida sobre o meio ambiente, o texto da Constituição brasileira é claro, em seu artigo 225, ao assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse meio ambiente, obviamente, deve ser inserido/compreendido o meio ambiente do trabalho e todos que dele façam parte, notadamente os trabalhadores.

O trabalho ambientalmente protegido, saudável, destarte, é um valor largamente protegido no escrito constitucional, e que deve ser concebido dentro de um conjunto maior que é o direito fundamental ao trabalho digno.

Consoante lições da professora Gabriela Neves Delgado⁵, o trabalho é suporte de valor, alicerce pelo qual pode "(...) *ser valorizado como digno/indigno, estável/instável; seguro/perigoso; e assim sucessivamente*".

Ainda no mesmo livro, e seguindo a visão do direito fundamental ao trabalho digno, destaca ainda Delgado a significação ética do trabalho, devendo o homem se afirmar e consolidar, em qualquer hipótese e circunstância, na sua condição de ser humano, realizando e revelando, por meio do trabalho, identidade social e emancipação coletiva⁶. E acrescenta⁷:

Para que o homem seja considerado fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional.

Será por meio da promoção de direitos fundamentais que a dignidade será reconhecida como suporte de valor nas relações de trabalho. Eis, portanto, a importância do Direito do Trabalho enquanto "cânone de conduta e organização social.

Finalmente, e ainda com base nos ensinamentos de Gabriela Neves Delgado, juntamente com o professor Mauricio Godinho Delgado, os direitos humanos trabalhistas "*centralizam o homem em seu valor maior de ser humano. Promovem, assim, uma visão humanitária dos direitos sociais, revelando o trabalho digno e a seguridade social como direitos fundamentais universais*"⁸.

O Direito do Trabalho possui um valor finalístico essencial, consistente na melhoria das condições da pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, e sem tal valor finalístico, o Direito do Trabalho não seria justificável, deixando de cumprir sua

5 DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 102.

6 Idem, p. 206.

7 Idem, p. 208.

8 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 195.

função principal na sociedade contemporânea⁹.

A pandemia que dominou todos os aspectos da existência da vida humana no ano de 2020 vem reforçar a necessidade de um Direito do Trabalho cuja razão de ser seja a melhoria das condições de vida de todos os trabalhadores, especialmente daqueles que se tornaram ainda mais vulneráveis após a crise sanitária mundial.

O núcleo valorativo constitucional, como observado, privilegia o direito fundamental ao trabalho digno, e conflui para a melhoria do ambiente de trabalho de qualquer trabalhador, não apenas os empregados.

Partindo-se de referido marco teórico, passa-se a analisar como a Organização Internacional do Trabalho e outros países do mundo vêm tratando a situação dos trabalhadores da indústria 4.0, sobretudo os entregadores de aplicativo.

2. A Revolução 4.0 e os standards convencionais e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em tempos de pandemia

A Organização Internacional do Trabalho - OIT surgiu em 1919 como parte do Tratado de Versalhes que pôs fim à Primeira Guerra Mundial¹⁰ e tem como objetivo precípua a promoção da justiça social, sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho.

A criação da OIT foi importante para estabelecer a fixação de *standards* mínimos no mundo trabalho e de um sistema de proteção social, que hoje precisam ser adaptados à nova realidade transnacional e tecnológica.

A Comissão Econômica da ONU para a América Latina e Caribe – CEPAL, em evento ocorrido em abril de 2019, no Chile, já havia destacado a necessidade de se repensar estratégias para lidar com formas inéditas de precariedade laboral gerada pela adoção de novas tecnologias produtivas¹¹, haja vista que as novas formas de trabalho geradas eram informais e precárias, tornando os trabalhadores da indústria 4.0 desprovidos da proteção do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, Klaus Schwab, uma das grandes referências mundiais no estudo

9 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho - Obra revista e atualizada conforme Lei da Reforma Trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. SÃO PAULO - SP: LTr, 2019, p. 56.

10 ILO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em 16.jun.2020.

11 ONU. **CEPAL alerta para informalidade trabalhista associada a novas tecnologias**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-alerta-para-informalidade-trabalhista-associada-a-novas-tecnologias/>. Acesso em 16.jun.2020.

da denominada Quarta Revolução Industrial¹², aponta como uma das peculiaridades da citada revolução a fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos enxergando, assim, a possibilidade de que surjam modelos econômicos transparentes e sustentáveis de troca de valores.

As desastrosas consequências econômicas decorrentes da epidemia da Covid-19 reforçaram ideias de distribuição de uma renda básica universal para todos os cidadãos, as quais já estavam em debate antes mesmo da epidemia, especialmente por conta do impacto da Revolução 4.0 e diminuição dos postos de trabalho¹³.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT publicou, já no contexto da pandemia, estudo segundo o qual as medidas de confinamento e de contenção adotadas para combater a Covid-19 ameaçam aumentar os níveis de pobreza relativos a trabalhadores da economia informal¹⁴, devendo ser adotadas políticas que reduzam a exposição de trabalhadores informais ao vírus, que garantam que as pessoas infectadas tenham acesso a atendimento médico e forneçam renda e ajuda alimentar às pessoas e suas famílias.

Em uma outra pesquisa também realizada pela OIT, desta vez voltada à proteção dos trabalhadores da economia informal, decidiu-se pela necessidade de adoção das seguintes medidas preventivas¹⁵, conforme disposto no item 2.3, primordialmente:

a) comunicar por canais apropriados aos trabalhadores como o vírus se espalha, suas consequências para a saúde, medidas de prevenção, regras de bloqueio e medidas para suavizar o impacto sobre a renda dos trabalhadores da economia informal;

b) a implementação de medidas de bloqueio do vírus em favor de trabalhadores da economia informal;

c) estender, com urgência, a cobertura de proteção social e outros pacotes de ajuda econômica e assistência social a grupos desfavorecidos da economia informal;

d) as atividades geradoras de emprego devem ser apoiadas, mas levando em consideração as regras de saúde e segurança.

Acerca da saúde e segurança desses trabalhadores informais, a Organização Internacional do Trabalho sugere a adoção das seguintes medidas para se minimizar a contaminação nos locais de trabalho:

12 SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda – São Paulo : Edipro, 2016.

13 ILO. **Futuro do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/fow/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16.jun.2020.

14 ILO. **Contágio ou fome, o dilema de trabalhadores informais durante a pandemia de COVID-19**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_744071/lang--pt/index.htm?shared_from=shrtls. Acesso em: 16.jun.2020.

15 ILO. **COVID-19 crisis and the informal economy. Immediate responses and policy challenges**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/briefingnote/wcms_743623.pdf. Acesso em: 16.jun.2020.

a) aumentar a conscientização sobre os riscos relacionados à Covid-19 e fornecer informações acessíveis sobre medidas preventivas, comportamento seguro no local de trabalho e sintomas em caso de infecção;

b) desenvolver materiais de comunicação, a exemplo de panfletos, pôsteres, vídeos, mensagens de textos e rádio, que possam ser facilmente compreendidos e alcançar aqueles que trabalham na economia informal;

c) garantir o distanciamento físico, desinfetar as instalações, identificar e equipar/organizar áreas de risco, especialmente quando o emprego informal ocorre em instalações fixas e, quando possível, adotar horários de trabalho de maneira a evitar que todos estejam no local de trabalho ao mesmo tempo.

Por fim, na visão da Organização Internacional do Trabalho devem ser desenvolvidas diretrizes específicas para cada setor econômico. No exemplo dos trabalhadores de entrega em domicílio, as empresas deverão providenciar, sem custos para os trabalhadores, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, estações para lavagem de mãos, soluções de álcool, organização e triagem diária dos trabalhadores com sintomas, além de ser viabilizado o transporte seguro para hospitais em caso de emergência.

As orientações da Organização Internacional do Trabalho, aplicável aos trabalhadores da Indústria 4.0, ainda que informais, dialogam com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ambos os tratados incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ratificado no Brasil pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992¹⁶, traz em seu inciso 1 o reconhecimento estatal de que todas as pessoas devem desfrutar do mais elevado nível possível de saúde física e mental, carecendo, para tanto, consoante item 2, do mesmo artigo 12, adotar as seguintes medidas: a) a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) a criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

A lógica do direito internacional não difere da ordem constitucional: é direito fundamental do trabalhador o direito à higiene e ao meio ambiente, prevenção de doenças epidêmicas e profissionais, entre outras, devendo ser criadas condições – inclusive preventivas – em caso de enfermidade. Não se impõe nenhuma restrição consoante a categoria de vínculo de trabalho, se empregado, terceirizado, estagiário,

16 BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 16.jun.2020.

parassubordinado etc., devendo apenas ser trabalhador, em qualquer acepção.

Por sua vez, a Convenção nº 155 da OIT, também incorporada ao ordenamento jurídico nacional, por meio do Decreto nº 1.245, de 29 de setembro de 1994¹⁷, recentemente revogado e incorporado ao Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, versa de maneira específica sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, tratando-se de uma das 8 (oito) Convenções Fundamentais¹⁸ da OIT.

A Convenção, nº 155, conforme seu artigo 1º, é aplicável a todas as áreas de atividade econômica e, no seu artigo 4º, está expresso que todo país deverá, em consulta às organizações representativas de empregadores e trabalhadores, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, a qual terá como objetivo prevenir os danos à saúde que forem consequências do trabalho, tenham relação com o trabalho ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho¹⁹.

Verifica-se que a conformidade normativa entre o artigo 4º da Convenção nº 155 da OIT e o artigo 7º, XXII, da Constituição da República, que trata da redução dos riscos relacionados ao trabalho, não fazendo restrição a nenhuma categoria de trabalhador ou em função da natureza jurídica do liame laboral.

Nesse mesmo passo e, buscando-se tornar efetiva a política mencionada no artigo 4º, o artigo 11 da Convenção nº 155 impõe que as autoridades deverão garantir a determinação das condições que regem o funcionamento da empresa, bem como a introdução ou desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos

17 BRASIL. **Decreto nº 1254, de 29 de setembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em 16.jun.2020.

18 ILO. **Normas Internacionais de Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16.jun.2020.

19 Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

trabalhadores²⁰.

Por fim, a Recomendação nº 204 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal, do ano de 2015²¹, nos artigos 16 e 17, alíneas *a* e *b*, ao abordar direitos e proteção social, dispõe que os Estados Membros deverão tomar medidas para proporcionar trabalho decente e respeitar, promover e aplicar princípios e direitos fundamentais no trabalho, adotando-se medidas imediatas para enfrentar as condições de trabalho perigosas e insalubres e promoção e aumento da proteção da segurança e saúde no trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal²².

20 Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:

- a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;
- b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;
- c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;
- e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;
- f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou o desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

21 ILO. **R204 - Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal (2015)**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_587521/lang--pt/index.htm. Acesso em 16.jun.2020.

22 V. DIREITOS E PROTEÇÃO SOCIAL

16.Os Membros deverão tomar medidas para conseguir um trabalho decente e respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho relativamente a todas as pessoas que operam na economia informal, nomeadamente:

- a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- c) abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e à profissão.

17.Os Membros deverão:

- a) tomar medidas imediatas para enfrentar as condições de trabalho perigosas e insalubres que frequentemente caracterizam o trabalho na economia informal; e
- b) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde no trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU²³ para o Desenvolvimento Sustentável estabelece entre os dezessete objetivos, Objetivo 8º, que busca a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos. Essa meta ratifica a necessidade de proteção do meio ambiente de trabalho em tempos de pandemia para os entregadores de aplicativos para que possam levar uma vida decente, digna e gratificante.

Pelo exposto, constata-se que o regramento emergencial sugerido pela Organização Internacional do Trabalho reafirma os compromissos com dois instrumentos internacionais fundamentais, incluindo a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais. Esses instrumentos são importantes para estabelecer um arcabouço jurídico básico internacional de direitos humanos no meio ambiente do trabalho, em um momento de grave risco à saúde dos trabalhadores e de toda a sociedade, os quais mais do que nunca precisam ser valorados.

Outrossim, estes *standards* mínimos internacionais estão em plena consonância com as balizas normativas do direito fundamental ao trabalho digno. Entretanto, as políticas adotadas pelos Estados para assegurar a proteção do trabalhador em tempos de pandemia têm sido bastante distintas. O método de direito comparado contribui para analisar como as ordens jurídicas internas de outros países estão tratando a normatização da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores informais, de maneira especial em face dos entregadores de plataformas digitais e aplicativos, em tempos de pandemia.

3. A proteção do trabalho dos entregadores de aplicativo na pandemia em direito comparado

3.1. O Protocolo de Saúde Peruano: Resolução Ministerial nº 163-2020

O estudo de direito comparado entre as múltiplas ordens jurídicas, levando-se em conta os aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos diversos, ajudará a expandir os horizontes sobre como os demais Estados tratam o direito ambiental do trabalho e as condições de trabalho dos entregadores de aplicativo no contexto da pandemia. O direito comparado ajudará a lançar um olhar mais apurado sobre a normatização brasileira e as condições laborais desses trabalhadores no Brasil.

O Poder Executivo peruano anunciou, em 23/5/2020, um Protocolo de Saúde, a

23 <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

Resolução Ministerial nº 163-2020²⁴, que regula as relações laborais e de consumo de aplicativos de entrega em domicílio, como *Rappi* e *Uber Eats*, pensando-se na reativação econômica após o estado de emergência nacional pelo surto da Covid-19 no Peru, além de diretrizes que buscam contribuir para a prevenção da infecção por Covid-19 no local do trabalho.

Segundo o Protocolo de Saúde, deverão ser observadas medidas de distanciamento e as entregas deverão ser efetivadas de maneira a se possibilitar que o objeto seja deixado em uma superfície acima do piso, sem contato entre entregador e consumidor.

Chama a atenção o item 7.1.13²⁵ do anexo da Resolução Ministerial nº 163-2020, o qual determina que cada aplicativo realizará entrega de kits aos trabalhadores independentes que se conectaram ao aplicativo e farão, os aplicativos, a reposição deste kit na medida em que os trabalhadores vão necessitando. O kit conterà: a) máscaras de proteção; b) luvas; c) álcool; d) protetor de cabelo; e) álcool em gel; f) lentes de proteção.

O uso de equipamento de proteção individual, consoante o item 7.1.2²⁶ do anexo do Protocolo de Saúde, prevê que os equipamentos serão fornecidos pela empresa, e que a frequência de troca ou renovação dos itens de proteção será em função do nível de exposição do risco de exposição à Covid-19 em cada posto de trabalho.

Igualmente, os trabalhadores considerados grupo de risco para a Covid-19 deverão se manter em quarentena domiciliar até o término da emergência sanitária nacional, e os aplicativos precisarão bloquear a forma de recebimento em pagamento em espécie para se evitar o contágio pela circulação do dinheiro.

Os comércios deverão definir um espaço de espera e entrega dos pedidos aos entregadores, respeitando-se uma distância de dois metros entre eles.

Além da determinação para o fornecimento gratuito e substituição do equipamento de proteção individual a cargo das empresas, também são dignas de registro as disposições

24 PERU. **Resolución Ministerial N° 163-2020-PRODUCE**. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/produce/normas-legales/584167-163-2020-produce/>. Acesso em 16.jun.2020.

25 7.1.13 Reparto de Material de Protección: Cada Aplicativo realizará la entrega de Kits de Protección a los Repartidores Independientes que se conectarán al Aplicativo y se realizará la reposición de este Kit según lo vayan necesitando.

El Kit de Protección contará con los siguientes materiales:

- Mascarillas comunitárias
- Guantes de Nitrilo
- Alcohol Isopropílico
- Protector para el cabello (*en caso requerido por las Autoridades)
- Alcohol Gel
- Lentes protectores

26 7.2.1 Empleo de Equipos de Protección Personal (EPPs)

§Los EPP de bioseguridad como guantes, mascarillas quirúrgica o comunitaria, lentes de protección u otros serán usados en función al riesgo de la actividad que realiza el personal y serán proporcionados por la empresa o aplicativo.

§Se deberá extremar la frecuencia de cambio o renovación de los EPPs en función al nivel de riesgo de exposición a COVID-19 de cada puesto de trabajo.

que as obrigam a realizar contratação de seguro de saúde, assistência funerária e indenizações por ausência ao trabalho e falecimento a todos os trabalhadores.

De fato, os aplicativos e as plataformas necessitarão fazer um seguro privado aos entregadores, para proteção em face da Covid-19, autorizando noventa dias de cobertura em: a) rede hospitalar para Covid-19 a partir do quarto dia de internação e até no máximo sessenta dias; b) compensação de recuperação; c) indenização por morte; d) orientação médica por telefone 24 (vinte e quatro) horas²⁷.

Ademais, os trabalhadores farão jus a um fundo custeado pelas empresas para se prestar assistência financeira àquelas pessoas diagnosticadas com Covid-19, durante o tempo em que estiverem impossibilitados de prestar serviços devido à sua recuperação.

Embora a legislação peruana não tenha reconhecido os entregadores por aplicativos como empregados – pelo contrário, afirmou que são trabalhadores independentes -, é possível concluir que houve preocupação, em caráter emergencial, na adoção de medidas preventivas, a cargo das empresas exploradoras da atividade econômica, do fornecimento de equipamentos de proteção, de maneira a preservar a saúde dos trabalhadores e colaborar com toda a sociedade no controle da epidemia da Covid-19.

Destacou-se, ainda, a determinação legal para que as empresas providenciem seguro de saúde, embora excepcionalmente, para referidos trabalhadores, proporcionando, em tese, assistência médica em caso de enfermidade, e agindo com foco não só no interesse público primário, consubstanciado no direito à saúde dos trabalhadores, mas também no secundário, haja vista que a sociedade teria de arcar com os custos do tratamento em caso de infecção pela Covid-19, via Estado, suportando injustamente os ônus da atividade empresarial.

3.2. O Protocolo Sanitário Colombiano: a Circular nº 15/2020

O Ministério da Saúde e Proteção Social, o Ministério do Trabalho, o Ministério do Comércio, Indústria e Turismo, e o Ministério da Tecnologia da Informação e Comunicação da Colômbia editaram conjuntamente a Circular nº 15, de 9 de abril de 2020, sobre medidas sanitárias preventivas e de mitigação para os Setores de Comércio, Indústria, Turismo, Tecnologia da Informação e Comunicações, com medidas específicas para empresas

27 9.1. Seguro Privado contra COVID-19

Los repartidores independientes contarán con un seguro privado que los protegerá del COVID-19, otorgando noventa (90) días de cobertura:

a) Renta Hospitalaria por COVID-19: A partir del a partir del cuarto (4) día de hospitalización y hasta un máximo de sesenta (60) días.

b) Indemnización por recuperación: al alta hospitalaria de cuidados intensivos (UCI).

c) Indemnización por fallecimiento, y

d) Orientación médica telefónica las veinticuatro (24) horas.

provedoras de serviços de domicílios, entregas e também para os trabalhadores das plataformas digitais relacionadas²⁸ em razão da pandemia da Covid-19.

A regulamentação do Poder Executivo Federal colombiano apresenta recomendações gerais para empresas sobre protocolos específicos para empresa de domicílios, entregas e os operadores de plataformas digitais relacionadas e aborda medidas de manutenção e desinfecção para empresas de domicílios, entrega e operadores de plataforma digital relacionadas, conforme disposto no item 2.4. Consoante o item 1.1.1., as empresas deverão revisar as orientações para prevenir, controlar e mitigar a exposição à Covid-19, dirigida a usuários, indivíduos, trabalhadores e todas as pessoas que exercem sua atividade econômica por meio de plataformas de serviços em domicílio.

Caberão às as empresas, conforme item 2.4, assegurar que todos os trabalhadores lavem a mão com água, sabão e toalha limpa, na entrada e saída do expediente, no mínimo a cada três horas; referido procedimento deverá ser adotado ao se realizar cada entrega também. Outrossim, deve ser obrigatório o uso de medidas de proteção durante os deslocamentos, sendo obrigatório o uso de óculos e máscaras. Os trabalhadores deverão ter garantidos pela empresa um kit que contenha sabonete líquido ou álcool gel a no mínimo 60%, bem como toalhas descartáveis e uma sacola para descartar resíduos.

Ante o exposto, pode-se constatar que as políticas adotadas na Colômbia regulamentam o meio ambiente do trabalho dos entregadores de aplicativos, independentemente da caracterização da natureza do vínculo laboral, se empregados ou não, de forma a reduzir o risco de contágio e infecção entre os trabalhadores e toda a sociedade.

3.3. Estados Unidos: a ordem de proteção ao trabalhador de Los Angeles

Foi publicada em 7 de abril de 2020, e revistada em 7 de maio de 2020, uma ordem pública sob autoridade de emergência da cidade de Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos, com a temática “*Ordem de proteção ao trabalhador*” diante da pandemia da Covid-19, na qual foram estabelecidas medidas diretas de proteção à saúde e segurança de entregadores de aplicativos.

O regulamento esclareceu que houve uma ordem da Prefeitura impondo o distanciamento social, devendo as pessoas permanecer em casa, salvo no caso de serviços essenciais durante a emergência sanitária, em que devem ser adotadas medidas de proteção contra a infecção por Covid-19.

A partir deste ato, passou-se a exigir uma proteção adicional para os trabalhadores essenciais não médicos, exigindo-se a utilização de coberturas faciais de grau não médico

28 COLÔMBIA. **Circular nº 015 de 2020**. Disponível em: <https://www.mincit.gov.co/prensa/medidas-para-mitigar-impacto-del-covid-19/documentos-covid-19/circular-015-del-9-4-20-protocolos-para-excepcione.aspx>. Acesso em: 16.jun.2020.

durante a execução do trabalho, a partir de 10 de abril de 2020 até o final do período de emergência local²⁹, inclusive de indivíduos e empresas que enviam ou entregam mantimentos, alimentos, bebidas ou bens diretamente para residências ou empresas (item 1, p) e táxis, serviços de carona em veículos, empregados de aluguel de carro e outros serviços de transporte particular (item 1, q). Igualmente, devem ser lavados com frequência (pelo menos uma vez por dia), todos os revestimentos reutilizáveis, seja para segurança do trabalhador ou dos outros; as máscaras faciais de uso único devem ser descartadas adequadamente nos recipientes de lixo.

No item 2 da norma existe a determinação de que a empresa forneça, às suas custas, as máscaras e desinfetantes para as mãos dos seus empregados que realizem os serviços descritos nos itens 1, p e q. A norma chega a mencionar, expressamente, algumas empresas de tecnologia bem conhecidas, a exemplo da *Amazon* e *Uber*, sendo taxativa ao dispor que referidas empresas devem fornecer aos motoristas máscaras e agentes de higienização das mãos às custas empresariais, por fornecimento direto, ou possibilitando a retirada em local descentralizado, inclusive aberto em final de semana e horário noturno, bem como reembolsar o motorista pelo custo do item.

3.4. Estados Unidos: a regulamentação de Seattle

Em Seattle, situada no Estado de Washington, Estados Unidos, foi aprovada uma norma emergencial pela qual os entregadores de aplicativos de encomendas de restaurantes terão direito a licença médica e descanso remunerado³⁰. Por esta nova legislação, os trabalhadores vinculados a aplicativos de entrega poderão utilizar até três dias de licença médica paga antes de serem obrigados a apresentar um atestado médico ou outra prova de atendimento.

Referido regramento surge no contexto da pandemia da Covid-19, quando algumas plataformas, naquela localidade, anunciaram que seria oferecida licença médica remunerada a trabalhadores que testaram positivo para a Covid-19. Pela nova lei, antes mesmo do exame para Covid-19, os entregadores já podem solicitar a licença médica.

A legislação prevê o benefício por até seis meses após o término da emergência civil na cidade. A cidade discute a possibilidade de pagamento adicional de cinco dólares por cada viagem, para os entregadores e motoristas por aplicativo, em razão da epidemia

29 LOS ANGELES. **Public Order Under City of Los Angeles Emergency Authority.** Disponível em: <https://www.lamayor.org/sites/g/files/wph446/f/page/file/20200507MayorPublicOrderWorkerProtectionRev050720.pdf>. Acesso em 16.jun.2020.

30 <http://seattle.legistar.com/View.ashx?M=F&ID=8570614&GUID=CDC7739A-9FEB-437C-B4F3-92FC41D8F501>

da Covid-19³¹.

3.5. A jurisprudência da Corte de Cassação francesa e os trabalhadores de aplicativos de transporte antes da pandemia

No início da pandemia na França, em março de 2020, a Corte de Cassação francesa decidiu que a relação contratual entre o motorista de Uber e um condutor é um contrato de trabalho em razão do vínculo de subordinação entre o condutor e a empresa; não se trata, na visão da Corte Superior francesa, uma relação de trabalho autônoma³². Referida decisão, registre-se, repercutiu até mesmo na mídia brasileira³³.

A decisão, saliente-se, muito embora seja de março de 2020, já no contexto da pandemia, tomou por base outros elementos que não a pandemia para reconhecer a relação de emprego. No entanto, reconhecida a relação de emprego entre o trabalhador de aplicativo e a plataforma digital, passa o empregado a ter toda a proteção inerente à relação de emprego, como direito a licença-médica, plano de saúde empresarial, equipamento de proteção fornecido a cargo do empregador, ou seja, passa a ter o ambiente de trabalho sustentável às expensas do empregador.

Afirmou-se, por ocasião do julgamento da Corte de Cassação, que é a segunda decisão sobre a temática dos trabalhadores vinculados a plataformas digitais, sendo a outra do caso *Take Eat Easy* (Soc., 28 de novembro de 2019, recurso nº 17-20.079, publicado).

A Corte francesa julgou que a existência de uma relação laboral não depende da vontade expressada pelas partes, nem do nome que tenham dado a seu acerto, mas sim das condições em que se desenvolve a atividade profissional e que, no caso, há uma relação de subordinação jurídica permanente entre o motorista e a plataforma digital, na medida em que o empregador determina unilateralmente as condições de realização do trabalho, ou seja, de dar instruções e tem a faculdade de controlar o seu cumprimento e de sancionar o não cumprimento das instruções dadas.

Pontuou, ainda, que o trabalho por conta própria, em sentido diverso, seria caracterizado pelos seguintes elementos: a) a possibilidade de se criar uma clientela própria; b) a liberdade de fixar suas próprias tarifas; c) a liberdade de estabelecer

31 EATER Seattle. **Seattle Approves Bill Mandating That Restaurant Delivery Apps Give Drivers Paid Sick Leave**. Disponível em: <https://seattle.eater.com/2020/6/3/21279368/seattle-bill-mandates-sick-pay-for-gig-workers>. Acesso em 16.jun.2020.

32 França. **Cour de Cassation. Sentencia de la Corte de Casación, Sala de lo Social del 4 de marzo de 2020**. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/IMG/20200304_arret_UBER_espanol.pdf. Acesso em 16.jun.2020

33 <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/03/05/em-decisao-historica-justica-da-franca-reconhece-motorista-de-uber-como-funcionario.htm>

condições para a prestação do serviço.

No caso concreto, decidiu-se que o condutor integrava serviço de transporte criado e organizado inteiramente pela empresa, serviço que existe graças a plataforma, por meio do qual se constitui a clientela, sem se fixar livremente as tarifas e as condições do exercício do serviço de transporte; que é imposto ao condutor o itinerário e não é livre para se escolher as condições tarifárias; muitas vezes o destino final não é sequer conhecido pelo motorista, o que evidencia a impossibilidade da livre escolha, se a viagem lhe convém ou não; a empresa também pode desconectar temporariamente o condutor de sua aplicação se ele negar algumas viagens, e que o condutor pode até mesmo perder o acesso a sua conta em caso de abuso da taxa de cancelamento, o que se afigura como um “comportamento problemático”. Referidas diretrizes, para a Corte de Cassação francesa, caracterizariam a subordinação jurídica intrínseca a um contrato de emprego, tendo sido considerado como ficto o estatuto do autônomo do condutor.

Note-se que muito embora o caso tenha se referido a motoristas da plataforma *Uber*, poderiam os mesmos fundamentos ensejadores da caracterização da subordinação jurídica ser igualmente aplicados para trabalhadores vinculados a diversas outras plataformas de aplicativos, inclusive de entrega de alimentos ou encomendas, que se tornaram ainda mais populares nos últimos meses, especialmente em razão da pandemia da Covid-19.

3.6. A decisão do Tribunal Superior de Madri

Ao apreciar o caso específico dos entregadores de encomendas por meio de aplicativos, decidiu o Tribunal Superior de Madri, em janeiro de 2020³⁴, que aludidos trabalhadores são falsos autônomos, tendo sido destacado pela *Unión General de Trabajadores* tratar-se de uma decisão de suma importância, sendo a primeira de um Tribunal Superior de Justiça em um processo oficioso, iniciado pelos registros da Inspeção do Trabalho, contra o relacionamento falso de trabalhadores independentes³⁵.

A decisão foi unânime, tomada por vinte magistrados, reconhecendo que devem ser reconhecidos como trabalhadores por conta alheia, ou seja, empregados, confirmando-se as decisões anteriores.

Um dos principais fundamentos utilizados na decisão judicial é que existe habitualidade, pois os entregadores têm que prestar o serviço com periodicidade, e que, se não o fizerem, são multados, ou seja, a ausência de habitualidade é penalizada.

34 MADRI. **Tribunal Superior de Justicia de Madrid, Sala de lo Social, Sección 1ª, Sentencia 40/2020 de 17 Ene. 2020, Rec. 1323/2019**. Disponível em: <https://diariolaley.laleynext.es/content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAEAMtMSbH1CjUwMDAzNTYyNzJUK0stKs7Mz7Mty0xPzStJBfEz0ypd8pNDKgtSbdMSc4pT1RKTivNzSktSQ4sybUOKSIBMPpHAQUUAAAA=WKE>. Acesso em 16.jun.2020.

35 <https://www.ugt.es/que-es-ugt>

Ademais, há uma retribuição periódica para os entregadores, conforme a quantidade de pedidos realizados, constituindo-se uma espécie de salário por unidade de obra. Não existe, ainda, a possibilidade de se recusar a uma entrega, sob pena de sanção, inclusive exclusão das plataformas, o que deixaria o trabalhador à mercê da direção do trabalho por parte do empregador, elemento que foge da característica da autonomia contratual e aproxima o vínculo da natureza empregatícia. A organização da dinâmica da atividade, muito embora o trabalhador tenha meios como sua bicicleta, moto ou telefone, é toda do aplicativo, que organiza a gestão de chamados e entrega dos transportadores. Finalmente, a ausência de exclusividade na prestação dos serviços para uma única plataforma/aplicativo, não é suficiente para descaracterizar o caráter personalíssimo da relação, típica de um vínculo de emprego.

Por estas razões, o Tribunal Superior de Justiça de Madri entendeu que os entregadores de aplicativos são empregados e, desta maneira, fazem jus a todos os direitos e obrigações decorrentes do reconhecimento do liame empregatício, inclusive saúde e segurança no trabalho, às expensas do empregador.

4. Vulnerabilidade social e sanitária dos entregadores vinculados a aplicativos no Brasil

No Brasil não se tem notícia de nenhuma medida heterônoma emergencial, em razão da pandemia, para proteção dos trabalhadores entregadores de aplicativos, e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, em setembro de 2019, decidiu que os trabalhadores vinculados a aplicativos digitais são autônomos e não empregados³⁶, mantendo-os, assim, à margem da proteção social que a relação empregatícia oferece.

As professoras Deisy de Freitas Lima Ventura, Danielle Hanna Rached e Fernando Mussa Abujamra Aith destacam, inclusive, que a legislação brasileira reguladora das medidas de saúde pública relacionadas à emergência da Covid-19, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, possui alto poder restritivo de direitos fundamentais e teve uma tramitação casuística e antidemocrática, pois foi gestada em menos de uma semana e teve a tramitação nas duas casas do Congresso Nacional em dois dias, tratando de aspectos gerais de isolamento e quarentena, sendo omissa na proteção de trabalhadores³⁷.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Motorista-de-aplicativo-e-trabalhador-autonomo--e-acao-contra-empresa-competem-a-Justica-comum.aspx>. Acesso em: 16.jun.2020.

37 VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. "The Emergency of the new Coronavirus and the "Quarantine Law" in Brazil". **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Available in: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Accessed in 14.06.2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/49180.

Em estudo sobre as condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19, Ludmila Costhek Abílio, Paula Freitas Almeida, Henrique Amorim, Ana Claudia Moreira Cardoso, Vanessa Patriota da Fonseca, Renan Bernardi Kalil e Sidnei Machado apontam a piora de vários aspectos da relação de trabalho de referida classe, após analisar questionário respondido por 298 (duzentos e noventa e oito) trabalhadores de 29 (vinte e nove) cidades distintas brasileiras³⁸. Os resultados da pesquisa demonstraram o excesso de jornada, a queda da remuneração e que as medidas de proteção contra a epidemia, quando existentes, são custeadas por conta própria e o papel desempenhado pelas empresas limita-se à expedição de meras orientações.

Malgrado não tenha o Poder Executivo Federal, tampouco o Congresso Nacional brasileiro adotado medidas para proteção da saúde e segurança dos entregadores de aplicativos, o Ministério Público do Trabalho brasileiro, responsável pela defesa da ordem jurídico-constitucional brasileira, editou Nota Técnica por meio da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho, dirigida à atuação do órgão em face empresas de transportes de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais, no sentido de que devem as empresas, às suas expensas, fornecer equipamentos de proteção em face da Covid-19, como álcool em gel e máscaras; higienizar veículos; garantir assistência financeira aos profissionais de transporte que prestam serviços às plataformas e fazem parte do grupo de risco da Covid-19³⁹.

4.1 A Responsabilidade Social Corporativa

A plataforma *iFood Delivery* traz em sua página inicial eletrônica uma carta assinada pelo Presidente da empresa⁴⁰ sobre os compromissos adotados para apoiar entregadores, colaboradores e restaurantes, ressaltando-se que a maior prioridade empresarial é cuidar das pessoas. Informou-se, na referida carta, acessada em 8/6/2020, que foram destinados R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em medidas de proteção para entregadores, apoiando-se quem tem sintomas da doença Covid-19 ou faça parte do grupo de risco; foram distribuídos mais de cem mil kits de proteção com álcool em gel e máscaras; foram aumentados os valores das gorjetas; foram feitos descontos de até 80% em consultas médicas, odontológicas, exames e medicamentos.

38 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020.

39 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica CONAFRET n. 01/2020**. Orientação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa COVID 19, voltada às empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais. Procuradores: Tadeu Henrique Lopes da Cunha e Carolina de Prá Camporez Buarque. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-conafret-coronavirus-01.pdf>>. Acesso em: 12.jun.2020.

40 <https://institucional.ifood.com.br/carta-nossa-entrega>

Ainda na página inicial, ao se clicar na aba “Entregadores”, há um tópico sobre “O que estamos fazendo”⁴¹, contendo informações sobre a criação de um fundo solidário no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para dar suporte aos “*entregadores parceiros independentes*” que necessitem permanecer em casa, sendo que o entregador receberá do fundo um valor baseado na média de seus repasses nos últimos 30 (trinta) dias, proporcional aos 14 (quatorze) dias de quarentena. Para receber referido benefício, será necessária a comprovação da doença, valendo-se, para tanto, o exame positivo de Covid-19.

Criou-se, igualmente, um fundo solidário, também no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para atender a necessidade de grupos de risco em permanecer em isolamento, incluindo-se em referido grupo os entregadores com mais de 65 sessenta e cinco anos ou que apresentem condições de risco, como doenças pulmonares, doenças cardíacas, imunossupressão (inclui HIV), obesidade mórbida (IMC>40), diabetes descompensada, insuficiência renal crônica e cirrose.

Consta ainda na página eletrônica a divulgação de um serviço de rede credenciada de clínicas médicas, laboratórios e farmácias, pagando o trabalhador pelos serviços que utilizarem, com valores propagandeados como acessíveis e descontos de até 80%.

Finalmente, há informação de que foi providenciada a distribuição de álcool em gel, sem aglomerações, em algumas cidades no Brasil.

No dia 9/6/2020 também foi acessada a página eletrônica do aplicativo de entregas *Rappi*⁴², com sede na Colômbia, que proporciona *delivery* de restaurantes, supermercados, farmácia, e não foi localizada, em nenhuma aba, informações sobre medidas adotadas para proteção dos trabalhadores/entregadores em razão da Covid-19.

Igualmente, na página do *Uber Eats*, aplicativo de entregas de alimentos, acessada em 9/6/2020⁴³, não foi informada nenhuma medida que estaria sendo adotada para se proteger os entregadores e até mesmo consumidores da epidemia da Covid-19.

Dentre três dos mais populares aplicativos de entregas de comidas e alimentos utilizados no Brasil, apenas um informa em sua página eletrônica medidas que estariam sendo adotadas para proteger entregadores em face da pandemia da Covid-19; a ausência de medidas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores vai ao encontro dos resultados obtidos por meio do questionário respondido em pesquisa divulgada na Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento⁴⁴ e ocorre no contexto de anomia legislativa nacional.

41 <https://institucional.ifood.com.br/entregadore-medidas>

42 <https://www.rappi.com.br/>

43 <https://www.ubereats.com/br>

44 ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020.

5. O IAATW: o sindicato global de trabalhadores de transporte de aplicativos

Diante do panorama epidêmico da Covid-19, da ausência de amparo legislativo ou econômico e de condições de trabalho cada vez mais aviltantes, talvez o caminho da organização associativa para a busca da melhoria de vida seja o único viável para os trabalhadores vinculados a plataformas digitais ou aplicativos, especialmente os entregadores.

Neste sentido, destaca a professora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias que com a globalização econômica ocorreram profundas mudanças na organização das sociedades de Estados, com reflexos em todos os segmentos, sendo todos os trabalhadores atingidos, passando a existir mudanças também na forma de atuação dos sindicatos, de locais a globais⁴⁵, sendo estes últimos importantes atores na governança global, com o objetivo de defender os direitos humanos e as normas trabalhistas em todos os lugares⁴⁶.

O sindicato global Aliança Internacional de Trabalhadores em Transporte com Base em Aplicativos (*International Alliance of App-Based Transport Workers – IAATW*) foi criado em 30/01/2020 para a defesa de direitos, de liberdade e por justiça, como uma voz desses trabalhadores em todo o mundo. O manifesto⁴⁷ sindical faz críticas às empresas de transporte baseadas em aplicativos (TNCs), como *Uber, Lyft, Didi, Gojek, Ola, Via, Grab, PassApp, Taxify* à redução de padrões trabalhistas levando à precarização em todo o mundo. Criticam os Estados pela ausência de regulação adequada a essa modalidade de empresa na Indústria 4.0. A incorporação do entregadores de aplicativo a esse sindicato seria um grande passo, já que alguns desses aplicativos também se entendem às atividades dos entregadores, como o *Uber Eats*, evitando a fragmentação da indústria de aplicativos na proteção do trabalhador.

As organizações sindicais globais atuam, consoante lições de Lopes⁴⁸, com uma abordagem material, na afirmação de direitos trabalhistas individuais e coletivos, e na ótica social, promovendo a efetividade dos direitos sociais; e conclui⁴⁹:

Por esse prisma, os sindicatos globais ganham relevância como atores capazes de articular ações conjuntas que transcendem as fronteiras dos Estados, com fundamento na solidariedade internacional e com objetivos comuns – proteção dos direitos humanos e sociais e do meio ambiente e promoção de uma justiça social global.

45 FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. Sindicatos globais e a proteção dos direitos trabalhistas. In: Delgado, Gabriela Neves; Pereira, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). **Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas**. 1ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 78.

46 Idem, p. 80.

47 IAATW. **Manifesto**. Disponível em: <https://iaatw.org/about-us/manifesto/>. Acesso em: 3.jul.2020.

48 Idem, p. 83

49 Idem, p. 83

No Brasil, como evidenciado, não há nenhuma iniciativa estatal para retirar da marginalidade ou trazer para o manto do direito do trabalho os trabalhadores da indústria 4.0; igualmente, no tocante à responsabilidade social, são praticamente inexistentes quaisquer iniciativas para melhorar a vida dos trabalhadores da era digital por parte do setor empresarial, não existindo compromisso em código de conduta, selo social ou regulamento empresarial buscando incrementar a proteção do trabalho para os entregadores: nem a pandemia da Covid-19 foi suficiente para sensibilizar a parcela empresarial.

Em um futuro próximo, e levando-se em consideração que em alguns países existe até mesmo o reconhecimento da relação de emprego dos trabalhadores da indústria 4.0, talvez seja possível a existência de um Acordo Marco Global entre as organizações sindicais internacionais e empresas multinacionais, com o propósito de estabelecer padrões mínimos de direitos fundamentais do trabalho e demais direitos sociais⁵⁰.

As primeiras organizações e mobilizações nacionais dos aludidos trabalhadores começam a ganhar destaque. Em âmbito nacional existe a Associação dos motofretistas de aplicativos e autônomos do Brasil⁵¹, que foi uma das organizadoras da greve nacional do dia primeiro de julho de 2020 dos entregadores de aplicativos, a qual contou com ampla adesão e destaque na mídia⁵². Referida greve ganha contornos ainda mais relevantes, por se tratar de um movimento paredista com cunho sanitário, ante a epidemia da Covid-19.

Em um futuro não muito distante, acredita-se na possibilidade de aprimoramento do movimento interno e aproximação com o sindicalismo internacional, em uma tentativa de globalização também dos direitos sociais e melhoria da condição de vida dos entregadores de aplicativos.

Conclusão

Muito embora haja um arcabouço constitucional sólido e normas imperativas de direito internacional (*jus cogens* internacional) para a adoção de medidas protetivas dos entregadores de aplicativos em tempos de pandemia, na linha do marco teórico do direito fundamental ao trabalho digno, não foi elaborada nenhuma medida legislativa para proteger a saúde dos entregadores de encomendas via aplicativos no Brasil.

Dentre outras ordens jurídicas estudadas, de países da América Latina, América do

50 Idem, p. 88.

51 <https://www.amabr.net/>

52 UOL. **Greve não para apps, mas mostra força de entregadores; nova data é votada.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/greve-nao-para-apps-mas-afeta-sistema-e-mostra-forca-de-entregadores.htm>. Acesso em: 4.jul.2020.

Norte e Europa, constata-se que o Brasil é o único onde não ocorreu um regramento com medidas profiláticas à saúde e segurança dos entregadores de aplicativo, caracterizando-se em verdadeira omissão inconstitucional, violadora de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, em sentido oposto ao do Objetivo 8º da Agenda 2030 da ONU para garantia do trabalho decente, digno e gratificante.

Diante da omissão estatal brasileira, talvez o único caminho viável para a proteção dos trabalhadores de aplicativos, sobretudo os entregadores, seja a mobilização e a organização sindical, que já trilha os primeiros passos no cenário interno e global.

Bibliografia

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIÊ COVID-19, p. 1-21, 2020.

BRASIL. Agência Brasil. Compras por aplicativos têm alta de 30% durante pandemia, diz pesquisa. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/compras-por-aplicativos-tem-alta-de-30-durante-pandemia-diz-pesquisa>. Acesso em: 16.jun.2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 16.jun.2020.

BRASIL. Decreto nº 1254, de 29 de setembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em 16.jun.2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sobre a doença. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 16.jun.2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Transmissão. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>. Acesso em: 16.jun.2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Nota Técnica CONAFRET n. 01/2020. Orientação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa COVID 19, voltada às empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais. Procuradores: Tadeu Henrique Lopes da Cunha e Carolina de Prá Camporez Buarque. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-conafret-corona-virus-01.pdf>. Acesso em: 12.jun.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Motorista de aplicativo é trabalhador autônomo, e ação contra empresa compete à Justiça comum. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Motorista-de-aplicativo-e-trabalhador-autonomo--e-acao-contra-empresa-competem-a-Justica-comum.aspx>. Acesso em: 16.jun.2020.

COLÔMBIA. Circular nº 015 de 2020. Disponível em: <https://www.mincit.gov.co/prensa/medidas-para-mitigar-impacto-del-covid-19/documentos-covid-19/circular-015-del-9-4-20-protocolos-para-excepcione.aspx>. Acesso em: 16.jun.2020.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho - Obra revista e atualizada conforme Lei da Reforma Trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteri-*

ores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EATER Seattle. Seattle Approves Bill Mandating That Restaurant Delivery Apps Give Drivers Paid Sick Leave. Disponível em: <https://seattle.eater.com/2020/6/3/21279368/seatle-bill-mandates-sick-pay-for-gig-workers>. Acesso em 16.jun.2020.

FARIAS, Inez Lopes Matos Carneiro de. Sindicatos globais e a proteção dos direitos trabalhistas. In: Delgado, Gabriela Neves; Pereira, Ricardo José Macêdo de Britto. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A Dimensão Coletiva dos Direitos Sociais Trabalhistas. 1ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 78-110.

FRANÇA. Cour de Cassation. Sentencia de la Corte de Casación, Sala de lo Social del 4 de marzo de 2020. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/IMG/20200304_arret_UBER_espanol.pdf. Acesso em 16.jun.2020.

IATTW. Manifesto. Disponível em: <https://iaatw.org/about-us/manifesto/>. Acesso em: 3.jul.2020.

ILO. Conheça a OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em 16.jun.2020.

ILO. Contágio ou fome, o dilema de trabalhadores informais durante a pandemia de COVID-19. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_744071/lang--pt/index.htm?shared_from=shr-tls. Acesso em: 16.jun.2020.

ILO. COVID-19 crisis and the informal economy. Immediate responses and policy challenges. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---pro-trav/---travail/documents/briefingnote/wcms_743623.pdf. Acesso em: 16.jun.2020.

ILO. Futuro do Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/fow/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16.jun.2020.

ILO. Normas Internacionais de Trabalho. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 16.jun.2020.

ILO. R204 - Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Economia Formal (2015). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_587521/lang--pt/index.htm. Acesso em 16.jun.2020.

LOS ANGELES. Public Order Under City of Los Angeles Emergency Authority. Disponível em: <https://www.lamayor.org/sites/g/files/wph446/f/page/file/20200507MayorPublicOrderWorkerProtectionRev050720.pdf>. Acesso em 16.jun.2020.

MADRI. Tribunal Superior de Justicia de Madrid, Sala de lo Social, Sección 1ª, Sentencia 40/2020 de 17 Ene. 2020, Rec. 1323/2019. Disponível em: <https://diariolaley.laleynext.es/content/Documento.aspx?params=H4sIAAAAAAAAEAMtMSbH1CjUwMDAzNTYyNz-JUK0stKs7Mz7Mty0xPzStJBfEz0ypd8pNDKgtSbdMSc4pT1RKTivNzSktSQ4sybUOK-SlMBPpHAqUAAAA=WKE>. Acesso em 16.jun.2020.

ONU. CEPAL alerta para informalidade trabalhista associada a novas tecnologias. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-alerta-para-informalidade-trabalhista-associada-a-novas-tecnologias/>. Acesso em 16.jun.2020.

PERU. Resolución Ministerial N° 163-2020-PRODUCE. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/produce/normas-legales/584167-163-2020-produce/>. Acesso em 16.jun.2020.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda – São Paulo : Edipro, 2016.

UOL. Greve não para apps, mas mostra força de entregadores; nova data é votada. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/07/01/greve-nao-para-apps-mas-afeta-sistema-e-mostra-forca-de-entregadores.htm>. Acesso em: 4.jul.2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; AITH, Fernando Mussa Abujamra; RACHED, Danielle Hanna. “The Emergency of the new Coronavirus and the “Quarantine Law” in Brazil”. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Available in: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/>. Accessed in 14.06.2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/49180.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

SALÁRIO MÍNIMO, MÁSCARA E ALQUINGEL: ACESSO AO MÍNIMO OU MÍNIMO DE ACESSO?

MINIMUM WAGE, MASKS AND ALCOHOL:
ACCESS TO THE MINIMUM OR A MINIMUM ACCESS?

Recebido: 05/07/2020

Aceito: 23/07/2020

Adriana Goulart de Sena Orsini

Pós-Doutora, Doutora e Mestre. Professora Associada III da Faculdade de Direito da UFMG.
Membro do Corpo Permanente do PPGD UFMG.
Desembargadora do TRT/MG.

E-mail: adrisena@ufmg.br

 <https://orcid.org/0000-0002-5354-1906>

Ana Carolina Reis Paes Leme

Mestre e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Analista judiciário do TRT/MG.

E-mail: anacarolinapaesleme@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8975-7450>

RESUMO

O presente artigo objetiva avaliar a existência de acesso dos motoristas plataformizados a um mínimo de direitos do trabalhador, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Tal análise será feita a partir do exame de ação civil pública proposta pelo Sindaplic, em face das empresas Uber e 99, na qual se pleiteou o acesso aos equipamentos de proteção básicos para prevenção do contágio contra o novo coronavírus e a garantia de contraprestação mínima mensal não inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Palavras-Chave: Acesso à justiça pela via dos direitos. Motoristas plataformizados. Equipamentos de proteção individual. Direito ao salário mínimo.

ABSTRACT

This article aims to evaluate the existence of access of platform drivers to minimum worker rights, provided for in Brazil's 1988 Constitution 1998. Such analysis will be made by the exam of a class action lawsuit by Sindaplic, against the companies Uber and 99, in which access to basic protective equipment was requested to prevent contamination by SARS-CoV-2 virus and to guarantee a minimum monthly payment that was not less than 1 (one) minimum wage.

Keywords: Access to justice through rights. Platform drivers. Individual protection equipment. Minimum wage entitlement.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

*Vicente entrega comida durante a pandemia.
Se expõe ao vírus, se arrisca, não recebe proteção.
Sem máscara ou alquingel, no fim do mês
nem o mínimo ele ganha de remuneração*

*Em um dia de justiça, chega a notícia
de que um juiz humano, Germano, no nordeste do país
julgou procedente a situação.
O Sindicato venceu a ação.*

*O Tribunal do Trabalho do Ceará,
na pessoa do desembargador Parente,
disse que na pandemia é direito de toda a gente
salário mínimo, máscara e alquingel.*

*Empregados ou não, são seres humanos,
têm direitos, trabalham! Mas a mão da injustiça
veio como medida de correção,
sob o argumento de insegurança jurídica
Brasília disse não e cassou a liminar.*

*Salário mínimo, máscara e alquingel.
Proteção ao vírus que se pega pelo ar.
Acesso aos direitos previstos na Constituição,
Por que não?*

1. Introdução

O tema do presente artigo é o acesso à justiça dos motoristas plataformizados pela via de direitos inerentes à sua condição de trabalhadores, incluindo equipamento individual de proteção básico para prevenção do contágio contra o vírus SARS-CoV-2 e a garantia de contraprestação não inferior a 1 (um) salário-mínimo por hora de conexão.

O objetivo é expor a condição de acesso dos motoristas plataformizados ao piso mínimo de direitos dos trabalhadores, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CR/1988). Ressalta-se que se trata de um problema de acesso à justiça pela via dos Direitos Sociais do trabalho humano. A análise será feita a partir do exame da propositura de ação civil pública (ACP) pelo Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de Fortaleza (Sindiaplic), em face das empresas Uber do Brasil e 99 Tecnologia, na qual se postulou o acesso aos equipamentos de proteção básicos para prevenção do contágio contra o vírus SARS-CoV-2 e a garantia de contraprestação mensal não inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Tal tema se faz relevante devido ao fato de que os motoristas de aplicativos se encontram em uma espécie de limbo jurídico, no qual são tratados como microempresários pelas empresas que os contratam e há controvérsia doutrinária e jurisprudencial a propósito de seu enquadramento jurídico. Expressivo número de decisões judiciais os considera profissionais autônomos, ao passo que muitos deles não fazem jus aos requisitos do auxílio emergencial criado pelo Poder Executivo brasileiro por meio da Lei nº 13.982/2020, tendo o Presidente da República vetado disposição legislativa que previa o auxílio para a categoria profissional dos *uberizados*.

O número de motoristas que dirigem para aplicativos é grande e aumentou de forma significativa pós-pandemia. Acionados por plataforma digital, na condição de pessoas físicas, eles são responsáveis por dar mobilidade àqueles que precisam de transporte com as características ofertadas. Entregam alimentos, remédios e outros bens de primeira necessidade, inclusive. Há, porém, uma lacuna no reconhecimento de direitos a esses trabalhadores, até mesmo para acesso aos equipamentos básicos de proteção e garantia à saúde individual e coletiva. A escolha por utilizar a expressão *alquingel* é uma homenagem, uma licença narrativa, usada no título e no poema que abre este artigo, para dar voz a oralidade das ruas, onde eles trabalham, durante a pandemia, sem direito a máscara e álcool em gel e sem garantia de remuneração mínima. A opção pelo uso da poesia introdutória tem como intuito contribuir para uma primeira elaboração sobre o tema deste trabalho, já que, na simplicidade no uso da linguagem coloquial, a arte pode por vezes auxiliar na compreensão do que, racionalmente, parece não fazer sentido.

Em linhas gerais, este artigo abordará a ACP ajuizada pelo Sindaplic (ATSum 0000295-13-2020-5-07-0003, protocolada na 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, do

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região – TRT-7) e buscará compreender as decisões proferidas no decorrer dessa ação, bem como do Mandado de Segurança Cível 0080115-90-2020-5-07-0000, impetrado no TRT-7, em face de decisão liminar da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proferida pelo Juiz Federal do Trabalho Germano Siqueira, nos autos da ação civil pública acima referida. Será analisada, ainda a medida correicional que tramita no Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) (Correição Parcial 1000373-91.2020.5.00.0000) e o julgamento do agravo regimental em trâmite no TRT-7 (Processo 0080115-90.2020.5.07.0000), com o objetivo de analisar o caso a partir da perspectiva da área de estudos do acesso à justiça.

Não se descarta e deve ser expressamente salientado que, a análise em termos de solução de conflitos¹ se dá de forma diferenciada em cada Estado da Federação. Explica-se: a condução e decisões processuais que Magistrados, sejam Juízes de 1º Grau e 2º Grau deram aos casos concretos, bem como as decisões em sede de Reclamação da Corregedoria Nacional, os tempos históricos e processuais, a atuação ou não dos CEJUSCs (Resoluções 125, CNJ e 174, CSJT), foram decisivas na resolução ou não dos conflitos em termos nacionais. Repita-se: aqui far-se-á o estudo do 1º caso que se teve conhecimento público e que tramita perante o TRT da 7ª Região. Tais considerações imprescindíveis para a compreensão do recorte realizado neste trabalho.

No caso objeto de análise, o Sindaplic ajuizou Ação Civil Pública (0000295-13-2020-5-07-0003), a fim de garantir a contraprestação mínima e os equipamentos básicos de proteção. Foi concedida liminar, confirmada monocraticamente pelo TRT-7. Apresentada medida correicional no TST (1000373-91.2020.5.00.0000), a decisão do Ministro-Corregedor foi no sentido de cassar a decisão liminar que dava acesso aos motoristas a essa parcela de direitos, mínima por se assim dizer, fatos que, em seu conjunto, reforçam a relevância do estudo e problematização do tema.

Espera-se, com este trabalho, revelar um problema do acesso à justiça dos motoristas plataformizados, a partir da compressão do caso concreto acima relatado, que servirá como ponto de partida para a(s) resposta(s) à pergunta feita no título.

2. A ação

“[...] se eu pudesse mandar um recado pros juízes que vão julgar a ação, é que eles sigam o que determina a lei, que não olhem para o motorista como se fosse um microempreendedor, mas sim como um trabalhador, que vejam os abusos que sofremos todos os dias. Nós que fazemos atendimento ao cliente, nós que fazemos a mobilidade da cidade. Hoje você pode chamar um carro de aplicativo 1h, 2h, 3h, 5h da manhã, num lugar mais longe que for, o motorista vai estar lá pronto para te atender. Então por que não dá um valor para essa categoria que está tanto ajudando a sociedade, lutando para que a mobilidade da cidade funcione?”

¹ SOLER, Raúl Calvo. **Mapeo de Conflictos**. Técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Editorial Gedisa S.A, 2014.

Peço que analisem a lei e entendam que o motorista é a relação mais frágil dessa relação de trabalho, que eles possam sim reconhecer esse vínculo do motorista e essa vulnerabilidade, porque assim como os enfermeiros, médicos e policiais, nós também estamos propícios a sofrer contaminação e, o pior, ficamos ali a menos de 1 metro de alguém fazendo serviço de ambulância, socorrendo as pessoas para os hospitais de madrugada, então, assim, somos uma atividade essencial sim, somos trabalhadores e a gente quer que sejamos reconhecidos como trabalhador.” (Vicente, 7 de junho de 2020).²

Os motoristas plataformizados são trabalhadores que fazem corridas em situação similar os denominados taxistas, porém, sem placa vermelha, usando carro próprio (ou por eles alugado) e atendendo a clientes angariados por um aplicativo, que define o preço da tarifa e passa comandos sobre o modo de execução do trabalho via programação inserida em seu algoritmo.

De fato, por uma questão muito mais formal de que material, os motoristas estão em uma espécie de limbo jurídico, sendo tratados como microempresários pelas empresas que os contratam e, enquanto a grande maioria das decisões judiciais os consideram profissionais autônomos³, o Poder Executivo, contraditoriamente, ainda lhes retirou o direito ao benefício emergencial (Lei nº 13.982/2020) criado como complemento de renda para profissionais autônomos em tempos de pandemia do novo coronavírus.⁴

O caso concreto que se procederá a análise inicia-se com o ajuizamento de uma ACP perante o Judiciário trabalhista. O Sindiaplic é o ente sindical que representa os motoristas que dirigem para aplicativos e plataformas digitais na cidade de Fortaleza/CE. O Sindicato ajuizou a ação em face de Uber do Brasil Tecnologia LTDA e de 99 Tecnologia LTDA requerendo, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus declarada pela Lei nº 13.979/2020, que as empresas, em tutela de urgência, assegurassem contraprestação mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, bem como o acesso aos equipamentos de proteção básicos para prevenção do contágio contra o vírus, aos motoristas substituídos, vinculados a cada uma dessas empresas, a título de ajuda compensatória.

Na petição inicial da referida ACP, o Sindicato afirmou que:

[...] a tutela que ora se pleiteia consiste, na verdade, em instrumento para a efetividade de todos os demais direitos fundamentais dos substituídos. Isto porque, com a redução da renda mensal, verba de natureza alimentícia, todos os demais direitos essenciais à manutenção de uma vida digna são afetados. Trata-se, portanto, de garantir a dignidade humana. Em uma sociedade em que a renda é elemento central de organização pessoal e familiar, para que seja assegurado um mínimo existencial com fruição de alimentação, saúde e moradia, há de se adotar medidas tais quais se ora demanda: o estabelecimento de uma renda

2 Trecho da entrevista feita por uma das autoras de maneira informal, via WhatsApp, com um motorista plataformizado, aqui sob o pseudônimo de Vicente.

3 Cf.: LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019.

4 BOLSONARO publica vetos e barra Auxílio Emergencial para motoristas de aplicativos **Tudocelular**, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n156608/bolsonaro-veta-auxilio-emergencial-motoristas-uber.html>. Acesso em: 2 jul. 2020.

mínima com base na média dos valores percebidos nos *últimos* doze meses.⁵

O ente sindical também formulou, na mencionada ação, pedido referente a uma obrigação de fazer consistente em:

[...] entregar aos trabalhadores gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, nos termos recomendados pela Organização Mundial da Saúde para motoristas de veículos que não tenham contato direto com pacientes suspeitos, mas que fazem o transporte dos mesmos sem separação entre a cabine do motorista e o compartimento do paciente. Quais sejam: máscaras cirúrgicas⁸ e preparação alcoólica a 70% para uso tópico de acordo com as recomendações da OMS.⁶

Em tempos de pandemia, é sabido que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação da Covid-19 são o uso de máscara facial e a higienização das mãos com água e sabão ou, na sua falta, com o álcool em gel, informalmente chamado de *alquingel*.

A ACP foi distribuída, por sorteio eletrônico, no dia 7 de abril de 2020, para a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, onde atuava, em substituição em virtude das férias do Juiz Titular, a Dra. Daiana Gomes Almeida, Juíza Federal do Trabalho que, por motivo de foro íntimo, declarou sua suspeição (art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil).⁷

Ato contínuo, quando do retorno das férias, o processo foi concluso ao Dr. Germano Silveira de Siqueira, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Em 13 de abril de 2020, depois de afirmar a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade ativa do requerente, a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, reconheceu plausibilidade jurídica *ad processum* no pedido e, considerando o cenário da pandemia e a situação de agravamento econômico para inúmeros trabalhadores, reconhecendo que no caso concreto estava-se diante de categoria profissional que englobava os mais precarizados, a decisão, deferiu, em parte, as medidas postuladas.

Importante pontuar que a decisão de 1º grau fixou, inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho, apesar do Sindicato-autor afirmar em sua ACP que não pretendia discutir nos autos a existência ou inexistência de vínculo empregatício de seus associados e membros da categoria com as empresas demandadas. Isso porque deixou claro que:

5 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

6 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

7 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Despacho à folha 59 dos autos eletrônicos**: “Vistos etc. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar nestes autos (art. 145, § 1º, Código de Processo Civil). Encaminhem-se os autos ao Magistrado Titular da Unidade para análise do pedido de liminar. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 07 de abril de 2020. DAIANA GOMES ALMEIDA. Juiz do Trabalho Substituto”.

[...] mesmo nesse contexto é pacífico que a partir de 1988 e, depois, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, a Justiça do Trabalho passou a decidir todas as relações jurídicas que digam respeito à sociedade do trabalho - e não apenas do emprego-, ressalvadas apenas as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a competência da Justiça Comum para lidar com o trabalho regulado por estatuto próprio, no âmbito da Administração Pública.⁸

A decisão liminar fez referência a um acórdão do C. TST, da relatoria do Ministro João Oreste Dalazen que, segundo o juízo *a quo*, expressou bem essa maior amplitude da competência da Justiça do Trabalho, sendo importante trazê-lo à baila:

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E GUARDA DE BAGAGENS 1. Infere-se do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, de modo a abranger todas as demandas decorrentes da relação de trabalho. Desse modo, o critério de fixação de competência deixou de ser o subjetivo (relação de emprego), passando a ser o objetivo (relação de trabalho), de forma que a competência desta Justiça especializada abranje, seja subordinado, seja autônomo. [...] Recurso de revista não conhecido.⁹

Ao analisar o mérito, em juízo sumário, destacou foi destacado pelo MM Juiz de 1º Grau que:

[...] o requerente não veio aos autos debater a ou a existência in de vínculo empregatício, mas o pedido formulado parte de um pressuposto fático (fls. existência 9) que é a existência de uma relação jurídica dos substituídos com as reclamadas, estas como empresas que vão além da mera prestação de serviços de tecnologia e os representados pelo SINDIAPLIC, de outra forma, figurando como motoristas (condutores) que se colocam nessa relação como sujeitos que realizam serviços essenciais em favor das empresas.

Sem pretender aprofundar a discussão sobre a natureza do vínculo entre os motoristas/condutores e as empresas acionadas, para os fins desta intervenção jurisdicional sumária, é possível e necessário dizer, incidentalmente, que as reclamadas não são, efetivamente, meras e/ou disponibilizadoras de tecnologia e de aplicativos aos repassadoras motoristas para uso ao seu bel prazer.¹⁰

Além do mais, a entidade sindical, no corpo de sua ação, afirmou o seguinte:

[...] rés concentram desde o cadastro de contas e de pagamentos realizados pelos usuários até a definição, por elas mesmas, de regras gerais de funcionamento dos serviços que prestam, a despeito da vontade ou das preferências individuais

8 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

9 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão no Recurso de Revista nº 1545-66.2011.5.02.0446, 4ª Turma, Redator Ministro João Oreste Dalazen, **DEJT** 17/04/2015.

10 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

de um motorista ou outro, e que são absolutamente irrelevantes¹¹.

Sem avançar no mérito da discussão sobre a natureza do tipo de vínculo, a decisão de 1º Grau descortinou a existência de uma relação obrigacional e contratual entre os motoristas plataformizados e as empresas proprietárias da plataforma (*software* e aplicativo), figurando esses sujeitos como operadores que atuam para viabilizar as atividades econômicas essenciais dessas empresas, uma vez que, “sem eles, o aparato tecnológico isoladamente seria completamente inócuo” e apenas com eles seria possível desempenhar a atividade econômica e, portanto, lucrativa das empresas rés.

Em seguida, afirmou a necessidade de reconhecer que o Brasil e o mundo vivem uma histórica crise sanitária declarada na Lei nº 13.979/2020, por conta da pandemia do novo coronavírus, crise essa que tenderia a se aprofundar nos próximos meses¹², pelo menos, com potenciais e graves reflexos no sistema de saúde, em parte do sistema econômico, na assistência social, nos negócios e nas mais variadas relações de trabalho

Segundo pontuado na decisão de 1º grau é exatamente nesse momento em que aos brasileiros são impostas as suspensões de suas atividades regulares pelo isolamento social, com a finalidade de conter os efeitos da pandemia e declinar as curvas contaminantes, que cresce na sociedade e entre os trabalhadores o anseio de manter as condições mínimas de subsistência. Tal necessidade se faz, inclusive, como forma de não desestruturar os padrões cambaleantes da economia nacional que já vinham decaindo e, agora, caminham para a recessão, podendo entrar em colapso caso medidas estatais de pouca vitalidade deixem desassistidos os que tiram do trabalho seu sustento.¹³

A liminar também levou em conta o preocupante quadro de desemprego que se instalou no Brasil, pois segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o índice de desemprego (ou de desocupação) no final de 2019 já passava de 11,6 para 12%, ao contrário de rumores de recuperação. A população ocupada, no mesmo período, foi medida em 94,2 milhões de pessoas, sendo 40,7% desse contingente, ou seja, 38,3 milhões, composta por trabalhadores mais informais, justamente os que mais sofrem os impactos da precarização, que se soma ainda aos trabalhadores por conta própria – só estes, segundo os mesmos dados, compondo o número de 24,6 milhões de pessoas.

11 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

12 Até o dia 04.07.2020 o Governo Federal brasileiro declarou 64.265 óbitos e 1.577.004 casos confirmados. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde, 5 jul. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 5 jul. 2020.

13 LAMUCCI, Sergio. ANÁLISE: Recessão começa com o tombo do consumo das famílias. **Valor Econômico**, 29 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/anlise-recesso-comea-com-tombo-do-consumo-das-familias.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2020.

Trecho da lavra do Magistrado de primeiro grau ressaltou o quadro Constitucional hermenêutico. A saber:

A Constituição, portanto, notadamente em momentos de crise, reclama ações do Estado, de todos os sujeitos e cidadãos na ideia de realizar os propósitos de fraternidade e solidariedade no sentido da preservação de valores como cidadania e dignidade da pessoa humana, o que também pode ser reivindicado das contratantes, tendo em vista que, ao exercer o direito de propriedade, inclusive dos meios de produção, obrigatoriamente estão elas adstritas à função social (inciso XXII do art.5º da CF) que as vincula, o que deve ser instrumentalizado por meio de ações concretas.

É tanto assim que, no capítulo da Ordem Econômica e Financeira, mais precisamente em seu art.170, a Lei Maior deixa consignados os seguintes preceitos: *“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

[...] como de fato foi reconhecido, que as empresas acionadas operam seus reais objetivos pela atuação dos substituídos enquanto motoristas, esses contratos, no curso da pandemia, devem ser regidos à luz do interesse social e dos princípios constitucionais mais elevados, que apontam para a finalidade social que ostentam, iluminando a subjacente relação jurídica as regras dos artigos art.1º, II, III e IV, art.3º, I , 5º , XXII e 170, II, III, VII, VIII e IX da Constituição Federal, o que chama e aponta a responsabilidade maior da empresas rés.¹⁴

Em sua decisão liminar, o Magistrado de 1º Grau, Juiz Germano Siqueira, afirmou que trabalhadores plataformizados e suas famílias ficariam sem recursos de subsistência, o que atingiria o nível humano da sobrevivência, além de causar também impacto econômico ainda mais amplo, com potencialidade sistêmica, inclusive no consumo, afetando a sociedade como um todo.

Considerando os limites e contornos do pedido, deferiu a tutela de urgência requerida para:

a) Assegurar aos motoristas das empresas Uber do Brasil Tecnologia LTDA e a 99 Tecnologia LTDA, a título de ajuda compensatória, o pagamento de remuneração mínima por hora efetivamente trabalhada ou à disposição, calculada com base na jornada constitucional de 8 horas/dia (220 horas/mês) e com observância do limite de um salário mínimo, baseado no salário hora de R\$ 4,75 reais.

b) Para tanto, o motorista deve estabelecer conexão com o aplicativo e ficar disponível para prestação do serviço por 220 horas/mês ou, se assim desejar, por meio período (110 horas mensais), nesta segunda hipótese recebendo ajuda compensatória proporcional, tomando por referência o mesmo valor hora de R\$4,75 reais;

14 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

c) Fica igualmente deferido o pagamento de remuneração mínima, mas desta feita pela média dos últimos doze meses das remunerações obtidas, ou fração inferior, para os que tenham menor tempo de registro, igualmente a título de ajuda compensatória, a todos os motoristas vinculados às empresas reclamadas, mas neste caso impossibilitados de trabalhar, em razão de diagnóstico de suspeita de contaminação pelo vírus COVID-19 devidamente atestados por laudo médico oficial, pelos quinze primeiros dias de licença médica;

d) Quanto ao outro feixe de pedidos, que diz respeito a determinar entregas, tais como máscaras cirúrgicas e preparação gratuitas de Equipamentos de Proteção Individual alcoólica a 70% para uso tópico, tendo em vista as sabidas dificuldades de logística no comércio nacional e local, fica deferida a medida no sentido de que, pela urgência, os motoristas adquiram os produtos em qualquer fornecedor e apresentem os correspondentes recibos às requeridas, em seguida, para fins de reembolso, limitado a dois itens por semana.

Ficam excluídos dos efeitos da tutela os motoristas que comandarem três negativas seguidas de acesso ao sistema, por presunção de desinteresse em prestar serviços, caracterizando conduta incompatível, restando indeferido o pedido, tal como formulado na inicial.

As reclamadas devem cumprir as obrigações estabelecidas na presente tutela, a partir da ciência, sob pena de pagamento de multa diária (§ 1º do art.536 do NCP) no valor de R\$50.000,00(reais) para cada uma das empresas eventualmente renitentes.¹⁵

A análise dos termos da tutela demonstra que a decisão deu concretude aos direitos sociais previstos no artigo 7º da CR/1988, na medida em que concilia a ordem econômica com o trabalho, destacando com exatidão a previsão constitucional. Inegável que a pandemia do SARS-CoV-2 pode ser considerada como fato imprevisível.

Após ser notificada da decisão liminar, a empresa Uber do Brasil impetrou mandado de segurança contra o ato judicial liminar do Magistrado Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

Afirmou a Impetrante que não poderia aguardar a decisão final do processo “para poder interpor o recurso cabível, uma vez que terá sido consumada, neste caso, a grave violação ao seu direito líquido e certo, de forma ilegal e irreversível”¹⁶.

A empresa supracitada fundamentou seu pedido de cassação da liminar deferida pelo Juiz *a quo* no argumento central de que a decisão atribuiu à Impetrante (Uber do Brasil) “obrigação não prevista em lei ou contrato (violação ao princípio da legalidade), em flagrante ativismo judicial”¹⁷.

15 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

16 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

17 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

O referido *mandamus* foi distribuído por sorteio eletrônico ao Gabinete do Desembargador José Antônio Parente da Silva, componente da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TRT da 7ª Região.¹⁸

O Exmo. Desembargador Relator, ao analisar a liminar postulada no mandado de segurança, afirmou não ter verificado nenhuma espécie de ativismo judicial ou solipsismo do julgador de 1º grau. Entendeu que a solução encontrada foi a mais equitativa dentro do arcabouço jurídico existente e que atendia aos interesses das partes envolvidas. Considerou que a pandemia do novo coronavírus pode mesmo ser considerada como fato imprevisível em matéria de contratos e render ensejo à teoria da imprevisão. Além disso, poderia operar a revisão contratual com a modificação equitativa do pactuado anteriormente, baseada nos seguintes dispositivos legais: parágrafo único do art. 421, art. 421-A e no art. 479, todos do Código Civil.

No despacho do Mandado de Segurança foi destacado que o salário mínimo, como o nome já sugere, é a contraprestação mínima devida e paga diretamente a todo trabalhador (não somente ao empregado), sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Segundo a decisão de 2º grau no Mandado de Segurança interposto, o salário mínimo foi criado com o escopo de assegurar condições mínimas de existência aos trabalhadores, sem as quais seria impossível ao homem que labora desfrutar de condições dignas de vida, conforme as necessidades elementares de sobrevivência humana. Assim:

[...] o salário mínimo traduz uma ideia básica de intervenção jurídica na defesa de um nível de vida abaixo do qual será impossível ao homem que trabalha uma existência digna e compatível com as necessidades elementares de sobrevivência humana. O direito ao salário mínimo encontra-se consubstanciado na Carta Republicana Brasileira em seu art. 7º direito público subjetivo de todos os trabalhadores.¹⁹

A liminar postulada pela empresa Uber do Brasil foi deferida parcialmente, de modo que, da obrigação pecuniária atribuída à impetrante pela decisão proferida na ação nº 000029513.2020.5.07.0003, fosse deduzido o valor que os trabalhadores viessem a receber em decorrência do auxílio-emergencial concedido pelo Governo Federal, previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. É preciso destacar dois pontos: à época da decisão (17 de abril de 2020), o Poder Executivo Federal ainda não tinha vetado aos motoristas plataformizados o acesso ao benefício emergencial e, por outro lado, o motorista poderia acessar o Poder Judiciário e passar a receber o benefício emergencial, assim a decisão buscou, no contexto histórico que foi proferida, mas não só, estabelecer

18 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000.

19 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Decisão do Des. José Antônio Parente no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, julgada em 17 abr. 2020.

critério de equidade que julgou válido para as obrigações decorrentes do momento excepcional que se vivia (e ainda se vive, diga-se de passagem).

Interessante observar, a título de comparação, que a “99 Tecnologia”, seguindo os passos da Uber, fez o mesmo caminho processual. Impetrou mandado de segurança com idêntico objeto e causa de pedir.²⁰

Da decisão no MSCiv 0080115-90.2020.5.07.0000, a empresa Uber interpôs agravo regimental protocolado eletronicamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) em 24 de abril de 2020, embasando-se no art. 178 do Regimento Interno do TRT-7, com o intuito de obter a reforma do julgado e tutela liminar consubstanciada na cassação da decisão da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

No agravo regimental, a Uber trouxe os seguintes argumentos:

[...] a Uber não explora a atividade empresarial de transportes! Em verdade, esclarecendo ainda mais acerca do nicho de mercado aqui em debate, a Uber explora a chamada economia de compartilhamento, especificamente da espécie “on-demand economy” (economia sob demanda), na qual, através de uma plataforma conectada à internet (aparelho celular), apresenta um grande número de consumidores (demanda) cadastrados na plataforma digital, à prestadores de serviço independentes (oferta), que também encontram-se cadastrados na mesma plataforma.

Ora, o que deve ser entendido é que a plataforma digital Uber funciona como verdadeiro agrupador de solicitações de viagens, as quais são compartilhadas com os motoristas parceiros (trabalhadores independentes), que se cadastram nesta plataforma com o intuito de maximizar os seus ganhos. Analogicamente, podemos dizer que tal ferramenta, no ambiente jurídico, se assemelha aos conhecidos sites/aplicativos de correspondência jurídica, os quais, como é de conhecimento geral, são responsáveis apenas pela manutenção da plataforma digital que hospedam as propostas de correspondência.²¹

Em sua peça, questionou a Uber a desconsideração do Tribunal Regional da 7ª Região a respeito do ativismo judicial exercido, segundo ela, pelo 1º grau quando de sua decisão. Fundamentou seu argumento quanto ao ativismo do 1º grau da seguinte forma: “embora reconheça que a relação mantida entre a Uber e o motorista de aplicativo é civil, atribui a obrigação de pagamento de salário mínimo, direito garantido por lei apenas a empregados celetistas?”.

Em seu agravo perante a Seção Especializada do TRT da 7ª Região, afirmou:

[...] não se pode admitir que a obrigação de garantir uma renda mínima a autônomos recaiam sobre empresas privadas que mantenham alguma forma de relação jurídica com esses, por completa ausência de previsão normativa nesse sentido. Como sói óbvio, é do Governo Federal a obrigação de garantir uma renda mínima aos trabalhadores sem vínculo formal em momento de crise, com o fez com a

20 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da 99 Tecnologia no Mandado de segurança cível nº 0080116-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

21 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

Lei 13.982/20, que autorizou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais, a trabalhadores informais atingidos pela Covid-19, pelo período máximo de 3 meses, que expressamente contempla os motoristas autônomos cadastrados em aplicativos

Imaginamos que cada magistrado tenha o poder de compelir, no caso concreto, o valor e a forma pela qual as empresas privadas se obriguem a custear a renda de autônomos. Seria uma verdadeira loucura, sem nenhuma isonomia ou segurança jurídica, justamente em razão de um único motivo: não há base legal que fixe a obrigação, ou que estabeleça os seus parâmetros balizadores. Nesse mesmo sentido, verifica-se que todas as políticas governamentais nesse período de crise flexibilizam até mesmo as obrigações que são devidas por empresas que possuem trabalhadores com vínculo de emprego, como aquelas previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936. Tal situação revela, ainda mais, o caráter ilegal da decisão monocrática, em sentido oposto ao direcionamento governamental, atribuiu obrigações não previstas em lei à empresa que não possui relação empregatícia com os supostos beneficiados.²²

Requeru a empresa Uber que fosse exercido juízo de retratação, legalmente possível ao Relator do agravo regimental. Caso não alterasse a decisão de manter a liminar deferida em 1º grau, postulou a empresa a reforma da decisão monocrática, para que fosse concedida a segurança, com a suspensão da decisão liminar proferida na reclamação trabalhista de número 0000295-13.2020.5.07.0003.

No dia 24 de abril de 2020, de forma concomitante, antes da decisão do agravo regimental interposto no TRT da 7ª Região, sem aguardar, inclusive, o juízo de retratação que havia postulado ao Desembargador Relator, a empresa Uber apresentou Reclamação Correicional perante o C. Tribunal Superior do Trabalho e que recebeu o número 1000373-91.2020.5.00.0000.

Como será visto a seguir, o problema do acesso à justiça dos motoristas plataformizados é uma via que continua incerta e muitas vezes, nebulosa. Aqui, se utiliza de autêntica licença poética e da analogia à situação que por vezes se deparam os motoristas, seja no trânsito, seja nas estradas, onde sinalização permanece sob uma névoa que altera o que fazer a depender das condições climáticas e suas leituras por quem de direito e no tempo histórico respectivo.

3. A virada

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

filho, enfim daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam.
(Min. Alexandre Marcondes Filho).²³

Não é novidade o fato de que o Judiciário Trabalhista do Brasil, pontualmente, reconhece aos motoristas de plataformas vínculo de emprego e direitos dele decorrentes.²⁴ No caso aqui relatado, o sindicato-autor utilizou-se da tutela coletiva para pleitear direitos aos integrantes da categoria em tempos de pandemia, sem pretender discutir a existência ou não do vínculo empregatício, a fim de preservar, em primeiro lugar, suas vidas, as de suas famílias e a segurança da sociedade como um todo, o que foi em parte acolhido. Em seu campo processual as empresas proprietárias de aplicativos usaram os instrumentos processuais disponíveis no sistema jurídico, inclusive a reclamação correicional ao C. Tribunal Superior do Trabalho para tentar impedir o acesso efetivo dos plataformizados ao mínimo (e à vida), acolhendo o argumento de insegurança jurídica e sob o fundamento de ausência de direito material que amparasse a pretensão do Sindiaplic.

Antes de ser publicada a decisão do agravo regimental por ela interposto, sem aguardar, inclusive, o juízo de retratação que havia postulado, a empresa supracitada apresentou Correição Parcial. Direcionada a ação correicional para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa de seu Ministro-Corregedor.

Na peça de ingresso, a empresa requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto em sede de mandado de segurança ao argumento de que lhe foram impostas obrigações operacionalmente impossíveis, gerando insegurança jurídica e “comprometendo a manutenção das assistências voluntárias que a UBER já vem prestando aos motoristas parceiros em todo o Brasil”²⁵.

A decisão da reclamação correicional deferiu a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao agravo regimental interposto à decisão no mandado de segurança n. 0080115-90.2020.5.07.0000 e, em consequência, cessar os efeitos da decisão constante da ACP (autos do processo n. 0000295-13.2020.5.07.0003), até que ocorresse o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. Afirmou o cabimento da medida correicional e fundamentou o deferimento da liminar no fato de que:

[...] o ato ora impugnado interpretou o conceito do que estaria inserido dentro dos requisitos e parâmetros tanto da ajuda financeira estabelecida, quanto para o alegado direito ao reembolso por EPIs referentes a máscaras cirúrgicas e luvas, sem previsão normativa expressa para tanto.²⁶

23 Apud VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. (v. II), p. 899.

24 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

25 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Agravo Regimental da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolado em 14 abr. 2020.

26 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão do min. Aloysio Correia da Veiga na Correição Parcial ou Reclamação Correicional nº 1000373-91.2020.5.00.0000**, de 24 abr. 2020.

O Ministro-corregedor embasou a decisão que suspendeu os efeitos da decisão liminar no Mandado de Segurança ao fundamento de **ausência de previsão normativa** para a concessão de salário mínimo, máscara e álcool em gel aos motoristas de plataformas trabalhando sob a pandemia de Covid-19.

A decisão foi anexada nos autos eletrônicos tanto da ACP, como do mandado de segurança, uma vez que suspendeu a decisão liminar até que fosse julgado o agravo regimental interposto pelo órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Instado a prestar informações no bojo do mandado de segurança, em suas informações, o Magistrado de 1º Grau trouxe à baila, segundo ele, o principal fundamento que o fez decidir pela garantia de contraprestação mínima, fornecimento de máscara e álcool em gel para os motoristas que dirigem para os aplicativos de corrida:

A quem tenha esses primados por estranho, é necessário dizer que é a Constituição da República e nada mais, além de Tratados e Convenções internalizados na ordem jurídica pátria. Em sendo assim, pautou-se o Informante por esses caminhos, ou seja, pela trilha da lei maior, pelos rumos da legalidade (no sentido amplo desse termo), e com olhos também voltados para as normas internacionais (de caráter supralegal).²⁷

Como se viu acima, o fundamento para o acolhimento do C. TST da medida correicional foi o fato de que as decisões oriundas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região não se basearam em dispositivos legais definidos.

Todavia, segundo os argumentos expendidos em ambas as decisões do TRT-7, percebe-se que há consideração de que segmentos diferentes da sociedade receberam tutela jurisdicional diferenciada, inclusive considerando o momento da pandemia, época esta que os julgamentos foram realizados e cuja segurança pretenderam tutelar.

O julgamento no TRT-7 foi marcado, inicialmente, para o dia 1º de junho de 2020. Contudo, foi adiado para o dia 9 de junho de 2020, a fim de que fosse viabilizada a sua transmissão via *Youtube* considerando os princípios da transparência, da publicidade e, por óbvio, da fundamentação, princípios estes a que estão submetidos todos os órgãos judiciais no Brasil.

Registre-se que segundo notícia veiculada no sítio eletrônico do TRT-7, pela primeira vez na Justiça do Trabalho do Ceará uma sessão de julgamento judicial – realizada por videoconferência devido à pandemia do novo coronavírus – seria transmitida on-line ao

27 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Informações prestadas pelo juízo a quo no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, prestadas em 7 maio 2020.

vivo²⁸.

É possível extrair do Texto Constitucional que o julgamento telepresencial com exibição on-line das sessões, seja em qual Tribunal for, tem o objetivo de garantir o amplo acesso ao conteúdo decisório e sua fundamentação, além da publicidade, requisito indeclinável das sessões do Poder Judiciário, sempre em prol do interesse público, da publicidade dos atos e do princípio da transparência, em especial.

A sessão da Seção Especializada I do TRT-7 ocorreu no dia 9 de junho de 2020, com exibição pelo canal do tribunal no *YouTube*, podendo ser classificada como histórica, a merecer o selo da memória do Poder Judiciário, considerando a regulamentação da referida marca histórica pelo TRT da 7ª Região. Nesta sessão estavam em pauta 5 (cinco) Mandados de Segurança com sustentação oral e estavam incluídos na sessão telepresencial do referido dia. Dois eram os mandados de segurança contra ato do Magistrado Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, um interposto pela empresa UBER e outro pela 99 Tecnologia.²⁹

Na sessão telepresencial marcada para as 10 horas do dia 09 de junho foi possível verificar que a SDI-1 do TRT da 7ª Região fez o julgamento dos dois mandados de segurança em que pese interpostos por empresas diversas, mas em relação aos atos do mesmo magistrado, de forma concomitante, tanto que os argumentos utilizados pelos advogados, conforme pode ser visto no canal do *Youtube* muito se assemelhavam.³⁰

Os advogados das empresas Uber do Brasil e da 99 Tecnologia³¹ antes de adentrarem o mérito da decisão, arguíram exceção de suspeição do Des. Antônio da Silva Parente, em virtude do fato dele ter participado de uma *live* no *YouTube*³², razão pela qual, segundo eles, estaria afastada sua imparcialidade para julgar o caso. A *live* ocorreu, ressalte-se, após já ter sido proferida nos autos a decisão liminar no MS. Em face da exceção, o Desembargador Relator manifestou-se oralmente na sessão de julgamento de 09/06/2020³³, afirmando que acolhia as arguições de suspeições levantadas em face de sua pessoa, a fim de não causar maiores delongas processuais, afastando-se do

28 TRT/CE transmite pela primeira vez julgamento judicial ao vivo pelo Youtube. **Justiça do Trabalho TRT da 7ª Região (CE)**, 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4240:trt-ce-transmite-pela-primeira-vez-julgamento-judicial-ao-vivo-pelo-youtube&catid=152&Itemid=885. Acesso em: 5 jul. 2020.

29 Na sessão de terça-feira, foram transmitidos os julgamentos de cinco processos. Em dois deles, as empresas Uber e 99 buscaram recorrer da decisão da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza que determinou que essas plataformas concedessem remuneração mínima aos seus motoristas durante o período de pandemia e fornecessem equipamentos de proteção individual, com higienização dos veículos de transporte. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r1fJyauc2uc>. Acesso em: 4 jul. 2020).

30 Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=r1fJyauc2uc>. Acesso em: 4 jul. 2020.

31 Vide nota de rodapé número 19.

32 AS NOVAS formas de trabalho no mundo dos aplicativos. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (2h). Publicado pelo canal trtceara. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cswA-PQVHyg>. Acesso em: 2 jul. 2020.

33 <https://www.youtube.com/watch?v=r1fJyauc2uc>. Acesso em 3 jul. 2020.

juízo.

Ponto a ser academicamente debatido é se a participação em *live* e/ou evento presencial para debates sobre tema que qualquer magistrado tenha julgado ou julgará teria, terá ou não como consequência torná-lo suspeito para o julgamento. Também devem ser considerados e debatidos os limites impostos aos juízes diante dos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, art. 35)³⁴. A deontologia na atuação jurisdicional, os limites impostos pela LOMAN, os termos do Código Ibero-americano de Ética Judicial³⁵ geram debates e produções acadêmicas, muitas vezes com posições distintas, a depender, inclusive, do País e de sua Magistratura. Ademais, o art. 43 do Código mencionado afirma que “o Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça”, uma hermenêutica e ética voltadas a atuação jurisdicional no século XXI.

Qual é o papel democrático inafastável do Judiciário e os limites de explicitar e discutir, para além da situação singular de cada processo, os temas relacionados às suas decisões? Esclarecer a sociedade e debater academicamente seriam práticas não permitidas aos magistrados? Perguntas que, em face do recorte estabelecido neste trabalho e da necessidade de aprofundamento consentâneo a seriedade do tema, não serão aqui respondidas, ressalte-se.

Na citada sessão telepresencial do dia 09 de junho de 2020, os patronos das empresas acima mencionadas sustentaram no sentido de cassar a decisão de 1º grau da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na qual fora determinado que essas plataformas concedessem contraprestação mínima a seus motoristas durante o período de pandemia e o fornecimento de equipamentos de proteção individual, como máscara e álcool em gel. Contudo, tendo em vista a exceção de suspeição arguida e a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo por outro membro da Seção de Dissídios Individuais, o processo foi novamente redistribuído e o Relator sorteado foi o Desembargador Cláudio Soares Pires. Ressalte-se que até a presente data o Agravo Regimental não foi julgado.

É de se pontuar que as medidas processuais disponíveis pelas partes pertencem ao funcionamento da via processual em contraditório, ou seja, ao devido processo legal que tanto a Constituição da República de 1988, quanto os normativos processuais no Brasil, preveem e é imprescindível ao processo jurisdicional sem máculas.

Por outro lado, coibir o uso abusivo dos recursos processuais que impedem o efetivo acesso à tutela jurisdicional também é um dever do sistema judicial, como forma de garantir o direito fundamental ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV da CR/1988), a duração razoável do processo e a sua efetividade.

34 BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

35 http://www.enamat.jus.br/?page_id=246. Acesso em 04.jul.2020

Para Vicente, o motorista citado sob pseudônimo no início deste artigo, junto a outros motoristas plataformizados, dificuldades se apresentam para o acesso à justiça pela via dos direitos em uma de suas dimensões, qual seja, aquela que diz respeito ao reconhecimento de direitos ditos mínimos na seara jurisdicional, in casu, trabalhista por seu conjunto e não por seus órgãos individualmente considerados. Todavia, se se considerar outra dimensão do Acesso a Justiça pela via dos Direitos (MARONA, 2012), aquela que equivale as fontes materiais do Direito do Trabalho (DELGADO, 2019), quanto ao reconhecimento de ser portador de direitos e a possibilidade de levá-los coletivamente ao sistema judicial (MARONA, 2012), no qual se inclui a luta política para sua garantia normativa, Vicente e seus colegas, já acessam a Justiça. Em outras palavras, ao se reconhecerem como portadores de direitos e já existir um Sindicato que pode lutar coletivamente por seus direitos. Todavia, os “Vicentes” sabem que as lutas, inclusive processuais, não serão simples e nem deixarão de ser árduas.

A reclamação correcional foi aviada com um principal argumento, qual seja, o da insegurança jurídica, algo real, mas não devida a decisão do 1º grau, mas sim devido ao atual momento da pandemia, que representa grande insegurança para todos, inclusive quanto a própria vida e a vida do consumidor que adentra os veículos conduzidos pelos plataformizados. Tal insegurança não é apenas sanitária, mas também social, econômica e relativa à própria vida, repita-se.

Uma pergunta que também remanescerá para que outros articulistas se debrucem e escrevam sobre o tema seria aquela que diz respeito a se seria ou não arguição de suspeição, via administrativa, uma estratégia para dificultar o julgamento do feito e impedir que se decida o tema central considerado mínimo, inclusive para o Texto Constitucional (art. 6º, CR/88)? Mas, como já se afirmou, o tema recorte deste artigo é diverso.

4. O acesso

O problema do acesso apresenta-se, pois, sob dois aspectos principais: por um lado, como efetividade dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive como busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente.³⁶

Antes de apontar os diversos obstáculos que podem inviabilizar ou garantir o

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 385.

acesso pela via dos direitos aos motoristas plataformizados, é oportuno fazer uma rápida digressão histórica sobre o tema do acesso à justiça, pois traduz uma concepção que já foi ressignificada diversas vezes.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth desenvolveram uma pesquisa, na década de 1970, o chamado “Projeto Florença”, que envolveu o estudo comparado acerca do acesso à justiça em diversos países. Identificaram as principais barreiras e dificuldades de acesso e idealizaram as amplamente conhecidas “ondas renovatórias”, a fim de proporcionar a todos os segmentos sociais a devida acessibilidade à justiça.³⁷

Os obstáculos ao acesso à justiça, segundo os autores, envolviam custas processuais, gasto econômico com deslocamento, tempo despendido fora do trabalho, além da representatividade dos direitos coletivos nos sistemas judiciais e, ainda, o formalismo exacerbado nos procedimentos.³⁸ Essas “ondas renovatórias” trouxeram soluções como a assistência jurídica e judiciária gratuita e a representação adequada dos direitos e interesses difusos e coletivos, com a adaptação dos procedimentos processuais para o recebimento de demandas envolvendo esses temas. Além disso, propiciaram a criação de órgãos especializados para a defesa desses direitos, como o Ministério Público, e apresentaram também a necessidade de um novo enfoque para a questão do acesso à justiça.

Na década de 1990, Kim Economides propôs um complemento ao trabalho de Cappelletti e Garth, concebendo a existência de uma quarta onda³⁹, que se refere à formação e atuação adequada dos profissionais do Direito como pré-requisito para a mudança de mentalidade sobre o tema, pois “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”⁴⁰.

A teoria do acesso à justiça ganhou nova complementação, dessa vez proposta por Leonardo Avritzer, Marjorie Marona e Lilian Gomes, que construíram o conceito de um “acesso à justiça pela via dos direitos”⁴¹. De acordo com essa concepção, o acesso à justiça engloba duas dimensões. A primeira delas se refere à garantia de efetividade dos direitos, que envolve três pressupostos: i) informação acerca destes; ii) conhecimento que permita o recurso a uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos; iii) efetiva reparação de injustiça ou desigualdade ocasionada pela violação de um

37 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

38 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 30.

39 Em relação ao papel da educação para o acesso à justiça, cf.: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016.

40 ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 62.

41 AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

direito. A segunda dimensão diz respeito à possibilidade de participação na configuração do próprio direito, o que envolve a criação e o reconhecimento de novas categorias de direito.

Adotando-se o conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, sob a ótica da efetividade, a justiça será atingida quando indivíduos e grupos lesados tiverem a consciência e a oportunidade de conhecer os seus direitos satisfatoriamente. Pressupõe, assim, políticas no âmbito da informação, educação e divulgação de conhecimento jurídicos, que visem a capacitar os cidadãos e as comunidades para, por si mesmos, perante uma situação de desrespeito, violação, exclusão, ofensa ou privação de direitos, a reconheçam como tal.⁴²

A questão de se reconhecer como tal sofreu melhorias desde a época da publicação do livro “Da máquina à nuvem”⁴³ até o presente momento: os motoristas organizaram-se em sindicatos, que têm ganhado força e destaque, são atuantes no Judiciário ao propor ações, fazem ampla divulgação nas redes sociais e “parcerias” entre eles e os sindicatos dos motoristas por aplicativo de distintas bases territoriais, comunicam-se uns com os outros e trocam informação.

Retomando a doutrina de Avritzer, Marona e Gomes acerca do acesso à justiça pela via dos direitos, importante destacar que estes autores enfrentam, ainda, o debate, de cunho mais qualitativo, acerca de qual justiça se quer acessar. Afirmam que o Poder Judiciário exerce papel significativo na conformação do escopo e do sentido do Direito, ao solucionar os conflitos com recurso primeiro à ordem jurídica estatal. Além disso, indicam que a instância judiciária é primordial para a efetivação dos direitos. Contudo, alertam para o fato de que a eficiência dos tribunais não está apenas na sua capacidade de dar respostas aos litígios que processam, mas em sua capacidade de dar respostas justas.⁴⁴

É preciso enfrentar também o debate acerca do acesso à justiça dos motoristas plataformizados pela via da tutela coletiva. Isso porque o Direito comum tradicional, cujos princípios e institutos foram elaborados para responder às necessidades da sociedade europeia do séc. XVIII, essencialmente voltado para solução de conflitos de interesses de cunho estritamente individual, não estava preparado para resolver litígios envolvendo lesões praticadas em bloco contra direitos e interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais de grande número de pessoas.

Disso se beneficiavam, a princípio, os responsáveis por essas macrolesões, que passaram a banalizar os conflitos coletivos pela técnica de sua fragmentação em “demandas-átomo”, assoberbando o Poder Judiciário com um enorme número de dissídios

42 AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 20.

43 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

44 AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 19.

individuais, praticamente idênticos. Além da crescente morosidade da máquina judiciária, por eles mesmos provocada, exploravam a natural diversidade de seu andamento e das sentenças díspares proferidas em juízos diferentes.⁴⁵

Para inibir essa estratégia, o Direito processual contemporâneo, influenciado pelas *class actions* do Direito norte-americano, passou a admitir que a defesa desses direitos análogos fosse feita por meio de uma demanda de âmbito coletivo. Por intermédio da demanda coletiva, procura-se enfrentar e solucionar os conflitos, antes atomizados de forma global, e com maior uniformidade, efetividade e presteza, em uma perspectiva molecular.

Ademais, outro aspecto importante reside na possibilidade de os trabalhadores terem seus direitos assegurados preventivamente e permanecerem no emprego ou no posto de trabalho sem sofrer pressão de cunho material e até de sobrevivência. Por tal razão, as ações coletivas são chamadas de “ações sem rosto”, pois a identidade dos trabalhadores lesados fica preservada.

Na pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG nos anos de 2017-2018⁴⁶ demonstrou-se que eram muitos os obstáculos em tal via. Primeiro, a falta de conhecimento dos motoristas uberizados sobre sua condição de classe e a reivindicação de seus direitos sob a tutela coletiva. Eram trabalhadores que continuaram a dirigir sob a neblina, sem a consciência de que, se ligassem juntos os faróis, as placas de sinalização seriam vistas e as brumas da nuvem se dissipariam. Além disso, existem os “buracos na pista”, ou seja, os percalços a serem enfrentados dentro do próprio Ministério Público, o que torna morosa toda a proposição de resolução dos conflitos.

A via continua sendo sinuosa. Contudo, como visto, o acesso à justiça pela via dos direitos em sua dimensão de articulação coletiva, a partir da iniciativa dos entes sindicais, cresceu e se fortaleceu, ponto que se mostra positivo e deve ser destacado.

É preciso mencionar que se continua, contudo, vivendo esta fase que pode ser caracterizada como estado de direito de exceção⁴⁷, que o Brasil ainda atravessa. Usando as expressões de Ricardo Antunes, o quadro se agravou muito com a articulação complexa entre a financeirização da economia, o neoliberalismo extremado e a Indústria

45 PIMENTA, José Roberto Freire; FERNADES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 289-305.

46 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

47 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 263.

4.0, fatores que, juntos, fizeram surgir o “novo proletariado de serviços na era digital”⁴⁸, conceito no qual é possível encaixar os motoristas da Uber.

A agenda neoliberal cumprida pelos Governos pós-2016, também contribuiu para piorar o problema do acesso à justiça desses motoristas, na medida em que houve a aprovação da Lei 13.467/2017, com inúmeras regras flexibilizantes e outras leis que desregulamentaram profissões anteriormente acobertadas pela proteção da CLT, como por exemplo a Lei nº 13.352/2016, que dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

Não se trata, aqui, de ausência da existência do direito material, o que pretendido pelo Sindiaplic como contraprestação, *in casu*, o fornecimento de equipamentos básicos de proteção, que correspondem a direitos mínimos de todo ser humano que labora, conforme leitura do artigo 7º da CR/1988.

O artigo 7º da Carta Magna não elenca direitos dos empregados, mas sim enumera direitos dos trabalhadores, deixando claro que o rol é aberto, pois define que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. E mais, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 5º, §2º da CR/1988).

É possível afirmar segundo o texto constitucional que a todos deve ser garantido acesso e que esses motoristas também fazem parte desse todo e não foram excluídos da proteção constitucional? A resposta, segundo o que foi construído neste trabalho é que o direito material existe no Texto Magno, mas a necessidade de atuação consensual via CEJUSCs ou via audiências de mediação e conciliação, ou via atuação legislativa infraconstitucional, seja por meio de leis, seja por meio de instrumentos normativos, será um caminho, talvez menos sinuoso para o acesso do que o sistema judicial (MARONA, 2012).

Afirma-se, assim, que se trata de caminhos por meio das diversas dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos dos plataformizados, mas sem descurar que névoas surgirão, como em qualquer luta que foram travadas pelos trabalhadores ao longo dos séculos, *in casu*, face a fragmentação da categoria pela organização produtiva que os coloca em uma espécie de “leilão do menor preço”⁴⁹. Enfrentam ainda resistência, inclusive pela doutrina do empreendedorismo, além de uma ideologia levada a efeito após 2016 para a desconstrução contínua e crescente do Direito do Trabalho.

48 ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 263.

49 LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019. p. 158.

5. Conclusão

Máscara, salário mínimo e *alquingel*.

Foi possível perceber que o problema aqui abordado tem relação direta com as dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos e, não propriamente com a ausência de um direito material, pois previsto no Texto Constitucional, como visto acima. Os plataformizados tem demandada pelo reconhecimento de seus direitos pelo sistema judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, além de outras lutas pelo acesso à justiça pela via dos Direitos, nas outras dimensões.

A utilidade econômica, social e profissional do motorista plataformizado que, por meio de árduo trabalho, pode por vezes substituir ambulâncias, transportes de urgência, além do transporte público de passageiros que não acontece de madrugada, em certos locais e com a rapidez e facilidade que para muitos impulsiona cada vez mais o acesso a plataforma, acaba por não propiciar a eles a igualdade em direitos e reconhecimento que outros trabalhadores possuem. Não se trata querer o mais ou o além. Trata-se de garantir reconhecimento e direitos a todos aqueles que trabalham. Este é um dever que incumbe ao Direito.

Se tais trabalhadores estão relegados à condição do não-direito ou de pouquíssimos direitos e muitos deveres, a equação não passa pelo crivo do conceito e do sentimento de Justiça, quiçá da fraternidade, princípio que inclusive compõe a nossa Constituição da República. Por isso o papel da lei, dos normativos coletivos, das soluções extrajudiciais coletivas, bem como das decisões jurisdicionais, se faz tão importante no reconhecimento de direitos aos trabalhadores de plataformas. Assegurar aos motoristas que eles têm igual condição de dignidade e respeito como os outros trabalhadores faz com que se percebam como dignos e merecedores deste reconhecimento, ou seja, com acesso a direitos como todos os demais trabalhadores.

A informação acerca da existência do direito a ter direitos é compreendida, ao menos em grande parte, pelos trabalhadores plataformizados, que já perceberam que prestam serviços não eventuais e sob subordinação ou controle da empresa proprietária do aplicativo. Em razão disso, foi a eles possível se organizar em sindicatos, sendo que esses entes sindicais já se movimentaram no sentido de propor ações coletivas, como a ACP envolvendo o Sindiaplic, que foi utilizada como o estudo de caso no presente artigo.

Assim, é possível dizer que o sindicato conseguiu acionar o Poder Judiciário, pela via coletiva, por meio de uma Ação Civil Pública. Entretanto, o reconhecimento dos direitos pleiteados pelos trabalhadores plataformizados nas ações ajuizadas, nem sempre virá pela via adjudicada perante o Poder Judiciário aqui considerado como uma unidade e não por seus ramos.

A resposta à pergunta feita no título deste artigo ainda tem um longo caminho

a ser percorrido, especialmente quando se considera as variadas dimensões do acesso à justiça pela via dos direitos. Todavia é preciso dizer que o caminho já começou a ser trilhado, como se demonstrou acima.

Não se poderia deixar de mencionar que, quando se fala em acesso a Justiça pela via dos Direitos, garantir a integridade física e mental dos trabalhadores plataformizados, é indeclinável, afinal lidam com pessoas humanas, cidadãos das mais variadas cidades brasileiras, contribuindo para a mobilidade urbana, do acesso aos territórios, cumprindo, portanto, uma parcela do dever intrínseco ao agir público dos governos federal, estaduais e municipais.

Todos os trabalhadores são titulares dos direitos oriundos do trabalho humano, em suas dimensões normativas, inclusive o direito de acesso às proteções jurídicas fundamentais que, senão em toda, mas em boa parte, estão previstas na Constituição da República do Brasil (caput do art. 7º, incisos do art. 5º e art. 6º, todos da CF/88), independente da existência e/ou até mesmo do reconhecimento do vínculo de emprego.

O problema do acesso à justiça dos motoristas plataformizados, como visto ao longo deste artigo, é uma via que continua incerta e muitas vezes, nebulosa. Por vezes se deparam os motoristas, seja no trânsito, seja nas estradas, com sinalizações que permanecem sob uma névoa e que altera o que o motorista deve fazer a depender das condições climáticas e até mesmo das leituras dos instrumentos por quem de direito e no tempo histórico respectivo. Porém, esta via que ainda está nebulosa pode vir a ser melhor iluminada com faróis específicos e mais potentes, realizando efetivamente as dimensões do Acesso.

Reduzir o risco nas estradas de quem trabalha transportando seus semelhantes, aceder com segurança ao destino da cidadania é um dos inúmeros desafios para um acesso à Justiça verdadeiramente pela via dos Direitos.

Bibliografia final

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 263.

AS NOVAS formas de trabalho no mundo dos aplicativos. [S.l.: s.n.], 2020. 1 vídeo (2h). Publicado pelo canal trtceara. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cswA-PQVHyg>. Acesso em: 2 jul. 2020.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (coord.). **Cartografia da justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**, 14 mar. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde**, 5 jul. 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Petição inicial do Sindiaplic na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, protocolada em 6 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. **Decisão Liminar na Ação Civil Pública ATSum 0000295-13.2020.5.07.0003**, proferida pelo juiz Germano Silveira de Siqueira, em 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Agravo Regimental da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolado em 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Decisão do Des. José Antônio Parente no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, julgada em 17 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Informações prestadas pelo juízo a quo no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, prestadas em 7 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da Uber do Brasil no Mandado de segurança cível nº 0080115-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 7ª Região. **Petição inicial da 99 Tecnologia no Mandado de segurança cível nº 0080116-90.2020.5.07.0000**, protocolada em 14 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Acórdão no Recurso de Revista nº 1545-66.2011.5.02.0446, Redator Ministro João Oreste Dalazen, **DEJT** 17/04/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Decisão do min. Aloysio Correia da Veiga na**

Correição Parcial ou Reclamação Correicional nº 1000373-91.2020.5.00.0000, de 24 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 2/TST.CSJT.GP, de 6 de fevereiro de 2014. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1413, p. 1-2, 11 fev. 2014.

BOLSONARO publica vetos e barra Auxílio Emergencial para motoristas de aplicativos **Tudocelular**, 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n156608/bolsonaro-veta-auxilio-emergencial-motoristas-uber.html>. Acesso em: 2 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1999.

LAMUCCI, Sergio. ANÁLISE: Recessão começa com o tombo do consumo das famílias. **Valor Econômico**, 29 maio 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/29/anlise-recesso-comeca-com-tombo-do-consumo-das-familias.ghtml>. Acesso em: 5 jul. 2020.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem**: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTr, 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul./dez. 2016.

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNADES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. In: SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade humana e inclusão social**: caminhos para a efetividade do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2010. p. 289-305.

SOLER, Raul Calvo. **Mapeo de Conflictos**. Técnica para la exploración de los conflictos. Barcelona: Editorial Gedisa S.A, 2014.

TRT/CE transmite pela primeira vez julgamento judicial ao vivo pelo YouTube. **Portal da Justiça do Trabalho do TRT da 7ª Região**, 8 jun. 2020. Disponível em: https://www.trt-7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4240:trt-ce-transmite-pela-primeira-vez-julgamento-judicial-ao-vivo-pelo-youtube&catid=152&Itemid=885. Aces-

so em: 2 jul. 2020.

VIANNA, Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. (v. II).



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

ACELERAÇÃO SOCIAL, UBERIZAÇÃO E PANDEMIA: QUEM PRECISA DO DIREITO DO TRABALHO?

SOCIAL ACCELERATION, UBERIZATION, AND PANDEMIC: WHO NEEDS LABOR LAW?

Recebido: 03/07/2020

Aceito: 07/08/2020

Renata Queiroz Dutra

Professora Adjunta de Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Brasília.
Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB.
Pesquisadora do Grupo Trabalho, Constituição e Cidadania.

E-mail: renataqdutra@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-0736-8556>

Raianne Liberal Coutinho

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.
Pesquisadora do Grupo Trabalho, Constituição e Cidadania.

E-mail: raianne.lc@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-8717-3497>

RESUMO

O mundo do trabalho tem passado por diversas transformações ocasionadas pela Revolução 4.0, em um movimento de aceleração social. Para além da automação dos postos de trabalho, deve-se dar destaque à uberização das relações trabalhistas, ou seja, à prestação de serviços por meio de plataformas digitais com arranjos contratuais que se furtam à legislação trabalhista. Nesse diapasão, o discurso hegemônico tem reproduzido que o Direito do Trabalho estaria ultrapassado e que seria incapaz de responder às novas relações produtivas, precisando ser modernizado para acomodar, com flexibilidade, novas relações. Nesse artigo, busca-se evidenciar as contradições e intencionalidades por trás desse discurso, que acaba por negar a centralidade do trabalho, notadamente em um momento histórico no qual os usos da tecnologia caminham para a maior fragilização das relações trabalhistas. Resgata-se, a partir de reflexões sobre as transformações do trabalho e sobre a persistência dos fenômenos da exploração e da subordinação, a continuidade das assimetrias que se apresentam como razões de existir do Direito do Trabalho. Essas reflexões são reforçadas pelas evidências de vulnerabilidade e necessidade de mediação das relações de exploração do trabalho no contexto de crise socioeconômica intensificada pela pandemia da SARS-CoV-19.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Uberização. Aceleração social. Pandemia de COVID-19. Justiça social.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

ABSTRACT

The world of work has undergone several transformations caused by the Industry 4.0, in a social acceleration's movement. In addition to the workstations' automation, the uberization of labor relations must be emphasized, that is, the provision of services through digital platforms, with contractual arrangements that evade labor legislation. Thus, hegemonic discourse said that the Labor Law would be outdated and unable to deal with these new productive relationships, therefore the need to be updated to promote greater flexibility in relations. This article intends to highlight contradictions and objectives behind this discourse, which ends up denying labor's centrality, especially in a historical moment that technology usage guides labor relationships to greater fragility. It is regained, from reflections on the work transformations and on the persistence of the exploitation and subordination phenomena, the continuity of asymmetries that are presented as reasons for the existence of Labor Law. These reflections are emphasized by the evidence of vulnerability and demand for labor exploitation relationships' mediation in the context of the socio-economic crisis intensified by the SARS-CoV-19 pandemic.

Keywords: Labor Law. Uberization. Social acceleration. COVID-19's pandemic. Social justice.

1. Introdução

Damos início a este artigo com um clichê: o mundo está mudando – e está mudando rápido. Teóricos têm identificado um movimento de aceleração social na modernidade tardia, que ocorre no nível tecnológico, nas mudanças sociais e no ritmo de vida. Essas mudanças ultrapassam as inovações em equipamentos, modificando também o modo de vida das pessoas. Como não poderia deixar de ser, o mundo do trabalho está igualmente passando por transformações, notadamente por novas formas de exploração do trabalho, tais como a denominada uberização¹.

Nesse contexto, parte-se de uma provocação: as razões de ser do Direito do Trabalho, ramo jurídico concebido há dois séculos para regular as relações operárias, persistiriam diante das transformações digitais? O pensamento hegemônico neoliberal tem insistido que é necessária maior flexibilidade nas relações trabalhistas, com regras menos protetivas e abertura para negociação privada entre as partes da relação laboral.

1 Por “uberização” entende-se, a partir do conceito adotado por Ludmila Abílio, um “novo estágio da exploração do trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho”. Nesse processo, ainda segundo a autora, “consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho”. Cf: ABÍLIO, L. C. *Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado*. **Psicoperspectivas: individuo y sociedade**. Vol. 18, nº 3, nov/2019, p. 10.

Tal flexibilidade de regramento tem sido ainda mais reivindicada quando se trata de modos de exploração do trabalho como a uberização, que são baseados na suposta autonomia do prestador de serviço para definir sua jornada de trabalho, entre outros aspectos da prestação de serviços. O Direito do Trabalho estaria, então, num estado melancólico, paralisante, frente à sua incapacidade de se adequar aos novos tempos?

Essas discussões se acentuam diante do momento de grave crise econômica e social agravado pela pandemia do vírus SARS-CoV-19. Numa continuidade em relação ao discurso que predomina desde a reforma trabalhista de 2017, o ano de 2020 está sendo marcado, no Brasil, por discussões sobre a redução de direitos trabalhistas como medida para preservar as empresas e salvaguardar empregos durante a quarentena. Por outro, lado, fortalece-se um discurso contra hegemônico que reivindica proteção aos mais vulneráveis e agravamento da questão social, no centro da qual estão os trabalhadores tragados pela informalidade, inclusive na parte que assim se enquadra por estratégia empresarial e burla da legislação do trabalho. Nesse sentido, reacendem-se as discussões sobre o papel do Direito do Trabalho.

Este artigo é dividido em três tópicos. No primeiro, apresenta-se o momento de aceleração social pelo qual passa o mundo do trabalho, sendo trazidas como exemplo das inovações tecnológicas as plataformas digitais. Na esteira desse debate, discutem-se alguns dos argumentos associados ao suposto anacronismo do Direito do Trabalho. Na segunda parte, abordam-se indicativos da persistência das razões de ser do direito do trabalho, notadamente, a necessidade de busca por justiça social e por equilíbrio de assimetrias que, ainda que maquiadas, acentuam-se em momento de crises e transformações. Por fim, discute-se como a pandemia da COVID-19 tem intensificado as mudanças sociais por meio do aumento de trabalhadores uberizados, e qual deveria ser a resposta do Direito do Trabalho a isso.

2. Aceleração social e seus impactos: o mundo do trabalho está mudando

É comum ouvir que o tempo está passando rápido. Quem é mais nostálgico afirma que o mundo de hoje não é mais como era antigamente, que mudanças estão acontecendo, em um ritmo ligeiro. Essa afirmação está longe de ser apenas uma impressão comum entre as pessoas; ao contrário, teóricos da aceleração social já constataram esse fato. A modernidade não pode ser analisada corretamente sem a sua dimensão temporal, que abrange a rapidez com a qual os fenômenos acontecem e o mundo se transforma. Hartmut Rosa constata que há uma profunda aceleração na sociedade, o que causa

impactos econômicos, sociais e culturais. Essa aceleração ocorre, principalmente, em três vertentes: a aceleração tecnológica, a aceleração das mudanças sociais e a aceleração do ritmo de vida.²

A aceleração tecnológica talvez seja a forma de aceleração mais óbvia e mais perceptível entre as pessoas. Klaus Schwab sustenta que o século XXI está sendo marcado pela Revolução 4.0, uma acentuada revolução tecnológica, caracterizada pela sua velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico. A Quarta Revolução Industrial, como também é conhecida, unirá os mundos físico, biológico e digital, o que ocorrerá, segundo o autor, em um ritmo exponencial, não linear, uma vez que as novas tecnologias impulsionam ainda mais inovações.³

Não se deve estranhar a relação entre aceleração social e tecnologia. Na verdade, é possível deduzir que as Revoluções Industriais, ocorridas a partir de metade do século XVIII impulsionaram a intensificação do ritmo de vida. Rosa aponta que a sensação disseminada de aceleração social acompanha as pessoas desde metade do Século XVIII⁴ – o que coincide com o início da Primeira Revolução Industrial.

A aceleração tecnológica traz como consequência a aceleração das mudanças sociais. Aliás, Schwab afirma que uma das características mais notáveis da Revolução 4.0 é que, além da mudança de equipamentos, ela se projeta intensamente sobre a forma como as empresas se organizam, a maneira pela qual os países se governam e o modo como as pessoas vivem⁵. Nesse sentido, Yuval Harari comenta que, no século XI, sabia-se que as características básicas da sociedade não seriam alteradas, então seria possível antecipar o porvir. Um dos desafios do século XXI, cita o autor, é se preparar para ele, uma vez que o futuro é incerto, considerando as transformações tecnológicas e sociais.⁶

Inovações tecnológicas e transformações sociais estão de tal modo enlaçadas que é difícil pensar em um novo equipamento que não tenha alterado a forma como alguém realizava determinada atividade. Em última instância, o fator tempo é um dos principais motivadores, uma vez que as novas tecnologias prometem que certas atividades serão feitas de modo mais rápido, reduzindo o tempo empregado para realizá-las. Contribui-se, assim, para a aceleração do ritmo de vida.

Sendo o trabalho central à vida humana, é certo que as transformações sociais irão impactá-lo também. Essa é uma constatação de certa forma óbvia, afinal, as inovações tecnológicas, em uma percepção mais elementar, servem para atender a necessidade de pessoas, reduzindo a energia e o tempo necessários para realização

2 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, p. 12-14.

3 SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 12-13.23.

4 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, p. 11

5 SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016, p. 12.

6 HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 320

de alguma atividade – diminuindo, portanto, o trabalho empregado. Nessa perspectiva, a automação é inerente às revoluções industriais, mas tem se apresentado também como um risco a algumas profissões. Harari comenta que o aprendizado de máquina e a robótica têm potencial para alterar quase todas ocupações, de modo que, em um futuro não tão distante, bilhões de pessoas seriam economicamente redundantes, uma vez que suas profissões passariam a ser executadas por robôs.⁷

Numa releitura crítica dessa projeção, Ricardo Antunes recorda que, a partir de uma radicalização da lógica produtiva instaurada desde 1970, as tecnologias de comunicação e informação informatizariam os processos produtivos, eliminando postos clássicos de trabalho, mas, concomitantemente, alimentando uma periferia precária que, segundo o autor, é face da mesma moeda⁸.

Dessa forma, assim como os elementos produtivos básicos à própria indústria 4.0 estariam a ser extraídos da periferia (países do sul) em condições gravosamente precárias, o mesmo processo de informatização das relações estaria a alimentar o surgimento de postos de trabalho em um setor de serviços composto pelo que denomina “intermitentes globais”: trabalhadores que, para fugir do desemprego, colocam-se em situação de permanente disponibilidade para, sob o manto do empreendedorismo, fruírem do “privilégio da servidão”⁹. Entre eles, estão os trabalhadores de entrega de mercadorias por meio de aplicativos.

As transformações na organização do trabalho não se encerram com a automação, contudo. A aceleração social tem profundos impactos na dinâmica do trabalho: como o presente está cada vez mais reduzido e fugaz, o conceito de profissão – enquanto uma atividade que você elege para seguir por toda sua vida – é alterado. Rosa explica que, nas sociedades pré-modernas, a profissão era passada de pai para filho, uma tradição que atravessava gerações. Na modernidade clássica, as pessoas eram razoavelmente livres para escolher suas profissões, mas geralmente o faziam uma vez na vida. Na modernidade tardia, ao contrário, cresce o fluxo de trabalhos com alta rotatividade ou “temporários”, de modo que se valoriza a experiência em diversas atividades distintas. Há uma tendência a não “ser” uma profissão, mas “estar” numa profissão.¹⁰

Esse é um pensamento que favorece a Economia de Bicos – ou *Gig Economy*, como é frequentemente conhecida. A expressão é utilizada para nomear o mercado de trabalho caracterizado pelas ocupações temporárias ou de *freelance*, que tem como grande marcador a insegurança e a ausência de proteção social. Para além de um discurso que incentiva a pluralidade de experiências, por meio de profissões diversas, o fato é que as

7 HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 40.

8 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

9 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

10 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, pp. 17-18.

taxas de desemprego crescentes no Brasil têm forçado as pessoas a buscar formas de promover o seu sustento, na denominada economia de sobrevivência. Paralelamente, tem crescido cada vez mais o que se denomina de “nova informalidade”¹¹, assim compreendido o conjunto de atividades que, embora desenvolvidas no setor estruturado da economia, não são revestidas de proteção social por força de estratégias empresariais de redução de custos, que se qualificam como fraudes à legislação trabalhista. De uma maneira ou de outra, às pessoas que vivem do trabalho, sem conseguir um emprego formal, com carteira assinada e direitos assegurados, muitas vezes só restam esses bicos como fonte de renda, ainda que precária. Ludmila Abílio comenta que a *Gig Economy* é uma realidade no mercado de trabalho brasileiro, marcado pela alta rotatividade, a informalidade e os trabalhadores temporários.¹²

Da *Gig Economy* se desdobra outro fenômeno: a explosão de serviços prestados por meio de plataformas digitais. Esses aplicativos são uma consequência das inovações tecnológicas mencionadas anteriormente, uma vez que dependeram da popularização dos *smartphones*, disponíveis a grande parcela da população. Nesse fenômeno, um prestador de serviço se cadastra em uma plataforma digital específica e o algoritmo faz a conexão deste profissional com algum demandante, que também foi previamente cadastrado. As plataformas digitais inauguram uma nova era do mercado de trabalho: a uberização – nome dado em razão da plataforma digital mais conhecida, a Uber, de transporte privado de passageiros.

Na linha da aceleração social e intensificação do ritmo da vida, as plataformas digitais alegam oferecer aos prestadores de serviço algo muito importante atualmente: a possibilidade de autocontrole do seu tempo. Assim, os trabalhadores, reputados autônomos, estariam livres para determinar o horário que estariam disponíveis para prestar alguma atividade, podendo se conectar e desconectar a qualquer momento das plataformas. Para Klaus Schwab, esse tipo de trabalho seria a “combinação ideal entre muita liberdade, menos estresse e maior satisfação no trabalho”.¹³ Na mesma linha, María Fernández indica que essa flexibilidade de horários seria atrativa porque permitiria que os trabalhadores conciliassem melhor sua vida profissional e pessoal, havendo mais tempo para se dedicar à família.¹⁴

Outro atrativo das plataformas digitais é a sua aparente oferta inesgotável de vagas, uma vez que não há custos às plataformas relacionados à quantidade de prestadores de

11 KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. Economia informal: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT, 2010.

12 ABÍLIO, L. C. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas: individuo y sociedade. Vol. 18, nº 3, nov/2019, p. 10.

13 SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016, p. 54.

14 FERNÁNDEZ, María Luz Rodríguez. Clásicos y nuevos desafíos del trabajo em la Economía 4.0. In: Conferencia Nacional Tripartita. El futuro del trabajo que queremos. Volumen II. 28 de marzo de 2017, Palacio de Zurbano, Madrid. OIT, Gobierno de España, Ministerio de Empleo y Seguridad Social, 2017, pp. 292.

serviços vinculados. Na maioria delas também não é exigida experiência ou qualquer habilidade especial, o que é visto como uma boa oportunidade para entrar no mercado de trabalho. Dessa forma, os trabalhadores podem se cadastrar nas plataformas facilmente. Essas características se destacam em um cenário em que há milhões de pessoas em busca de uma ocupação.

Atualmente as plataformas digitais alcançam diversas atividades. Como dito, a Uber, de transporte privado de passageiros, é a mais conhecida mundialmente, mas há muitas outras. De grande relevância, cabe também mencionar a iFood e a Uber Eats, de entrega de comida, e a Loggi, de entregas em geral. Para além do setor de transportes, há plataformas digitais voltadas para prestação de uma ampla lista de serviços, como a GetNinjas e a Triider, e outras especializadas no trabalho doméstico, como a Diaríssima.

Um dos motivos para a proliferação das plataformas digitais foi até então bem sucedida estratégia empresarial de “vender” a novidade de seu formato como algo não assimilável pela legislação trabalho e até então não especificamente regulamentado. As plataformas de serviços alegam que têm caráter disruptivo, de modo que as regulamentações existentes não seriam aplicáveis a elas. Especificamente do ponto de vista trabalhista, dizem que a caracterização do vínculo empregatício seria incompatível com a flexibilidade oferecida aos prestadores de serviço. Dessa forma, estes seriam considerados trabalhadores autônomos, haja vista a liberdade no modo de prestar sua atividade.

A *Gig Economy* e a uberização transformaram o mercado de trabalho no século XXI e acoplaram aos seus aparatos tecnológicos um igualmente complexo aparato ideológico, de modo tal que a regulação incidente sobre a relação empregatícia clássica foi interpelada. Colocou-se em xeque a aptidão da relação de emprego, com jornada delimitada, remuneração definida e direitos garantidos, bem como reconhecimento de que o trabalhador se encontra em situação de desigualdade material em relação ao empregador, para reger esse novo fenômeno. A questão colocada, portanto, é: diante de um cenário de fortes transformações sociais, as razões de ser do direito do trabalho e da sua categoria central (a relação de emprego) ainda persistem? O próximo tópico visa enfrentar esse debate.

3. Direito do Trabalho e tempo: passado, presente e futuro

3.1. Neoliberalismo e ilusão da flexibilidade

Para além das transformações sociais motivadas pela Revolução 4.0, como

a uberização, citada no tópico anterior, o mundo do trabalho tem sofrido diversas modificações desde o final do século XX. Lemgruber Ebert explica que, a partir da década de 1970, o fim do padrão-ouro e o aumento dos preços dos barris de petróleo causaram uma instabilidade econômica mundial. Foram retomadas, assim, ideias que defendiam o livre mercado e o Estado mínimo, caracterizando, assim, o neoliberalismo, cujos principais expoentes foram o governo de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e Margaret Thatcher, no Reino Unido.¹⁵

Com a industrialização dos tigres asiáticos e o fim do bloco socialista, as empresas tiveram que reduzir ainda mais o seu custo de produção. Para tanto, Fausto Gaia explica que o Toyotismo deu uma nova feição ao processo produtivo, caracterizando-se pela produção enxuta: desconcentração produtiva, eliminação do desperdício, flexibilidade e polivalência da força de trabalho.¹⁶ Assim, se, no início do século XX, o tamanho da fábrica era medido pela sua quantidade de chaminés, a partir da reestruturação produtiva da década de 1970, as indústrias passaram a ostentar sua grandeza por meio das suas marcas e do seu valor de mercado na Bolsa de Valores. Seu espaço físico, a quantidade de trabalhadores contratados e os ativos materiais passaram a ter importância reduzida.

Cabe destacar que o Direito do Trabalho surgiu a partir de uma lógica fabril de produção, compatível com aquela enfrentada no fordismo. Ou seja, ainda segundo Fausto Gaia, as grandes fábricas tinham um modo de produção marcado pela centralização produtiva, especialização de tarefas, vigilância constante e controle do tempo de produção.¹⁷ Com a reestruturação produtiva, ganhou espaço o toyotismo, que atendia aos padrões de acumulação flexível e às consequentes demandas do capital por flexibilidade normativa e enxugamento das atividades produtivas, com inserção do padrão *just in time* e das redes de subcontratação. Igualmente, o inchaço do setor de serviços propiciado pelo avanço das tecnologias de comunicação já foi recebido mediante novas estratégias de gestão, que refutavam o sistema de proteção pensado para a fábrica fordista. Atribuindo sentido a essas transformações, a racionalidade neoliberal passou a sustentar que não caberia mais defender uma hipossuficiência do trabalhador, porque os sujeitos estariam livres para pactuar suas relações civis, em igualdade de condições com a outra parte, diante da transformação do modo de ser das estratégias subordinativas.

Esse discurso, que já vinha sendo fomentado pelo neoliberalismo, como um grande elogio ao empreendedorismo e à consequente consideração dos trabalhadores como empresários de si mesmos, ganha fôlego com trabalho em próprias plataformas digitais.

15 EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). In: ROCHA, Cláudio Janotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rubia Zontelli (Coordenadores). Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, 2018, p. 304-305.

16 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 41.

17 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 23.35

Como dito, elas se apresentam como uma tecnologia disruptiva, que estaria, portanto, fora das regulamentações existentes. Por isso, requeiram o discurso de que o prestador de serviço é um empresário autônomo, de modo que a relação entre a plataforma e o prestador deveria ser regida pelo Direito Civil. Asseveram que é o trabalhador quem contrata a plataforma para gerenciar a demanda por determinado serviço, a qual não se encarregaria da gestão dos serviços em si (transporte, entrega, entre outros) mas sim da logística. Nessa narrativa, não caberia, por conseguinte, defender a existência de um vínculo de emprego, uma vez que seria um instituto pensado para uma estrutura bilateral, fabril, com subordinação concretizada em relação a uma figura patronal, não para uma tecnologia disruptiva que opera intermediando a relação entre consumidor e trabalhador, por meio de programação algorítmica.

Ao lado dessas transformações também se coloca o argumento da progressiva eliminação de postos de trabalho pelo avanço tecnológico e, em franca contradição com a responsabilização da tecnologia pela redução dos empregos, a razão neoliberal também tem sustentado ser a rigidez ou a flexibilidade o elemento definidor desse nível de emprego. Assim, porque inassimilável pelas novas formas de trabalho ou porque inibidor do nível de emprego, sustenta-se a perda de uma razão de ser para o direito do trabalho.

Também se tem mobilizado o argumento de que, diante de mudanças sociais tão profundas, como as que aconteceram com a reestruturação produtiva, e tão rápidas, como aquelas motivadas pela Revolução 4.0, haveria uma nostalgia em relação ao passado, o que coloca o Direito do Trabalho como uma ilusão saudosa do tempo pretérito: dos conhecidos “trinta anos gloriosos do capitalismo”, período após a Segunda Guerra Mundial em que houve afirmação do bem-estar social e proteção ao trabalho digno em países industrializados. Nessa perspectiva, o Direito do Trabalho seria a resistência do processo de aceleração social causado pela Revolução 4.0 e intensificado pelo neoliberalismo.

É necessário contrapor esses raciocínios a partir de um descortinamento da natureza das transformações pelas quais tem passado o mundo do trabalho, da razão de ser do direito do trabalho, e da exposição da contradição entre o velho e o novo nas relações de trabalho.

3.2. O tempo como dispositivo de poder

A aceleração social implica colocar as pessoas, os objetos, os fenômenos em uma dimensão temporal: o quão moderno ou arcaico encontra-se alguém frente às rápidas transformações sociais? O tempo extrapola, dessa forma, o seu significado linear, medido no relógio, e se torna também um dispositivo de poder, podendo ser manipulado para se

adequar aos interesses de uma classe. Com essa perspectiva, percebe-se, portanto, que a indicação de que o Direito do Trabalho estaria “ultrapassado” – que é um indicador temporal – seria parte de uma tentativa de manejar o tempo, como se passará a explicar.

No manejo do tempo, este pode ser utilizado, inclusive, com fins antropológicos, auxiliando no processo de colonização. Segundo Johannes Fabian, numa percepção espacial, o tempo é utilizado para medir distância entre povos distintos, a partir de uma concepção evolucionista. Para o autor, a necessidade de justificar de modo científico a colonização impôs a todos os povos uma classificação temporal hierárquica. Dessa forma, povos distintos, com vivências e culturas totalmente diferentes, foram classificados em mais ou menos evoluídos, ou mais ou menos primitivos em relação a outros. Palavras como “arcaico”, “antiquado” e “primitivo” se tornam comuns na antropologia. Assim, se o outro é visto como temporalmente afastado – e não um ser que não se encaixa na medida temporal do antropólogo ou colonizador –, apenas se reforça a ideia do quanto esse antropólogo ou colonizador está evoluído ou alcançou o progresso.¹⁸

Apesar de Fabian ter pensado em colonização de povos, o tempo pode ser manejado para colonizar ideologias. Isso porque o tempo, enquanto um dispositivo de poder, pode ser utilizado como uma forma de manipulação das demandas do outro, em uma tentativa de invalidá-las. Ou seja, o outro é tirado do presente – o espaço temporal em que as coisas ocorrem – e colocado no passado ou no futuro – qualquer outro tempo que não o da pessoa que está julgando. Assim, suas necessidades são vistas como ultrapassadas ou excessivamente vanguardistas.

Nessa concepção, até é possível reconhecer as demandas do outro como razoáveis, mas, nesse entendimento do tempo como dispositivo de poder, elas serão desqualificadas como algo do presente, e tidas como *avant-garde*, algo possível, em um futuro de maior evolução tecnológica ou intelectual. De igual modo, elas também poderão ser vistas como algo datado, realizável em determinado período histórico, mas que foi ultrapassado em decorrência da marcha inafastável do tempo. Ou seja, até era possível desejar esse ou aquele direito ou essa ou aquela proteção jurídica, mas em um outro momento da história, em outro contexto social.

De modo condescendente ou não, os anseios do outro são esvaziados de sua própria viabilidade. Mais do que isso, eles são frustrados da sua capacidade de ocorrer no presente, pertencendo a um espaço temporal que não ocorre agora. Nesse sentido, chamar algo de anacrônico – fora do tempo – é a maior ofensa possível, porque há a invalidação completa de sua existência atual. Desse modo, qualquer caracterização do outro a partir de terminologias ligadas ao tempo precisam ser repensadas a partir das reflexões aqui trazidas. Esse uso do tempo como dispositivo de poder atenderia a um objetivo específico de se considerar como inafastável o próprio progresso, de modo

18 FABIAN, Johannes. O tempo e o outro emergente. In: Idem. O tempo e o Outro: como a antropologia estabelece seu objeto. Petrópolis: Vozes, 2013, pp. 52-53.

que qualquer luta contra ele seria inútil. Assim, dizer que o Direito do Trabalho está ultrapassado é uma tentativa de colonização neoliberal do discurso jurídico, interditando o debate ao retirar o direito do trabalho e sua vertente protetiva do tempo presente, com a conseqüente negação da centralidade do trabalho.

Essa tentativa de retirar o Direito do Trabalho do tempo presente nunca esteve tão evidente quanto na Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, citada no tópico anterior. Como exposto, um dos argumentos para a realização de uma ampla mudança na legislação trabalhista seria uma suposta modernização. O objetivo real, no entanto, era reduzir as obrigações às quais os empresários estavam sujeitos ao explorar o trabalho humano. Para mascarar as reais intenções, defendeu-se que a CLT tinha quase 75 anos há época da reforma, necessitando ser modificada.

Essa ideia era absurda por várias razões. Primeiro porque, a despeito de ter sido realmente editada em 1943, a norma celetista sofreu diversas alterações ao longo dos anos, sendo a mais recente, antes da Reforma, em março de 2017. Ademais, a Lei 13.467/2017 pouco fez para alterar dispositivos antigos, mantendo algumas incoerências atuais e deixando até de regulamentar situações previstas na Constituição e pendentes mais de trinta anos após sua entrada em vigor. Em último lugar, há outros Códigos que até hoje são utilizados que remontam a datas anteriores à Era Vargas, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, respectivamente de 1940 e 1941. Apesar de haver anteprojetos de reformas dessas legislações, não se ouve com frequência que são leis que precisam ser modernizadas. Também não há pressa em discuti-las. A seletividade do discurso da modernização é gritante.

Quando o tempo é utilizado como um dispositivo de poder, a idade da norma jurídica torna-se relevante, ainda que ela tenha sido constantemente renovada ao longo dos anos e esteja cumprindo sua função social. Ou seja, obsoleta seria apenas a norma jurídica que ficou esquecida, sem utilização, ou incongruente com a realidade, em seu escopo e quando aos valores compartilhados constitucionalmente. Contudo, ao se afirmar que uma norma, instituto ou ramo jurídico está ultrapassado, ignora-se todo o processo histórico de permanente renovação e adequação à realidade social. Dessa forma, o discurso de que o Direito do Trabalho está anacrônico esquece todo o processo de transformação que ele vem passando desde a sua criação, como o movimento de ampliação da proteção para outros empregados que não laboravam no sistema fabril.¹⁹ Também se oculta que o Direito do Trabalho se afirma por razões de ser relacionadas à

19 Para ilustrar, Lorena Porto afirma que, nas origens do Direito do Trabalho, houve uma restrição quase imperceptível do conceito de subordinação, que se volta apenas para os trabalhadores das fábricas, que era a categoria dominante na época. A autora associa esse fenômeno à figura de linguagem conhecida como sinédoque. Contudo, quando outras categorias foram reconhecidas como relevantes no processo produtivo, houve um movimento compassado de ampliação do conceito, para se adequar à própria razão do Direito do Trabalho, que é a proteção dos trabalhadores. Cf: PORTO, Lorena Vasconcelos. A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009, pp. 44-45.

assimetria entre capital e trabalho e não precisamente se identifica com a roupagem pela qual esse conflito se apresenta. Assim, na tentativa de tirar o Direito do Trabalho do tempo presente, é a ideologia neoliberal que se apega a uma roupagem muito específica desse ramo jurídico, que passou por modificações sem se deslocar de sua razão essencial.

O Direito do Trabalho tem como motor metas móveis, não estanques. Assim, o objetivo deste ramo jurídico é promover a justiça social por meio da definição de um sistema de proteção trabalhista, conferindo equilíbrio ao assimétrico conflito entre capital e trabalho. No entanto, não há exatamente um ponto de chegada no qual se dará por esgotada a finalidade do Direito do Trabalho, porque se trata da mediação de um conflito que está na base de uma sociedade capitalista, em tensão permanente. Sempre será possível garantir mais direitos os trabalhadores, e sempre há ameaças aos direitos já conquistados, materializando-se uma disputa diária de construção de um padrão protetivo.

Deve se dar destaque, então, aos avanços obtidos no caminhar do Direito do Trabalho. É certo que, nas últimas décadas, tem havido diversos retrocessos em garantias de direitos sociais, como a própria Reforma Trabalhista e tantas outras medidas fomentadas pelo discurso neoliberal.²⁰ Contudo, moldado que é pela dialética dos conflitos sociais, também foi possível assistir, nesse mesmo período a algumas conquistas importantes para avanço do sistema protetivo. Aponta-se, por exemplo, a aprovação da Emenda Constitucional 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015, que ampliaram os direitos previstos para os empregados domésticos.

3.3. Uma nova roupagem para uma velha razão de ser

Deve-se lembrar que “passado” está relacionado ao que já passou, algo que não tem mais possibilidade de existir. Caso esse “algo” seja viável de ocorrer novamente, não terá as mesmas características do antes, e sim adotará uma nova configuração. Como foi exposto no tópico anterior, o discurso hegemônico do neoliberalismo tem afirmado que o Direito do Trabalho estaria apegado a um passado fabril, em que a realidade produtiva era outra, como se, atualmente, a organização do trabalho fosse totalmente oposta.

Essa afirmação não se sustenta. Ainda que tenha havido mudanças importantes no mundo do trabalho, estimuladas pelas revoluções industriais, estruturalmente as relações de trabalho não sofreram grandes modificações. Acerca do tema, Juliana Oitaven, Rodrigo Carelli e Cássio Casagrande comentam, ao falar de uberização, que, apesar de alterações na formatação, a natureza conflitiva e assimétrica dessas relações

²⁰ Cita-se, a título meramente exemplificativo, a Lei 13.874/2019, intitulada “Lei de Liberdade Econômica”, e conhecida ainda como “minirreforma trabalhista”. Deve ser destacado também, para além do Direito do Trabalho, a Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social.

permanece inalteradas, em que, de um lado, há pessoas que detêm o capital para investir na produção e, do outro, os demais, que têm somente o trabalho para ser apropriado pela atividade econômica. A exploração destes por aqueles é a mesma há muitos séculos.²¹ Novas roupagens tecnológicas ou algorítmicas para essa relação podem até camuflar os seus elementos mas, analisados com rigor e compromisso com a realidade, os adventos tecnológicos, por si só, não tem aptidão para eliminar o conflito e a assimetria que estão na base das relações capitalistas de trabalho.

Nesse sentido, deve ser lembrado que o fordismo, mesmo tendo sido concebido no início do século XX para aperfeiçoar o processo produtivo das fábricas, não foi extinto com a concepção do Toyotismo. Ao contrário, em um processo dialético, os modos de produção se associam, de modo a otimizar, no sentido da racionalidade do capital, a exploração do trabalho humano. Nesse sentido, Fausto Gaia comenta que até mesmo nas plataformas digitais, tais como a Uber, é possível verificar influências do modo de produção fordista, por meio do controle rígido entre tempo e distância, na oferta de uma trajetória mais eficiente. “O tempo”, no século XXI, “é uma variável diretamente relacionada ao aumento de produtividade no trabalho.”²²

Ademais, como seria possível afirmar que a relação de emprego está ultrapassada se ela continua sendo aplicada atualmente? É certo que o vínculo empregatício não abrange todas as formas de trabalho, e vários aplicadores do Direito há têm alertado sobre esse fato. Isso não quer dizer, contudo, que a relação de emprego está ultrapassada a ponto de ser descartada, porque ela ainda é a forma que promove a inserção social mais qualificada para aqueles que vivem do trabalho. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há 33 milhões de trabalhadores com carteira assinada no Brasil, ainda que a quantidade de trabalhadores informais (empregados sem carteira assinada e trabalhadores com ou sem CNPJ, por exemplo, entre os quais se incluem relações de emprego mascaradas, ressalte-se) esteja crescendo.²³

Além disso, a ideia de que o Direito do Trabalho estaria desatualizado está alinhada à promessa neoliberal de que o trabalho humano seria substituído por máquinas, conforme exposto em tópico anterior. Essa ideia é um dos mitos da modernidade. Ricardo Antunes sinaliza que a tese de que a classe trabalhadora estava se retraindo globalmente não se verificou nem mesmo nos países do Norte, e, portanto, com muito menos razão

21 OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018, p. 35.

22 GAIA, Fausto Siqueira. Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, pp. 37-38.

23 FOLHA DE S. PAULO. Informalidade no país atinge quase 40 milhões de pessoas, diz IBGE. Publicada em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/09/quase-40-milhoes-de-trabalhadores-estao-na-informalidade-diz-ibge.shtml>. Acesso em 28 de maio de 2020.

aconteceria os países do Sul, comumente de industrialização tardia.²⁴ Em consonância, Virgínia Fontes lembra que o trabalho é inerente às sociedades capitalistas, em que o indivíduo, para prover sua subsistência, só tem como opção vender sua força de trabalho.²⁵ Ou seja, enquanto houver uma sociedade capitalista, haverá trabalho, embora ele possa se transformar, mudar de lugar ou mesmo adquirir novas roupagens. E enquanto houver exploração do trabalho, com produção de assimetrias em uma relação que enseja dependência vital para quem trabalha, haverá exercício de poder patronal sobre o trabalhador (expresso de forma direta, objetiva, estrutural ou até mesmo algorítmica), ensejando, em contrapartida, a necessidade de um sistema de proteção.

Desse modo, o Direito do Trabalho, além prosseguir se encontrando com sua razão de ser – que é a exploração do trabalho em relação assimétrica – é, mais do que nunca, necessário. Isso porque, considerando a missão de garantia de justiça social por meio de um sistema de proteção trabalhista, ele atua como uma resistência ao processo de aceleração social da modernidade. Assim, opera como lembrete dos valores que se deseja preservar, considerando que a tecnologia não carrega em si valores e que dela podem ser feitos usos em sentidos compatíveis e incompatíveis com os valores que a sociedade escolheu preservar constitucionalmente. Imperativo, portanto, evitar-se a destemporalização da política e preservar-se as estruturas sociais democráticas, conforme explicado por Rosa.

É, de certa forma, curioso que o Direito do Trabalho exerça esse papel de frear a aceleração política. Hartmut Rosa esclarece que, na modernidade clássica, os progressistas buscaram acelerar o movimento histórico, lutando por mais direitos sociais, enquanto os conservadores eram reativos a essas forças de mudança. Atualmente, no que o autor caracteriza de “modernidade tardia”, os progressistas tendem a ser os defensores da desaceleração, relembrando da importância da negociação democrática, da proteção ao meio ambiente e da preservação de direitos humanos. Os conservadores, em sentido oposto, instigam uma aceleração social sem controle, resultando em rápidas decisões administrativas para não barrar as novas tecnologias.²⁶

Logo, em um contexto de rápidas transformações sociais, o Direito do Trabalho associa-se à desaceleração para garantir que direitos fundamentais sejam preservados. Assim, enquanto os aceleradores rogam por maior flexibilidade nas relações trabalhistas, para permitir novas formas de exploração do trabalho, como a uberização, o Direito do Trabalho pede cautela. É possível sim haver mudanças na dinâmica laboral, mas sem que essa modificação questione o conflito central que enseja a proteção trabalhista.

24 ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, pp. 26-27.

25 FONTES, Virgínia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. Marx e o Marxismo, v. 5, n. 8, jan/jun/2017, p. 46

26 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. Persona y Sociedad, v. 25, n. 1, 2011, p. 35.

Dessa forma, defender os direitos fundamentais por vislumbrar uma relação tipicamente empregatícia expressa com roupagens distintas é ser capaz de ler que no fenômeno “novo”, há espaços de ruptura e também de continuidade em relação ao “velho”. Retrógrado seria, por incapacidade de compreender a complexidade do novo, deixa-se iludir por ele, permitindo que as relações do trabalho sejam conduzidas àquilo que há de mais superado: a exploração sem medida, a servidão e a degradação do trabalho humano.

Quando o debate colocado sobre a tecnologia interdita uma discussão jurídica e dá azo à prática de jornadas extenuantes, ausência de proteção previdenciária e ausência de garantia do valor remuneratório mínimo²⁷ definitivamente não se está a tratar do novo em um sentido progressista e libertador, mas sim de um avanço tecnológico cujos benefícios são colhidos por poucos ao custo do sacrifício de alguns. As plataformas digitais estão relacionadas à Revolução 4.0 e à popularização do *smartphone*, de modo que necessitariam de mais flexibilidade nas relações entre a plataforma e o prestador de serviço. Contudo, essa flexibilidade tem resultado em menos direitos ao trabalhador, como ausência de renda mínima e de limitação de jornada²⁸. Ou seja, as tecnologias podem até ser inovadoras, mas a exploração da força de trabalho remonta do século XIX, em um período anterior à regulação trabalhista.

Deve ser lembrado que o Direito do Trabalho tem função de melhoria das condições socioeconômica dos trabalhadores, além de modernizante e progressista, conforme desenhado pelo professor Maurício Godinho Delgado.²⁹ Isso significa que devem ser buscadas evoluções no padrão protetivo da força de trabalho, vedando-se retrocessos. É quase contraditório que, em pleno século XXI, fale-se tanto em modernização, disrupturas e aceleração social, quando esses fenômenos vêm ao custo de ralentar conquistas sociais. Dessa forma, o Direito do Trabalho, ao afirmar suas funções, não quer impedir esses processos de transformações, mas fazê-los ocorrer dentro dos limites de proteção da vida e dignidade humanas.

Dessa feita, as empresas se aproveitam de um ritmo acelerado para evitar a

27 ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

28 Sobre a flexibilidade exigida pelas empresas, o autor Guy Standing comenta: A flexibilidade tinha muitas dimensões: flexibilidade salarial significava acelerar ajustes a mudanças na demanda, especialmente para baixo; flexibilidade de vínculo empregatício significa habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego; flexibilidade do emprego significava ser capaz de mover continuamente funcionários dentro da empresa e modificar as estruturas de trabalho com oposição ou custos mínimos; flexibilidade de habilidade significava ser capaz de ajustar facilmente as competências dos trabalhadores”. Cf: STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 22.

29 DELGADO, Maurício Godinho. Funções do Direito do Trabalho no Capitalismo e na Democracia. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017, pp. 84-85.

incidência da regulação protetiva às tecnologias disruptivas. Hartmut Rosa aponta que o processo político necessita de tempo para ocorrer, de modo que as legislações possam ser elaboradas levando em conta todo o processo de deliberação e construção democrática. Contudo, para se evitar um lapso de tempo grande entre os incrementos tecnológicos e a legislação, pressões forçam decisões situacionistas, que caminham para a desregulamentação³⁰ ou mesmo para a negação da incidência da regulamentação disponível.

Foi o que aconteceu com a Lei 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Para se evitar uma “lei do retrocesso”, a Uber pressionou os órgãos deliberativos para promover uma regulamentação moderna para os transportes prestados por meio de aplicativos.³¹ Contudo, tendo que dar uma resposta ligeira a uma atividade que seguia desregulamentada, a legislação adotada não considerou situações específicas, como uma possível relação de trabalho entre a plataforma e o motorista, nem quem assumiria o risco da atividade econômica no caso de acidentes ou assaltos, por exemplo. É certo que uma lei assim, feita de modo quase irrefletido, atende principalmente aos interesses da empresa que controla a plataforma digital, e não os pequenos atores envolvidos, como os motoristas.

Em tópico anterior foi perguntado se, em um contexto de vultuosas transformações sociais, ainda haveria espaço para a segurança (de jornada, de renda, de direitos) almejada pelo Direito do Trabalho nas relações que regula. Para concluir este tópico, a resposta é sim – e agora mais do que nunca. É necessário desconstruir a fábula moderna, corriqueiramente ventilada pelos detentores do capital político-econômico, de que, no século XXI, só haveria espaço para relações flexíveis (e, por flexíveis, entende-se com menos direitos). É urgente continuar promovendo avanços no padrão protetivo para todas as categorias de trabalhadores, sejam empregados ou não.

Pensando especificamente nos trabalhadores da *Gig Economy*, não se pode deixar que a roupagem de intermediação da demanda por meio de uma plataforma *online* seja um empecilho para a garantia de direitos fundamentais a esses trabalhadores que se implicam de modo dependente e subordinado em processos de trabalho que geram riqueza para as empresas-aplicativo. A busca por justiça social do Direito do Trabalho, bem como suas categorias de proteção devem alcançar também a esses vulneráveis, para que possam ter assegurado um trabalho com dignidade humana. Essa ideia, de modo algum, é anacrônica.

O Direito do Trabalho está em um momento muito determinante da sua existência. O período atual, dado o seu potencial de precarizar ainda mais as relações trabalhistas,

30 ROSA, Hartmut. Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada. *Persona y Sociedad*, v. 25, n. 1, 2011, pp. 38-40.

31 UBER. Lei do retrocesso. Disponível em: <http://www.uber.com/br/pt-br/lei-do-retrocesso>. Acesso em 28 de maio de 2020. _

pode lembrar as origens do Direito do Trabalho, em que trabalhadores sem direitos assegurados estão sendo explorados pelo capital, sob o risco de comprometerem a sua própria existência. Esse contexto é agravado por uma crise grave de saúde pública. As fragilidades dos trabalhadores uberizados nesse cenário é flagrante. O próximo tópico aprofundará na temática.

4. Uberização e crises: a pandemia da COVID-19 e a persistência latente das razões de existir do Direito do Trabalho

Em 2020, o mundo foi atingido pela pandemia da COVID-19. O vírus SARS-CoV-19, surgido na província de Wuhan, na China, tem preocupado as autoridades públicas, a ponto de a doença ter sido classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia, em razão da sua disseminação pelo mundo. Como se trata de uma cepa nova de um vírus, ainda não se tem muito conhecimento sobre o tema. Contudo, a partir dos estudos feitos desde o início do ano, aponta-se que 14% dos pacientes progridem para uma forma grave da doença e 5% para a forma crítica, em que há dificuldade de respirar.³² Segundo o Ministério da Saúde, a taxa de letalidade do vírus é de 6,3%.³³

Em que pese ser uma questão de saúde pública, a pandemia agravou crises econômicas, políticas e sociais. Trata-se de uma questão global, na qual a OIT apontou que todos os negócios, independente do seu tamanho, passarão por desafios, com significativas ameaças às suas receitas, havendo risco de insolvência e perda de postos de trabalho. A situação se torna particularmente difícil para as pequenas e médias empresas, bem como para os trabalhadores formais e informais, que têm risco de perder seus empregos ou ver sua renda diminuir. A Organização estima ainda que haverá um incremento de mais de 20 milhões de pessoas trabalhando próximas à linha da pobreza em 2020 do que era previsto em um cenário anterior à pandemia.³⁴

O mundo do trabalho não passará imune a essa crise de tamanha proporção. A Organização Internacional do Trabalho aponta que o mercado de trabalho será afetado em três dimensões. Primeiro, haverá a redução de quantidade de postos e o aumento no número de desempregados no mundo todo. Pesquisas preliminares apontam que 13

32 OPAS BRASIL. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 de maio de 2020.

33 PAINEL Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Dados de 26 de maio de 2020.

34 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. Pp. 2.5. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

milhões de pessoas perderão o emprego em razão das crises causadas pela COVID-19.³⁵

Os que conseguirem preservar seus empregos perceberão que a qualidade desses postos de trabalho foi comprometida por meio da redução de salários e da diminuição de acesso à proteção social.³⁶ Esse efeito já foi percebido no Brasil, por meio da Medida Provisória 936/2020, que lançou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Sob a garantia de estabilidade provisória de emprego, a Medida autoriza que empresas reduzam proporcionalmente os salários dos empregados, com redução de jornada, e até suspendam o contrato de trabalho por até sessenta dias. A título de compensação, aos trabalhadores que forem afetados pela medida, o governo pagará um auxílio de valor proporcional ao seguro-desemprego.³⁷

Por fim, a terceira dimensão sobre os impactos da pandemia no mundo do trabalho refere-se às consequências específicas para grupos particularmente vulneráveis. A OIT dá destaque aos trabalhadores que já são tradicionalmente desprovidos de direitos fundamentais, tais como os autônomos e os da *gig economy*. A Organização afirma que eles têm mais chances de serem desproporcionalmente atingidos pela doença, uma vez eles não têm acesso a mecanismos de proteção social, como benefícios previdenciários.³⁸ É necessário falar um pouco mais sobre os impactos da pandemia nos trabalhadores uberizados, uma vez que eles foram citados como exemplo nesta pesquisa.

Na ausência de um tratamento específico ou uma vacina, as medidas recomendadas para conter a disseminação dos casos confirmados têm se voltado principalmente para o isolamento social. “Fique em casa” tornou-se quase um bordão nos últimos tempos. Quem pôde migrou para o regime de *home office*. Os trabalhadores informais, por outro lado, que têm que batalhar diariamente para garantir o seu sustento, não têm opção nem garantia de renda para adotar o isolamento social.

Nessa forma, a pandemia tem dois efeitos particularmente cruéis sobre os trabalhadores informais. Em primeiro lugar, há o falso dilema entre sair de casa e correr

35 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 3. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

36 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 3. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

37 Mais do que manter empregos, o objetivo das medidas anunciadas é desonerar a folha de pagamento das empresas. Nesse sentido, Ricardo Antunes é preciso ao comentar: “E as empresas e suas burguesias vão tentar impor, uma vez mais, o que sempre fizeram: para recuperar seus níveis de lucro e acumulação, vão transferir todo o ônus da crise para a classe trabalhadora. Por conta disso, os desafios que teremos pela frente serão de grande monta, se quisermos combater e afrontar a toxidade do sistema de metabolismo antissocial do capital.”. Cf: ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio do coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 185.

38 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 6. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

o risco de se contagiar ou permanecer em sua residência e não ter como se alimentar.³⁹ Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho afirma que 1,6 milhões de trabalhadores informais no mundo todo serão afetados pelas medidas de contenção da pandemia, com possível incremento da pobreza nessa população de até 56 pontos percentuais.⁴⁰ São pessoas para as quais o isolamento social, embora justificado como medida vital de proteção à saúde face à pandemia, não garante segurança, mas desespero, não se apresentando, portanto, como alternativa viável.

Por outro lado, como a economia informal tem boa capacidade de absorver trabalhadores sem ocupação, há um incremento deste setor durante as crises que incrementam o desemprego. Um exemplo é emblemático: o número de entregadores por aplicativos aumentou de fevereiro para março em 2020. A iFood, por exemplo, noticiou que houve um aumento de 17% dos entregadores cadastrados. Além disso, 26 mil trabalhadores voltaram a acessar o aplicativo depois de meses ausentes. A Rappi, também uma plataforma digital de entregas, registrou um aumento de 300% no número de entregadores cadastrados.⁴¹

Em diversos estados brasileiros, há decretos proibindo o funcionamento de restaurantes, de modo que o serviço de *delivery* tem sido responsável por garantir alguma receita aos estabelecimentos. Ademais, os consumidores estão sendo orientados a não sair de casa, de modo que tem sido de grande auxílio a entrega em domicílio, não só de comida, mas também de outros produtos, como remédios e itens de supermercado. Plataformas digitais como iFood e Rappi têm registrado grande aumento no volume de vendas. Nesse contexto, seria de se pensar que os entregadores, que realizam essa função tão essencial, seriam tidos como os heróis da economia. A realidade fartamente noticiada na mídia, entretanto, mostra que, muito pelo contrário, os entregadores presenciam uma nova servidão moderna, para usar a expressão cunhada por Ricardo Antunes.⁴²

Como já mencionado, na onda do incentivo à flexibilidade, típica do neoliberalismo, os trabalhadores por aplicativos são considerados autônomos. Mais do que uma suposta liberdade para prestação da sua atividade, essa caracterização implica que esses profissionais não estão protegidos por nenhum direito trabalhista, nem mesmo os direitos fundamentais, previstos na Constituição. Dessa forma, os entregadores por aplicativo,

39 Diz-se que se trata de um falso dilema pois, quando a outra opção é inanição, não há possibilidade de uma escolha verdadeira. Assim, munidos de máscaras, esses trabalhadores se submetem ao risco de contraírem a doença. São acompanhados pelo medo da morte: do contágio, sim, mas também de não conseguirem renda suficiente.

40 ILO. Contagion or starvation, the dilemma facing informal workers during the COVID-19 pandemic. Publicada em 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_744005/lang--en/index.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

41 EXAME. iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. Publicado em 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

42 ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

que estão realizando uma atividade vital, trabalham durante longas jornadas, recebendo, por entrega, um valor determinado pela plataforma – valor este que está descolado do salário mínimo. Enquanto parte do trabalho informal, os entregadores não têm acesso à Previdência Social, a menos que façam o recolhimento diretamente, mediante subtração do seu parco rendimento (o que é improvável), fato que se torna muito preocupante em momentos de crise de saúde pública. Sem poder receber o auxílio-doença, esses profissionais não têm a opção de ficar sem trabalhar.

Ou seja, é possível que os efeitos do isolamento social e da quarentena no mercado de trabalho causem um desemprego em massa na população, o que levará milhares de pessoas desesperadas a buscarem guarita nas plataformas digitais, que normalmente são de fácil acesso, exigindo somente um cadastro. Dessa forma, haverá um incremento robusto da quantidade de trabalhadores uberizados, pessoas que são exploradas e estão alijadas de qualquer proteção social ou garantia de direitos trabalhistas.

Sobre o assunto, Ricardo Antunes comenta que essa tragédia social na qual se encontram uberizados não é causada pelo coronavírus, mas é amplificada exponencialmente pela pandemia.⁴³ Há tempos a OIT e diversos estudiosos sobre o tema já alertavam que a condição dos trabalhadores uberizados era precária, de modo que eles não teriam segurança de renda em um possível infortúnio. Na ânsia das inovações digitais, os neoliberais promoveram uma aceleração social desenfreada, usurpando proteções sociais mínimas às pessoas para aumentar a lucratividade.

O que isso tem a ver com a aceleração social e a atualidade do Direito do Trabalho? Ora, tudo. A pandemia e as crises dela decorrentes forçam os ramos jurídicos a se colocarem em uma encruzilhada. A continuidade de um modelo de flexibilidade, omissão e desproteção ao trabalho, ou, do contrário, o fortalecimento do Direito do Trabalho como estratégia para superar a crise social amplificada pela pandemia da COVID-19, de modo a garantir proteções sociais a todos os trabalhadores.

Na contramão do que vinha pregando a agenda neoliberal, a valorização do empreendedorismo, de relações supostamente autônomas com sujeitos vulneráveis e do desmonte da legislação protetiva, longe de emprestar dinamismo à economia e oferta de empregos, correspondeu à fragilização da tela pública de proteção ao trabalho, à precarização das relações de trabalho, com aumento da vulnerabilidade de parte importante da população e, por fim, à absoluta incapacidade do Estado brasileiro para garantir a segurança e a saúde dos cidadãos no contexto da pandemia, que, por consistir, em um momento de crise, multiplica os dramas que já eram vivenciados individualmente pelos trabalhadores.

No ensejo da pandemia, a OIT apontou que seriam necessários três pilares de

43 ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio do coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 185.

ações-chaves para combater os efeitos da crise do coronavírus no mercado de trabalho: proteger os trabalhadores no local de trabalho; estimular a economia e demanda por empregos e apoiar os trabalhadores, principalmente em eventual perda de renda. Desse modo, seria evitada uma recessão econômica prologada, que seria intensificada pela perda do poder aquisitivo dos trabalhadores e suas famílias⁴⁴. Nota-se, pois, a reafirmação da necessidade de Estado atuante e de um Direito do Trabalho que seja fiel à sua missão de promover a justiça social a todos os trabalhadores. Assim, o caminho para a recuperação econômica, a partir do orientado pela Organização Internacional do Trabalho, passa pela preocupação com as pessoas em primeiro lugar.

Na esteira da OIT, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma série de demandas nas quais, de forma independente da discussão sobre vínculo empregatício, reivindicou para os entregadores de aplicativo direitos trabalhistas fundamentais, relacionados à remuneração e à saúde e segurança.⁴⁵

Por outro lado, com o esgarçamento das tensões entre trabalhadores e empresas, a demanda social pelo direito de trabalho se descola do discurso ideológico das empresas-aplicativo e ganha a consciência dos trabalhadores, que convocaram para dia 1º de julho uma greve nacional por direitos trabalhistas, denunciando a ausência de condições sanitárias, a exaustão das jornadas necessárias para alcance de rendimento razoável e o rebaixamento dos valores recebidos por corridas durante a pandemia. Mais do que demonstrar a persistência da razão de ser do direito do trabalho, essa persistência se apresenta de forma viva na luta coletiva dos trabalhadores, com nível de organização que nem mesmo as categorias fabris vinham demonstrando no período recente. Válido trazer

44 ILO. COVID-19 and the world of work: impact and policy responses. 2020. P. 8. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

45 O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) suspendeu a decisão que obrigava a iFood a pagar um salário mínimo aos entregadores que estivessem no grupo de risco ou com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus. A decisão se baseou no argumento de que a empresa não era empregadora dos entregadores, não tem responsabilidade para com eles. (AGÊNCIA BRASIL. TRT-2 suspende decisão que obrigava iFood dar ajuda a entregadores. Publicada em 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/trt-2-suspende-decisao-que-obrigava-ifood-dar-ajuda-entregadores>. Acesso em: 28 de maio de 2020). Em caminho similar, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) derrubou a obrigatoriedade da Uber de fornecer álcool em gel aos motoristas, haja vista a argumentação da empresa de que isso seria uma obrigação operacionalmente impossível de ser cumprida em relação a pessoas que não estão protegidas por uma relação de emprego. (MIGALHAS. TST derruba obrigatoriedade de Uber fornecer álcool em gel a motoristas. Publicada em 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326986/tst-derruba-obrigatoriedade-de-uber-fornecer-alcool-em-gel-a-motoristas>. Acesso em: 28 de maio de 2020). Em outro sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará) determinou o pagamento de remuneração mínima aos motoristas da Uber e da 99, bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual. O sindicato da categoria argumentou que, devido à pandemia, houve redução na demanda por transporte individual, de modo que o sustento dos motoristas foi comprometido (TRT DA 7ª REGIÃO (CE). Justiça do Trabalho do Ceará determina que Uber e 99 assegurem o salário de seus motoristas. Publicada em 13 de abril de 2020. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4177:justica-do-trabalho-do-ceara-determina-que-uber-e-99-assegurem-o-salario-de-seus-motoristas&catid=232&Itemid=1025. Acesso em: 28 de maio de 2020).

a colocação de Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço, que qualificam essa mobilização como uma prática que tem uma dimensão *constituente*, de luta por reconhecimento de condições mínimas de dignidade, renovando o debate sobre o direito do trabalho no centro das preocupações constitucionais⁴⁶.

5. Considerações finais

O século XXI começa agora. Tudo que foi discutido antes da pandemia deve ser reanalisado sob o contexto atual. Isso porque a pandemia se tornou o maior motor de aceleração e promotor de transformações sociais. Ao contrário do que se ventila, o mundo não parou; ele está rodando e muito rápido. As pessoas estão sendo transportadas para o futuro, para se confrontar com uma realidade que já vinha sendo construída, mas que, com a pandemia, foi intensificada. Assim são as crises: elas antecipam promessas. A crise intensificada pelo coronavírus se apresenta como uma janela em que é possível vislumbrar o futuro. Questiona-se: esse futuro agrada?

Há muito se fala sobre a possibilidade de um futuro sem trabalho, causado pela automação dos postos. Hoje, o desemprego em massa chegou; não pela automação, mas por uma crise econômica comparativamente maior que a crise de 2008. Mais do que nunca, vê-se a necessidade de uma forma de promover sustento às pessoas que não têm emprego, mas que trabalham muito. Há muito aplicadores do Direito do Trabalho afirmam que concepções neoliberais de Estado mínimo são incapazes de minimizar as vulnerabilidades sociais. Hoje, confirma-se esse fato. Não será possível superar essa crise sem um Estado presente, assim como não foi possível superar a Queda da Bolsa de Nova Iorque sem o *New Deal*.⁴⁷

Neste contexto que se revela as potencialidades do Direito do Trabalho, enquanto um ramo jurídico progressista, que se volta contra as desigualdades sociais a partir da melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores. O Direito do Trabalho, então, pode e deve estar em constante mudança, para acompanhar transformações sociais e atualizar os seus conceitos, sempre para ampliar o seu padrão protetivo. Nessa permanente alteração, deve-se ter consciência daquilo que não pode ser alterado, que seria o próprio princípio protetivo do Direito do Trabalho, pois esta é a sua persistente razão de ser. Assim, fica evidente que o Direito do Trabalho não está ultrapassado. Isso

46 PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO, Ricardo. O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição. In: Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020> Acesso em 1º de julho de 2020.

47 DELGADO, Gabriela; DUTRA, Renata. O que vem depois da crise? O Estado social nos lembra seu papel. In: Jota. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-vem-depois-da-crise-o-estado-social-nos-lembra-o-seu-papel-08042020>

somente aconteceria se esse ramo jurídico esquecesse o porquê da sua existência e tolerasse, sem qualquer regramento, formas de exploração do trabalho precarizantes, como a uberização.

Ao vislumbrar pela janela do futuro chamada “pandemia da COVID-19”, há a chance de averiguar se é esta realidade que se quer. Talvez a pergunta não seja então qual é o futuro que se espera no contexto pós-pandemia, mas para qual futuro a sociedade está caminhando? O problema, então, não é acelerar, mas correr na direção errada.

Bibliografia final

ABÍLIO, L. C. *Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. Psicoperspectivas: indivíduo y sociedade*. Vol. 18, nº 3, nov/2019, p. 10.

AGÊNCIA BRASIL. *TRT-2 suspende decisão que obrigava iFood dar ajuda a entregadores*. Publicada em 8 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/trt-2-suspende-decisao-que-obrigava-ifood-dar-ajuda-entregadores>. Acesso em 28 de maio de 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O vilipêndio do coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo*. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Editora Boitempo, 1999.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

BROWN, Wendy. *Resisting left melancholia*. In: ENG, David; KAZANJIAN, David (Ed.). **Loss: the politics of mourning**. Berkeley, Los Angeles: University of California Press, 2003, p. 458-465.

DELGADO, Maurício Godinho. *Funções do Direito do Trabalho no Capitalismo e na Democracia*. In: DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017. P. 75-93.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. *A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944)*. In: ROCHA, Cláudio Janotti da; LUDOVICO, Giuseppe; PORTO, Lorena Vasconcelos; BORSIO, Marcelo; ALVARENGA, Rubia Zontelli (Coordenadores). **Direito Internacional do Trabalho: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos de proteção ao trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018.

EXAME. *iFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia*. Publicado em 18 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/>. Acesso em 28 de maio de 2020.

FABIAN, Johannes. *O tempo e o outro emergente*. In: Idem. **O tempo e o Outro: como a antropologia estabelece seu objeto**. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 39-70.

FERNÁNDEZ, María Luz Rodríguez. *Clásicos y nuevos desafíos del trabajo em la Economía 4.0*. In: **Conferencia Nacional Tripartita. El futuro del trabajo que queremos**. Volumen II. 28 de marzo de 2017, Palacio de Zurbano, Madrid. OIT, Gobierno de España, Ministerio de Empleo y Seguridad Social, 2017. P. 275-297.

FOLHA DE S. PAULO. *Informalidade no país atinge quase 40 milhões de pessoas, diz IBGE*. Publicada em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>

mercado/2019/09/quase-40-milhoes-de-trabalhadores-estao-na-informalidade-diz-ibge.shtml. Acesso em 28 de maio de 2020.

FONTES, Virgínia. *Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho*. **Marx e o Marxismo**, v. 5, n. 8, jan/jun/2017. P. 45-67.

GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ILO. *COVID-19 and the world of work: impact and policy responses*. 2020. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefing-note/wcms_738753.pdf. Acesso em 27 de maio de 2020.

ILO. *Contagion or starvation, the dilemma facing informal workers during the COVID-19 pandemic*. Publicada em 7 de maio de 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_744005/lang--en/index.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. *Economia informal: aspectos conceituais e teóricos*. Brasília: OIT, 2010.

MIGALHAS. *TST derruba obrigatoriedade de Uber fornecer álcool em gel a motoristas*. Publicada em 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326986/tst-derruba-obrigatoriedade-de-uber-fornecer-alcool-em-gel-a-motoristas>. Acesso em 28 de maio de 2020.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OPAS BRASIL. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 28 de maio de 2020.

PAINEL Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Dados de 26 de maio de 2020.

POCHMANN, Marcio. **O mito da grande classe média: capitalismo e estrutura social**. São Paulo: Boitempo, 2015

ROSA, Hartmut. *Aceleración social: consecuencias éticas y políticas de una sociedad de alta velocidad desincronizada*. **Persona y Sociedad**, v. 25, n. 1, p. 9-49, 2011.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

TRT DA 7ª REGIÃO (CE). *Justiça do Trabalho do Ceará determina que Uber e 99 assegurem o salário de seus motoristas*. Publicada em 13 de abril de 2020. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4177:justica-do-tra

[balho-do-ceara-determina-que-uber-e-99-assegurem-o-salario-de-seus-motoristas&-catid=232&Itemid=1025](#) . Acesso em 28 de maio de 2020.

UBER. *Lei do retrocesso*. Disponível em: <http://www.uber.com/br/pt-br/lei-do-retrocesso>. Acesso em 28 de maio de 2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.



Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.